



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	39
1ªSECAM - Pautas	39
1ªSECAM - Atas	39
1ªSECAM - Acórdãos	39
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	39
2ªSECAM - Pautas	39
2ªSECAM - Atas	39
2ªSECAM - Acórdãos	39
ATOS DE RELATORIA	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	40
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	42
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	44
Auditora MURYEL HEY	44
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	45
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
ATOS DIVERSOS	45
Resenhas de Distribuição	45
Editais	48
Despachos	48
Informações	52
Atos de Alerta Municipais	52
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	52
ATOS NORMATIVOS	52
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	53
GP - Despachos	53
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	57
Corregedoria-Geral	57
Ministério Público de Contas	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete	57
Audidores – Coordenadores de Gabinete	57
Inspetorias de Controle Externo	57
Administrativo	57

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-509801/22
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 451/24 - TRIBUNAL PLENO
 Recurso de Revista. Insurgência em face de determinações exaradas em sede de Representação.
 Suposto cumprimento antecipado da decisão, o que não se afigura como razão para a reforma. Matéria a ser analisada em fase de cumprimento.
 Necessidade de alteração legislativa. Impossibilidade de coexistência de dois regimes jurídicos.
 Desprovimento recursal.
 I. RELATÓRIO
 Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pato Branco (peças 27 a 38), na pessoa de seu então prefeito, Robson Cantu, em face do Acórdão n.º 1404/22-STP (peça 23), que julgou procedente a Representação n.º 542066/21 em razão da prática reiterada de contratações temporárias pelo Município recorrente, sem que fosse demonstrada, de forma clara e objetiva, a real necessidade temporária de excepcional interesse público, além da existência de mais de um regime jurídico de contratação.
 Na ocasião, este Tribunal também decidiu:
 - determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do

Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267- A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Em suas razões, o recorrente pretende afastar a determinação alusiva ao envio das admissões temporárias realizadas ao argumento de que já foram protocoladas anteriormente perante este Tribunal.

Se insurge, ainda, em face da determinação afeta à adequação da Lei Complementar n.º 60/2014 visando estabelecer o regime jurídico de contratação dos servidores temporários. Quanto a este ponto, sustenta que a referida lei já dispõe expressamente sobre a aplicação do regime celetista.

O recurso foi recebido (Despacho n.º 716/22-GCFAMG, peça 39).

O feito foi submetido à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3948/23-CGM, peça 44).

Na ocasião, ponderou a unidade técnica que, ainda que os processos de admissão tenham sido encaminhados a este Tribunal anteriormente, não há razão para reforma da decisão, por entender que "o fato de já tê-los enviado apenas indica que a decisão foi antecipadamente cumprida".

De outro vértice, acolheu o argumento recursal de que a Lei Complementar n.º 60/2014 já prevê a aplicação do regime celetista aos servidores temporários, sendo que a decisão recorrida "se limitou a determinar que a entidade estabelecesse um regime jurídico para os servidores temporários, não determinando qual regime seria esse".

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento recursal (Parecer n.º 784/23-5PC, peça 45).

Ao examinar as razões de recurso concernentes ao envio dos processos de admissão, expôs que, embora o recorrente tenha informado os processos instaurados perante este Tribunal, não há "qualquer prejuízo ao interessado em se postergar o exame da documentação à fase de cumprimento de decisão".

E, quanto à necessidade de previsão legal do regime jurídico aplicável às contratações temporárias, esclareceu que "a determinação foi proposta em razão da falta de clareza da LC n.º 60/2014 quanto ao regime jurídico das contratações temporárias no ente, ao passo em que foi alertada a inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece o regime celetista para as contratações temporárias, devido à vedação constitucional à dualidade de regimes – estatutário para efetivos e contratual para temporários – nos termos do precedente citado na instrução, Acórdão n.º 42/2015 – S1C".

Nesse contexto, concluiu que, não obstante a lei municipal tenha elegido o regime celetista, tal previsão é equivocada, eis que viola a regra do regime jurídico único, sendo este o sentido da determinação constante da decisão guerreada.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, convém ratificar o juízo de admissibilidade realizado anteriormente.

Quanto ao mérito, registro desde logo que acompanho integralmente o opinativo ministerial pelo desprovimento recursal, consoante razões abaixo delineadas.

Ao examinar a insurgência afeta à remessa das admissões a esta Corte, observo que o recorrente não questiona o dever de apresentar tais contratações ao Tribunal, mas limita-se a alegar que já foi realizado o seu cumprimento.

Nesse contexto, no momento oportuno – em fase de cumprimento de decisão – verificar-se-á se de fato foram encaminhadas as admissões realizadas, ocasião em que será atestado [ou não] o cumprimento da determinação questionada.

Assim, ao contrário do alegado em sede de recurso, não se está a exigir que encaminhe em duplicidade todas as admissões que já se encontram sob análise, bastando, portanto, que informe os respectivos números processuais na fase de cumprimento da decisão.

Passando ao exame da determinação voltada à adequação da legislação municipal que trata das admissões temporárias, tem-se que o recorrente tentou se valer de uma manobra interpretativa para manter o uso equivocado do regime celetista.

A determinação assim dispôs:

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

Uma leitura desavisada poderia, de fato, concluir que bastaria a previsão de um regime qualquer para os servidores temporários.

No entanto, como bem salientou o parquet, toda a instrução técnica que embasou o Acórdão guerreado deixou clarividente a impossibilidade de coexistência de dois regimes jurídicos distintos no âmbito do mesmo ente público, tendo indicado, inclusive, a possível "inconstitucionalidade formal da Lei 4.387/2014, uma vez que não poderia o legislador municipal adotar o regime celetista especificamente para aquelas contratações autorizadas pela referida lei".

Acrescente-se que a determinação ora atacada foi proposta no âmbito da mesma instrução técnica mencionada no parágrafo anterior, não havendo como cogitar que o seu teor poderia admitir a manutenção de dois regimes jurídicos distintos, tanto é que consta ao seu final que o seu objetivo é "definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco", e não os regimes adotados (destaque intencional).

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo ministerial e VOTO pelo DESPROVIMENTO

do Recurso de Revista interposto.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator competente para acompanhar a execução da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-577487/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE

ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 452/24 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. Terceirização irregular. Necessidade de criação e preenchimento de cargo de professor. Adoção de medidas voltadas ao saneamento da irregularidade. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Alto Paraná e Claudemir Joia Pereira em face do Acórdão n.º 2349/23-STP (peça 47), por meio do qual este Tribunal julgou procedente Representação instaurada a fim de apurar a ocorrência de terceirização irregular de pessoal na contratação de professor de educação física e o respectivo pagamento mediante Recibo de Pagamento Autônomo.

Os recorrentes alegam que a terceirização se deu em razão de estrita necessidade diante da impossibilidade de contratação via concurso público, tendo em vista que o cargo ainda não havia sido criado, o que levou, inclusive, à suspensão do Edital de concurso n.º 1/2018.

Esclarecem que a Secretaria de Educação, em conjunto com a empresa Organon, responsável por assessorar a manutenção da Secretaria Municipal de Educação, formulou a Lei n.º 2.568/14, na qual foi previsto o cargo de professor de educação física, porém, por equívoco, o cargo não foi criado.

Apresentam, então, argumentos a fim de justificar a sua não criação sequer em momento posterior.

Sustentam que o recorrente Claudemir assumiu a Chefia do Executivo em meio a gestão turbulenta do senhor Altamiro Pereira Santana:

[...] ainda em 2018, iniciou o processo para cassação do então Prefeito Altamiro Pereira Santana. Dessa forma, em 15 de fevereiro de 2019, o vice prefeito, Sr. Claudemir Joia Pereira, assumiu o cargo, permanecendo até 31 de julho de 2019. Sendo que o Sr. Altamiro, reassumiu em 01 de agosto de 2019. Contudo, permaneceu apenas por dois dias, ou seja, até 02 de agosto de 2019. No período de 05 de agosto de 2019 à 27 de agosto de 2019, até as 15h50min a prefeitura foi novamente administrada pelo Sr. Claudemir Joia Pereira, pois o então vice prefeito, novamente assumiu o Poder Executivo de Alto Paraná. E, finalmente, a partir das 15h51min, do dia 27 de agosto de 2019 o Sr. Altamiro Pereira Santana tomou posse do cargo de prefeito e, encerrou o seu mandato em 31 de dezembro de 2020.

Acrescentam, ainda, que após superados os contratempos do ano de 2019, em 2020 não foi possível o envio de Projeto de Lei voltado à criação do cargo em razão das vedações impostas pela Lei Complementar n.º 173/2020.

Ao final, pugnam pelo afastamento da multa aplicada ao senhor Claudemir.

O recurso de revista foi, então, recebido (Despacho n.º 1015/23-GCAZ, peça 52).

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento recursal (Instrução n.º 4592/23-CGM, peça 58), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1030/23-3PC).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as razões recursais, entendo que o feito comporta provimento.

Convém pontuar de antemão que a responsabilização do recorrente decorre da sua omissão durante a sua gestão atual como Prefeito Municipal (2021/2024) em regularizar a situação afeta à necessidade de preenchimento dos cargos de professor de educação física mediante concurso público.

Segundo o que foi possível extrair dos autos, não se está a discutir a sua atuação durante a gestão anterior, em que permaneceu curto período na condição de Prefeito Municipal em substituição ao senhor Altamiro.

Nesse contexto, na visão deste relator, as razões recursais que tratam das dificuldades enfrentadas no exercício de 2019 não possuem impacto nesta análise.

Quanto à alegada impossibilidade de criação de cargos em decorrência da Lei Complementar n.º 173, observo que, em verdade, referido cargo foi criado pela Lei Municipal n.º 3.476/22:

Art. 1º Cria no quadro de pessoal do Plano de Cargos, Carreiras, Vencimentos e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, o cargo de Professor de Educação Física 20h, de provimento efetivo, por meio de concurso público de provas e títulos, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e vencimento inicial. Nível II, Classe/Referência "A" 0.1.2, do Anexo VIII da Lei Municipal nº 2568/2014, cujo o vencimento foi atualizado pela Lei Municipal nº 3380/2022.

Embora não haja notícia do seu preenchimento mediante concurso público, há que se reconhecer que o recorrente promoveu grande avanço para o saneamento da

irregularidade ao editar a lei criadora dos respectivos cargos.

Entendo possível, então, afastar a penalidade aplicada ao senhor Claudemir, uma vez que não se revela razoável que receba a mesma sanção que o senhor Altamiro, ex-Prefeito que, durante a sua gestão, além de ter deflagrado concurso público sem a existência do respectivo cargo, não promoveu nenhuma ação voltada à sua criação. Destaco, no entanto, que permanece hígida a responsabilidade do recorrente em deflagrar concurso público voltado ao provimento de tais cargos, obrigação essa que, a propósito, foi materializada na determinação expedida no âmbito do Acórdão guerreado, cujo descumprido poderá ensejar a aplicação de sanção pecuniária.

III. VOTO

Ante o exposto, divergindo dos opinativos, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 2349/23-STP para o fim de afastar a multa aplicada ao senhor Claudemir Joia Pereira.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista interposto em face do Acórdão n.º 2349/23-STP, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a multa aplicada ao senhor Claudemir Joia Pereira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-460822/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIAO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 453/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Alegação de divergência jurisprudencial e negativa de vigência de lei não configurada. Resultado orçamentário/financeiro ajustado. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por LUIS ANTONIO BISCAIA em face do Acórdão n.º 1458/23 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista e confirmou a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio n.º 139/21-S2C, que recomendou o julgamento pela irregularidade da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do ora recorrente, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, para o exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. LUIS ANTÔNIO BISCAIA, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCEPR;

II - aplicar ao gestor responsável 01 (uma) multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LCE n.º 113/2005, pela inobservância do artigo 9º da LRF, contribuindo, assim, para a formação do Déficit Orçamentário/Financeiro no exercício de 2019 no montante de R\$ 1.412.220,90 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos), violando, desta forma Artigos 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras;

Irresignado com a decisão proferida no Acórdão n.º 1458/23 do Tribunal Pleno, o recorrente interpôs Recurso de Revisão (peça 57), no qual sustenta que a decisão proferida no referido acórdão negou vigência a lei ou decreto federal e que houve divergência jurisprudencial com outra decisão desta Casa.

Alegou que o acórdão questionado desconsiderou o teor do art. 22, caput e § 1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro[1], na medida em que não sopesou as justificativas apresentadas pelo recorrente, nem apreciou a situação extraordinária enfrentada pelo gestor e o modo como ele enfrentou o problema, que resultou em resultados positivos ao término do seu mandato.

Acrescentou que a restrição das contas se deu em razão do “resultado orçamentário/financeiro ajustado deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”. Que o referido resultado negativo (-2,44) foi o motivo da aplicação da multa ao gestor, mas em casos semelhantes esta Casa tem flexibilizado o julgamento das contas ante resultados que se encontram dentro dos limites aceitos pela jurisprudência da Corte.

Em suma, o recorrente defende que a decisão combatida nestes autos foi baseada em posicionamento diverso daquele adotado nos Acórdãos de Parecer Prévio n.ºs 66/2023, 176/2023 e 181/23, todos do Tribunal Pleno, no Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/2022 da Primeira Câmara e no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/2023 da Segunda Câmara.

Busca, por isso, o conhecimento e provimento deste Recurso de Revisão, para reformar o acórdão recorrido, pleiteando pela regularidade, ainda que com ressalvas, das contas do recorrente, referentes ao exercício de 2019.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 1027/23-GCMRMS (peça 63).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4934/23, peça 70) posicionou-se pelo não provimento do recurso. Asseverou que o recorrente se utilizou dos mesmos argumentos já analisados em sede de Recurso de Revista, de modo que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a decisão constata no Acórdão combatido.

O Parecer do Órgão Ministerial (peça n.º 71) corroborou o entendimento da CGM, opinando pelo não provimento do recurso.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente, artigo 486, caput, do Regimento Interno[2], por parte legítima, detentora de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente em sua peça recursal sobre situação em tese semelhante à encontrada no presente processo e que teria recebido tratamento diverso. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo[3], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Inicialmente observo que o recorrente alega que esta Casa desconsiderou a aplicação/vigência do art. 22, caput e § 1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, uma vez que não teria sopesado a suposta situação extraordinária enfrentada pelo gestor e o modo como ele havia enfrentado o problema. Entretanto, as justificativas apresentadas não demonstram qualquer situação excepcional, singular ou relevante capaz de alterar a compreensão da irregularidade apontada no acórdão vergastado. Portanto, a referida alegação não merece guarida.

No que diz respeito ao argumento, já analisado em sede de recurso de revista, de que a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 139/22-S2C, mantido pelo Acórdão n.º 1458/23 do Tribunal Pleno se deu tão somente em razão do “resultado orçamentário/financeiro ajustado deficitário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”, verifico que a irregularidade das contas e consequente aplicação de multa ao recorrente ocorreu em virtude da inobservância do art. 9º da LRF, conduzida que contribuiu para a formação do déficit orçamentário/financeiro ajustado no exercício de 2019 no montante de R\$ 1.412.220,90 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e vinte reais e noventa centavos), violando, desta forma, os artigos 1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, a irregularidade das contas decorreu da ofensa aos arts. 1º e 9º da LRF e não simplesmente em razão do déficit orçamentário/financeiro ajustado no exercício de 2019, como defende o recorrente.

Ainda que o Acórdão tenha citado a contribuição para a formação do déficit orçamentário/financeiro ajustado no exercício de 2019, percebe-se que a menção foi meramente ilustrativa, sem sinalizar que o resultado orçamentário/financeiro acumulado no exercício de 2019, no montante de -13,55%, estava sendo desconsiderado por algum motivo peculiar. Especialmente porque, em regra, esta Casa adota o entendimento de que o resultado acumulado deve ser utilizado no julgamento das prestações de contas.

Desse modo, a insurgência também não merece acolhimento nesse ponto.

A seguir o recorrente alega que a decisão vergastada foi proferida em contrariedade a diversos acórdãos exarados por esta Corte de Contas. Sendo assim indicou cinco acórdãos paradigmas.

Pois bem.

Quanto ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 66/2023[4], verifiquei que restou consignado que “via de regra, a apuração do resultado orçamentário deve se dar de forma cumulada, bem como dentro de cada exercício, concomitantemente”, apenas em situações específicas deve ser considerado os resultados dentro de uma mesma gestão. No caso apontado como paradigma, o relator observou que durante a gestão do interessado, apenas o exercício das contas sob apreço apresentou resultado deficitário, sendo que nos dois exercícios seguintes foram adotadas medidas eficazes que fizeram com que o município apresentasse superávit (do exercício e acumulado). Além disso, no exercício das referidas contas havia a peculiaridade de ter ocorrido a redução indevida de repasses do Fundo de Participação dos Municípios, conforme decisão judicial, o que impactou na arrecadação prevista. Diante das peculiaridades apontadas, o relator compreendeu que, excepcionalmente, o déficit do exercício de 9,57% poderia ser convertido em ressalva.

Desse modo, compreendo que não há similaridade entre a situação verificada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 66/2023 e os presentes autos, na medida em que no presente caso não ficou configurada redução indevida de repasses, além de não ter sido o único exercício da gestão que apresentou resultado deficitário.

Já o Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/2023-STP[5] adotou o entendimento majoritário desta Casa de que a metodologia de análise mais fidedigna das contas deve ser aquela que considera o resultado do exercício combinado com os exercícios anteriores, ou seja, o resultado acumulado:

“Caso o exame do resultado se limitasse simplesmente ao exercício analisado, seriam desconsiderados os efeitos das gestões anteriores (eventualmente ineficientes) e desse modo os déficits não seriam enfrentados por nenhuma gestão. (...)

Sendo assim, para efeito de análise do tópico, deve-se considerar que a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes livres, evidenciou a ocorrência de déficit, quanto ao resultado acumulado do exercício, no montante de 2,13%.”

Desse modo, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 176/2023-STP corrobora com o entendimento desta Casa de que, em regra, a análise das contas deve considerar o resultado financeiro acumulado do exercício, que no caso das contas prestadas pelo recorrente corresponde a -13,55%. Portanto, não vislumbro divergência jurisprudencial entre o acórdão combatido e o indicado como paradigma.

Por sua vez, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 181/2023-STP[6] consignou que “No caso específico dos autos, considerando-se tratar do primeiro ano de mandato do gestor, é possível considerar-se a redução do resultado ajustado do exercício de 2017 para as fontes não vinculadas, o qual atingiu o percentual de -1,94%, inferior ao limite de 5% aceito pela jurisprudência desta Corte”, desse modo, entendeu que o ponto poderia ser ressalva.

Em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 52/2022[7] da Primeira Câmara, considerou-se que o resultado ajustado do exercício (2017) era de -1,44%, e, naquele caso, não teria o condão de comprometer a saúde financeira do ente. Além disso, nos dois exercícios seguintes o resultado financeiro acumulado havia sofrido reduções significativas, com encerramento em 2019 no patamar de -4,14%, frente aos -11,43% do exercício de 2017, demonstrando que o gestor adotou medidas visando seu equacionamento. Desse modo, compreendeu que o item poderia ser convertido em ressalva.

No caso dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 181/23-STP e n.º 52/2022-S1C verifico que foi utilizado como referência para julgamento das contas o resultado ajustado do exercício em razão de se tratar do primeiro ano do mandato dos gestores, o que não é o caso do recorrente, posto que no exercício de 2019 já estava no terceiro ano do mandato, e, diferente dos paradigmas indicados, as contas do Município apresentaram crescente déficit financeiro desde 2017, primeiro ano do mandato.

Conforme apontado no acórdão recorrido, houve um incremento no déficit financeiro acumulado do exercício de 2019 (-13,55%), pois no primeiro ano do mandato o déficit acumulado era de -2,81% (2017) e no exercício seguinte já passou para -10,43%.

Em relação ao resultado orçamentário/financeiro das fontes livres ajustado do exercício também foi constatado incremento no déficit, pois passou de -1,48%, em 2017, para -2,58% no exercício apreciado.

No que se refere ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/2023[8] da Segunda Câmara, restou consignado que mesmo frente ao déficit do exercício anterior na ordem de -23,94%, o resultado ajustado do exercício (2018) foi de -1,08%, demonstrando uma significativa redução. Além do gestor ter alcançado superávit acumulado no exercício de 2020. Sendo assim, compreendeu que o item poderia ser ressaltado.

Compreendo que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/2023 também não guarda relação com o caso sob análise, na medida em que nos presentes autos o déficit do exercício anterior (2018) foi na ordem de R\$ -1.493.227,82, correspondente a -2,58%, enquanto o resultado ajustado do exercício sob análise foi na ordem de -2,44% (R\$ -1.412.220,90), ou seja, não houve redução significativa capaz de demonstrar a adoção de medidas voltadas à busca do equilíbrio fiscal.

Por todo o exposto, compreendo que a insurgência não merece ser acolhida, pois as especificidades do caso em apreço não guardam relação de igualdade com os julgados indicados pelo recorrente.

As similaridades entre o acórdão vergastado e os acórdãos apontados como paradigma são meramente parciais, conduzem à conclusão diversa, e por isso, incabível sua utilização.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1458/23 do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 139/21-S2C.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 1458/23 do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n.º 139/21-S2C.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

3. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

4. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

5. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

6. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

7. Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

8. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

PROCESSO Nº:-625597/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI

ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 454/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegação de omissões na decisão embargada. Inexistência. Mero inconformismo com o resultado do julgamento. Pretensão de rediscutir a causa. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

O senhor Onildo Gelatti interpôs Embargos de Declaração frente ao Acórdão n.º 2678/23 proferido pelo Tribunal Pleno (peça n.º 205), o qual negou provimento a Recurso de Revisão por ele antes interposto e manteve os termos do Acórdão n.º 2807/20-TP (peça n.º 189).

De acordo com o interessado,

entende-se que a decisão incorreu em omissão, razão pela qual requer esclarecimentos do ponto adiante indicado e a reforma do acórdão para reconhecer a regularidade das contas, ainda que com ressalvas.

Os presentes embargos têm como fundamentos os seguintes dispositivos legais:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (se tiver precedente parecido com o caso mencionado na inicial e não abordado)

Como se depreende do recurso de revisão, há dissídio jurisprudencial acerca da configuração de irregularidade na contratação e pagamento de profissionais terceirizados para prestação de serviços na área da saúde e, especialmente no que concerne a estes aclaratórios, divergência sobre a restituição dos valores determinada.

Nos presentes autos foram acostados documentos que evidenciam terem sido os serviços devidamente prestados na relação contratual do Município de Mandrituba com a OSCIP.

É neste ponto que o precedente foi cotejado. Havendo a comprovação do serviço total, não há razão para que as contas sejam julgadas irregulares. Da mesma forma que no processo nº 157030/10, inexistiu no presente caso dano ao erário diante dos repasses à OSCIP que, em essência, possui atuação voltada diretamente a atender o interesse público.

O acórdão embargado replicou trechos do acórdão recorrido, mas, com a devida vênia, não apreciou os termos da LC nº 113/2005, art. 16, § 1º, "b" em que a restituição só poderia recair sobre o valor do efetivo dano, sendo cabível única e exclusivamente se houvesse dano ao erário. Inclusive, o cotejo dos precedentes citados sobre o tema não foi realizado pela decisão.

Portanto, o Embargante entende que há um visível descompasso na decisão da Corte de Contas a esse respeito (condenação objetiva x ausência de comprovação da má-fé x possibilidade de afastamento da sanção de ressarcimento quando comprovada a boa-fé).

Com o máximo acatamento, a similitude jurídica entre os casos foi apontada e ponderada também em suas distinções no recurso de revisão, permitindo que este Tribunal de Contas se debruçasse sobre o dissídio exposto. Ainda que, por ventura, as contas não fossem julgadas regulares, o enfrentamento dos pontos acima citados permitiria afastar a condenação de ressarcimento ao erário.

Entende-se, portanto, que a análise expressa de tais apontamentos (sanando as omissões) é essencial para a controvérsia, respeitosamente.

Postula, assim, o saneamento das suscitadas omissões com a consequente atribuição de efeito modificativo aos embargos e reforma do Acórdão n.º 2678/23-TP nos termos pretendidos[1].

O recurso foi admitido, conforme Despacho n.º 1310/23-GCDA.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do esforço argumentativo do embargante, nenhum vício acomete a decisão questionada.

A similitude fática com os precedentes aos quais se socorre o recorrente foi devidamente examinada e valorada, tanto é que ao recurso de revisão fora conferido juízo de admissibilidade positivo a partir da hipótese prevista no art. 486, IV, c/c os respectivos §§ 4º e 5º do Regimento Interno desta Corte.

É necessário frisar que nos autos originários o dano ao erário restou configurado em virtude de que inexistiu demonstração acerca da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município de Mandrituba ao Instituto Confiance, aquilutando-se mais do que a simples verificação de os serviços contratados terem sido ou não prestados, conforme quer pretender o embargante.

O Acórdão n.º 2678/23-TP resolveu com acerto a demanda, sendo devida a responsabilização dirigida aos gestores envolvidos. Cabe reiterar:

"Por fim, a alegação de que os serviços foram prestados não tem qualquer efeito sobre a decisão recorrida, na medida em que a irregularidade das contas e as sanções aplicadas derivaram de ilegalidades distintas da inexecução. A obrigação de prestar contas abrange mais do que a comprovação de execução do objeto pactuado, incluindo também o dever de demonstrar que os recursos transferidos foram devidamente empregados nessa execução. No caso, os achados 2 a 7, os quais motivam a restituição de valores, evidenciam que não houve tal demonstração. É oportuno notar, ainda, que o Termo de Parceria 01/2013, teve valor de R\$ 6.648.408,65 (seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), ao passo que as restituições ao erário determinadas por este Tribunal somam R\$ 1.313.975,73 (um milhão, trezentos e treze mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), ou seja, a condenação não se estendeu sobre a totalidade dos recursos transferidos, de modo que alegação, genérica, de que os serviços como um todo foram prestados em nada refuta a decisão recorrida." (destaques nossos)

Portanto, não há que se falar em qualquer omissão a ser suprida, de modo que razão não assiste ao recorrente.

Destaco, por derradeiro, que os embargos de declaração não são a modalidade recursal adequada à rediscussão de matéria já decidida no processo, visando provocar o órgão julgador a renovar ou reforçar os fundamentos da decisão tomada. A respectiva interposição encontra-se vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno, sendo inviável sua utilização como meio para veicular de forma velada a discordância da parte acerca do resultado do julgamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos de Declaração, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2678/23-TP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:
Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo inalterado o Acórdão n.º 2678/23-TP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Reforma do acórdão para reconhecer a regularidade das contas, ainda que com ressalvas.

PROCESSO Nº:-21165/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE AMPERE
INTERESSADO:-ANDREIA BADIA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 456/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Instituto de Previdência do Município de Ampère. Questionamentos quanto à nova redação do art. 96 da Lei nº 8.213/91, com inclusão do inciso VII pela Lei nº 13.846/2019, e ao disposto na Nota Informativa nº 1 emitida pela Secretaria de Previdência. Dúvida elucidada em anteriores julgamentos da Corte, complementada pela instrução técnica e parecer ministerial. Resposta nos termos da fundamentação.
I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pela senhora Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Ampère por meio da qual indaga acerca da seguinte questão:

Aplicabilidade da Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME nos casos de servidores detentores de cargos acumuláveis e averbação do tempo de contribuição vertido ao INSS nos dois cargos, quando o vínculo no INSS era decorrente de ambos os cargos ocupados no mesmo Ente, agora vinculado ao RPPS.

Expõe a gestora ser sabido que desde a publicação da Medida Provisória n.º 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei n.º 13846, de 18 de junho de 2019, acatados pela Nota Informativa SEI n.º 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, mais especificamente no item 25 do inciso II, os RPPS's não é possível averbar tempos concomitantes, decorrentes de cargos acumuláveis, em que um dos vínculos esteja zerado na CTC do INSS, especialmente se não averbados junto ao Regime Próprio de Previdência até 18 de janeiro de 2019.

Ocorre que no Município de Ampere o RPPS foi instituído em agosto de 2017 pela Lei n.º 1781, tendo sido as contribuições vertidas ao INSS até o final de novembro de 2017.

Desta forma, quando da aposentadoria no RPPS de servidor ocupante de 2 cargos efetivos de professor, munido da CTC do INSS que certifica os 2 vínculos no campo A da mesma, zerando um deles, e na discriminação dos salários de contribuição no campo B relaciona todas as contribuições do primeiro vínculo e todas as contribuições do segundo vínculo separadamente, nos questionamos quanto a possibilidade de usar as respectivas contribuições em seus respectivos cargos, a fim de que o segurado não precise aguardar tanto tempo para aposentar no segundo vínculo, evitando que a contagem do tempo inicie no segundo vínculo somente a partir da criação do RPPS.

Por exemplo, segurado que ingressou no primeiro cargo efetivo em 01 de setembro de 1990 e no segundo em 25 de maio de 1994, averbou o tempo certificado na CTC considerando as contribuições desde 01/09/1990 até 30/11/2017 tendo sido consideradas as contribuições deste vínculo e aposentado neste cargo, ser possível a averbação do tempo de 25/05/1994 até 30/11/2017 zerado na CTC do INSS, porém com todas as contribuições deste cargo constantes no campo B da mesma. Fundamenta a explanação com base no artigo 511, 8º da recente Instrução Normativa n.º 128, de 28 de março de 2022 do INSS e no Acórdão 2758/2012 deste Egrégio Tribunal, este último apesar da publicação da Lei 13846/2019, que permanece em vigor vez que não há ato específico que o revogue até a presente data.

No sentido estrito, com a vigência da nova regra, a averbação do tempo de contribuição constante da CTC do INSS somente pode ser feita em um dos vínculos efetivos do servidor detentor de dois cargos acumuláveis, respeitando a escolha do vínculo ao qual será feita a averbação que é do próprio segurado.

No entendimento do AMPÉREPREVI no momento da concessão do benefício da aposentadoria em cada um dos vínculos, o tempo de contribuição usado tão somente em um deles, está prejudicando e ferindo o direito adquirido do servidor.

Até porque parte-se do princípio de que o TCE tenha registrado as 2 (duas) admissões.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela consultoria da entidade, no sentido de que "sem manifestação do TCE acerca da aplicabilidade da SEI n.º 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME o período de contribuição constante da CTC do INSS somente poderá ser computado para um dos padrões, cabendo ao servidor obter do INSS que sejam reconhecidos separadamente em CTC revisada, através dos meios administrativos e judiciais cabíveis" (peça n.º 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1], conheci da consulta conforme Despacho n.º 108/23-GCDA.

Na sequência, os autos seguiram à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a qual informou que não foram encontrados acórdãos com força normativa que tratam da matéria específica versada na consulta, mas há decisões correlatas que podem nortear a resposta a ser dada por esta Corte de Contas (Ac n.º 1081/21-1C, Ac n.º 3007/20-1C e Ac n.º 1824/18-1C).

Em atendimento ao art. 252-C do Regimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização observou que há impactos em sistemas ou em fiscalizações realizados pelas áreas instrutivas vinculadas à Coordenadoria, motivo pelo qual solicitou que após o julgamento os autos retornem à unidade para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários.

O expediente foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 13) e recebeu parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 14).

A CGM pronunciou-se nos termos abaixo:

"Primeiramente, verifica-se que, diferentemente do que informa o parecer técnico da entidade consultante, a Lei 13846/2019 não tem art. 96. Ela alterou o art. 96 da Lei 8.213/91, que, como se sabe, trata do custeio do INSS.

A nova redação do referido dispositivo, entretanto, não afirma que apenas os períodos averbados antes de 18 de janeiro de 2019 utilizados para um dos cargos acumuláveis poderão ser considerados para fins de aposentadoria...

Como se vê, portanto, a Lei 13.846/2019, diferentemente do que compreendeu a entidade previdenciária consultante, não afirma que não é possível averbar tempos de contribuição concomitantes relativos a cargos acumuláveis vinculados ao RGPS. O que a lei veda é a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS sem a emissão de CTC correspondente.

É dizer, a lei, em si, não está alijando o servidor que acumulou legalmente cargos públicos, na medida em que admite, expressamente, no inciso VII do novel art. 96 da Lei 8.213/91, a emissão de CTC correspondente aos respectivos tempos de contribuição.

Mais uma vez, verifica-se que, diferentemente do que alega a entidade, as Notas Informativas (n.º 1 e n.º 2) não vedaram a averbação de tempo de contribuição para cada cargo legalmente acumulável após 18 de janeiro de 2.019.

A esse respeito, veja-se o que diz o referido documento, no que pertine à matéria: [...] Apenas mediante CTC emitida pelo INSS poderá ser averbado, pelos RPPS, tempo anterior de contribuição ao RGPS por seus servidores, inclusive para fins de vantagens financeiras como a concessão de abono de permanência.

25.Cabe esclarecer também que o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP nº 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto nº 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, visto que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. [...]

[...]

O que as notas informativas mencionam, é sobre o acúmulo legal de empregos públicos quando um deles é transformado em cargo público. É dizer, aqui se está a falar sobre regime jurídico do servidor: CLT e estatutário, o que não é o mesmo que regime previdenciário. As notas informativas, portanto, não mencionam o caso de acúmulo legal de cargos públicos, cujo regime previdenciário é o de RGPS, passando depois para RPPS.

[...]

Ora, as notas informativas, como se vê, não vedaram a emissão de CTC pelo INSS de tempo de contribuição relativo a dois cargos efetivos. O que passou a vedar, com supedâneo na Lei 13.846/2019, é que os RPPS emitam CTC relativa a tempo de contribuição junto ao RGPS, ainda que tal tempo seja referente ao vínculo jurídico do servidor com a entidade federativa do RPPS. Ela, ainda, salvaguarda as CTCs emitidas pelos RPPS anteriores à data de vigência da lei.

É dizer, não é verdade que a Lei 13.846/2019 violou direito adquirido do servidor ocupante de cargo efetivo acumulável de ver computados os tempos de contribuição respectivos a cada cargo, separadamente, a fim de que possa deles se inativar, também separadamente.

O que as Notas Informativas da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia fazem, é, note-se muito bem, reconhecer que, caso o emprego público (cujo regime jurídico é o celetista, e o previdenciário é, por força, o RGPS) tenha sido convertido em cargo efetivo (cujo regime jurídico é o estatutário e o previdenciário é o legal/constitucional, ainda que vinculado ao RGPS), e havia acumulação legal de empregos públicos convertidos em cargos, e o ente procede à averbação automática do tempo, o tempo junto ao RGPS de ambos os empregos será averbado em um dos cargos e quanto ao outro cargo, a contagem de tempo se inicia a partir do vínculo com o RPPS:

[...]

O caso dos autos não se refere a empregos públicos convertidos em cargos públicos, razão pela qual logo se vê inaplicável as notas informativas quanto a este ponto.

Ademais, considerando serem cargos públicos acumuláveis, a entidade, certamente, não fez a averbação automática do tempo de contribuição junto ao RGPS, o que garante, sem maiores dificuldades, o exercício do direito constitucional do servidor em se aposentar, separadamente, em ambos os cargos públicos acumuláveis.

Ademais, ainda que se trate de emprego transformado em cargo, esta Casa tem o posicionamento claro e consolidado advindo do Prejulgado nº 28, que, aliás, está alinhado com as ditas Notas Informativas.

De outro lado, quando se trata de regime previdenciário de cargo efetivo, vale a interpretação já firmada no Acórdão n.º 2758/2012.

[...] Nestas circunstâncias, não há o que responder da Consulta formulada, salvo a já mencionada manutenção dos entendimentos expostos nos supracitados julgados."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou a manifestação da CGM e acrescentou aos precedentes mencionados o recente Acórdão n.º 3160/23-TP[2], todos no sentido de oferecer balizas adequadas ao gestor consultante e à sua assessoria jurídica para deliberar frente às peculiaridades da consulta.

Destacou que não se pode afirmar que a Lei 13846/19 violou direito adquirido do servidor ocupante de cargo efetivo acumulável de ver computados os tempos de contribuição respectivos a cada cargo, separadamente. A bem da verdade, sendo a contagem recíproca um direito constitucionalmente assegurado ao servidor, nos termos do Art. 201, §9º, da CF/88 é possível a averbação/integralização pelo RPPS do tempo de contribuição referente ao segundo cargo acumulável, vinculado ao RGPS e que teve a CTC expedida como zerada pelo INSS, desde que observados os critérios da legislação previdenciária.

Portanto, as referidas Notas Informativas tratam de requisitos para a compensação financeira entre os regimes, previsto constitucionalmente, não devendo servir de óbice para concessão de aposentadoria que cumpriu todos as condições constitucionais para sua concessão.

De outra banda, vale ressaltar que na hipótese de cargos licitamente acumuláveis na atividade, é possível obter certidão com indicação do tempo desejado para averbação em dois órgãos distintos ou mesmo obter o fracionamento do tempo, a prevenir prejuízos com a exclusão da concomitância. Desse modo, a considerar a possibilidade de aposentadoria em dois cargos públicos, em face da licitude de acumulação, há que se designar o tempo para o cômputo na CTC, evitando-se incidir na vedação.

Nessa linha de raciocínio, convém mencionar a existência da Instrução Normativa

INSS/PRES n.º 128/22, Portaria DIRBEN/INSS n.º 991/22 e Portaria MTP n.º 1467/22, que tratam do assunto, se extraindo, em síntese, que é possível a emissão de CTC única com divisão e destinação do tempo de contribuição, para no máximo, dois órgãos distintos, garantindo-se, portanto, o pleno direito de acumulação de cargos, nas hipóteses constitucionalmente autorizadas.

[...]

Nesse sentido, a incidência da inovação da Lei Federal n.º 13.846/19, alterando o artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, bem como o disposto nas Notas Informativas da Secretaria de Previdência devem ser interpretadas em consonância com as disposições constitucionais, não sendo possível admitir que norma procedimental referente a certificação da contagem do tempo de contribuição pelos regimes previdenciários se sobreponha a direito material constitucionalmente assegurado.

Por conseguinte, as referidas Notas Informativas que tratam de requisitos para a compensação financeira entre os regimes não podem servir de óbice para concessão de aposentadoria aos servidores que cumpriram todas as condições para sua concessão, uma vez que as Carta Magna assegura aos servidores públicos que exercem cargos constitucionalmente acumuláveis, nos termos do art. 37, XVI, a possibilidade de acúmulo de proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 37, § 1º, assim como a contagem recíproca, nos termos do Art. 201, § 9º.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto de Previdência de Ampere almeja elucidar se seria possível ao respectivo RPPS averbar tempo de contribuição sob o regime geral de previdência na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição para cargos constitucionalmente acumuláveis, quando em relação a um dos cargos a Certidão de Tempo de Contribuição é emitida com tempo de contribuição zerado, tendo em vista a nova redação do art. 96 da Lei n.º 8.213/91, com inclusão do inciso VII pela Lei n.º 13.846/2019, e o disposto nas Notas Informativas emitidas pela Secretaria de Previdência.

A partir das considerações da unidade técnica e do Órgão Ministerial nota-se em verdade que a dúvida da entidade interessada se encontra elucidada por meio de anteriores julgamentos da Corte.

Contudo, entendendo relevantes e oportunos o parecer ministerial e a instrução técnica, sendo possível agregar os respectivos teores ao exame da matéria.

A Nota Informativa SEI n.º 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME não retrata empecilho à averbação de tempos de contribuição concomitantes relativos a cargos acumuláveis vinculados ao RGPS.

O ponto é que com a edição da Lei n.º 13.846/2019 a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS não é mais possível sem que haja a emissão de CTC correspondente.

Da Nota Informativa n.º 1 cabe registrar as seguintes passagens:

19. Outra situação de distorção ocorria pelo acúmulo legal de dois empregos públicos que, posteriormente, foram ambos convertidos em cargos. É que, no âmbito do RGPS não há dois vínculos previdenciários ainda que haja o exercício de diferentes atividades. Por isso, não se computa para concessão de benefício e não se certifica, para fins de contagem recíproca, tempo de contribuição ao RGPS separadamente em atividades distintas, quando concomitantes, e não se considera mais de um vínculo previdenciário ao RGPS quando há mais de uma atividade.

20. Mas, no serviço público, o vínculo previdenciário se dá por cargo, gerando dois benefícios previdenciários. Então, se houve o acúmulo legal de dois empregos públicos, com vínculo ao RGPS, que foram ambos convertidos em cargos com amparo em RPPS e o ente procede à averbação automática do tempo, o cômputo do tempo relativo ao RGPS para fins de benefícios previdenciários no RPPS somente deve ser averbado em um dos cargos. Quanto ao outro, a contagem de tempo deve iniciar a partir do vínculo ao RPPS.

[...]

23. Ora, a permissão excepcional para que os entes federativos substituíssem o INSS na tarefa de reconhecer o tempo de vínculo ao RGPS estava circunscrita somente ao tempo em que o empregado/servidor prestou serviço ao mesmo ente, passando a ser amparado em RPPS. Havendo o desligamento do servidor o ente não poderia certificar o tempo de emprego público regido pela CLT, com vínculo previdenciário ao RGPS, em nome do INSS, mesmo tendo havido o vínculo ao próprio ente. Mas diversas situações de certificações indevidas foram observadas. Nesses casos, o emissor da CTC, como regime previdenciário de origem, tornar-se-ia devedor na compensação previdenciária e responsável pelo tempo durante o qual não recebeu contribuição, visto que foram recolhidas ao RGPS. Poderia até dar ensejo a contagem em dobro, haja vista a possibilidade de certificação do mesmo tempo pelo RPPS e RGPS, o que violaria os incisos I e III do art. 96 da Lei n.º 8.213/1991.

24. Diante da complexidade das normas vigentes no âmbito dos diferentes regimes previdenciários e das dificuldades encontradas pelos entes federativos em conhecer todas as atividades desempenhadas simultaneamente ao exercício do cargo público, que geravam distorções na contagem recíproca de tempo, a possibilidade de averbação automática foi eliminada. Então, depois da publicação da MP n.º 871/2019, não mais se admite que os RPPS reconheçam e averbem tempo cumprido com vínculo ao RGPS, ainda que o tempo tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Apenas mediante CTC emitida pelo INSS poderá ser averbado, pelos RPPS, tempo anterior de contribuição ao RGPS por seus servidores, inclusive para fins de vantagens financeiras como a concessão de abono de permanência.

25. Cabe esclarecer também que o tempo já regularmente reconhecido e averbado pelos RPPS até a edição da MP n.º 871/2019, conforme previsões anteriores das Instruções Normativas do INSS e do Decreto n.º 3.112/1999, poderá ser objeto de contagem e concessão de benefícios, bem como de requerimento de compensação financeira, sem a necessidade de emissão de CTC pelo INSS, visto que foram obedecidas as normas vigentes no âmbito do RGPS quando da realização da averbação. Portanto, a vedação de averbação automática produzirá efeitos apenas para o futuro, a partir da edição da referida Medida Provisória.

E da Nota Informativa n.º 2 cumpre transcrever que

A contagem e averbação de tempo de contribuição cumprido em um regime previdenciário por outro, para efeito de aposentadoria, exige o reconhecimento desse tempo pelo regime previdenciário de atual vinculação do segurado. Com a nova redação da Lei n.º 8.213/1991, a averbação somente poderá ser feita à vista de CTC emitida pelo regime de origem a pedido do segurado pois o novo texto prevê que é vedada a contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social sem a emissão da CTC correspondente, ainda que o tempo de contribuição referente ao RGPS tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio

ente instituidor.

10. Não é mais permitida, portanto, a denominada averbação automática antes admitida em normativos infralegais no caso de tempo de contribuição ao RGPS prestado pelo servidor público com vínculo funcional ao próprio ente instituidor. Diversas distorções foram observadas nesses procedimentos que motivaram a nova previsão legal, conforme registrou a Nota Informativa SEI n.º 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME.

O tema naturalmente traz dificuldades, justificáveis em função de sua complexidade e da constante sucessão e modificação das normativas específicas aplicáveis.

Apresentado tal contexto, extrai-se que as indagações ora veiculadas encontram-se respondidas nos anteriores precedentes deste Tribunal, a saber: Prejulgado n.º 28, Acórdão n.º 2758/12-TP proferido no processo de Consulta n.º 335870/11 e Acórdão n.º 3160/23-TP proferido no processo de Consulta n.º 376240/22.

Para a finalidade de contribuir com as orientações ao Instituto de Previdência de Ampere, válidos também são os precisos Parecer n.º 274/23 do MPJTC (peça n.º 14) e Instrução n.º 3270/23 da CGM (peça n.º 13) emitidos no presente processo, cuja íntegra acolho para fins de orientação da entidade nesta oportunidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta à presente consulta nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e na sequência à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Conhecer e responder à presente consulta nos termos da fundamentação.
- II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e na sequência à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHUERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

2. Consulta. Contagem recíproca do tempo de contribuição. Acumulação constitucional de cargos públicos. Emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com tempo de contribuição zerado em relação ao segundo cargo. Possibilidade de averbação/integralização do tempo de contribuição pelo ente instituidor do benefício. Vedação do art. 96 da Lei n.º 8.213/91. Alteração que deve ser interpretada à luz da Constituição Federal. Norma procedimental que não pode se sobrepor a direito material constitucionalmente assegurado (Processo n.º 376240/22).

PROCESSO Nº:-437685/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 457/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Pedido incidental de desistência. Pelo deferimento, com extinção do feito sem resolução de mérito e posterior encerramento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Chopinzinho, devidamente representado por seu Prefeito, Edson Luiz Cenci, recebida pelo Despacho n.º 747/23-GCDA (peça n.º 10), por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

A) seria possível ao Município de Chopinzinho celebrar termo de fomento através da Lei 13019/2014, com o Instituto de Assistência e Saúde São Rafael, por período determinado, para realizar a complementação das diárias dos valores repassados pela União e do Estado do Paraná para custeio dos leitos de UTI? Sem prejuízo do plano de trabalho, das metas qualitativas e quantitativas, dos procedimentos e trâmites previstos na Lei 13019/2014, a complementação das diárias dependeria de aprovação de lei junto ao legislativo municipal, bem como de outro procedimento/ato específico?

B) não sendo possível realizar termo de fomento com a finalidade de complementação (item anterior), seria possível ao Município de Chopinzinho aprovar projeto de lei instituindo uma complementação das diárias dos valores repassados pela União e do Estado do Paraná para custeio dos leitos de UTI, sendo realizado o repasse através de termo aditivo do contrato vigente (em anexo), celebrado entre o Município e Instituto de Assistência e Saúde São Rafael?

C) finalmente, não sendo possíveis as alternativas anteriores, seria possível ao Município de Chopinzinho celebrar termo de fomento através da Lei 13019/2014, com o Instituto de Assistência e Saúde São Rafael, por período determinado, para complementar o repasse de recursos recebidos da União e do Estado do Paraná, com a finalidade de custear a folha de pagamento dos profissionais que atuam na execução direta dos serviços junto aos leitos de UTI do hospital, tais como médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem? Na peça n.º 04, consta parecer jurídico de cujo teor se extrai opinativo no sentido de que seria tecnicamente possível implementar quaisquer das alternativas anteriores, porém, com preponderância à alternativa "A", conforme realizado pelo governo do estado do Espírito Santo (edital em anexo).

Nos termos regimentais, o feito foi encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 95/23, peça n.º 11), à Coordenadoria-Geral de

Fiscalização (Despacho n.º 584/23, peça n.º 16) e à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4136/23, peça n.º 17) para as competentes manifestações. Instado a se manifestar (Despacho n.º 1140/23, peça n.º 18 e Despacho n.º 1311/23-GCDA, peça n.º 23), o Consulente compareceu aos autos com pedido incidental de desistência (peça n.º 29).

Com isso, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o qual, em seu Parecer n.º 22/24-PCG (peça n.º 33), considerando a inexistência de vedação legal ao pedido de desistência em processo de Consulta, entendeu aplicável subsidiariamente o art. 485, VIII, do CPC, bem como opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com amparo em toda a narrativa acima, entendo que merece acolhimento o pedido de desistência do prosseguimento desta Consulta, o que me motiva a extinguir o feito sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, VOTO por julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-407874/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHEANSKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 458/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Terceirização de serviços médicos. Unidade Básica de Saúde e Unidade de Pronto Atendimento. Parcial procedência, com reconhecimento de irregularidade, oposição de ressalva, cominação de sanção pecuniária e expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, ofertada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Cornélio Procópio, de responsabilidade de Amin José Hannouche (gestor de 01/01/2017 a 07/09/2018 e de 10/10/2018 31/12/2020) e de Angélica Carvalho Olchaneski de Mello (gestora de 08/09/2018 a 09/10/2018), em decorrência das seguintes verificações (peças n.ºs 03/13):

(a) Irregular terceirização dos serviços de saúde: é clara a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos Médicos existentes no Município de Cornélio Procópio, devendo ser determinado ao Município que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, bem como se abstenha de realizar contratações futuras de médicos como forma de terceirização de serviço público.

(b) Irregularidade nos procedimentos licitatórios: Conforme já indicado o Município de Cornélio Procópio efetuou a contratação de médicos, para serviços básicos de saúde e prestação de plantões médicos por meio de dispensa de licitação e pregões. As modalidades licitatórias escolhidas, a princípio, se mostram incorretas.

(...)

Observada a realização de dispensa de licitação, bem como a utilização da modalidade pregão, clara é a irregularidade nos procedimentos licitatórios realizados pela total inadequação dos objetos, pelo não atendimento dos requisitos legais e pela ausência de adoção de providência da administração pública para regularização definitiva do problema da saúde pública, entende-se pela irregularidade do item, sugerindo-se, desde logo, a emissão de determinação ao Município de Cornélio Procópio para adequação de seus procedimentos.

(c) Incorreta contabilização das despesas: os empenhos (...) indicados, utilizados como exemplo da prática do Município, foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público, conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal.

(d) Não atendimento à Lei n.º 12.527/2011 – Lei da Transparência: claro é o descumprimento da Lei n.º 12.527/2011, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção visando a disponibilização da íntegra dos procedimentos licitatórios, das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação dos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados. Alternativamente, tais dados devem ser disponibilizados no site do Município/Portal de Transparência.

Após manifestação preliminar da municipalidade (peças n.ºs 25/38), por meio do Acórdão n.º 1765/19-STP (peça n.º 45) foi ratificada a decisão cautelar consubstanciada no Despacho n.º 779/19-GCFC, mantendo-se determinação para que o Município de Cornélio Procópio disponibilize em seu Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios, das informações relativas à execução e fiscalização dos serviços médicos, bem como a indicação dos empenhos e das

informações necessárias à aferição dos serviços efetivamente prestados.

Na sequência, o Município em epígrafe ofertou defesa pontual a respeito das ocorrências suscitadas pelo Parquet de Contas, consoante a seguir resumido (peças n.ºs 48/57 e 59/68):

(a) a despeito da falta de interesse evidente de profissionais para atuar nas funções licitadas, o município já iniciou revisão dos valores a serem pagos aos médicos (Doc. 08) e, posteriormente após a aprovação da Lei, se iniciará o procedimento de contratação de entidade pública para a promoção do concurso público, e, caso ocorram, nos próximos meses, aprovados, os mesmos paulatinamente assumirão suas funções com consequente supressão do contrato público licitado, visando, por fim, idealmente, seu exaurimento

(b) cumpre observar quanto ao apontamento dos empenhos pagos à empresa Outsorce Clínica Médica – EPP, em especial a natureza de Despesa utilizada, que conforme esclarecimento contido no Ofício 014/2019 – DC (Doc.09) , em que pese tenha ocorrido o equívoco na classificação da despesa, que será sanado imediatamente, não ocorreu de forma proposital, nem tampouco com objetivo de burlar a Lei Complementar 101/2000, pois ficou demonstrado que se houvesse empenhado na despesa correta não extrapolaria o limite prudencial das despesas com pessoal

(c) Quanto ao descumprimento da Lei n.º 12.527/2011 (Lei da Transparência, cumpre ressaltar que já foi devidamente cumprida a medida liminar conforme Petição e documentos juntados no presente Processo (Item 03 a 38).

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 1608/22 (peça n.º 73), opinou pela parcial procedência do feito, com incidência de sanções pecuniárias e expedição de determinações.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas concluiu pela procedência parcial do expediente e ratificou as demais sugestões consignadas pela CGM, visto que no que tange à incorreta contabilização de despesas com pessoal, tendo em vista a existência de análise anteriormente realizada sobre os mesmos fatos, a CGM entendeu pela desnecessidade de análise do mérito quanto a este item, considerando que esta Corte de Contas já se manifestou, no processo n.º 553990/18, sobre os empenhos referentes aos exercícios financeiros de 2018 e 2019, pagos à empresa Outsorce Clínica Médica.

É o relato.

1. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

1. Terceirização dos serviços de saúde

1.1. Unidades Básica de Saúde

Acerca do tema, tomo a liberdade de transcrever trecho da Instrução n.º 4386/22-CGM, inserida no bojo do protocolo de Consulta n.º 22535-8/22, cujas considerações mostram-se absolutamente relevantes para as competências que se pretende inicialmente delimitar no corrente expediente:

E, como regra, os municípios têm assumido a atenção básica de saúde, tanto em razão da competência municipal atribuída pelo artigo 18, inciso I, da Lei 8.080/90[1], quanto, atualmente[2], pelas disposições do artigo 10, incisos I e II, da Portaria Conjunta nº 02/2017 do Ministério da Saúde, que assim enuncia:

Art. 10. Compete às secretarias municipais de saúde a coordenação do componente municipal da Atenção Básica, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, sendo responsabilidades dos municípios e do Distrito Federal: (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 10)

I - organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União; (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 10, I)

II - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial de acordo com as necessidades de saúde identificadas em sua população, utilizando instrumento de programação nacional vigente; (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Art. 10, II)[3]

Ainda, a Portaria de Consolidação nº 02/2017 do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, inciso I, define que a Unidade Básica de Saúde – UBS, é o estabelecimento que oferece ação e serviços de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, mas que não possui equipe de Saúde da Família. Logo, a UBS é um dos estabelecimentos típicos da Atenção Primária à Saúde - ABS e está inserido nas normativas do SUS como instrumental da Política Nacional de Atenção Básica – PNAB[4].

Vale observar, no entanto, que, embora a Lei nº 8.080/90, em seus artigos 15 a 18, busque definir as competências em assistência à saúde de cada ente federado[5], não deixa nítida, no âmbito legal, a partilha das responsabilidades a respeito dessa assistência e seus níveis de atenção entre os entes[6], uma vez que, na prática, pela dinâmica das diretrizes do SUS[7] relativas à hierarquia dos níveis de atenção à saúde e regionalização do atendimento à saúde, e pelo modo que as ações e serviços de saúde são financiados entre as esferas de governo[8], as responsabilidades assistenciais da saúde entre os entes da federação se entrelaçam e permeiam, de modo transversal[9], atendendo aos compromissos pactuados entre os vários atores de construção das políticas públicas de saúde.

Por essa razão, conforme esclarecem as razões de decidir do Acórdão nº 1001/2020 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 594402/19[10]

(...)a Lei 8080/90, a par de estabelecer níveis de competência entre os entes federados, nos termos dos artigos 16 a 18, reconhece a dinamicidade do sistema e da necessidade de pactuações, e consagra em seu art. 14-A, as Comissões Intergestores como mecanismos de coordenação e cooperação entre os entes federados.

Assim, por força de disposição legal, é de responsabilidade das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite a deliberação acerca dos aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em Planos de Saúde, aprovados pelos Conselhos de Saúde locais e estaduais. E é mediante as pactuações estabelecidas perante a CIB e CIT que são fixadas as responsabilidades sanitárias, e gerenciada a dinamicidade do sistema, sendo que o estabelecimento de pactuações de modelos de gestão associativa não necessariamente implicam alteração nos níveis de gestão de saúde de cada ente.

Municípios diferentes, em momentos diferentes, terão diferentes competências de financiamento e de execução de ações no âmbito do SUS, ações essas que devem constar de seus instrumentos de planejamento e gestão, conforme destacado pelo art. 30 da Lei Complementar 141/2012. Isso não significa que o atendimento dos municípios fique limitado ao âmbito de atenção de competência do ente público no qual residam, eis que, sendo o SUS um sistema regionalizado e hierarquizado, os

atendimentos que extrapolem o nível de competência municipal (usualmente a atenção básica) devem ser promovidos e custeados pelo Estado e/ou pela União através dos serviços por eles mantidos e/ou contratados. Nesse sentido, a resposta aos questionamentos formulados deve ter por premissa que cada ente público, antes de assumir ou contratar qualquer nova atividade em saúde pública, deverá levar em consideração o nível de gestão assumido (gestão básica, média ou alta complexidade) e quais as obrigações foram por ele previamente fixadas em seu Plano de Saúde, e pactuadas perante as comissões intergestores. (...) (grifo nosso) Vale dizer: é possível que o Município estabeleça em seu Plano de Saúde e/ou pactue junto as Comissões Intergestores a assunção de outros níveis de atenção em saúde distintos do nível da atenção básica, chamando para si a responsabilidade assistencial dos outros níveis de atenção (média e alta complexidade, rede de urgência e emergência etc.).

Assim, cabe inicialmente observar que as Unidades de Pronto Atendimento – UPA, que integram a Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE)[11], não estão inseridas nos grupos de atividades compreendidos pela Atenção Primária à Saúde (APS)[12], ou atenção básica de saúde, pois se constituem em estabelecimentos de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família (inseridas na APS) e a Rede Hospitalar (inserida na média e alta complexidade - MAC), conforme definido pela Portaria de Consolidação nº 03/2017 do Ministério da Saúde, que disciplina a Rede de Atenção às Urgências e Emergências.

Todavia, essa mesma Portaria de Consolidação nº 3/2017, em seu Anexo III, que trata da Rede de Atenção às Urgências e Emergências[13], reconhece as Unidades de Pronto Atendimento como um dos seus componentes, o que permite aos municípios que prestem os serviços que se espera de tal estrutura[14], vez que as ações e serviços de saúde provenientes da RUE serão executados pelos entes municipais[15] quando inseridos na sua Rede de Atenção à Saúde – RAS[16]. Além disso, pelo que se pode concluir da leitura do Acórdão nº 1001/20 – Tribunal Pleno, esses serviços de assistência à saúde serão de atribuição do município que o tenha previsto em seu Plano de Saúde[17], que, por sua vez, define o teor do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, prevendo a assistência desse nível intermediário de atenção à saúde nas normativas municipais. O plano em questão, inclusive, deverá prever as ações e serviços de saúde que ficarão a cargo da iniciativa privada, em caráter complementar aos serviços do SUS, por força do que disposto no Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011[18].

Logo, vê-se que, ao contrário do que afirmado pelo consultante, não está afastada de imediato a obrigatoriedade de a municipalidade em arcar, diretamente, com as ações e serviços de saúde destinados a implementar as atividades da UPA. Uma vez que assuma, pelos instrumentais normativos próprios do SUS, as ações e serviços públicos de saúde relacionados ao funcionamento das Unidades de Pronto Atendimento, deverá o município, em regra, arcar de modo direto com tais obrigações prestacionais, podendo, em caráter complementar, nos termos determinados pelas normativas do SUS, contar com a iniciativa privada para a prestação de ações e serviços de saúde, devendo tal complementariedade estar prevista no Plano de Saúde municipal inclusive[19].

Com base no exposto, destaca-se a importância da correta implementação das unidades básicas de saúde pela municipalidade porque quando a Atenção Básica funciona adequadamente, a população consegue resolver com qualidade a maioria dos seus problemas de saúde. No SUS, todos os níveis de atenção são igualmente importantes, mas a prática comprova que a Atenção Básica deve ser sempre prioritária, porque possibilita melhor organização e funcionamento de todo o sistema, inclusive dos serviços de média e alta complexidade. Estando bem estruturada, ela reduzirá as filas nos prontos-socorros e hospitais, o consumo abusivo de medicamentos e o uso indiscriminado de equipamentos de alta tecnologia[20].

Desse modo, dada a imprescindibilidade de tal estruturação, construiu-se sólido posicionamento de que cabe apenas ao Município proporcionar todas as ferramentas necessárias para a sua execução de forma direta, tornando estritas, condicionadas e limitadas as hipóteses de terceirização nesta esfera – sendo para muitos absolutamente vedada tal possibilidade.

Do meu ponto de vista, entretanto, o que se deve vedar de modo absoluto é a terceirização do gerenciamento e gestão das unidades em comento, e não a terceirização de mão de obra, desde que atendidas as condições adiante confrontadas.

1.2. Unidades de Pronto Atendimento
Ainda com suporte no trecho acima reproduzido, dou início ao exame da situação com a assertiva constante da inicial ofertada pelo Parquet de Contas no sentido de que especificamente para o objeto do presente levantamento é relevante a existência de 01 (uma) Unidade de Pronto Atendimento. Para o funcionamento de referida estrutura a municipalidade conta com pouquíssimos servidores efetivos e funcionários que prestam serviços em nome de pessoa jurídica contratada após procedimento licitatório (Pregão e Dispensas), para atendimento regular na área da saúde e para a prestação de serviços de plantões.

Em continuidade ao que foi bem pontuado pelo Ministério Público e supra demonstrado, cabe aos municípios garantirem os serviços de atenção básica, conforme preconiza a Portaria n.º 2488/11/Ministério da Saúde. Contudo, tal faixa de atuação abrange apenas as Unidades Básicas da Saúde, excluídas as Unidades de Pronto Atendimento, estas últimas caracterizadas como estabelecimento de saúde de complexidade intermediária situado entre a Atenção Básica de Saúde e a Atenção Hospitalar (artigo 2º da Portaria n.º 342, de 4 de março de 2013, do Ministério da Saúde).

Desse modo, não merece prosperar a afirmação do Parquet de que os serviços prestados no âmbito da UPA não se tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e emergência, de modo que configura prestação básica do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeito à terceirização.

Ora, dentro do que vem delineado no corpo normativo examinado, não se trata de prestação básica, mas de estabelecimento de complexidade intermediária, devendo-se, por conseguinte, adotar abordagem distinta em relação às questões atreladas às unidades básicas de saúde.

Sobre a matéria em voga, depreende-se do Acórdão n.º 1798/23-S1C que a jurisprudência desta Corte compreende que caberá aos municípios a execução de serviços de atenção básica à saúde, de modo que a terceirização de serviços de saúde médicos especializados seria permitida (serviços de média e alta

complexidade), em conformidade com os Acórdãos n.º 3894/16 e n.º 2617/2017, ambos da 2ª Câmara.

Outrossim, em recente decisão do Plenário deste Tribunal de Contas[21], reconheceu-se expressamente a viabilidade de terceirização de serviços inerentes às unidades de pronto atendimento por meio de contrato de gestão com organização social, conceituada pela Lei n.º 9.637/98 como pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas, entre outras, à saúde.

A meu ver, se é viável a terceirização da gestão, não haveria óbices para a terceirização da mão de obra, desde que observadas as etapas necessárias para tanto, como será enfrentado no tópico seguinte.

Superada a análise da possibilidade de terceirização dos serviços abrangidos pelas Unidades de Pronto Atendimento, passo ao estudo das demais peculiaridades envolvidas no caso concreto.

1.3. Dos aspectos que validam e viabilizam a terceirização de serviços na área da saúde básica e nas unidades de pronto atendimento

Dito isso, com suporte no que ditam os artigos 197 e 199, § 1º, ambos da Constituição Federal, adentro nas questões práticas a serem observadas quando da opção pela terceirização e, conseqüentemente, da necessidade de prévia concretização do caráter da complementariedade, seja no que diz respeito à UBS ou à UPA, motivo pelo qual pontuo os quesitos consubstanciados no já mencionado Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde, relacionados à necessidade de incremento da oferta em função da demanda, hipótese em que deverá o gestor, de maneira subseqüente:

i. Implementar medidas de ampliação do próprio público.
ii. Restando demanda, a complementação inicialmente deverá ser feita por entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, observando a preferência destas, sempre considerando que mesmo com estes entes em face das características da complementação de serviços (prestação de serviços de saúde), serão celebrados contratos administrativos. Poderá nesta fase da complementação se adotar um certame entre os entes de mesma natureza jurídica, caso exista no âmbito territorial mais de uma instituição apta à prestação desejada. Desse certame e dos vínculos formais decorrentes, poderão advir duas situações. Na primeira hipótese uma única entidade, ou mais de uma, assume(m) a demanda, atendendo totalmente a demanda com a nova oferta de serviços, ou, a entidade(s) assume(m) parcialmente a demanda, quando então ainda haverá necessidade de novos ações.

iii. Se ainda persistir demanda, o gestor promoverá a contratação de empresas com a iniciativa privada, com a celebração de contratos administrativos decorrentes de licitação.

Oportuno, a esta altura, ingressar no que se entende por contratações de caráter complementar na área da saúde, quesito tão presente e indissociável desta temática, cuja demonstração resta imperativa quando se perquire a regularidade ou não dos contratos em estudo.

Entendo que tal complementariedade deve ser observada a partir da premissa básica de que a avertida terceirização somente pode ocorrer após esgotadas as tentativas do Poder Público de suprir as demandas da área da saúde com servidores previamente aprovados em concurso público. Superada tal etapa e não havendo interessados nos cargos ofertados ou, ainda, sendo tais cargos apenas parcialmente providos, ou seja, restando demanda a ser atendida, nasce o caráter da atuação complementar autorizada pela Constituição Federal.

Há que se ponderar, portanto, a realidade de cada Município. Parece simplório e incompleto condicionar a identificação da complementariedade à precedente existência de servidores efetivos, pois este ponto de partida pode, em muitos casos, inviabilizar a estruturação da saúde pública e negar aos municípios o acesso primordial à saúde, o que caracterizaria situação de violação a direito constitucional essencial.

Infelizmente, não há ainda legislação consolidada quanto às etapas a serem formalmente seguidas pelos jurisdicionados no caminho envolvendo a terceirização da prestação de serviços na área da saúde.

Contudo, trata-se de lacuna legislativa que não autoriza a omissão do alcaide no dever de propiciar livre e adequado acesso à saúde, o que atrai a necessária intervenção desta Corte de Contas na concretização de seu papel primordial de contribuir diretamente para o incessante aprimoramento da administração e das políticas públicas.

Tanto assim o é que, em referência a tais questões, no recentíssimo Acórdão n.º 3771/23-STP (Consulta n.º 22535-8/22), esta Corte fixou relevante posicionamento: Especificamente quanto ao caráter complementar exigido pela Constituição Federal ao autorizar a atuação da iniciativa privada na área da saúde, merece acolhimento a proposta apresentada em sessão pelo Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, no sentido de que sua verificação se dê em relação à gestão municipal da saúde como um todo, e não, isoladamente, em relação às atividades das UPAs, partindo-se do pressuposto de que essas atividades podem ser integralmente operacionalizadas pela entidade privada, ressalvada a necessidade de a gestão permanecer sob responsabilidade do Município. (grifos nossos)

Ora, como resultado dessas dificuldades encontradas na prática e que demandam que cada vez mais nossos olhares se voltem para a realidade e para as dificuldades enfrentadas pelos gestores nesta esfera tão sensível, a jurisprudência vem contribuindo de modo a iluminar e guiar os passos que, por vezes afoitos e mal conduzidos, acabam resultando em contratações superficialmente planejadas, mal intencionadas, irregulares e, acima de tudo, prejudiciais à administração pública e aos cidadãos dependentes de atendimentos contínuo e de qualidade, que não admitem solução de continuidade.

Apenas para ilustrar a relevância, a profundidade e a extensão dos questionamentos e dúvidas que envolvem a possibilidade de terceirização na saúde pública, tomo a liberdade de trazer à tona relevante análise crítica advinda do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n.º 567.988:

“12. Com efeito, dúvida não há de que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que a saúde pública é direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo, antes de tudo, a declaração do mais importante dentre os direitos inerentes ao jusnaturalismo, que é a vida.

13. Exnergado em seus precisos termos, o citado enunciado faz crer ao estudioso que qualquer intervenção ou interferência de um particular na prestação desse importante serviço é a verdadeira mácula à pureza do texto constitucional.

14. Contudo, sem querer imergir em temas afeitos a interpretação constitucional – missão do excelso Supremo Tribunal Federal –, mas apenas pretendendo aqui descortinar o estado da arte do debate jurídico, vê-se que a própria Carta Cidadã

suscita uma série de dúvidas ao prever que as ações e os serviços de saúde podem ser executados diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Mais à frente, estabelece que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde (art. 199, parágr. único, in limine).

15. Todos sabem que a Constituição Federal de 1988 foi editada em contexto de crise econômica e fiscal, no qual diversas propostas e abordagens de reforma estatal eram discutidas nas décadas de 1980 e 1990, dentre as quais a do Consenso de Washington, um conjunto de formulações a partir do qual se compreendeu que o aparelho estatal deveria ser fortemente reduzido, a fim de que a economia pudesse se recuperar e crescer.

16. Longe de dizer se as modelagens nacionais ou internacionais eram certas ou erradas para a solução dos problemas brasileiros, o fato é que a produção legislativa que seguiu o advento da nova Carta Magna refletiu esse debate da Reforma do Estado, no afã de superar a diagnosticada deterioração dos serviços públicos. Passou-se a falar em administração pública gerencial, fulcrada em descentralização, controle de resultados, qualidade e produtividade dos serviços prestados ao cidadão.

17. No âmbito do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, documento formulado pelo Ministério da Administração Federal e da Reforma do Estado, comandado por LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA, e aprovado em 1995 pelo então Presidente da República FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, o debate sobre a administração pública brasileira estava permeada pelas indagações:

(1) O Estado deve permanecer realizando as mesmas atividades? Algumas delas podem ser eliminadas? Ou devem ser transferidas da União para os estados ou para os municípios? Ou ainda, devem ser transferidas para o setor público não-estatal? Ou então para o setor privado?

(2) Por outro lado, dadas as novas funções, antes reguladoras que executoras, deve o Estado criar novas instituições?

(3) Para exercer as suas funções o Estado necessita do contingente de funcionários existente? A qualidade e a motivação dos servidores são satisfatórias? Dispõe-se de uma política de recursos humanos adequada?

(4) As organizações públicas operam com qualidade e eficiência? Seus serviços estão voltados prioritariamente para o atendimento do cidadão, entendido como um cliente, ou estão mais orientadas para o simples controle do próprio Estado?

18. Como se vê, aos estudiosos, muitas dúvidas eram levantadas sobre o adequado tamanho do Estado e sobre suas missões constitucionais, dentre as quais as ações em saúde pública.

(...)

38. Se é certo, por um lado, que a atividade de prestação dos serviços de saúde pública não poderia ser integralmente cometido a um particular, por outro a adequada realização de ações no Programa Saúde da Família pelo administrador municipal, por exemplo, poderia ser interpretada como a busca da melhor forma de atender à imposição constitucional em matéria de direitos sociais, dentre os quais os fundamentais direitos à saúde e à vida."

Ainda no intuito de bem ilustrar o que foi dito acima, interessante invocar as reflexões, exigências e conclusões tecidas pelo Tribunal de Contas da União[22], em processo de auditoria que teve como objetivo avaliar a regularidade dos ajustes firmados pelos governos municipais com entidades privadas para a disponibilização de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde, resultando em exemplar exteriorização de um norte pedagógico aos seus jurisdicionados:

i) É vedada a celebração de termo de parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) ou instrumentos congêneres – como o convênio, o termo de cooperação e o termo de fomento – com entidades sem fins lucrativos, para contratação de profissionais de saúde para atuarem em unidades públicas de saúde [pgfos. 283 e 288].

ii) A contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde [pgfos 35 a 43].

iii) No caso de contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais de saúde, deve ser realizado procedimento licitatório que considere nas propostas a modalidade de vínculo existente entre as entidades e os profissionais: se empregados via regime celetista, profissionais autônomos, sócios proprietários, cooperados entre outros [pgfo. 314].

iv) O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva [pgfo. 299].

v) Devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população [pgfo. 251].

vi) Os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, procedimentos que foram realizados, pacientes que foram atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos [pgfos. 126 a 133].

(grifos nossos)

Feito este profundo arrazoado sobre os apontamentos suscitados pelo Ministério Público de Contas, destaco que, em resumo, de tudo o que foi acima discorrido, o entendimento aqui estabelecido segue no seguinte sentido:

(i) A estruturação das unidades básicas de saúde é de atribuição municipal, cuja gestão não deve jamais ser terceirizada, contudo, uma vez atendidos os quesitos acima destacados, torna-se possível, apenas e tão somente a terceirização da mão-de-obra, notadamente para o fim de viabilizar a efetiva garantia do direito à saúde aos seus munícipes;

(ii) Na mesma linha, porém com menos restrições, especialmente no que tange à terceirização da própria gestão, mostra-se cabível tal conduta na esfera das unidades

de pronto atendimento, desde que igualmente atendidos os quesitos já discriminados. Vale ainda mencionar, especificamente no que tange aos questionamentos trazidos pelo Parquet em relação aos salários pagos, meu entendimento de que sem a apreciação pontual dos contratos firmados entre o município e as empresas terceirizadas, mais especificamente no que diz respeito ao respectivo sistema de remuneração estipulado, não se mostra cabível tecer comparativos entre os valores mensais pagos aos servidores efetivos e aos prestadores de serviço envolvidos na terceirização, razão pela qual deixo de me aprofundar neste tópico.

Por fim, quanto às terceirizações efetivamente realizadas pelo Município de Cornélio Procopio, consta dos autos prova da realização do Processo Seletivo Simplificado – PSS n.º 002/2018 destinado à contratação de várias especialidades, inclusive de Médico Clínico Geral – PSF, Médico Ginecologista/Obstetra, Médico Pediatra, sem candidatos habilitados, restando, por conseguinte, vagos os postos ofertados.

Mais adiante, como resultado da determinação contida no Acórdão n.º 3373/19-STP (autos n.º 55399-0/18), o Município em pauta providenciou a abertura do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2020 para provimento, entre outros, de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Saúde, Enfermeiro, Médico PSF, Médico Clínico Geral, Pediatra, Ginecologista/Obstetra e Médico Plantonista. Ou seja, ainda que tardiamente, emvidou esforços para buscar suprir as vagas previstas em seu quadro de cargos. Em consulta ao Portal de Transparência, extrai-se que foram admitidos 2 médicos em decorrência do concurso em comento.

Desse modo, entendo que os fatos aqui abordados devem ensejar a expedição de determinação ao Município de Cornélio Procopio para que, dentro do prazo de 180 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas plano detalhado da reestruturação das unidades de saúde sob sua gestão, com (i) projeção da real necessidade de pessoal próprio e consequente adequação ao plano de cargos, (ii) estudo indicativo da adequação do piso salarial dos médicos integrantes de seu quadro à luz da atual realidade econômica e, consequentemente, atrativos para tornar eficazes os concursos públicos abertos para tanto; (iii) se mantida a necessidade de terceirização, nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seja apresentado estudo demonstrativo da vantajosidade face à contratação direta, com planilha detalhada dos custos a serem incorridos, com aval do respectivo Conselho de Saúde.

2. Irregularidade nos procedimentos licitatórios

Já no que tange às irregularidades detectadas na adoção da modalidade licitatória do pregão para a contratação de serviços médicos, trago à tona que este E. Tribunal de Contas vem se posicionando de modo a permiti-la para a contratação de serviços médicos para atendimento de órgãos que compõem o SUS, desde que preenchido o que demanda o artigo 2.º-A, I, da Lei Federal n.º 10.191/2001, de acordo com o qual são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais do mercado.

Trago à tona, mais uma vez, excerto do Acórdão n.º 3771/23-STP, o qual cita irretocáveis elocubrações de autoria do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 64/23-7PC, Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 66560-9/22), integralmente corroboradas pelo Relator, no sentido de que o ponto central do dispositivo em discussão, no entanto, refere-se ao fato de que ele representa *lex specialis*, na medida em que define como bens e serviços comuns da área da saúde "aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde" – SUS. Neste contexto é que os serviços médicos podem ser inseridos e tomar um status de serviços comuns da área da saúde sem que, contudo, deixem de ser, na espécie, serviços especializados.

Assim, deve ser afastada tal narrativa como apta a ensejar qualquer irregularidade.

Em contrapartida, assiste razão ao Ministério Público quando afirma que a dispensa de licitação se deu de forma irregular, pois não foi utilizada para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra.

Tais motivos permitem afastar os apontamentos alusivos aos pregões realizados e, em contrapartida, reconhecer a irregularidade apenas da Dispensa n.º 07/18, em decorrência do não atendimento ao disposto no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

3. Incorreta contabilização de despesas com pessoal

Nos já mencionados autos da Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob o n.º 55399-0/18, foram analisados e julgados os fatos decorrentes da incorreta contabilização das despesas com a empresa Outsorce Clínica Médica – EPP nos exercícios de 2018 e 2019, o que impede que esta Corte se debruce novamente sobre os mesmos acontecimentos e resulta na extinção do feito quanto a este apontamento, sem julgamento de mérito.

4. Não atendimento à Lei n.º 12.527/2011 – Lei da Transparência

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Cornélio Procopio, entendo superados os argumentos suscitados pela unidade técnica há um ano, encontrando-se, atualmente, as informações disponibilizadas em consonância com o preconizado na Lei n.º 12.527/2011.

Desse modo, entendo pela procedência com aposição de ressalva ao item, nos termos da Súmula n.º 08/TCE-PR.

Em face do exposto, VOTO:

I. pela parcial procedência da presente representação, reconhecendo-se a irregularidade da realização da Dispensa n.º 07/18 sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 24, IV, da Lei de Licitações;

II. pela aposição de ressalva ao superado não atendimento à Lei n.º 12.527/2011 – Lei da Transparência;

III. pela aplicação da multa disposta no artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/05 a Amin José Hannouche, por força da realização de dispensa de licitação em afronta ao disposto no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93;

IV. pela expedição de determinação ao Município de Cornélio Procopio para que, dentro do prazo de 180 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas plano detalhado da reestruturação das unidades de saúde sob sua gestão, com (i) projeção da real necessidade de pessoal próprio e consequente adequação ao plano de cargos, (ii) estudo indicativo da adequação do piso salarial dos médicos integrantes de seu quadro à luz da realidade e, consequentemente, atrativos para tornar eficazes os concursos públicos abertos para tanto; (iii) se mantida a necessidade de terceirização, nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seja apresentado estudo demonstrativo da vantajosidade face à contratação direta, com planilha detalhada dos custos a serem incorridos, com aval do respectivo Conselho de Saúde;

V. por, após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Com a máxima vênia, dirijo da proposta do ilustre Relator, somente em relação à aplicação da multa do art. 87, IV, d[23], da Lei Complementar n.º 113/2005, imputada ao Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal à época dos fatos Representados.

Visto que a temática trazida nos presentes autos de Representação ainda é bastante controversa, conforme aliás, reconhecido no bem lançado voto condutor[24], entendo que a aplicação da multa sugerida pode ser afastada.

Sustentando este posicionamento, exponho também que, compulsados os autos, não foi apontada má-fé por parte do gestor público, bem como que a irregularidade não ensejou dano ao erário ou outros prejuízos para a administração pública.

Ainda, ressalto que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo propriamente dito, de modo que houve mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

Sendo assim, apresento divergência parcial ao voto do ilustre Relator, apenas para a exclusão da multa do art. 87, IV, d, imposta ao Sr. Amin José Hannouche.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela parcial procedência da presente representação, reconhecendo-se a irregularidade da realização da Dispensa n.º 07/18 sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 24, IV, da Lei de Licitações;

II. apor ressalva ao superado não atendimento à Lei n.º 12.527/2011 – Lei da Transparência;

III. aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, d, da LC n.º 113/05 a Amin José Hannouche, por força da realização de dispensa de licitação em afronta ao disposto no artigo 24, IV, da Lei n.º 8.666/93;

IV. determinar ao Município de Cornélio Procopio que, dentro do prazo de 180 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas plano detalhado da reestruturação das unidades de saúde sob sua gestão, com (i) projeção da real necessidade de pessoal próprio e consequente adequação ao plano de cargos, (ii) estudo indicativo da adequação do piso salarial dos médicos integrantes de seu quadro à luz da realidade e, consequentemente, atrativos para tornar eficazes os concursos públicos abertos para tanto; (iii) se mantida a necessidade de terceirização, nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seja apresentado estudo demonstrativo da vantajosidade face à contratação direta, com planilha detalhada dos custos a serem incorridos, com aval do respectivo Conselho de Saúde;

V. após o trânsito em julgado da decisão, determinar as seguintes medidas:
a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo afastamento da multa, entendendo que houve ausência de má-fé e ausência de dano ao erário. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 18. A direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

2. Sobre o histórico da organização das ações e serviços de saúde da atenção básica, de média e alta complexidade, ver a Nota Técnica nº 01/2019, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Promoção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: Notas Técnicas - Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública (mppr.mp.br) Acesso em 19.09.2022.

3. Disponível em: Ministério da Saúde (saude.gov.br)
4. Regulamentado pela Portaria Conjunta nº 02/2017 do Ministério da Saúde, em seu Anexo XXII Disponível em: Ministério da Saúde (saude.gov.br) Acesso em 19.09.2022.

5. Disponível em: L8080 (planalto.gov.br) Acesso em 19.09.2022.
6. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 1/2019, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: NT_1_2019-segunda_edicao_14_8_2019 MPPR Saúde - contratualização.pdf Acesso em 19.09.2022.

7. Artigo 198, caput, da CF:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.
8. Consoante disciplina estabelecida na Lei Complementar Federal nº 141/2012. Disponível em: Lcp 141 (planalto.gov.br). Acesso em 19.09.2012.

9. Nesse sentido, ver Nota Técnica nº 01/2019 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná.
10. Disponível em: Processo 59440-2/19 - TCE-PR Acesso em 19.09.2022.

11. Ver Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28.9.2017, p. no Suplemento do DOU, Seção 1, de 03.10.2017. Disponível em: Ministério da Saúde (saude.gov.br) Acesso em 19.09.2022.
12. Veja a Carteira de Serviços da Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, de 2020. Disponível em: casaps-versao_profissionais_saude_gestores_completa.pdf Acesso em 19.09.2022.

13. Disponível em: Ministério da Saúde (saude.gov.br)

14. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 01/2019 – MPPR, dando ênfase às ações de urgência e emergência inseridas no âmbito da atenção básica, distinta das ações provenientes das UPAs.

15. Art. 18, inciso I, da Lei nº 8.080/90:

Art. 18. A direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; (...)

16. Artigos 5º e 7º do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90 e trata da Rede de Atenção à Saúde – RAS:

Art. 5º Para ser instituída, a Região de Saúde deve conter, no mínimo, ações e serviços de:

I - atenção primária;

II - urgência e emergência;

III - atenção psicossocial;

IV - atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

V - vigilância em saúde.

Parágrafo único. A instituição das Regiões de Saúde observará cronograma pactuado nas Comissões Intergestores.

Art. 7º As Redes de Atenção à Saúde estarão compreendidas no âmbito de uma Região de Saúde, ou de várias delas, em consonância com diretrizes pactuadas nas Comissões Intergestores.

Parágrafo único. Os entes federativos definirão os seguintes elementos em relação às Regiões de Saúde:

I - seus limites geográficos;

II - população usuária das ações e serviços;

III - rol de ações e serviços que serão ofertados; e

IV - respectivas responsabilidades, critérios de acessibilidade e escala para conformação dos serviços.

17. E, eventualmente, em Contrato Organizativo de Ação Pública, caso existente. O Contrato Organizativo de Ação Pública consta previsto nos artigos 33 a 41 do Decreto nº 7508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/90.

18. O Artigo 16 do Decreto nº 7.508/2011 assim dispõe:

Art. 16. No planejamento devem ser considerados os serviços e as ações prestados pela iniciativa privada, de forma complementar ou não ao SUS, os quais deverão compor os Mapas da Saúde regional, estadual e nacional.

19. Ver nota anterior.

20. https://bvsmns.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_municipio_garantindo_saude.pdf

21. Consubstanciada no Acórdão n.º 244/23-STP, no seguinte sentido:

Consulta. Possibilidade de gerenciamento dos serviços de saúde em Unidade de Pronto Atendimento por meio de celebração de Contrato de Gestão com Organização Social, desde que atendidos os requisitos da Lei nº 8.080/1990. Impossibilidade de adoção do critério de leito/dia para a remuneração, por se tratar de estabelecimento que não se destina à internação de pacientes nem à permanência por períodos superiores a 24 horas. Necessidade de qualificação da entidade como Organização Social no âmbito do próprio ente interessado para a celebração de Contrato de Gestão. Pelo conhecimento e resposta.

22. Tribunal de Contas da União. Relatório de Auditoria n.º 017.783/2014-3. Acórdão n.º 352/2016-Plenário. Relator Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 24/02/2016.

23. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inextingibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

24. Fl. 10 "Infortunadamente, não há ainda legislação consolidada quanto às etapas a serem formalmente seguidas pelos jurisdicionados no caminho envolvendo a terceirização da prestação de serviços na área da saúde."

PROCESSO Nº-253408/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO,

ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 459/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Quadro de cargos do Município de Castro. Afronta ao artigo 37, V, da Constituição Federal, aos Prejudicados n.ºs 06 e 25-TCE/PR, bem como à Tese com Repercussão Geral n.º 1010/STF. Pela procedência, com aplicação de multa, expedição de recomendação e de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do recebimento do Ofício n.º 0163/2022, da 3ª Promotoria de Justiça de Castro, por meio do qual notícia a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0031.18.001425-5 – iniciado a partir de informações extraídas do Mandado de Segurança n.º 0004271-09.2018.8.16.0064[1] –, com o propósito de apurar eventuais ilegalidades na nomeação de procuradores jurídicos do Município de Castro em detrimento de candidatos aprovados em Concurso Público de provas e títulos n.º 0031/2015, conforme Edital n.º 01/2015.

Destaca, além disso, que foi constatado que os servidores ocupantes do cargo em comissão praticavam atos típicos de Procurador de Município, protocolizando manifestações em processos judiciais envolvendo o Município de Castro.

O arquivamento mencionado teve por fundamento as seguintes considerações:
(...)

Verifica-se que, ainda que após impetrado mandado de segurança pelos interessados, foram nomeados aprovados no Concurso Público n.º 31/2015, não tendo sido realizado outro concurso posteriormente.
(...)

II.2. Quanto ao exercício de funções inerentes à advocacia pública por ocupantes de cargo em provimento em comissão, tem-se que, a despeito da alegação do alcaide local de que o trâmite dos processos judiciais está submetido apenas à assinatura dos procuradores concursados, não foram adotadas providências suficientes para sanar as irregularidades.

A título exemplificativo, tem-se que o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Executivo Fiscal, atualmente ocupado por Debora Hanle, indubitavelmente não contempla o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, possuindo como atribuições: Propor em favor do Município ações referentes a matéria tributária. Assessorar os procedimentos administrativos de fiscalização e cobrança tributárias. Coordenar a cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa. Acompanhar e atuar em processos judiciais executivos fiscais. Representar e defender o município em ações tributárias em que o órgão público seja réu. Assessorar na elaboração de programas, projetos e atividades especiais relacionadas com sua área de atuação. Gerenciar atividades de atendimento ao público, levantamento de débitos e fornecimento de instruções necessárias para o pagamento ou parcelamento de débitos.

E, embora instado, por meio da Recomendação Administrativa n.º 04/2019, a regularizar o quadro dos servidores da Procuradoria, o Prefeito não exonerou os servidores ocupantes de cargos em comissão que desempenham atribuições típicas de cargo de provimento efetivo, e nem adotou providências para adequar a legislação

que trata do tema.

(...)

Após manifestação incidental da Diretoria Jurídica sobre o encaminhamento preliminar a ser dado ao feito (Informação n.º 71/22, peça n.º 07), o Gabinete da Presidência entendeu por bem autuá-lo como Representação e determinou seu regular processamento.

(...)

Uma vez vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas (Redação dada pelo Acórdão 3212/21 do TCE/PR)

- Os cargos comissionados de Diretor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor; Subprocurador Judicial, Subprocurador Administrativo, Coordenador Municipal de Processo Legislativo e Atos Oficiais, Chefe de Departamento de Execução Fiscal, Chefe de Departamento de Publicidade Legal, Chefe de Departamento de Divisão de Fiscalização, Chefe de Setor de Estudo e Pesquisa, e Gerente de Atendimento, inseridos na estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Castro e previstos no Anexo IV da Lei n.º 3392/2017, cujas atribuições estão descritas no Anexo V do referido diploma não contemplam o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, mas sim atribuições típicas de cargos de provimento efetivo.

(...)

Após manifestação incidental da Diretoria Jurídica sobre o encaminhamento preliminar a ser dado ao feito (Informação n.º 71/22, peça n.º 07), o Gabinete da Presidência entendeu por bem autuá-lo como Representação e determinou seu regular processamento.

Uma vez distribuído o expediente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Informação n.º 61/22 (peça n.º 14), resguardou a inexistência de registros de fiscalizações destinadas ao acompanhamento de fatos relacionados ao objeto narrado.

Dando-se seguimento, oportunizou-se prazo aos interessados, o que redundou no protocolo da peça n.º 32, no bojo da qual se afirmou, em suma, que:

- os cargos em questão da Procuradoria do Município, são essencialmente, embora com outras nomenclaturas, de assessores jurídicos, os quais detêm por essência a confiança do Prefeito;

- a estrutura organizacional instituída pela Lei 3392/2017 foi revogada, encontrando-se vigente a Lei Municipal 3.909/2022 que tem a seguinte súmula "Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Castro e dá outras providências" e adequou as atribuições em Chefia e Assessoramento dos Cargos em Comissão, a exemplo do cargo de Subprocurador Judicial, notadamente no que diz respeito à exclusão da atribuição relacionada à atuação em processos judiciais;

- as atribuições conferidas pela Lei 3.909/2022 aos Cargos em Comissão não se trazem qualquer função típica de Procurador Jurídico do município, cargo que tem suas atribuições definidas na Lei Municipal 2.525/2012.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 148/23 (peça n.º 36) manifestou-se por nova intimação da municipalidade para complementação da documentação até então acostada, sobretudo quanto à cópia da totalidade da Lei n.º 3.909/2022 e seus anexos.

Tais providências foram concretizadas (vide peças n.ºs 41/42), o que resultou na Instrução n.º 547/23-CGM (peça n.º 43), na qual atestou a unidade técnica que da análise da Lei n.º 3909/2022 constatou-se ofensa ao que preceituam os Prejulgados n.º 06 e 25 e Tese c/com Repercussão Geral n.º 1010, bem assim ao art. 37, inc. V da Constituição Federal, no sentido de que os cargos comissionados somente se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento, bem como que, mesmo após revisão legislativa, a norma traz em seu escopo atribuições burocráticas ou típicas de servidor efetivo.

Na mesma oportunidade, pontuou que restou constatada mais uma irregularidade diante da criação de dois cargos comissionados vinculados à Procuradoria Geral do Município, restando desproporcional a quantidade de servidores efetivos em relação aos comissionados, e que, não obstante a Municipalidade tenha encaminhado aos autos íntegra da Lei n.º 3909/2022 (Peça n.º 42), permanece pendência junto ao Portal do Município, visto que a nova lei encontra-se desprovida de seus anexos.

Destarte, seu opinativo se deu pela procedência do expediente, com aplicação da multa do artigo 87, II, c, da Lei Orgânica, por cinco vezes, e com expedição de determinação para que o Município em epígrafe providencie (i) revisão legislativa em relação ao descritivo do cargo comissionado do Departamento de Execução Fiscal, no condão de que somente se destine às funções de direção, chefia e assessoramento, visto que a norma ainda traz em seu escopo atribuições burocráticas ou típicas de cargo efetivo; e (ii) revisão legislativa no sentido de guardar a proporcionalidade dos cargos efetivos em relação aos comissionados vinculados à Procuradoria Geral do Município.

Em idêntica direção se posicionou o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 140/23-6PC, peça n.º 44).

Por fim, apresentados os esclarecimentos (peça n.º 55) requeridos no Despacho n.º 691/23-GCDA (peça n.º 45), a CGM (peça n.º 58) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 59) ratificaram seus posicionamentos anteriores.

Vale enfatizar que em seu derradeiro comparecimento aos autos, a unidade técnica asseverou não haver irregularidade na criação dos cargos para o PROCON, mas sim na forma com que está disciplinado, bem como devido à formação da equipe apenas por servidores comissionados.

Igualmente, indicou a impossibilidade de se proceder à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes solicitados pela municipalidade, dado que após concluída a fase de instrução do processo tal instrumento não poderá mais ser utilizado (artigo 13, V, Resolução n.º 59/2017-TCE/PR).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no que diz respeito ao pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta consubstanciado na peça n.º 49, tal medida resta impossibilitada por já se encontrar encerrada a fase de instrução, nos exatos termos do artigo 13, V, da Resolução n.º 59/2017-TCE/PR.

Superada esta questão incidental, uma vez concretizado detido e aprofundado estudo do processo, vislumbra-se que o cerne da corrente representação está atrelado a supostas irregularidades relacionadas aos cargos em comissão inicialmente discriminados na Lei n.º 3392/2017 e posteriormente alterados pela Lei n.º 3909/2022 – condizentes com funções inerentes à advocacia pública por ocupantes de cargo em comissão –, especialmente no que diz respeito à conformidade ou não com o artigo 37, V, da Constituição Federal, com o teor dos Prejulgados n.ºs 06 e 25 desta C. Corte, bem como com o Tema com Repercussão Geral n.º 1010/STF.

De início, trago à tona o que estabelece o Prejulgado n.º 06 a respeito do tema:

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Tal entendimento deriva do que estatui o artigo 37, V, da Constituição Federal, no sentido de que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Ainda, imprescindível ingressar nos pressupostos fixados pelo Prejulgado n.º 25/TCE-PR:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

(...)

ii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iii. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iv. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

v. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vi. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

(...)

Por fim, o Tema de Repercussão Geral n.º 1010/STF propõe que: a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Estabelecidas as premissas que norteiam o tema, ingresso no mérito das questões em debate.

De plano, verifica-se que em período anterior ao da alteração legislativa, a realidade despontava para a irregularidade dos cargos ocupados por AFONSO RICARDO RIBEIRO em 01/12/2017, como Subprocurador Judicial; b) ANDRÉIA MURARO GARCIA em 01/12/2017, como Subprocuradora Administrativa; c) DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO em 23/01/2018, como Chefe da Divisão de Fiscalização - PROCON; d) MARINA DA SILVA CONNOR em 23/01/2018, como Chefe do Departamento de Execução Fiscal; e) LISSA SHIMADA em 06/06/2017, como Superintendente Jurídica e de Habitação.

Na sentença prolatada no Mandado de Segurança n.º 0004271-09.2018.8.16.0064, foi expressamente reconhecido que as pessoas nomeadas acima, ainda que não nomeadas de forma específica para o cargo de Procurador Municipal, sempre atuaram como advogados, com protocolização de petições perante a Vara da Fazenda Pública, como pode observar dos documentos anexados pela impetrante. Ainda que o prazo previsto para a prorrogação do concurso não tenha finalizado, o fato é que a administração pública contratou 05 (cinco) funcionários, de livre nomeação e exoneração, para exercício do mesmo cargo previsto no edital de n.º 003/2015, sem antes, realizar a convocação dos demais classificados.

De fato, tais provimentos devem entendidos como inadequados e, por conseguinte, resultar no sancionamento pecuniário derivado do artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.º 113/05[2], a Moacyr Elias Fadel Junior, por uma única vez, entendendo-se que o caso admite interpretação sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da continuidade delitiva, expressamente prevista no artigo 87, §2º-A, da Lei Complementar n.º 113/05[3].

Ademais, cabe ingressar nas inovações decorrentes da edição da Lei n.º 3909/2022, de cujo anexo se extrai que:

ANEXO II ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA SECRETARIAS MUNICIPAIS		
4.	Procuradoria Geral do Município	PGM
1.0.1.1.1.1.1.1	Assessoria de Gestão Processual Administrativa	PGM-01
1.0.1.1.1.1.1.2	Assessoria de Gestão e Governança Tributária	PGM-02
1.0.1.1.1.1.1.3	Assessoria de Gestão Processual Judicial	PGM-03
1.0.1.1.1.1.1.4	Assessoria de gestão de Processos Disciplinares	PGM-04
1.0.1.1.1.1.1.5	Assessoria de Diário Oficial Eletrônico	PGM-05
1.1	Diretoria Judicial e Administrativa	PGM-06
1.1.1	Sub-Procuradoria Administrativa	PGM-07
1.1.2	Sub-Procuradoria Judicial	PGM-08
1.2	Departamento de Execução Fiscal	PGM-09
2.	Diretoria de Processo Legislativo e Atos Oficiais	PGM-10
1.1	Departamento de Publicidade Legal	PGM-11
1.2.1.1	Seção Administrativa	PGM-12
3.	Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor	PGM-13
1.1	Departamento de Fiscalização	PGM-14
1.3.1.1	Seção de Estudos e Pesquisa	PGM-15
1.3.1.1.1	Setor de Atendimento	PGM-16

Ou seja, atualmente tem-se um quadro composto por 16 cargos, dos quais, de acordo

com a Coordenadoria de Gestão Municipal, 9 são providos por servidores comissionados (havendo dois vagos) e 7 por servidores efetivos (incluindo 3 não dispostos no quadro acima, designados Procuradoria Geral do Município).

De modo a bem ilustrar as diferenças entre a situação pretérita e a atual, tomo a liberdade de me remeter ao quadro comparativo elaborado pela unidade técnica (fls. 5/9 da peça n.º 43).

Resalto que todos os cargos lá individualizados estão dentro do organograma da Procuradoria Geral do Município.

A partir disso, dessume-se que quanto ao cenário surgido com a edição da nova lei, consoante bem destacado pela CGM, constata-se a revisão legislativa efetivada pelo Município, mediante a qual retirou de alguns cargos comissionados a atribuição de competência para atuação em processos judiciais. Contudo, manteve o mesmo descritivo em relação ao cargo comissionado junto ao Departamento de Execução Fiscal, tendo, por exemplo, como atribuição: "Propor em favor do Município ações referentes à matéria tributária".

Desse modo, a unidade técnica declara que a nova lei conservou cargos comissionados com atribuições burocráticas ou típicas de servidor efetivo.

Na mesma senda, do exame do quadro de cargos estabelecido especificamente para o PROCON municipal, detectou-se que a constituição da equipe se deu puramente com servidores comissionados, sem que exista a pertinente proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, o que demanda a correção de tal irregularidade.

Diante disso, concluo pela expedição de recomendação ao Município de Castro para que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abranjam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo

Com base em todo o exposto, VOTO:

(i) pela procedência da Representação em apreço, como resultado da constatação de que os cargos em comissão providos com amparo na Lei n.º 3392/2017, estão dissonantes do que estabelecem o artigo 37, V, da Constituição Federal, os Prejulgados n.ºs 06 e 25 deste E. Tribunal de Contas e o Tema de Repercussão Geral n.º 1010, particularmente no que pertine a AFONSO RICARDO RIBEIRO (Subprocurador Judicial), ANDRÉIA MURARO GARCIA (Subprocuradora Administrativa), DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO (Chefe da Divisão de Fiscalização – PROCON), MARINA DA SILVA CONNOR (Chefe do Departamento de Execução Fiscal e LISSA SHIMADA (Superintendente Jurídica e de Habitação);

(ii) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.º 113/05, por uma única vez, a Moacyr Elias Fadel Junior, em decorrência direta das questões pontuadas no item anterior;

(iii) pela expedição de recomendação ao Município de Castro para que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abranjam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo;

(iv) por determinar que, em 30 (trinta) dias, seja integralmente disponibilizada a Lei n.º 3.909/2022 no portal do Município, com a integralidade de seus anexos;

(v) por, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, uma vez transitado em julgado e adotadas todas as medidas cabíveis pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação em apreço, como resultado da constatação de que os cargos em comissão providos com amparo na Lei n.º 3392/2017, estão dissonantes do que estabelecem o artigo 37, V, da Constituição Federal, os Prejulgados n.ºs 06 e 25 deste E. Tribunal de Contas e o Tema de Repercussão Geral n.º 1010, particularmente no que pertine a AFONSO RICARDO RIBEIRO (Subprocurador Judicial), ANDRÉIA MURARO GARCIA (Subprocuradora Administrativa), DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO (Chefe da Divisão de Fiscalização – PROCON), MARINA DA SILVA CONNOR (Chefe do Departamento de Execução Fiscal e LISSA SHIMADA (Superintendente Jurídica e de Habitação);

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, c, da Lei Complementar n.º 113/05, por uma única vez, a Moacyr Elias Fadel Junior, em decorrência direta das questões pontuadas no item anterior;

III. Recomendar ao Município de Castro que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abranjam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo;

IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, seja integralmente disponibilizada a Lei n.º 3.909/2022 no portal do Município, com a integralidade de seus anexos;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

comissionados que estavam executando atribuições próprias do cargo para o qual a impetrante havia sido aprovada.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

3. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

PROCESSO Nº:-344446/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GALERA DA CESTA BASICA LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 460/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Alto Paraná. Pregão Presencial n.º 33/2022. Aquisição de cestas básicas. Alegação de contratação de empresa pertencente a servidor público em cargo comissionado. Incorrência. Cargo de membro de conselho deliberativo de fundo de previdência, sem função de direção, chefia ou assessoramento. Ausência de poder de influência na contratação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Cuidamos os autos de representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar, formulada por GALERA DA CESTA BÁSICA LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial n.º 33/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para a aquisição de cestas básicas destinadas a atender famílias em situação de vulnerabilidade social e calamidade pública.

Registre-se que foram explicitados os seguintes fatos: (i) a empresa declarada vencedora foi LUCIMARA INÁCIO EPP, tendo ofertado o menor preço para o Item 1 de R\$ 123.000,00 e para o Item 2 de R\$ 122.990,00; (ii) em data anterior, já tinha sido realizado certame para o mesmo objeto, Pregão Presencial n.º 18/2022, ocasião em que esta mesma empresa - LUCIMARA INÁCIO EPP - tinha sido declarada vencedora e posteriormente desclassificada diante de questionamentos de outra licitante, em sede de recurso, dado que LUCIMARA INÁCIO detinha relação de parentesco com servidor do município; e (iii) verifica-se que a contratação da empresa LUCIMARA INÁCIO EPP foi realizada de forma irregular, pois possui servidor irmão em cargo que concede vantagens e informações sobre a licitação, sendo que se foi inabilitada em licitação anterior não poderia ter sido declarada novamente vencedora no novo certame que possui o mesmo objeto.

Por meio do Despacho n.º 639/2022 (peça 11), foi determinada a oitiva preliminar da entidade municipal que, em resposta (peça 15), esclareceu que: (i) no Pregão Presencial n.º 18/2022, a empresa LUCIMARA INÁCIO - EPP, de propriedade de LUCIMARA INÁCIO, foi inabilitada em razão de relação de parentesco com o servidor público, CLAUDECIR INÁCIO, eis que era responsável pelo controle de patrimônio público do município com função gratificada, conforme Portaria n.º 55, de 20/01/2022; (ii) foi aplicada a penalidade de advertência, por escrito à empresa LUCIMARA INÁCIO - EPP, prevista no item 14.2, subitem 14.2.1 do Edital; (iii) a Portaria n.º 55/2022 que nomeava o servidor CLAUDECIR INÁCIO como responsável pelo controle de patrimônio público do município foi revogada em 16/05/2022; (iii) na data da nova licitação, a pesquisa feita junto ao setor de recursos humanos não acusava que o referido servidor detinha função gratificada ou cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração, tendo sido a licitante regularmente habilitada, e por ter apresentado o menor preço, declarada vencedora do certame.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1003/2022, peça 28), sem a concessão da medida liminar pleiteada, tendo ainda sido determinada a citação do município e do seu gestor.

Em resposta (peça 33), a municipalidade repisou os mesmos argumentos há expendidos quando da sua manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 5337/2022, peça 34) opinou pela procedência da representação.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 266/2023, peça 37), diversamente, consignou a necessidade de oitiva da municipalidade para que: (i) informe se CLAUDECIR INÁCIO é membro do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário indicado pelos servidores ou indicado pelo Poder Executivo; (ii) informe se o referido interessado exerce ou exerceu o cargo de Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças junto ao Fundo Previdenciário; (iii) informe quais medidas foram adotadas pela municipalidade após lavrado o Parecer Jurídico n.º 106/2022; (iv) apresente cópia do Regimento Interno do Fundo Previdenciário; e (v) apresente outros esclarecimentos que entenda necessários.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 727/2023, peça 38), o município apresentou os esclarecimentos requeridos (peça 43).

A unidade técnica (Instrução n.º 3218/2023, peça 44) ratificou os termos do seu opinativo anterior.

O MPC (Parecer n.º 901/2023, peça 45), divergindo da CGM, opinou pela improcedência da representação.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia nos presentes autos cinge-se à suposta irregularidade da participação em licitações promovidas pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ da empresa LUCIMARA INÁCIO EPP, de propriedade de LUCIAMARA INÁCIO, a qual teria relação de parentesco com o servidor público, CLAUDECIR INÁCIO.

De fato, quando do Pregão Presencial n.º 18/2022, a referida empresa fora desclassificada, eis que CLAUDECIR INÁCIO era responsável pelo controle de patrimônio público do município, percebendo função gratificada, conforme Portaria n.º 55, de 20/01/2022, ocorre que essa função foi revogada 16/05/2022. No entanto, na licitação que ora se discute, Pregão Presencial n.º 33/2022, o referido servidor não mais percebia a referida gratificação por função comissionada, dada, como dito, a revogação da sua portaria. O que subsistiu como óbice é o fato de ser membro do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário Municipal.

1. Impetrado em decorrência do fato de que uma candidata aprovada no Concurso Público n.º 003/2015, para provimento de duas vagas de Advogado do Município de Castro, estaria sendo preterida, sendo que a municipalidade possuía ao menos 5 servidores ocupantes de cargos

Nesse ponto, forçoso aquiescer com o vertido pelo órgão ministerial, cujo opinativo adoto como razão para decidir, quando, ao analisar a dita impropriedade, assim esclarece:

"No presente caso, a Lei Municipal nº 2.943/2018 estabelece que o Conselho Deliberativo é composto por quatro representantes eleitos pelos servidores ativos e aposentados, um representante indicado pelo Poder Legislativo e um representante indicado pelo Poder Executivo.

Os membros do Conselho Deliberativo não podem ser destituídos, exceto em razão de falta disciplinar (art. 27, §16º). Conforme art. 32, §3º da referida lei, os "membros titulares do Conselho Deliberativo farão jus a uma gratificação equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial do município, sem natureza salarial".

De modo distinto, a Diretoria Executiva, composta por membros do Conselho Deliberativo, formada pelo Diretor Presidente e Diretor de Administração e Finanças, os quais recebem gratificação de responsabilidade (§§1º e 2º do art. 32).

A priori, tem-se que o membro do Conselho Deliberativo não exerce, necessariamente, cargo ou função de livre exoneração, participando de reuniões ordinárias mensais" (peça 37, fls. 2) (grifou-se).

E ainda continua o Ministério Público de Contas:

"Com efeito, de fato, o servidor Claudécir Inácio compõe o Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraná. No entanto, com a devida vênia ao posicionamento defendido pelo órgão instrutivo, este Parquet entende que a função de membro no referido conselho não se confunde com cargo e ou função de confiança.

O cargo ou função de confiança pressupõe atribuição de direção, chefia ou assessoramento, sendo de livre nomeação e exoneração. Já o referido servidor, enquanto membro do Conselho Deliberativo, não pode ser destituído ad nutum, salvo se incidir em falta grave. Tampouco, exerce cargo de Diretor Presidente ou Diretor de Administração e Finanças, os quais fazem jus à gratificação de responsabilidade, conforme disposição do art. 27, § 16 c/c art. 32, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Municipal nº 2.943/2018.

Cumpra destacar, ainda, que a relação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada, por si só, não é fundamento suficiente para macular a lisura do certame. Ocorre que a infração da moralidade e da isonomia deve ser efetivamente configurada, quer pela atuação direta ou indireta do agente público na contratação, quer pela ocupação de cargo ou função com poder decisório, de modo que, possa exercer algum poder de influência sobre a condução do certame (vide Acórdão nº 2219/19-STP do TCEPR, Acórdão nº 2057/2014-TCU). O que não restou demonstrado nos presentes autos.

Conquanto a CGM tenha concluído que a participação do servidor no referido conselho configura função de confiança, é possível constatar que a Representante não logrou êxito em apresentar elementos suficientes a ensejar a irregularidade apontada.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela improcedência desta Representação da Lei nº 8.666/1993" (peça 45, fls. 2-3) (grifou-se).

Em verdade, há que se realçar o expandido pelo órgão ministerial, pois o impedimento para a contratação de pessoas vinculadas a servidores públicos tão só se aplica caso possível antever a possibilidade de risco de influência sobre os agentes responsáveis pela contratação. No caso, o agente público deve possuir minimamente os meios necessários a intervir nos rumos da contratação em epígrafe, o que não parece ser o caso dos autos, eis que está a se falar em membro do conselho deliberativo do Fundo de Previdência, ente independente da estrutura do Poder Executivo, sem laços hierárquicos, que possam servir de supedâneo para a caracterização de eventual estado de suspeição.

III. VOTO

Destarte, acompanhando o opinativo do órgão ministerial, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-725865/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, SOLANGE APARECIDA DE LIMA ADVOGADO / PROCURADOR-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 461/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Medianeira. Pregão Eletrônico n.º 87/2022. Fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, com acesso via web. Exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito. Percentual elevado e escolha dos itens sem justificativa técnica adequada. Baixa competitividade demonstrada pela realidade do certame. Procedência parcial e anulação da licitação.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 87/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, com acesso via web.

Da representação (peça 3), colhem-se as seguintes impropriedades: (i) a representante impugnou administrativamente o edital de licitação apontando como equívoco a exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito, sem justificativa técnica adequada, o que desaguaria no direcionamento da licitação; e (ii) em resposta à impugnação, a municipalidade, na tentativa de demonstrar a ocorrência de competitividade, "expôs em tal julgamento (emitido antes da abertura da licitação) já existir o cadastro de duas propostas no portal de compras eletrônicas, inclusive apresentando uma tela do sistema não acessível aos participantes e ao público, ou seja, uma informação sigilosa que não poderia jamais ter sido divulgada publicamente" (fls. 2), o que significaria quebra do sigilo das propostas.

Por meio do Despacho n.º 1273/2022 (peça 14), foi determinada a oitiva preliminar da entidade municipal que, em resposta (peça 18), esclareceu que: (i) não houve quebra do sigilo das propostas, mas somente a divulgação da quantidade de propostas já apresentadas no sistema eletrônico do certame, sem qualquer exposição de autoria, com o fito único de comprovar a inexistência de restrição à competitividade, com exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito; (ii) a representante pretende com o presente expediente a sua manutenção como fornecedora dos sistemas de gestão pública, que se perdura por anos; (iii) no procedimento licitatório, houve a participação de três representantes (MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE LTDA.-EPP, PUBLITECH SOFWARES LTDA. e GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO DE SERVIÇOS); e (iv) a primeira colocada, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DE LTDA.-EPP, foi reprovada na prova de conceito, encontrando-se o certame na fase recursal, incidente sobre a decisão na referida prova de conceito.

A representação foi recebida (Despacho n.º 28/2023, peça 28) e concedida a medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário desta Casa (Acórdão n.º 33/2023, peça 43), tendo ainda sido determinada a citação do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, por meio do seu representante legal, de SOLANGE APARECIDA DE LIMA e de MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, signatárias do edital, respectivamente, nos cargos de Secretária de Administração e Planejamento e Secretária de Finanças.

Em resposta conjunta (peça 38), os interessados arguíram que: (i) as exigências técnicas requeridas para fins de prova de conceito constam de apenas 43 páginas, sendo apenas 78 requisitos obrigatórios, ou seja, somente 5 páginas, na etapa 1, para o atendimento do critério de 100%, e as demais, para a etapa 2, aproximadamente 750 requisitos para o atendimento de 80% desses; (ii) ou seja, para a etapa 1, exige-se apenas 10,62% do cenário técnico do conjunto dos sistemas, o que se afigura razoável; (ii) a exigência de prova de conceito é ferramenta valiosa para assegurar a eficácia da contratação, minorando a incidência de futuros problemas; (iii) outros certames similares julgados por esta Corte (Processos n.º 107579/20 e 458878/19) continuam exigências com obrigatoriedade de atendimento de 100% para uma parcela ínfima do termo de referência; e (iv) como informado em sede de manifestação preliminar, não houve quebra de sigilo das propostas, tendo sido destacado apenas a quantidade de propostas cadastradas, e não o seu conteúdo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 608/2023, peça 45) opinou pela procedência da representação, considerando irregular a exigência de percentual elevado para atendimento das exigências em prova de conceito, e pela revogação da cautelar de determinação de suspensão do pregão, possibilitando o desenlace do procedimento licitatório, todavia, expedindo-se determinação para que, em futuros certames, as previsões editalícias atendam adequadamente aos princípios que regem as licitações, com previsão de percentual razoável para atendimento em prova conceito, de modo a sopesar a quantidade de especificações técnicas exigidas.

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 151/2023, peça 47) corroborou integralmente o vertido pela unidade técnica.

Foi determinada a notificação da representante (Despacho n.º 940/2023, peça 50), para a apresentação de esclarecimentos diante da divergência do afirmado na sua inicial e o vertido por ela em sede de recurso administrativo, acerca da razoabilidade das funcionalidades exigidas, o que poderia caracterizar litigância de má-fé.

A representante encaminhou suas justificativas (peça 55), defendendo a regularidade da sua atuação.

A unidade técnica (Instrução n.º 4236/2023, peça 57) ratificou os termos do seu opinativo anterior, como também o fez o MPC (Parecer n.º 839/2023, peça 58).

Eis a súmula do estado dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante ressaltado acima, duas impropriedades alentaram o recebimento da presente representação, quais sejam: (i) exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos do software na prova de conceito, sem justificativa técnica adequada; e (ii) exposição do cadastro de duas propostas no portal de compras eletrônicas, antes a abertura da licitação, a significar quebra do sigilo das propostas.

A representante alinha como primeira impropriedade as regras constantes dos Itens 8.7.12.1.1 e 8.7.12.1.2, que se encontram na parte relativa às disposições do edital que regulamentam a prova de conceito para a verificação do atendimento dos requisitos técnicos pelos sistemas ofertados.

Eis a literalidade dos dispositivos vergastados:

"ROTEIRO DE DEMONSTRAÇÃO

8.7.12. Para efeito da prova de conceito e atendimento aos requisitos serão solicitadas as apresentações dos itens contidos em cada etapa, os quais terão que cumprir o atendimento na forma a seguir:

8.7.12.1. A demonstração será realizada/avaliada em duas etapas:

8.7.12.1.1. ETAPA 01: Obrigatório o atendimento de 100% dos itens relacionados nos subitens 9.1 a 9.49 deste termo, que são considerados características mínimas por este município, sendo obrigatória a demonstração incluindo o console do banco de dados e quaisquer outras ferramentas que seja solicitado para a completa visualização.

8.7.12.1.2. ETAPA 02: Superando a ETAPA 01 inicia-se a ETAPA 02, na qual será

obrigatório o cumprimento de 80% de cada módulo relacionando entre os subitens 9.50 a 9.62.

8.7.12.1.3. Somente inicia-se a ETAPA 02, após aprovação da ETAPA 01, respeitando sempre o princípio do amplo contraditório (será aberta recurso entre as duas etapas) e caso seja reprovado da ETAPA 01 será convocada as remanescentes para realização da prova de conceito.

8.7.13. ETAPA 01 corresponde: CARACTERÍSTICAS OBRIGATORIAS PARA O CONJUNTO.

8.7.14. ETAPA 02 corresponde: DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS. 8.7.15. Após análise e classificação nos itens obrigatórios (ETAPA 01) será realizada demonstração dos itens da POC – ETAPA 02 devendo estes atender no mínimo 80% para classificação. Ainda neste quesito para os itens não atendidos a contratada contará com 120 (cento e vinte) dias para entrega do item solicitado.

8.7.16. Na validação dos itens da POC, itens atendidos parcialmente serão considerados como “não atendidos”.

8.7.17. Os itens poderão ser questionados e solicitados na íntegra a fim de evitar que o item solicitado tenha somente a tela e não abranja sua funcionalidade, ou mesmo não esteja funcionando” (peça 6, fls. 9) (grifou-se).

Consoante se pode abstrair do regramento acima exposto, a prova de conceito engloba duas etapas de caráter eliminatório, exigindo-se o cumprimento de 100% dos quesitos elencados nos Itens 9.1.9.49 para a chamada Etapa 1, e 80% daqueles dispostos 9.50 e 9.62 para a Etapa 2.

Segundo argumenta a municipalidade, não se estaria a exigir o atendimento de todos os requisitos de ordem técnica, mas apenas de parcelas deles, dado que as exigências técnicas requeridas para fins de prova de conceito constam de apenas 43 páginas, sendo apenas 78 requisitos obrigatórios, ou seja, somente 5 páginas, na etapa 1, para o atendimento do critério de 100%, representando, nessa fase, apenas 10,62% do cenário técnico do conjunto dos sistemas, e as demais páginas, para a etapa 2, teriam aproximadamente 750 requisitos para o atendimento de 80% desses. Ainda que o argumento se mostre verdadeiro, isso não dispensa a municipalidade da demonstração da pertinência dos itens escolhidos para a prova de conceito, pois o direcionamento pode justamente residir na eleição de itens específicos que podem não guardar uma estrita relevância técnica. E desse ônus, a entidade municipal não se desincumbiu, eis que não apresentou quaisquer elementos de índole técnica, demonstrando a importância dos itens sobre os quais recairia a aprovação na prova de conceito.

Nesse ponto, há que se trazer à colação o vertido pela unidade técnica, que se amolda hermeticamente ao acima expandido:

“Contudo, a análise não pode ocorrer a partir de número de páginas, visto que se trata de Etapas diversas, com conteúdo distinto, e das quais se extrai que a Etapa II somente é muito mais extensa pois descreve as funcionalidades específicas por módulo. Assim, uma análise que considere apenas a quantidade de requisitos não alcança o nível de exigência e especificidade em relação aos quais foi atribuída a apresentação de porcentagem total.

Disto poderia facilmente resultar um direcionamento do Edital, caso a atribuição de exigência de 100% (Cem por cento) seja determinada de forma específica a um item que somente uma marca ou Empresa disponibilize.

Em complemento, tem-se que a Etapa I diz respeito a CARACTERÍSTICAS OBRIGATORIAS PARA O CONJUNTO, e a Etapa II a CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DOS SISTEMAS, conforme subitem 8.7.13.e 8.7.14, bem assim que a ETAPA I é eliminatória, conforme subitem 8.7.12.1.3.

Sendo assim, desde pronto a ETAPA I do certame submete os proponentes à exigência máxima, sob pena de eliminação, bem como a Municipalidade limitou-se a alegar quanto à exigência de percentual mínimo de cunho obrigatório, não apresentando Parecer Técnico que pudesse justificar as disposições do Edital quanto à exigência em 100% (Cem por cento)” (peça 45, fls. 10).

Quando do exercício do juízo de admissibilidade da presente representação e do pedido cautelar de suspensão do certame, deixei expressamente consignado que:

“Nesse ponto, tendo em vista que a municipalidade, em sede de manifestação preliminar, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a pertinência da exigência 100% dos requisitos técnicos na prova de conceito, impõe-se, diante da desproporcionalidade da exigência, o recebimento da representação e a concessão da medida cautelar pleiteada para suspender o certame, eis que presentes seus pressupostos autorizadores: a probabilidade do direito e perigo da demora” (peça 28, fls. 3).

Esse raciocínio, lavrado em sede de cognição sumária, não parece ter sido esvaziado da sua razoabilidade agora em cognição exauriente.

Outro julgado desta Corte parece comungar do mesmo entendimento:

“Discricionariedade não é sinônimo de arbitrariedade, de maneira que as manifestações e atos administrativos devem obrigatoriamente ser sempre motivados e, ainda que se aceite um certo grau de discricionariedade da Administração em relação ao percentual a ser aplicado na referida prova de conceito, é certo que, para o devido reconhecimento de sua juridicidade, é imprescindível a exposição e demonstração dos reais motivos e razões que o levaram a tal valor percentual, fato este do qual o representado não se desincumbiu” (Acórdão n.º 3786/2023, do Tribunal Pleno).

Desse modo, impõe-se a necessidade de a Administração motivar adequadamente, por meio de parecer técnico, os percentuais utilizados para a aferição da prova de conceito, bem como de definir, justificadamente, os itens sobre os quais recairia a necessidade de atendimento obrigatório.

Por fim, há que se pontuar que houve, de fato, uma baixa competitividade do presente certame, pois o próprio município apontou (peça 18) a participação de apenas três empresas (MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., PUBLITECH SOFTWARES LTDA. e a própria representante), situação agravada pelo fato de que as empresas MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA., PUBLITECH SOFTWARES LTDA. tiveram suas propostas desclassificadas em razão justamente da não aprovação na prova de conceito, relativamente à Etapa 1. A realidade dos autos parece impor a necessidade de reconhecimento de que tal disposição do edital refreou a participação de outros interessados e motivou expressamente a exclusão de dois dos três licitantes que realmente acudiram ao certame. Assim, no atual estágio do certame, tem-se tão somente uma única empresa participando, a qual terá ainda que se submeter à referida prova de conceito.

Assim, forçoso concluir pela procedência da presente representação.

No concernente à alegação de quebra do sigilo das propostas, inexistiu impropriedade hábil a sustentar a procedência do expediente.

O município expressamente admitiu que, na tentativa de demonstrar a existência de competitividade, quando do julgamento de impugnação administrativa ao edital, explicitou a existência de duas propostas já cadastradas, o que infirmaria a alegação de direcionamento da licitação. Em que pese o praticado pelo município, não houve de fato violação ao sigilo das propostas, na medida em que não foram tornados públicos os autores das propostas cadastradas, nem mesmo o seu conteúdo.

Eis a imagem colada pela municipalidade na resposta dada à impugnação ao edital (peça 20, fls. 196):



Destarte, como dito acima, pela referida imagem não é possível identificar os autores das duas propostas, nem mesmo o seu conteúdo, inexistindo, portanto, ofensa ao segredo das propostas.

Apesar disso, assiste razão à unidade técnica quando preleciona a necessidade de: “alertar ao Município para que, por cautela, se abstenha de divulgar o número de propostas em momento anterior à abertura da sessão pública, mesmo que para fins de justificativa em resposta à eventuais impugnações ao Edital, em que pese não se constate nos presentes autos a ocorrência de quebra de sigilo por parte da Municipalidade” (peça 45, fls. 5).

Nessa toada, impropriedade nesse ponto a representação, mas cabível a recomendação feita.

Procedente parcialmente o presente expediente, cumpre analisar as consequências do reconhecimento existência de impropriedade. Aqui, discorda-se da conclusão a que chegou a CGM que se posicionou pela revogação da cautelar de determinação de suspensão do pregão, com a continuidade do procedimento licitatório e pela expedição de determinação “para que, em futuros certames, as previsões editalícias atendam adequadamente aos princípios que regem as licitações, com previsão de percentual razoável para atendimento em prova conceito, de modo a sopesar a quantidade de especificações técnicas exigidas” (peça 45, fls. 14). No caso, há houve um claro desatendimento a princípios caros à licitação, como a necessidade de motivação de atos administrativos e o incentivo à competitividade – que por sua vez reflete na obtenção da proposta mais vantajosa, um dos objetivos de qualquer procedimento licitatório, consoante o artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993 – o que não pode ser ignorado. A administração municipal só não experimentou eventuais prejuízos em razão da intervenção desta Corte, quando da concessão da medida cautelar de suspensão do certame. Mas isso não significa que a licitação possa continuar com a mácula que ostenta, dada a baixa competitividade de fato experimentada. Assim, há que se expedir determinação à municipalidade para que proceda à anulação do procedimento licitatório a partir da publicação do instrumento convocatório e, caso persista seu interesse na retomada do certame, deve realizar, na fase interna da licitação, os estudos técnicos necessários que subsidiem o percentual eleito para o atendimento da prova de conceito, bem como os quesitos técnicos sobre os quais recairiam a avaliação.

Como o certame foi suspenso, inexistindo prejuízos ao erário, não se mostra cabível à imposição de sanção pecuniária aos responsáveis pela lavratura do edital com a mácula apontada.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação em razão da exigência de percentual elevado para atendimento dos quesitos técnicos em prova de conceito e escolha de itens, sem justificativa técnica adequada;

II) pela expedição, ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, de:

a) determinação para que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 87/2022, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, com acesso via web;

b) recomendação para que, em futuros certames, se abstenha de divulgar o número de propostas em momento anterior à abertura da sessão pública, mesmo que para fins de justificativa em resposta à eventuais impugnações ao edital;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar a procedência parcial da representação em razão da exigência de percentual elevado para atendimento dos quesitos técnicos em prova de conceito e escolha de itens, sem justificativa técnica adequada;

II. Determinar ao MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA que proceda, no prazo de 30 dias, à anulação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 87/2022, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública, com acesso simultâneo de usuários, com acesso via web;

III. Recomendar ao município que, em futuros certames, se abstenha de divulgar o número de propostas em momento anterior à abertura da sessão pública, mesmo que para fins de justificativa em resposta à eventuais impugnações ao edital;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-301821/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-CAMILA DA SILVA BERGAMO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIZANGELA ALVES GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 462/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de São Jorge D'Oeste. Fornecimento de pneus. Alegação de ilegalidade na exigência de etiquetagem mínima ("eficiência energética mínima 'C', 'B', 'E' e 'F'", "aderência para pista molhada 'B' e 'C'", e "ruído externo máximo de '75dB' e '70dB'") e de data de fabricação dos pneus inferior a seis meses. Inocorrência de impropriedades. Precedentes. Im procedência.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 47/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE, para registro de preços, objetivando a futura ou eventual aquisição de pneus novos para toda a frota de todas as secretarias da municipalidade.

Da representação (peça 3), colhem-se como impropriedades: (i) exigência de etiquetagem mínima ("eficiência energética mínima 'C', 'B', 'E' e 'F'", "aderência para pista molhada 'B' e 'C'", e "ruído externo máximo de '75dB' e '70dB'") para todos os itens do certame, em dissonância com a Portaria INMETRO n.º 544/2012, que prescreve que tais requisitos de desempenho não são aplicáveis a determinados tipos de pneus, além disso, tais quesitos raramente são encontrados em produtos como os da licitação, inclusive os de fabricação nacional; e (ii) exigência de data de fabricação dos pneus inferior a seis meses.

O feito foi encaminhado para manifestação preliminar da municipalidade, oportunidade em que, consoante suas justificativas (peça 16), afirmou: (i) a representante impugnou o edital da licitação, cujos termos não foram acolhidos em razão de parecer lavrado pelo pregoeiro, baseando-se em decisões desta Corte de Contas; (ii) as alegações da proponente não devem ser acolhidas, pois a Administração visa à segurança e qualidade nos itens que pretende adquirir; e (iii) há precedentes jurisprudenciais autorizando a exigência de certificação pelo INMETRO. Por meio do Despacho n.º 658/2023 (peça 20), a representação foi recebida, tão somente com relação à primeira impropriedade, e determinada a citação do município e de LEILA DA ROCHA, prefeita municipal e signatária do edital.

Em resposta (peça 26), o município, por sua representante legal, reeditou os argumentos expendidos quando da sua manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução n.º 3540/2023, peça 30) opinou pela improcedência da representação, eis que não restaram "configuradas quaisquer ilegalidades nas especificações contidas no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 47/2023, por meio das quais o MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE buscou adquirir produtos de melhor durabilidade e eficiência, com vistas a satisfazer as suas necessidades e buscar pela segurança da contratação, em atendimento ao interesse público" (fls. 8-9).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 691/2023, peça 31) acompanhou a unidade técnica.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em apregoar a improcedência da representação, com a qual se concorda.

Em primeiro lugar, destaco que, conforme o consignado na decisão monocrática que recebeu o expediente (Despacho n.º 658/2023, peça 20), a impropriedade atinente à exigência de data de fabricação dos pneus inferior a seis meses, restou expressamente afastada, em vista de precedentes exarados por esta Corte, cumprindo trazer à colação sua fundamentação, para que reste claro a ausência de irregularidade:

"Em segundo lugar, a representante aponta como irregularidade a exigência de que prazo de fabricação do produto não inferior a seis meses, sob o argumento de que, diferentemente da maioria de outros produtos, a data de fabricação não pode ser utilizada como base para apurar a sua validade, dada a sua durabilidade extrema.

Em que pese a alegação, cumpre trazer à colação julgado ilustrativo acerca do tema: "14) 'exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a 'X' meses no momento em que é entregue'

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: "prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues" anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira e o desembaraço aduaneiro realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica, mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a

prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ... "(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia" (Acórdão n.º 1045/2016, do Tribunal Pleno).

Em idêntica toada: Acórdão n. 2684/2017, do Tribunal Pleno:

"Representação. Preliminares. Contrato que não se encontra mais vigente. Irrelevância. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, 1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendação. Parcial procedência".

Ainda, em igual norte, tem-se os Acórdãos n. 2535/2017 e n. 1385/2017, ambos do órgão plenário desta Corte.

Assim, há firme jurisprudência desta Corte não identificando impropriedade na exigência vergastada" (fls. 3-4).

Posto isso, resta apenas a alegação de irregularidade na exigência de etiquetagem mínima acerca da "eficiência energética mínima 'C', 'B', 'E' e 'F'", "aderência para pista molhada 'B' e 'C'", e "ruído externo máximo de '75dB' e '70dB'".

Quanto a essa impropriedade, forçoso aquiescer com as razões vertidas pela unidade técnica, cujo opinativo adoto como razões para decidir, eis que:

"Em relação à eficiência energética mínima "C", "B", "E", "F"; à aderência para pista molhada "B" e "C" e ao ruído externo máximo de 75DB e 70DB, da mesma forma que o item anterior, esta Coordenadoria de Gestão Municipal entende não haver irregularidade.

As simples alegações da representante de que referidas características impossibilitariam a cotação com produtos importados não foram devidamente comprovadas, inclusive a mesma representante protocolou Representação neste Tribunal sob o n.º 272542/22, em face de licitação no Município de Londrina, em que insurgia contra um dos itens acima, nos exatos termos contidos nestes autos, que não foi recebida pelo Conselheiro Relator, Thiago Barbosa Cordeiro (Despacho n.º 141/22), em razão da ausência de demonstração de que a exigência prejudicou a competitividade do certame:

"(...) Conforme descrito, a representante alega, em suma, que as especificações estabelecidas para os pneus quanto à aderência ("traction"), no nível (A), temperatura (A/B), e durabilidade ("treadwear") variadas (200, 240, 420, 320, 440, 400, 500, 520, 300), seriam indevidas e restritivas à competição, na medida em que impediriam o oferecimento de produtos importados, visto que apenas produtos nacionais atenderiam as exigências. 21. Ocorre que a representante não apresenta razões ou argumentos visando evidenciar que ditas especificações são excessivas ou desarrazoadas em vista das necessidades do Município, e que a substituição de produtos com tais características (presumivelmente nacionais) por outros importados não acarretaria perda relevante de qualidade que comprometa o desempenho e/ou a durabilidade dos pneus e dos equipamentos em que estes são instalados. (...) A simples menção de que os requisitos estabelecidos no edital impedem o oferecimento de pneus importados e por conseguinte prejudicam a competitividade do certame é insuficiente para demonstrar que a administração incorreu em irregularidade, até porque não é crível que apenas a indústria nacional consiga produzir pneus com o rigor de qualidade previsto. Dito de outro modo, é incabível a ideia de dar primazia à ampla participação e ao incremento de competitividade em prejuízo da redução ou eliminação de exigências sem as quais – até prova em contrário – as finalidades da Administração restariam prejudicadas (...)"

Cumpra transcrever parte da petição inicial da representante nos autos acima mencionados, que contém fundamentação idêntica à que consta na presente exordial:

"(...) DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME O termo de referência do referido edital estipula que todos os pneus devem possuir "Aderência (traction):A" "temperatura: A/B", para que estejam qualificados para participar do certame. Contudo, em posse do referido edital, constatou-se que em todos os itens possuem a referida exigência. Porém, ao analisar a portaria INMETRO n.º 544/2012, percebe-se que os requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, vejamos:

"1.1.2 Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para: a) pneus de construção diagonal; b) pneus destinados ao uso exclusivamente temporário que apresentem marcação de forma indelével "Uso Temporário ou "Temporary Use Only"; c) pneus de motocicletas, motonetas e ciclomotores; d) pneus de veículos de coleção; e) pneus

com índices de velocidade menor que 80 km/h; f) pneus tipo "Professional Off Road" (POR), que são aqueles projetados para uso em serviços fora das estradas e em condições severas, e que apresentam simultaneamente as seguintes características para:

f.1) pneus novos destinados a automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade $\leq Q$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$; f.2) pneus novos destinados a veículos comerciais leves e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade $\leq Q$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$; f.3) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados do tipo radial, projetados para uso misto, apenas no eixo de tração, onde a aplicação requer mais aderência na superfície de rolamento e que apresentem, simultaneamente, as seguintes características: g.1) profundidade de sulco ≥ 18 mm; g.2) símbolo velocidade $\leq K$; g.3) voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 30\%$." (N.R.) (Redação dada pela Portaria INMETRO número 365 de 22/07/2015) Ademais, com relação aos itens do edital que exigem a apresentação dos índices, raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A ou B, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam, restando claro a frente ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame.

Dessa forma, ante as exigências ilegais estipuladas no edital que, não resta outra alternativa a não ser sua reificação, deixando de exigir a etiquetagem para os pneus dos itens que não possuem, e enquadrando os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que encontram-se no mercado nacional e importado, sob pena de incorrer em ato ilegal, ao passo que restringe completamente o certame (...).

Além dos processos acima mencionados, há outra Representação nesta Corte (494260/22), referente ao Pregão Eletrônico n.º 196/2022, do Município de Toledo, também tendo como parte autora a ora representante, que por meio do Acórdão n.º 3245/22, o Tribunal Pleno decidiu pela não procedência, conforme pode ser verificado em alguns trechos da decisão:

"(...) Sustenta a Representante, em apertada síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam: a) Exigência de que pneus possuam etiquetagem com índice de aderência em pista molhada mínimo (B) (itens 6.1.2. e 6.2.B); e b) Exigência de prazo de fabricação dos pneus não superior a 6 meses (item 9.10).

(...)

Por outro lado, no que diz respeito à alegação de que a simples exigência da etiquetagem 1 restringiria a competitividade, a representante basicamente se limitou a alegar que "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam". Nesse ponto, importa consignar não haver ilicitude em exigência de padrões mínimos de qualidade para produtos almejados pela Administração, notadamente quando as justificativas apresentadas pelo Município (busca pela segurança veicular, dos colaboradores e do tráfego viário, especialmente durante dias chuvosos) se mostrem suficientes para afastar as alegações genéricas de irregularidades constantes da inicial, ao que se soma o fato de que a exigência de etiquetagem questionada não ter infirmado a efetiva competitividade da licitação que pode ser constatada na participação de 7 concorrentes no certame em análise (...).

Em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, também foi possível localizar Representação apresentada pela ora representante em face do Pregão Eletrônico n.º 34/2021, do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional – CONDER (REP 21/00636965), em que também questiona a exigência de etiqueta mínima para os itens, em situação semelhante da presente Representação, no que tange ao SELO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (ATRITO COM O PISO) CATEGORIA "C", "B"; EFICIÊNCIA NA ADERÊNCIA EM PISTAS MOLHADAS NA CATEGORIA "C", "B" e ÍNDICE DE EMISSÃO DE RUÍDOS QUE NÃO ULTRAPASSE "69dB", "70dB", "75dB", que foi considerada improcedente pela Decisão n.º 297/2022, a qual acatou o voto do Relator Cesar Filomeno Fontes, no seguinte sentido:

"(...) A representante, em síntese, questionou a exigência de etiqueta mínima para os itens, haja vista que o termo de referência do edital estipula que os pneus devem possuir: SELO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (ATRITO COM O PISO) CATEGORIA "C", "B"; EFICIÊNCIA NA ADERÊNCIA EM PISTAS MOLHADAS NA CATEGORIA "C", "B"; ÍNDICE DE EMISSÃO DE RUÍDOS QUE NÃO ULTRAPASSE "69dB", "70dB", "75dB". Alegou que tais exigências são verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, pois a empresa labora exclusivamente com produtos importados. Que em razão disso, está impossibilitada de participar do certame.

De acordo com a DLC, no Relatório n. 1141/2021 (fl. 95) a classificação dos níveis de eficiência energética vai do nível "A", sendo nível mais eficiente, até "E", representando o índice menos eficiente em aderência, sendo que, para a maioria dos itens, a exigência foi no nível "C", que está no meio da classificação, sendo uma exigência razoável. Anota que o nível "B" foi exigido apenas em três itens (58,71 e 93) dentre um total de 62 itens. O Ministério Público de Contas no Parecer n. MPC/2102/2021 considera não haver irregularidade nos limites de ruídos externos e não vislumbra irregularidade na exigência dos índices de eficiência energética e aderência em pista molhada. Concorde com a análise da DLC e do Ministério Público de Contas, pois entendo razoável a exigência de etiquetas de desempenho, no Anexo I do Edital, as quais constituem parâmetros mínimos de qualidade. Nesse sentido, o inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 prevê que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital". Diante do exposto, alio-me às manifestações da Diretoria Técnica e do MP para considerar improcedente os fatos trazidos na presente representação (...)" (g. n.)

Conforme pôde ser constatado, são inúmeras as Representações apresentadas por CAMILA PAULA BERGAMO, geralmente suscitando as mesmas irregularidades nos editais de aquisição de pneus, de forma abrangente, mencionando a restrição da competitividade em relação aos pneus importados, mas sem demonstrar o motivo pelo qual as exigências inviabilizariam a sua aquisição, motivo pelo qual são julgadas improcedentes. A adoção de parâmetros mínimos de desempenho e qualidade foram devidamente

fundamentados pelo Município, conforme pode ser extraído de suas razões de contraditório à peça 26:

"(...) Veja que a prática tem demonstrado cada vez mais a necessidade constante de aprimorar as características e exigências quanto a produtos deste gênero (pneus). Por esta razão quando a administração exigiu a eficiência energética mínima e aderência para pista molhada e ruído externo, teve por escopo proporcionar menor consumo de combustível, segurança veicular dos passageiros, especialmente em dias chuvosos, bem como redução do barulho para aqueles que operam as máquinas, evitando problemas auriculares. Trata-se da "prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo", conceituando aqui o poder discricionário da administração pública, por Hely Lopes Meirelles. (2001, p.110). Desta feita nada há de ilegal quando da descrição dos itens pela administração, mas sim, esta baseada na conveniência e oportunidade. Ademais, exigências legais, já que seguem orientações do INMETRO. Ademais a demandante quando propôs a impugnação junto ao município não demonstrou claramente qual seria a impossibilidade de cumprir com as exigências, limitando-se a dizer que inexistem produtos com tais características, sequer fez a pesquisa em site de busca para juntar ao procedimento, ou apresentou declarações de fornecedores, enfim, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, em analogia ao artigo 373 do Código de Processo Civil. De outro modo, em busca de entendimentos quanto a legalidade dos atos, em relação a etiquetagem, em caso idêntico a este, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DEPNEUS NOVOS PARA USO EM VEÍCULO OFICIAL LEVE/PESADO, MOTOCICLETAS, MAQUINÁRIOS E IMPLEMENTOS EXIGÊNCIA PNEUS DE MARCA NACIONAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO IRREGULARIDADE MULTA PROCEDÊNCIA. 1. A exigência de marca nacional na aquisição de pneus desrespeita o art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, a qual poderia ser aceita somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, o qual demonstre a inadequação do objeto, cuja restrição se pretende. 2. Se a intenção é afastar eventuais produtos de qualidade duvidosa, é possível exigir que os pneus a serem ofertados para a Administração sejam certificados pelo INMETRO. Isso porque, os pneus novos, produzidos no Brasil ou importados, devem conter a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) conforme regulamentado pela Portaria INMETRO n. 544/2012.3. (TCE-MS - DEN: 49212021 MS 2103425, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCEMS n. 3263, de 31/10/2022) (...) (peça 30, fls. 4-8) (grifou-se).

O expedito pela CGM não merece censura, impondo-se o reconhecimento da improcedência da presente representação.

Desse entendimento não discrepa o órgão ministerial para quem:

"Tendo em vista que as alegações apresentadas pela Representante em face do Pregão Eletrônico n.º 47/2023, deflagrado pelo Município de São Jorge D'Oeste, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados, não foram comprovadas, se tratando de argumentações genéricas reproduzidas em diversos outros expedientes pela mesma parte; e mais, considerando que esta C. Corte possui o entendimento de que não são indevidas as exigências de prazo de fabricação do produto igual ou inferior a 6 meses no momento da entrega e de aderência mínima para pista molhada, tendo a Unidade Técnica relacionado decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que reconheceu a legalidade da exigência de selo de eficiência energética e de índice de emissão de ruídos máximo; e, por fim, diante das justificativas apresentadas pela Municipalidade para a previsão das cláusulas questionadas; este Ministério Público corrobora a conclusão alcançada na Instrução n.º 3540/23, emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e se manifesta pela improcedência desta Representação" (peça 31).

Destarte, improcedente a representação.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-750812/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 463/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Revogação de medida cautelar homologada pelo Tribunal Pleno, ante o saneamento das irregularidades que motivaram o

deferimento. Homologação.

I. RELATÓRIO

Após a expedição da medida cautelar e homologação do respectivo despacho por meio do Acórdão n.º 280/24-STP, o Município de Paçandu apresentou suas razões de contraditório cumuladas com pedido de reconsideração da decisão (peças n.ºs 22-31).

Justifica que a liminar trará danos incontestes à coletividade, pois, a suspensão dos serviços de vigilância, são de extrema necessidade ao município.

A Suspensão dos serviços de Vigilância no Aterro Sanitário trará prejuízos enormes a municipalidade, por se tratar de local geograficamente pouco distante da zona urbana da cidade, ficando todos os equipamentos, prédio público e células depositárias com geomembrana expostas a vândalos e expostas a furtos e incêndios criminosos. Pois o Município não possui vigias e nem caseiro neste local por situar se na zona rural.

Tais fatos são comprovados com diversos boletins de ocorrência junto a Delegacia Civil de Paçandu a destacar BO n.º 2022/710023; 2021/95166; 2022/169674 e o BO n.º 2023/742067. (cópia anexo)

Além do fato do município ter sofrido um auto de infração do IAT – Instituto Agua e Terra do Paraná – relatório 745/2023 protocolo n.º 16.123.905-4 AIA n.º 126622 data de 09/10/2019 em virtude de deixar de tomar as precauções necessárias para evitar que as pessoas tenham acesso ao aterro sanitário municipal, com prejuízo da saúde humana, infringindo o artigo 66, único, II do decreto Federal 6514/08 com multa aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por existir pessoas dentro das valas revirando lixo em busca de sustento. (cópia anexo)

Portanto a suspensão dos serviços contidos no contrato 032/2023 trará enormes prejuízos aos cofres públicos de imediato.

Prejuízo de igual monta acontecerá caso haja suspensão dos serviços de vigilância no Hospital Municipal, uma vez que o mesmo é um ambiente que atende alta demanda de pacientes e pessoas, muitas vezes pessoas e familiares nervosos que adentram o estabelecimento de saúde, quebrando equipamentos e agredindo servidores públicos.

Outro fato importante é que os servidores e o Patrimônio Público ficarão expostos durante toda a noite, pois o Hospital Municipal permanece aberto 24 horas por dia.

A garantia da integridade física dos servidores do Hospital Municipal estará ameaçada com a suspensão destes serviços de segurança, principalmente nos plantões noturnos em que os Médicos, enfermeiros e técnicos ficam de plantão.


Diversas outras ocorrências como agressão a servidor público, tentativa de invasão foram registradas em anos anteriores a existência da vigilância no Hospital Municipal.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, conforme se infere das informações prestadas e dos documentos juntados, as irregularidades[1] as quais motivaram o deferimento da cautelar pleiteada na presente representação foram sanadas pelo ente municipal.

Todos os profissionais alocados no hospital e no aterro do município exercem o cargo de vigilante 3.1 em atendimento à respectiva Convenção Coletiva de Trabalho e estão com suas Carteiras Nacionais de Vigilante válidas (peças n.ºs 26 a 28, 30 e 31).

Já a comunicação das atividades da empresa de vigilância à SESP encontra-se válida até 06/12/2024:



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

COMPROVAMOS que a empresa **DINAMUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ n.º 12.286.635/0001-86**, promoveu a comunicação de suas atividades à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, nos termos do art. 38 do Decreto Federal n.º 89.056, de 24 de novembro de 1.983.

Expedido em 07 de Dezembro de 2023, às 13:14

Documento válido até 06/12/2024, podendo ser revogado a qualquer momento.

Acesse: <https://www.ccv.sesp.pr.gov.br/index.php/empresa/vigilancia/consultarCadastro> para verificar a validade e integridade deste documento.

Nessas condições, as ilegalidades inicialmente suscitadas nos autos não mais subsistem bem como resta demonstrada a indispensabilidade da manutenção do serviço contratado.

Por este motivo, revoguei a medida cautelar, por meio do Despacho n.º 162/24, com fundamento no art. 406 do Regimento Interno, de modo a permitir a continuidade da execução dos contratos n.ºs 15/2023 e 32/2023, decorrentes dos Prgões Presenciais n.ºs 15/23 e 21/23.

Ante o exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 162/24;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar do Despacho n.º 162/24-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de

parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. I - Comunicação das atividades da empresa de vigilância contratada pelo município junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná (art. 38 do Decreto n.º 89.056/83) com validade expirada; II - Os profissionais são enquadrados no cargo de vigilante tipo 3.3 (salário R\$ 1.444,19) e a CCT – Convenção Coletiva de trabalho da categoria para o biênio 2022- 2024, desautoriza a alocação de vigilantes tipo 3.3 para atuarem em aterros sanitários, devendo ser para este local vigilantes tipo 3.1 (salário R\$ 2.070,00); III- Não foi apresentada folha de pagamento dos vigilantes que prestam serviços no Hospital Municipal, bem como, não foi possível aferir se todos os vigilantes estão com sua CNV – Carteira Nacional de Vigilantes válidas.

PROCESSO Nº:-39689/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 464/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar para permitir o credenciamento, de modo precário, de qualquer empresa interessada na Chamada Pública n.º 22/2023, promovida pelo Município de Terra Rica. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação promovida pela empresa ELO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. em face da Chamada Pública n.º 22/2023, tendo em vista a sua suposta desclassificação indevida e, ainda, a impossibilidade de inscrição no credenciamento a qualquer tempo, dada a fixação de data limite pela municipalidade.

Anteriormente, este relator havia solicitado ao Município de Terra Rica a apresentação de manifestação preliminar, o que foi atendido às peças 20 a 26.

De uma breve leitura do aludido petição, observa-se que o Município admite que a desclassificação da empresa ELO em razão da ausência da "Declaração de Responsabilidade Técnica" foi equivocada, uma vez que o aludido documento foi localizado posteriormente.

No entanto, argumenta haver outro motivo legítimo para a sua desclassificação, consistente na ausência de apresentação do "registro no Conselho Regional de Medicina (regular)", já que a empresa apresentou apenas certidão referente à pessoa jurídica e não ao profissional responsável pela execução dos plantões.

Era, em síntese, o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame de admissibilidade.

Conforme se extrai, os presentes autos versam sobre dois pontos principais: suposta desclassificação indevida e impossibilidade de inscrição no credenciamento a qualquer tempo, dada a fixação de data limite pela municipalidade.

Quanto ao primeiro ponto, parece que assiste razão ao Município.

Conforme se extrai do edital acostado aos autos, exigia-se a comprovação do Registro no Conselho Regional de Medicina tanto em relação à empresa proponente quanto aos responsáveis técnicos.

Assim, considerando a informação municipal de que a representante não forneceu a documentação alusiva ao profissional responsável pelos plantões, parece estar correta a sua desclassificação, não havendo indício de irregularidade hábil a ensejar o processamento da presente quanto a este ponto.

De outro vértice, a questão afeta à fixação de data limite para o credenciamento das empresas interessadas – em relação à qual o Município não ofereceu nenhum esclarecimento – apresenta nitidos contornos de irregularidade, afrontando a jurisprudência consolidada no sentido de que se deve permitir o credenciamento de interessados a qualquer tempo, bastando o preenchimento das condições editalícias. Cito, a título de exemplo, o Acórdão n.º 1207/19-STP, por meio do qual o Tribunal Pleno homologou medida cautelar voltada à suspensão de credenciamento em caso análogo ao presente.

Em acréscimo, embora inaplicável ao presente caso, eis que regido pela legislação anterior, entendo pertinente pontuar que a nova Lei de Licitações supriu a carência normativa quanto ao tema prevendo em seu artigo 79, parágrafo único, inciso I que: Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

Com base em tais razões, a representação deve ser recebida especificamente quanto a este último ponto, afeto à impossibilidade de credenciamento de novos interessados em razão da fixação de data limite para o respectivo cadastro.

Além disso, reputo presentes os pressupostos para concessão de medida cautelar voltada a permitir o credenciamento, de modo precário, de qualquer empresa interessada perante a Chamada Pública n.º 22/2023, desde que preenchidos os requisitos previstos em edital, a serem aferidos pelo Município de Terra Rica. A probabilidade do direito reside nas razões apresentadas anteriormente que ensejaram o recebimento do feito. O perigo de dano, por sua vez, decorre do risco de ineficácia acaso se aguarde a decisão final de mérito, vez que o credenciamento já está em vigor.

Destarte, por meio do Despacho n.º 144/24, deferi o pleito cautelar, para que o Município permita o credenciamento, de modo precário, de qualquer empresa interessada perante a Chamada Pública n.º 22/2023, desde que preenchidos os requisitos previstos em edital, a serem aferidos pelo Município de Terra Rica, com

fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 144/24;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 144/24-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-96488/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-FERNANDA PEREIRA REGATIERI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 465/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 127/2023, retificado, realizado pelo Município de Araucária, que tem por objeto a aquisição de 03 (três) escavadeiras hidráulicas e 01 (uma) retroescavadeira, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

O ato convocatório inicialmente designou o dia 23 de fevereiro de 2024 para recebimento das propostas e abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra previsões editalícias que especificam as características da escavadeira 12T (lote 02) e da escavadeira 17T (lote 03), respectivamente nos seguintes termos: “Peso operacional no mínimo de 12.000kg e máximo de 13.900kg” e “Potência líquida de no mínimo 120hp, operação com baixo nível de emissão de ruído e Peso operacional no mínimo de 17.000kg e máximo de 17.900kg”.

Informa que após ter apresentado impugnação ao edital questionando os pontos acima, a municipalidade negou provimento à insurgência, respondendo ao recurso de maneira genérica.

Sustenta que as especificações acima descritas não possuem justificativas técnicas, restringem a competitividade do certame e contrariam a legislação e jurisprudência vigentes.

Diante dos fatos narrados, requer:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do PE n.º 127/2023, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital.

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame todos os atos decorrentes, e assim, que o edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

De uma perfunctória análise, vislumbro indícios de irregularidades que merecem um exame detido deste Tribunal.

Conforme consta, o instrumento convocatório sob análise estabelece uma série de exigências técnicas que, num primeiro momento, indicam uma possível restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Como se sabe, não se proíbe o estabelecimento de critérios razoáveis a fim de assegurar que o objeto a ser contratado possua condições mínimas de desempenho, necessárias ao fim a que se destina. Veda-se, contudo, a previsão de exigências desarrazoadas, sem qualquer respaldo ou justificativa técnica, considerando seu potencial caráter restritivo e, portanto, lesivo ao interesse público.

No caso sob exame, a partir do que consta do processo licitatório[1], há indícios de que tais previsões editalícias sejam injustificadas, considerando que ainda que se alegue que as especificações são provenientes de Estudo Técnico Preliminar, não se fez possível ratificar os motivos que levaram à sua fixação.

Contribui para tais indícios o fato de a municipalidade, em resposta à impugnação apresentada pela mesma empresa Representante em face do edital, não ter oferecido argumentos hábeis o suficiente para justificar as exigências estabelecidas

na definição dos objetos a serem contratados.

Trago a seguir as repostas apresentadas à impugnação oferecida pela representante: O Processo Administrativo nº 145.877/2023, foi instrumentalizado com o ETP e DFD nº22/2023, em nestes documentos constam que os equipamentos propostos serão utilizados essencialmente em ações de prevenção de enchentes, de drenagem e de desassoreamento em rios e córregos, onde muitas vezes são necessários equipamentos de menor dimensão (menor peso) e de potência líquida mínima de motorização (mais força), tomando a relação entre potência e peso ideal para minimizar os danos ambientais causados pelo trabalho e ainda assim, proporcionar desempenho satisfatório em áreas de difícil acesso, mudarmos estas características diminuiria a eficiência e a função deste objeto.

Conclusão

Assim, ante ao exposto e respeitando os princípios que regem os processos licitatórios (isonomia e eficiência), solicitamos a manutenção do edital como foi planejado.

Em que pese a viabilidade de tais argumentos, ao menos nesse momento de cognição sumária, mostram-se insuficientes para justificar a imposição das referidas exigências e revelam, em verdade, nítido indício de restrição indevida à competitividade do certame.

Nota-se, ainda, que as exigências aqui discutidas foram objeto de menção e recomendação no processo interno, tanto pela Pregoeira quanto pela Procuradoria-Geral do Município, ocasião em que o setor responsável pelas especificações assim afirmou:

A fim de esclarecer a recomendação apontada pela PGM, informamos que a SMMA, durante o Estudo Técnico Preliminar, realizou uma análise na fase de pesquisa de preços dos modelos e marcas ofertados no mercado, desde modo, as especificações contidas no Instrumento Convocatório, vem de acordo a necessidade das demandas de serviços existente na SMMA,

Assim os maquinários como medidas compactas e peso operacional diferenciados, proporcionam menor danos ambientais, durante a operação dos equipamentos em áreas de proteção ambiental, desde a limpeza de pequenas valas, córregos e serviços de grandes proporções, devido a esta condições que foram estipulados peso operacional máximos nos 01 e 02 (escavadeiras hidráulicas).

Por fim, informamos que possuem inúmeras marcas e modelos tais como Caterpillar, Komatsu, New Holland, que atende plenamente as referidas condições editalícias, assim garantindo a ampla competitividade no certame e o não direcionamento do objeto. -sic.

Consoante alertado no âmbito interno pela Pregoeira e pela CGM, quaisquer previsões editalícias com potencial de restringir o caráter competitivo do certame necessitam de adequada fundamentação, lastreada em estudos prévios, que demonstrem a real necessidade de sua inclusão, o que não foi possível observar, ao menos por ora, no presente caso em que se faz menção ao aludido estudo, mas nele não foram encontradas tais justificativas.

Passo, então, à análise da medida cautelar pleiteada.

A partir de todo o exposto, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado diante da abertura da sessão de pregão, prevista para acontecer em 23/02/2024, sendo que a continuidade do certame e eventual celebração contratual sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Destarte, por meio do Despacho n.º 157/24, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 127/2024, do Município de Araucária, no estado em que se encontra.

Consigno, que a medida se apresenta necessária e, poderá ser revista na hipótese de a municipalidade apresentar documentação que ampare as exigências estabelecidas no Edital.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 157/24, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 127/2024, no estado em se encontra, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 157/24-GCDA, que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 127/2024, no estado em se encontra, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <disponível em: Autoatendimento - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (atende.net) http://189.76.192.34:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=42>

PROCESSO Nº:-466030/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-CPR PAROLIN INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, JOSELO DOS SANTOS, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, RICARDO FURTADO SABIN
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDERSON ALEXANDRE LEMOS
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 469/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Rebouças. Pregão Eletrônico n.º 49/2022. Indeferimento da intenção de recorrer. Alegação de julgamento do mérito. Impossibilidade. Análise de mérito pelo pregoeiro. Recurso hierárquico. Competência da autoridade superior. Não provimento.

I. RELATÓRIO (Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Rebouças, em face do Acórdão n.º 1288/23 – Tribunal Pleno (peça 32), que julgou procedente a Representação da Lei n.º 8.666/93, Pregão Eletrônico n.º 49/2022, referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública para realizar a manutenção preventiva e corretiva, ampliação, modernização, substituição de materiais de todo acervo da rede de iluminação pública municipal, abrangendo serviços e materiais, serviços a serem prestados nas vias urbanas, praças, trevos e vias de acesso da municipalidade, no Município de Rebouças, diante da inobservância de formalidade do procedimento licitatório, qual seja, a não concessão de prazo ao Representante para juntar recurso no procedimento licitatório. A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, a EDNA CRISTINA FAGANELI BORGES, pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, diante da não observância de formalidade do procedimento licitatório;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS que, em futuros procedimentos licitatórios abertos sob a modalidade pregão, dê estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, ofertando aos licitantes que manifestarem devidamente suas intenções de recorrer a possibilidade de apresentação de contrarrazões escritas, no prazo indicado em lei;

O Recorrente pleiteia a reforma do Acórdão recorrido, a fim de que seja julgada improcedente a Representação e consequentemente o afastamento da sanção imposta à Pregoeira Edina Cristina Faganelli Borges e a determinação exarada à municipalidade, por entender que o procedimento licitatório teve seu andamento regular e sem ilegalidade, uma vez que não violou frontalmente qualquer preceito ou dispositivo legal e tendo a profissional agido de acordo com a legislação prevista e primando o interesse público.

Alega que a diligência da Comissão de Licitação seguiu o disposto no art. 47, do Decreto n.º 10024/2019, que possibilita a licitante complementar a documentação apresentada a fim de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão registrada em ata e acessível aos licitantes, que no entendimento da Recorrente, foi o que ocorreu no caso em tela, tendo a empresa apresentado tempestivamente a documentação complementar e nos termos do Edital.

Destaca que o recurso interposto pela Representante no Pregão Eletrônico n.º 49/2022 foi indeferido em seu mérito e não apenas a intenção de recurso, uma vez que a alegação era de inaptidão da empresa vencedora pela não apresentação dos documentos exigidos pelo Edital, contudo, a inaptidão da empresa foi descartada pela Comissão em momento anterior quando da apresentação dos documentos complementares e preexistentes após a abertura da diligência.

Pelo Despacho n.º 788/23 – GCDA (peça 37), o então Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, recebeu o presente Recurso de Revista nos efeitos devolutivo e suspensivo e determinou a sua atuação e distribuição.

O feito foi a mim distribuído que pelo Despacho n.º 1057/23 – GCFSC (peça 41), determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução n.º 3543/23 – CGM, peça 42, opinou pelo não provimento do Recurso de Revista, por entender que a Pregoeira rejeitou os recursos apresentados pelas licitantes em fase de juízo de admissibilidade, qual seja, das intenções de recursos apresentados.

No mais, a Unidade Técnica destaca que as razões recursais afrontam o princípio da dialeticidade, uma vez que os Recorrentes não inovaram em suas argumentações.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 921/23 – 2PC, peça 43, corroborou com o entendimento exarado pela Coordenadoria, opinando pelo não provimento do Recurso de Revista, com a manutenção integral do Acórdão n.º 1288/23 – Tribunal Pleno (peça 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando aos autos, bem como, em pesquisa ao sítio municipal[1], verifiquei que o prazo para a interposição de recursos no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 49/2022 foi oportunizado adequadamente e analisado pela Comissão de Licitação. As razões de indeferimento estão expressas na Ata de Realização do Pregão em sua fl. 17, de modo que entendo pelo provimento do presente Recurso e a reforma do Acórdão recorrido n.º 1288/23 – Tribunal Pleno (peça 32), votando pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 376437/22.

Explico.

Da documentação acostada aos autos pela Representante (peça 4, fl. 3), é possível verificar que a intenção de Recurso foi deferida pela Comissão e em seu mérito indeferida. Embora analisado poucos minutos após a sua interposição, o mérito do recurso apresentado tratava de conteúdo já abordado e analisado pela Comissão de Licitação na fase de habilitação, quando da apresentação dos documentos complementares e preexistentes após a abertura da diligência da Comissão à vencedora, restando apenas uma falha formal e não de análise:

DATA	DESCRIÇÃO	STATUS
06/07/2022 09:08:55	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS	
06/07/2022 09:36:26	RECURSO MANIFESTADO	PR
06/07/2022 09:38:07	RECURSO MANIFESTADO	GRANEMANN E LASIAK LTDA
06/07/2022 09:38:56	DEFERIMENTO DE RECURSOS	
06/07/2022 09:45:42	MANIFESTAÇÃO INDEFERIDA	PREGOIEIRO
06/07/2022 09:46:17	MANIFESTAÇÃO INDEFERIDA	PREGOIEIRO
06/07/2022 09:46:59	EM ADJUDICAÇÃO	
07/07/2022 08:49:05	ADJUDICADO	

O recurso apresentado pela empresa CPR Parolin Instalações Elétricas Ltda relatou

que a empresa vencedora do lote 27 M.A.G.I Copanski Materiais de Construção, Ferragens e Construtora LTDA, não atendia o edital, nesse mesmo sentido, o recurso apresentado pela empresa Granemann e LasiaK Ltda alegou que o atestado técnico e acervo apresentado pela vencedora, não era compatível com o que foi exigido em Edital. Contudo, em oportunidade de complementação documental pela vencedora, a Comissão já havia analisado os documentos apresentados pela vencedora e constatado que eram compatíveis e adequados às exigências editalícias, de modo que, a alegação de inaptidão da vencedora não se enquadra ao caso e não deve prosperar. Vejamos a Ata de Realização do Pregão, fl. 17:

Ata referente ao Pregão Eletrônico n.º 49/2022, após a análise das propostas iniciou-se a disputa, em seguida realizou-se a conferência dos documentos exigidos em edital das empresas vencedoras da disputa e neste momento constatou-se que a empresa M.A.G.I COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA, apresentou a documentação exigida do edital de forma parcial, referente ao item 11.1.4.4- Certidão de Registro de Atestado junto ao CREA e Certidão de Acervo Técnico (CAT), diante desta constatação a Comissão Permanente de Licitação fez uma diligência para empresa para que a mesma complementasse a documentação já apresentada no prazo de cinco dias úteis, na condição pré existente a data da referida licitação. Atendendo ao pedido da Comissão a empresa anexou na Plataforma BII a documentação para avaliação, após esta etapa foi publicado no Diário Oficial do Município um aviso de continuidade do pregão para o dia 06 de julho de 2022 às 09 horas, bem como enviado email para todas as participantes do processo licitatório, também anexado na Plataforma BII e Portal da Transparência do Município, nesta data foi dado continuidade ao pregão habilitando as vencedoras da disputa, na sequência passou-se para a fase de manifestação de recursos e neste momento a empresa CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA manifestou intenção de recurso relatando que a empresa vencedora do lote 27 M.A.G.I COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA não atendia o edital, recurso este que foi indeferido pela Comissão de Licitação por já ter entendimento que a empresa atendeu o que se pede em edital, outra empresa que teve intenção de recurso foi a GRANEMANN E LASIAK LTDA alegando que o atestado técnico e acervo apresentado pela empresa M.A.G.I. COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA não era compatível com o que foi exigido em edital, recurso este também indeferido pela Comissão por ter o mesmo entendimento já citado nesta ata que a empresa citada em ambos recursos atendeu o que foi pedido em edital e também quando foi feita a diligência. Sendo assim o pregão foi adjudicado e homologado. Sem mais a tratar encerrou-se a sessão.

EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES - Pregoeira
Portaria nº 72022 de 03/01/2022

Ainda, conforme se extrai do Parecer Jurídico Conclusivo n.º 389/2022 do Pregão Eletrônico n.º 049/2022 (fl. 19), após o período de adjudicação não houve interposição de recurso para autoridade superior, de modo que a licitação foi homologada.

Portanto, não há irregularidades quanto às alegações narradas pela Representante. As intenções recursais foram recebidas e, no mérito, indeferidas, pelas razões expostas na Ata do Pregão e colacionadas acima. O procedimento licitatório n.º 49/2022, do Município de Rebouças, foi realizado dentro dos ditames legais e em atendimento ao interesse público, tendo sagrado vencedora a proposta mais vantajosa à administração.

Destaco que, não há nos presentes autos nenhuma comprovação de ausência e/ou falhas na prestação dos serviços pela vencedora, tendo sido inclusive prorrogado o contrato[2] com aquela, nem tampouco, comprovação de dolo da Pregoeira, a fim de justificar a medida imposta à ela nos termos do Acórdão recorrido, de modo que, entendo pelo afastamento da sanção que lhe foi imposta nos termos do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão n.º 1288/23 – Tribunal Pleno (peça 32), para:

(i) julgar pela improcedência da Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 376437/22 e, consequentemente:

a) afastar a sanção do item “ii” do Acórdão recorrido imposta à Edna Cristina Faganelli Borges, Pregoeira do Município de Rebouças e responsável pelo Pregão Eletrônico n.º 49/2022; e

b) afastar a determinação contida no item “iii” do Acórdão recorrido, ao Município de Rebouças.

Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

IV. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE REBOUÇAS e por EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES (peça 36), em face do Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal Pleno (peça 32), que julgou procedente representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 49/2022, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de iluminação pública para realizar a manutenção preventiva e corretiva, ampliação, modernização, substituição de materiais de todo acervo da rede de iluminação pública municipal, além de ter aplicado multa a EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES, pregoeira responsável pela condução do certame, e expedido determinação à municipalidade[3].

A proposta de voto, da lavra do Cons. Fábio de Souza Camargo, posicionou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando improcedente a representação e afastando a sanção imposta.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo ilustre Relator. Recorde-se que a peça inicial da representação externou irrisignação da representante, que teria manifestado interesse em recorrer, em razão de supostos problemas na documentação apresentada pela empresa vencedora da etapa de lances, M.A.G.I. COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA., tendo os responsáveis pela condução do certame indeferido a intenção de recurso sem apresentar qualquer justificativa.

O fundamento eleito pela proposta que se posiciona pela improcedência da representação originária se adstringe à argumentação de que a intenção de recorrer não foi indeferida, pelo contrário, aceita pela comissão de licitação, no entanto, tendo o seu mérito sido indeferido, eis que abordava matéria anteriormente já decidida.

Traz-se aqui o excerto da ata de julgamento da licitação reproduzido na proposta de voto contra a qual se diverge:

Ata referente ao Pregão Eletrônico nº 49/2022, após a análise das propostas iniciou-se a disputa, em seguida realizou-se a conferência dos documentos exigidos em edital das empresas vencedoras da disputa e neste momento constatou-se que a empresa M.A.G.I.COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA, apresentou a documentação exigida do edital de forma parcial, referente ao item 11.1.4.4- Certidão de Registro de Atestado junto ao CREA e Certidão de Acervo Técnico (CAT), diante desta constatação a Comissão Permanente de Licitação fez uma diligência para empresa para que a mesma complementasse a documentação já apresentada no prazo de cinco dias úteis, na condição pré existente a data da referida licitação. Atendendo ao pedido da Comissão a empresa anexou na Plataforma BII a documentação para avaliação, após esta etapa foi publicado no Diário Oficial do Município um aviso de continuidade do pregão para o dia 06 de julho de 2022 às 09 horas, bem como enviado email para todas as participantes do processo licitatório, também anexado na Plataforma BII e Portal da Transparência do Município, nesta data foi dado continuidade ao pregão habilitando as vencedoras da disputa, na sequência passou-se para a fase de manifestação de recursos e neste momento a empresa CPR PAROLIN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA manifestou intenção de recurso relatando que a empresa vencedora do lote 27 M.A.G.I.COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA não atendeu o edital, recurso este que foi indeferido pela Comissão de Licitação por já ter entendimento que a empresa atendeu o que se pede em edital, outra empresa que teve intenção de recurso foi a GRANEMANN E IASIAK LTDA alegando que o atestado técnico e acervo apresentado pela empresa M.A.G.I.COPANSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E CONSTRUTORA LTDA não era compatível com o que foi exigido em edital, recurso este também indeferido pela Comissão por ter o mesmo entendimento já citado nesta ata que a empresa citada em ambos recursos atendeu o que foi pedido em edital e também quando foi feita a diligência. Sendo assim o pregão foi adjudicado e homologado. Sem mais a tratar encerrou-se a sessão.

EDINA CRISTINA FAGANELI BORGES - Pregoeiro
Portaria nº 29/2022 de 03/01/2022

Da imagem acima retira-se que "recurso este que foi indeferido pela Comissão de Licitação por já ter entendimento que a empresa atendeu o que se pede em edital". Primeiro, pontue-se que, embora a supracitada ata tenha consignado "comissão de licitação", como se trata de licitação aberta sob a modalidade pregão, o seu condutor é o pregoeiro e não o referido órgão colegiado, devendo o equívoco ser relevado, atentando-se que quando o referido documento de registro faz menção à "comissão de licitação" quer se referir, ao que parece, ao "pregoeiro". Segundo, ainda que se admita que a intenção recursal da representante não foi indeferida de plano, mas aceita, tendo seu mérito sido julgado pela pregoeira, isso ainda desvela uma ostensiva vulneração ao princípio constitucional do devido processo legal, dado que a pregoeira não possuía competência para a análise meritória do recurso.

De fato, à pregoeira competia a admissibilidade do recurso, que se restringia à verificação da ocorrência dos pressupostos para o hígido exercício do direito de recorrer e tão só isso.

Assim, equivocam-se os recorrentes quando afirmam que: "Ainda, é de competência do pregoeiro a análise de admissibilidade do recurso ficando a seu encargo a verificação se as alegações dos licitantes são relevantes e concretas ou apenas protelatórias" (peça 36, fls. 8).

A relevância ou concretude dos argumentos lançados nas razões recursais, ainda que protelatórios, reveste-se de índole eminentemente meritória e a atuação da pregoeira deveria ter se restringido ao que de ordinário se conhece como juízo de prelibação. Não poderia ela imiscuir-se na análise das razões esgrimadas pelo recorrente, eis que isso diz respeito ao mérito do inconformismo recursal, a ser ponderado em juízo de delibação, o qual é atribuído à outra pessoa, qual seja, a autoridade superior à prolatora da decisão.

O recurso previsto na Lei n.º 10.520/2002 é o hierárquico (inciso XXI), como expressamente admite o recorrente em suas razões:

"Pois bem, no que pertine ao sistema recursal do pregão eletrônico e consoante as características do presente caso em que a empresa alega que teve sua intenção de recurso indeferida, vale frisar que o Recurso Hierárquico previsto no inciso I do artigo 109 da Lei 8.666/93 é o meio adequado para análise do ato" (peça 36 fls. 6).

E se assim o é, como poderia a comissão de licitação ou pregoeira adentrar no mérito recursal se é o prolator da decisão contra a qual se irressignava, competindo à autoridade superior o seu enfrentamento, daí denominação "recurso hierárquico", ou seja, o juízo ad quem, que detém legalmente a competência para o julgamento do recurso, é autoridade hierarquicamente superior. Isso restou manifestamente abordado na decisão objeto da revista, onde se deixou assentado que:

"Diga-se mais: o recurso previsto na Lei do Pregão, embora não expressamente assim nominado, é hierárquico, ou seja, ele é interposto perante a autoridade prolatora da decisão contra a qual se pretende recorrer para ser julgado pela autoridade superior, não sendo competência do pregoeiro à decisão sobre o mérito do recurso. Ao pregoeiro compete tão somente a análise dos pressupostos específicos para o exercício da pretensão recursal, quais sejam, legitimidade, interesse, tempestividade, motivação e forma" (peça 32, fls. 6).

Com perdão à prolixidade, ao pregoeiro compete tão só a admissibilidade do recurso. Quando da admissão do recurso, o pregoeiro pode se retratar ou, caso mantenha sua decisão, encaminhar a pretensão recursal para análise da autoridade superior. O caso dos autos explicita uma verdadeira supressão do duplo grau de jurisdição, eis que, ainda que a pregoeira tivesse certeza do acerto de sua decisão, deveria ter processado o recurso e o encaminhado para o julgamento por quem de direito, a autoridade superior.

É isso que leciona a doutrina, como apregoadado por Marçal Justen Filho:

"É inviável reputar-se que o recurso deve ser decidido pelo próprio pregoeiro. Isso desnaturaria a ideia de recurso, toda ela assentada sobre o princípio do duplo grau de jurisdição. A garantia constitucional ao devido processo administrativo tutela também a dissociação entre a pessoa que praticou o ato recorrido e aquela que deverá examinar o recurso – ressaltados os casos em que o recurso for dirigido contra ato do sujeito que ocupar a mais alta hierarquia na estrutura administração. Logo, tem de reputar que o pregoeiro recebeu os poderes para processamento do recurso, não para julgamento do seu mérito. Isso significa que o pregoeiro dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar impugnações que não preenchamos requisitos mínimos exigidos" (Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6 ed. São Paulo: Dialética, 2013. p. 219) (grifou-se).

Nessa mesma toada, Jair Eduardo Santana:
"Se o pregoeiro mantém sua decisão, aquela decisão que é o objeto do recurso, o expediente necessariamente irá para o conhecimento da autoridade superior para que, em tempo breve, profira julgamento" (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 326-327) (grifou-se).

De igual forma, para Vera Monteiro:
"A Lei 10.520 não dispõe sobre o procedimento do recurso em si. Cremos ser

aplicável a regra geral da Lei de Licitações, segundo a qual os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade condutora do certame – no caso, o pregoeiro -, que poderá manter ou reformar sua decisão, hipótese em que encaminhará os autos, devidamente informados, à autoridade superior, para decisão" (Licitação na modalidade de pregão. 2 ed. Malheiros: São Paulo, 2010. p. 186).

Diga-se mais: para Joel Menezes Niebuh, o pregoeiro não gozaria de poderes sequer para exercer a admissibilidade do recurso. Eis o que afirma o citado autor:

"O recurso contra decisão do pregoeiro é dirigido à autoridade competente. Se o recurso fosse da alçada do pregoeiro ele não se chamaria recurso, mas pedido de reconsideração. A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido a outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. Pois bem, como pregoeiro não tem competência para decidir o recurso, apenas, se for o caso, reaver a sua posição, ele não exerce qualquer juízo de admissibilidade. O pregoeiro não pode recusar recurso de pronto, sem encaminhá-lo à autoridade competente" (Pregão presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 361) (grifou-se).

A doutrina não caminha sozinha nesse sentido, sendo perfilhada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"Nesse diapasão, mostra-se oportuna a expedição de determinação à Direção-Geral do HU/UGFD, no sentido de que oriente seus Pregoeiros a observarem que, ao proceder a juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial – o referido juízo deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo-lhes vedado analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões recursais, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/00 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico)" (Acórdão n. 2564/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Destarte, como não compete ao pregoeiro o julgamento de mérito do recurso, incabível o provimento da presente revista.

3. VOTO DIVERGENTE (José Durval Mattos do Amaral)
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal Pleno.

É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1288/2023, do Tribunal Pleno.

II. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTS DO AMARAL, IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento do presente Recurso de Revista com a consequente improcedência da Representação. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. <https://reboucas.eloweb.net/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/93724>
2.

<https://reboucas.eloweb.net/portaltransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&contrato=255&tipoAto=1>
3. "III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE REBOUÇAS para que, em futuros procedimentos licitatórios abertos sob a modalidade pregão, dê estrito cumprimento ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, ofertando aos licitantes que manifestarem devidamente suas intenções de recorrer a possibilidade de apresentação de contrarrazões escritas, no prazo indicado em lei".

PROCESSO Nº:-627727/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 471/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema – Consórcio G5. Omissão da Contas. Ausência das medidas para eleição do sucessor. Prazo para apresentação vencido após o término da gestão do presidente responsabilizado. Argumentos já analisados em fase de Recurso de Revista. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

I. RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, ex-prefeito de Jacarezinho, contra o Acórdão nº 2456/2023 – STP (peça 88) que negou provimento ao recurso de revista interposto pelo interessado contra a decisão que julgou irregular a tomada de contas ordinária do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema – G5. Arguiu o ex-gestor no Recurso de Revista que não pode ser responsabilizado pela omissão das contas, uma vez que a prestação de contas de 2019 deveria ser formalizada até 31 de março de 2020 e o seu mandato como Presidente do Consórcio

findou em 23 de julho de 2019.

O recorrente não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando que foram adotadas medidas necessárias à escolha de novo Presidente, uma vez que, nos termos do §4º do art. 8º do Estatuto da entidade, a eleição deveria ter sido realizada até o mês de abril de 2019, período no qual o próprio recorrente afirma que ainda estava na presidência da entidade.

O Recorrente reiterou argumento já apresentado em sede de Recurso de Revista de que o Estatuto não permite que o mandato de Presidente ultrapasse 4 anos, de modo que ao tempo do vencimento do prazo para a prestação de contas não poderia mais figurar como responsável.

De acordo com o Estatuto a nova presidência deve ser definida por sorteio entre os Prefeitos dos Municípios membros, excluindo-se aquele que já atingiu o prazo máximo de manutenção no cargo.

Por fim, requereu a individualização da responsabilidade e a reforma da decisão, a fim de que os Municípios participes informem os valores exatos das transferências realizadas ao Consórcio no período, amparando o pedido nas hipóteses previstas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas este através do Parecer nº 1005/23 – 3PC (peça 105) opinou pelo não provimento do Recurso de Revisão. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese à argumentação trazida pelo Recorrente, entendo que esta não merece ser acolhida.

Como bem exposto no Parecer nº 1005/23 do Ministério Público de Contas, é importante destacar que, da análise da fundamentação lançada pela defesa no Recurso de Revisão, vislumbra-se mera repetição da argumentação trazida nestes autos, possuindo caráter de inconformismo com o mérito da decisão atacada.

No tocante à alegação do Recorrente de que não seria o Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema desde 24/07/2019, verifica-se que esta não merece prosperar.

Pelo que consta nos autos, após o término do seu mandato nenhum gestor assumiu o cargo de Presidente do Consórcio, por motivos desconhecidos. Ainda, na Tomada de Contas referente ao exercício de 2018, Processo nº 38242/20, consta manifestação assinada pelo Sr. Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, datada de 20/02/2020, na qual se identifica como Presidente. Ou seja, há indícios que o Recorrente permaneceu gerindo a entidade mesmo após o mandato – o teor da afirmação trata de argumentação amplamente discutida e refutada no recurso de revista.

Neste ponto, cumpre extrair parte do teor do Acórdão nº 2456/23 – STP:

“A alegação do recorrente de que não seria o Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema desde 24/07/2019 não restou demonstrada, pois não foi apresentado qualquer documento contendo ao menos indícios de que o recorrente não estava no exercício da presidência da entidade após referida data.

Muito pelo contrário, conforme informado pela CGM, em consulta ao sistema SICAD continuava constando, ao menos até abril de 2023, a informação de que o senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria seria o Presidente da entidade no período de 24/07/2015 a 31/12/2020, conforme demonstrado na tabela abaixo:

CPF	Nome	Papel	Tipo Vínculo	Data Início	Data Fim	Visualizar
296.689.479-87	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Presidente	Representante Legal	01/01/2018	31/12/2020	
296.689.479-87	SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA	Presidente	Representante Legal	24/07/2015	31/12/2017	
269.681.308-66	MARCOS ANTONIO DAVID	Presidente	Representante Legal	01/01/2015	23/07/2015	
089.954.609-97	GERALDO MAURICIO ARAUJO	Presidente	Representante Legal	01/01/2014	31/12/2014	
089.954.609-97	GERALDO MAURICIO ARAUJO	Prefeito	Representante Legal	27/08/2010	31/12/2013	

Em observância ao §1º do art. 8º do Estatuto da entidade (peça 76), verifico que assiste razão ao recorrente quando alega que só poderia permanecer na Presidência da entidade no máximo por 4 anos, ou seja, no período de 24/07/2015 e 23/07/2019. Entretanto, o recorrente não trouxe aos autos qualquer documento demonstrando que foram adotadas medidas necessárias à escolha do novo Presidente, uma vez que, nos termos do § 4º do art. 8º do Estatuto da entidade, a eleição deveria ter sido realizada até o mês de abril de 2019, período no qual o próprio recorrente afirma que ainda estava na presidência da entidade.

Além disso, em consulta ao processo nº 38242/20, que cuida de Tomada de Contas Ordinária do mesmo Consórcio no exercício de 2018, consta Petição assinada pelo senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, datada de 20/02/2020, na qual se identifica como Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território Regional da Bacia do Paranapanema.

Desta feita, verifico que persistem os indicativos de que o recorrente permaneceu na Presidência de fato da entidade, mesmo após o período de 4 anos, sendo, por isso, responsabilizado pela ausência da prestação de contas relativas ao exercício de 2019 e da não comprovação do uso dos recursos repassados.

Ante o exposto, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista interposto por SÉRGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3322/22-S1C.

Após o trânsito em julgado, encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, para que, conforme o artigo 32, §3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário”. (grifo nosso).

De fato, como bem exposto pelo Parquet, embora o vencimento do prazo para prestação de contas tenha ocorrido após o final do mandato, o então Presidente não adotou as medidas necessárias para convocar a eleição do novo gestor. Segundo o Estatuto do Consórcio, a escolha deveria ocorrer até abril de 2019, portanto, quando o Sr. Sérgio Eduardo Emygdio exercia a Presidência da Entidade.

Como exposto anteriormente, após o término do mandato nenhum gestor assumiu o cargo de Presidente do Consórcio, bem como constam nos autos, indicativos de que o recorrente permaneceu na Presidência da Entidade, mesmo após o período de 4 anos, sendo, por isso, responsabilizado pela ausência da prestação de contas relativas ao exercício de 2019 e da não comprovação do uso dos recursos

repassados.

Quanto a ausência de responsabilidade sobre a omissão das contas sustentada, o Recorrente não indica quem seria o suposto verdadeiro responsável, bem como não traz aos autos nenhum fato ou documentos além daqueles já apresentados e discutidos anteriormente.

Deste modo, verifica-se que a recorrente limitou-se reproduzir a mesma argumentação já expendida no recurso de revista, cujos fundamentos foram analisados minudentemente e afastados na instrução e na decisão atacada, não tendo restado demonstrada ofensa direta a dispositivo de lei ou decreto.

Igualmente, destaco que os dispositivos e decreto apontados, dos quais teria sido negada vigência, foram apontados de forma genérica, não sendo apresentado novos elementos de prova capazes de afastar a sanção imputada, cujo cabimento independe de eventual regularização posterior dos achados.

Além disso, a parte recorrente falhou em demonstrar a suposta divergência jurisprudencial ventilada, de modo que destaco que, nesta fase recursal de revisão, não se permite a reanálise dos fatos.

Neste contexto, compreendo que a decisão atacada permanece hígida em sua argumentação, motivo pelo qual corroboro integralmente com as razões trazidas pelo Parquet de Contas, razão pela qual conheço o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, posto que não fora demonstrado o seu cabimento com base no disposto nos incisos III e IV do art. 486, do Regimento Interno.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida;

II - com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-732407/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE ENTIDADE:-CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 476/24 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas de Extinção de Entidade. CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA. CGE e MPC pela regularidade. Voto Pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas ao Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA, representado por Natalino Avance de Souza, Diretor Presidente.

A extinção da referida Entidade se deu em razão da Lei Estadual n.º 20.121/2019[1] que autorizou a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, extinguindo-se, consequentemente, o EMATER, o CPRA e a CODAPAR, transferindo-se as atribuições dessas entidades à autarquia Instituto Agronômico do Paraná – IAPAR, que passa a se denominar Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

A baixa do CNPJ se deu junto à Receita Federal do Brasil, pelo sistema e-Cac, por meio do Processo n.º 10906.496816/2023-81, instaurado em 23/10/2023 e concluído em 01/11/2023 (peça 8).

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por intermédio da Instrução n.º 1042/23-CGE (peça 10), destacou:

“Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas da CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, alicerçada nos exames procedidos por esta Coordenadoria, delimitados pelo escopo da Instrução Normativa nº 161/21 e pelos itens de análise aqui expostos, foi possível verificar os atos praticados pelos responsáveis pela extinção da Entidade.

Os exames realizados se pautaram pela legislação vigente e demais dispositivos que norteiam as Entidades ligadas à Administração Pública.”

Feitos estes apontamentos, manifestou-se conclusivamente pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção e, consequentemente, pela possibilidade de baixa da Entidade nos sistemas deste Tribunal de Contas.

Contudo, a unidade técnica ressaltou que as conclusões apresentadas “não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não vincula exames futuros sobre a matéria e não implica convalidação ou

saneamento de fatos ou apontamentos não abrangidos pelo escopo".
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC, pelo Parecer n.º 60/24-2PC (peça 11), corroborou o opinativo técnico, com a consequente dispensa de apresentação de prestação de contas a partir de 1º/11/2023.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas de Extinção do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 161/2021 que estabelece o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Ante o exposto, dos documentos acostados aos autos e acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da Prestação de Contas de Extinção do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[3] da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares a Prestação de Contas de Extinção do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia - CPRA;

II - após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa n.º 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam as devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte;

III - adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Súmula: Autoriza a incorporação do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia e da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná, nas condições que especifica, pelo Instituto Agrônomo do Paraná, e adota outras providências.*

2. *Art. 16. As contas serão julgadas: I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

3. *Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.*

PROCESSO Nº:-495494/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SANTA CASA DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI

ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALEXANDRE LORGA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 513/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 1395/18 – S1C. Terceirização. Cessão de bem público. Ausência de retenção previdenciária. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela Santa Casa de Paranaíba e Renato Augusto Platz, para afastar a determinação contida no item III, considerando o item regular e não provimento dos Recursos interpostos pela Secretaria de Estado da Saúde e Michele Caputo Neto. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial conforme a Instrução da CGM e Parecer do MPC.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revistas interpostos pelos interessados Secretaria de Estado da Saúde (peça 102), Michele Caputo Neto (peça 104) e Santa Casa de Paranaíba de forma conjunta com Renato Augusto Platz Guimarães (peça 107), em face do Acórdão n.º 1395/18 – Primeira Câmara (peça 96), que decidiu pela ocorrência de irregularidades na execução dos Termos de Convênios n.ºs. 041/2011, 069/2011, 186/2012, 023/2013, 054/2013, 065/2013 e 094/2013, referentes aos exercícios financeiros de 2011 até 2013, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Paranaíba, sendo que o valor dos repasses somavam R\$ 11.382.978,21 (onze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos).

As irregularidades versaram sobre: a) Terceirização do Serviço Público de Saúde a entidade privada. Ausência de Complementariedade; b) Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilização de equipamentos públicos para finalidade particular; c) Ausência de retenção de contribuições previdenciárias de prestador de serviço de mão de obra.

Em sede de recurso, os recorrentes que representam a concedente Secretaria de Estado da Saúde e o ex-secretário de Saúde Michelle Caputo Neto, afirmam que: a) o convênio é regular, pois cumpriu a função de prestar serviços de saúde a população; b) a cessão de imóvel e equipamentos são autorizadas pela Lei Estadual n.º 10.429/1993.

Já os recorrentes que representam a Tomadora Santa Casa de Paranaíba e Renato Augusto Platz Guimarães afirmam que: em 3/2014 passou a seguir as determinações do Relatório de Auditoria; b) a irregularidade referente à cessão indevida deve ser revista, uma vez que a Santa Casa utilizava as instalações públicas para prestar serviços públicos de saúde de modo efetivo; c) a possibilidade de terceirização de serviços públicos de saúde deve ser revista. Requerem que seja observado o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que considerou regular.

Apresentaram documentos nas peças 108 a 113.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 2222/23-CGM (peça 131), opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos, apenas no que concerne ao item III do Acórdão n.º 1395/18-S1C (peça 96), considerando cumpridas as determinações, ante a documentação acostada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 457/23-5PC (peça 132), manifestou-se concordando com o opinativo da unidade técnica, para considerar regular com ressalva o Achado n.º 3, afastando a expedição de determinações e no mais, manter as irregularidades dos Achados 1 e 2.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

No exercício de 2014, a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, realizou auditoria com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE à Santa Casa de Paranaíba, referente aos períodos de 2011 a 2013.

Este relatório, concluiu pela irregularidade dos repasses, sugeriu medidas de natureza preventiva e correccional, além de medidas administrativas. Apontou os achados, objetos do presente recurso:

a) Achado 01 – Terceirização de Serviço Público de Saúde à entidade privada. Ausência de Complementariedade;

b) Achado 02 – Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilizando equipamentos públicos para finalidade particular.

c) Achado 03 – Ausência de retenção de contribuições previdenciárias de prestador de serviço de mão de obra.

2.2 DA TERCEIRIZAÇÃO E DA CESSÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.

Os recorrentes afirmam que a terceirização do serviço público de saúde e a cessão do equipamento público são legais.

O Relatório de Auditoria apontou que:

“Entretanto, os elementos colhidos no presente relatório de auditoria revelam que a Santa Casa de Paranaíba atua como verdadeira substituta do Estado no atendimento à saúde da população, não havendo que se falar em participação meramente complementar.”

O Hospital Regional do Noroeste, responsável pelo atendimento direto de 28 Municípios da Região, teve sua estrutura cedida integralmente à Santa Casa de Paranaíba.”

No Relatório de Auditoria ficou evidenciado que a terceirização era indevida pois transferia a ente privado todo o serviço de assistência à saúde de competência do Estado.

Também, restou evidenciado que o Hospital Regional do Noroeste, que é público estava sendo utilizado, em especial o centro cirúrgico, para atendimentos particulares e planos de saúde, totalizando 40,45% dos procedimentos realizados no ano de 2013.

Com fundamento nas evidências encontradas no Relatório de Auditoria, a Primeira Câmara deste Tribunal, em maioria, julgou irregulares a terceirização e a cessão do hospital, utilizando-se do precedente concluído no Acórdão n.º 680/09, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que em suma conclui:

“(…) não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos”.

A decisão também utilizou julgamento do STF acerca do tema, na ADI n.º 1.923, que questionava a constitucionalidade da Lei n.º 9.637/98 e concluiu:

“Baseado em tais elementos, deve se reconhecer que não houve alteração no ordenamento jurídico hábil à permitir a cessão total de unidades hospitalares públicas para particulares, motivo pelo qual permanece válida a vedação disposta no Acórdão n.º 680/06 deste TCE-PR.

Dessa forma, impossível conceber que a transferência do Hospital Regional do Noroeste à gestão da iniciativa privada, por meio de simples instrumento de convênio, obedeça ao comando da complementariedade inerente ao SUS.”

Da leitura da decisão recorrida, é possível verificar que não se nega a possibilidade de terceirização, nem a possibilidade de cessão do equipamento público, mas especificamente da terceirização total e da cessão para fins de uso, ainda que parcial, a interesses particulares.

Assim, não há que se falar em reforma do julgado.

2.3 VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Os recorrentes Santa Casa e Renato Augusto Platz Guimarães afirmam que o voto proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deveria ser acolhido. Valho-me da Instrução n.º 2222/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 131) para afastar a aplicação da interpretação dada no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pois, observando o rito do julgamento da Primeira Câmara, tem-se que a decisão colegiada optou pelo voto divergente.

No mais, é possível observar que na Declaração de Voto n.º 1/18 (peça n.º 97), que o ilustre relator propôs uma nova interpretação, com fundamento das eficiências e eficácia da prestação de serviços, em uma análise que pretendia ampliar o sentido da complementariedade de atuação das instituições privadas.

Além disso, é possível observar que durante as discussões ocorridas no colegiado, o próprio Conselheiro, propôs uma alternativa de voto, determinando-se ao Estado a apresentação de uma proposta de regularização e encerramento da cessão. (Acórdão n.º 1395/18, in fine)

Pelo exposto, nada há que ser alterado no Acórdão recorrida, em razão desse argumento.

2.4 AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA.

O Acórdão n.º 1395/18, considerou procedente o Achado n.º 3, referente a ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços.

Determinou que a Santa Casa, comprovasse os recolhimentos das contribuições a partir de 03/2014 e o pagamento ou parcelamentos dos débitos previdenciários pelas

empresas BAENA & SIRIANI LTDA E ABRAÃO & LANZA LTDA. Em sede recursal, foram juntados documentos nas peças 110 e 112, que comprovaram o cumprimento da determinação do item III do Acórdão nº 1395/18, conforme demonstrado na Instrução nº 2222/23 da CGM. Assim, o Achado nº 03, pode ser considerado regularizado com ressalva, afastando-se a determinação contida no item III da parte dispositiva da decisão questionada.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interpostos pela Santa Casa de Paranavá e Renato Augusto Platz, apenas para considerar regular com ressalva o Achado nº 03, diante do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 1395/18-S1C. Quanto aos demais itens de recurso apresentados pela Santa Casa de Paranavá e Renato Augusto Platz e pela Secretaria de Estado da Saúde e de Michele Caputo Neto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1395/18-S1C.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista interpostos pela Santa Casa de Paranavá e Renato Augusto Platz, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, apenas para considerar regular com ressalva o Achado nº 03, diante do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 1395/18-S1C;

II - Determinar, quanto aos demais itens de recurso apresentados pela Santa Casa de Paranavá e Renato Augusto Platz e pela Secretaria de Estado da Saúde e de Michele Caputo Neto, o CONHECIMENTO e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1395/18-S1C;

III - Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-417714/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-CARLA DANIELA CASTRO BENATTO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, IRENE MARIA ARCIE POLLI, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, LUIZ CLAUDIO LOVATO, LUIZ GUSTAVO TAVARES, MARCELO LUIZ BRAUZA, MARCOS NISHIDA AOKI, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, RITA JOSEFINA BUSATO GUIMARÃES, SILMARA DE FATIMA SANTOS BASSETTI, THALLYTA AKEMY DE BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR-EDEMILSON PINTO VIEIRA, JOAO ARTHUR DE BORTOLI LUPION, KELSONS AMATO, MIRELA MIRO ZILIO, MURILO ALBERTI BEGGIORA, NELSON ELOY BINI ECHSTEIN DE ANDRADE, RAFAEL PORTO LOVATO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, YASMIN LEMES DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 514/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Município de Bocaiúva do Sul. Pelo Conhecimento e, quanto ao mérito, pelo Provimento do Recurso. Prejulgado nº 26 - TCE/PR, prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória. Reforma Integral da decisão Acórdão nº 1.225/23 - S1C.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA, proposto pela Sra. Lucimeri de Fátima Santos Franco, então Gestora do Município de Bocaiúva do Sul, e pela Sra. Silmara de Fátima Santos Bassetti, então Secretária de Educação e Cultura do mesmo Município, nos termos da Petição Intermediária nº 417714/23 (peças nº 211 até nº 217), em face do Acórdão nº 1.225/23 - Primeira Câmara (peça nº 207), da lavra do Relator CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com julgamento pela IRREGULARIDADE das contas.

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 477, caput e § 1º, e no artigo 484 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo - DP para autuação de Recurso de Revista e distribuição ao novo Relator, como determinado no Despacho - 708/23 - GCDA (peça nº 218).

Já por ocasião do Despacho 638/23 - GCAZ (peça nº 222), foram remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestações.

Em sua peça recursal, as Recorrentes, Sra. Lucimeri de Fátima Santos Franco e a Sra. Silmara de Fátima Santos Bassetti, então Prefeita Municipal e Secretária Municipal, respectivamente, apresentam alegações recursais relacionadas às irregularidades constatadas na TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA conforme os achados que seguem reproduzidos:

• Achado nº 7: ASSESSORIA JURÍDICA - DESATENDIMENTO DO PREJULGADO Nº 06, DESTA TRIBUNAL DE CONTAS;

• Achado nº 9: TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - IRREGULARIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES AOS QUADROS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO; OCORRÊNCIAS DE PAGAMENTOS ACIMA DO DEVIDO;

• Achado nº 12: TRANSPORTE ESCOLAR - DESATENDIMENTO DAS NORMAS

ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO;

• Achado nº 17: CONTROLE INTERNO - CONTROLADOR INTERNO DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 160/07;

• Achado nº 19: PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS - PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS CONTRATUAÇÃO DE EMPRESA PERTENCENTE A FAMILIARES DO VICE-PREFEITO;

• Multa administrativa prevista no art. 87, IV, g da Lei Orgânica do TCE-PR, por 6 vezes à Lucimeri de Fátima Santos Franco e por 1 vez à Silmara de Fátima Santos Bassetti.

Há de se mencionar que este processo foi inicialmente autuado como requerimento interno - procedimento de fiscalização, resultando no Relatório de Inspeção nº 43/12-DCM (peça nº 32), decorrente da inspeção realizada no Município de Bocaiúva do Sul no período de 05 a 09/11/2012 para o fim de:

1) Verificar a atuação do Controle Interno;

2) Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do sistema SIM-AM;

3) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de licitações;

4) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas;

5) Avaliar a legalidade das despesas com transporte escolar e o cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro; 6) Dar atendimento ao procedimento contido na Informação DCM nº 578/12, relativa ao Processo 181320/12, no período de 01/01/2012 a 31/07/2012.

Após a recomendação da Instrução nº 1112/22-CGM (peça nº 134), ante a existência de indícios de irregularidades e considerando a proposta de responsabilização por dano ao erário, o Despacho nº 336/22-GCDA (peça nº 135), de 28.03.2022, recebeu parcialmente o relatório de inspeção e determinou a conversão do expediente em Tomada de Contas Extraordinária relativamente aos achados nºs 7, 9, 10, 12, 13 e 16 a 20, com o regular processamento do feito, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registra-se que, no decorrer deste trâmite processual relacionado sobreveio a Revisão do Prejulgado nº 26 em 12/07/23 que tratou do reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, nos seguintes termos:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Nesse contexto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante expedição da Instrução nº 4640/23, entendeu que a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária é extemporânea, a fim de alcançar a pretensão sancionatória pretendida, haja vista o lapso temporal de mais de cinco anos desde as irregularidades ocorridas no Poder Executivo do Município de Bocaiúva do Sul durante o exercício de 2012. Anotou, ainda, que os processos antecedente de Requerimento Interno e Relatório de Inspeção não se configurariam em atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, citando o exerto da fundamentação do Acórdão nº 2.391/23 - Primeira Câmara, do Processo nº 453802/21, que reconheceu a prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias nos termos do Prejulgado 26 TCE/PR, com relação aos fatos apurados naquela Tomada de Contas Extraordinária e o consequente encerramento do feito com julgamento de mérito[1].

Considerando essa condição, e o princípio da eficiência que norteia a busca por alcançar os objetivos de maneira satisfatória, entendeu que ficaria ausente a análise do mérito, destacando os precedentes do Tribunal Pleno.

Nesse mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do Prejulgado nº 26 - TCE/PR, sugeriu o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas quanto aos achados constantes do Relatório de Inspeção nº 43/12 - DCM, em face dos atos de irregularidades terem ocorrido a mais de cinco anos da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, bem como a citação dos interessados, ressalvando a posição do Relator. Da mesma forma, manifestou-se pelo afastamento das DETERMINAÇÕES, uma vez que já foram cumpridas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 947/23 - 6PC (peça nº 224), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente RECURSO DE REVISTA, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.225/23 - Primeira Câmara (peça nº 207). E consequente arquivamento do feito diante da operação de prescrição. Em relação às determinações expedidas, registrou que foi possível observar que as irregularidades, cujo saneamento foi ordenado pela decisão objurgada, já foram enfrentadas e sanadas pela municipalidade, levando a manifestação ministerial no mesmo sentido da Unidade Técnica, pleiteando pelo seu afastamento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os termos da Petição Intermediária nº 417714/23 (Peças nº 210 até nº 214) e, especialmente, a análise apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendo por acompanhar o posicionamento sugerido, concluindo pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, reformando integralmente a decisão e afastando as irregularidades contidas no Acórdão 1.225/23 - S1C, (peça nº 207).

Conforme bem fundamentado na instrução processual, cabe nos presentes autos a aplicação do Prejulgado nº 26, revisto pelo Acórdão nº 1.919/23 - TP em 12/07/23, possibilitando o reconhecimento da incidência da prescrição da pretensão ressarcitória e, também, da prescrição da pretensão sancionatória, haja vista que a instauração da Tomada de Contas Extraordinária foi extemporânea, ocorrendo após o lapso temporal superior a cinco anos desde as irregularidades ocorridas no Município de Bocaiúva do Sul no exercício de 2012.

Condição que, efetivamente, afasta a necessidade de análise de mérito nos

presentes autos e dá fundamento para a reforma integral da decisão recorrida.

3 - VOTO

Deste modo, acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista, reformando o Acórdão de n.º 1.225/23 - S1C para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos achados do Relatório de Inspeção n.º 43/12 - DCM, com o consequente arquivamento do feito, diante da operação de prescrição nos autos em comento, cabendo ressaltar que os fatos observados no Município de BOCAIUVA DO SUL ocorreram a mais de cinco anos da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, enquadrando-se na condição prevista no Prejulgado 26 do TCE/PR.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, julgar pelo PROVIMENTO, reformando o Acórdão de n.º 1.225/23 - S1C para, de ofício, reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória em relação aos achados do Relatório de Inspeção n.º 43/12 - DCM, com o consequente arquivamento do feito, diante da operação de prescrição nos autos em comento, cabendo ressaltar que os fatos observados no Município de BOCAIUVA DO SUL ocorreram a mais de cinco anos da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, enquadrando-se na condição prevista no Prejulgado 26 do TCE/PR;

II - Determinar, por fim, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. "(...) Desse modo, entendo que merece prosperar a tese defendida pela unidade técnica e atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo por força do que bem certifica a Instrução n.º 501/23-CGM (peça n.º 57): No que tange aos marcos interruptivos da prescrição, os atos do processo n.º 177665/16 não configuram atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, pois não tinham por objeto apurar irregularidades nas transferências voluntárias realizadas pelo Município de Araucária à PRÓ-SAÚDE, durante os exercícios financeiros de 2012 até 2014, nem delimitaram responsabilidades e aventaram sanções, tanto é que a conclusão do processo foi a de que era necessário instaurar tomada de contas extraordinária para realizar essa apuração. Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte: Quanto à "ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos" (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaca que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022). Destaca, ao final, que o Acórdão n.º 2504/2213 do Plenário do TCU apresenta que a instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU n.º 344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Por isso, entende-se que neste caso, a prescrição somente foi interrompida pela Instrução da peça 46, datada de março de 2022, a qual, após apontar as possíveis irregularidades e identificar os responsáveis, requereu a atuação da COSIF para validar a ampliação do escopo do processo. Desse modo, inafastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, notadamente pelo decurso de oito anos entre o exercício alvo da corrente Tomada de Contas, qual seja 2014, a concretização da Instrução n.º 824/22 (peça n.º 46) e a citação das partes."

PROCESSO Nº:-466561/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO

BRITO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MELISSA FOLMANN, PEDRO EDUARDO

SPITZNER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 515/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Servidora estatutária do quadro efetivo em extinção da Câmara Municipal de Paranaguá. Cômputo de tempo de serviço sem contribuições previdenciárias após a EC 20/98. Exaurimento do prazo decadencial. Incidência do Prejulgado nº 31. Pelo provimento do Recurso de Revista e pelo registro da aposentadoria.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 1083/23 - S1C (peça 30), que negou registro ao ato de Inativação deferido à servidora pública municipal Ariadne Coelho do Nascimento Brito, ocupante do cargo de "Agente Administrativo 2" junto à Câmara Municipal de Paranaguá.

O Acórdão nº 1083/23 - S1C (peça 30) acompanhou a Instrução nº 4069/23 - CAGE (peça 26) e o Parecer nº 132/23 do Ministério Público de Contas (peça 29), entendendo que a servidora, embora tenha ingressado no serviço público em 23/04/1976, o fez na condição de celetista, tendo adquirido a condição de servidora estatutária apenas em 2006, com o advento da Lei Complementar Municipal nº

46/2006. Assim, consideraram que a regra de inativação utilizada por meio do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 violou o Prejulgado nº 28 deste Tribunal, que estabeleceu a data limite de 16/12/1998 para ingresso no serviço público como condição para inativação pela regra utilizada.

A interessada, Sra. Ariadne Coelho do Nascimento Brito, interpôs Recurso de Revista (peça 39) em face da decisão consubstanciada no Acórdão 1083/23 da Primeira Câmara, que foi regularmente recebido e processado.

Em síntese, a recorrente alegou que há provas suficientes de que ingressou no serviço público por meio de concurso público, sendo, de fato, servidora efetiva estatutária. Ressaltou a diferença entre servidor vinculado ao legislativo de Paranaguá e servidor vinculado ao Poder Executivo, invocou o princípio da confiança legítima para afastar a exigência de novos documentos que comprovem o seu regular ingresso como servidora efetiva. Ponderou acerca da averbação automática do tempo de contribuição vertido ao RGPS e discorreu sobre a drástica redução dos proventos em razão da realização de cálculo da média apenas referente ao período de 03/2007 a 06/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM por meio da Instrução 4607/23 examinou os documentos da recorrente, e concluiu de forma robusta, pelo vínculo estatutário substantiado pelo histórico funcional desde 1978 e às peças 43, fls. 18 do protocolo 294565/19, indicando outras servidoras em idêntica situação funcional (Sra. Rosana Temporão Monteiro, Sra. Ziná Lopes Alves e a Sra. Maricelma Batista Sampaio).

Quanto ao tempo de contribuição a CGM concluiu que é incontroverso o tempo de contribuição atinente ao período de 01/01/2007 a 13/07/2018. E que a interessada não possui interrupção desde seu ingresso na municipalidade.

A controvérsia acerca do tempo de contribuição/serviço refere-se ao período entre 23.04.1976 e 16.12.1998 ao extinto Instituto de Previdência do Estado do Paraná-IPE, totalizando 22 anos, 7 meses, e 22 dias. Em uma análise perfunctória a entidade deveria apresentar documentação hábil a comprovar as contribuições compreendidas neste período. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20/1998, impõe a obrigatoriedade de comprovação de tempo de efetiva contribuição a partir da promulgação de tal emenda, sendo corolário lógico o entendimento de que antes da referida promulgação, havia a possibilidade da contabilização apenas do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Assim, na contagem do prazo, a CGM reconheceu que restaram 34 anos, 02 meses e 04 dias de tempo considerado para fins de aposentadoria e desse modo, a servidora Ariadne Coelho do Nascimento Brito possui implementado o requisito de tempo mínimo de contribuição de 30 anos, não havendo óbice para o registro do ato de inativação em relação a tal ponto. Concluiu a unidade técnica pelo reconhecimento registro tácito da Portaria nº 096/2018, de 11 de julho, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13/07/2018, acolhendo nas razões recursais. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 906/23 manifestou-se pela decadência da análise do feito e o consequente registro tácito da aposentadoria, tendo em vista que o processo foi protocolizado em 26/07/2018, havendo transcorrido, portanto, lapso temporal superior a 05 anos, o que atrai a incidência do Prejulgado n.º 31 - TCE/PR.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As razões recursais, mormente o princípio da confiança legítima, somados às motivações contidas na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal que atestou o regular ingresso da servidora na municipalidade, sem interrupções do vínculo, afastando-se a aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal, de modo que a servidora ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO, possui implementado o requisito de tempo mínimo de contribuição de 30 anos, não opera óbice para o registro do ato de inativação em relação a tal ponto, conforme disposto pela unidade técnica na Instrução nº: 4607/23 - CGM.

Constatou-se ainda, que o Ato de Inativação objeto do Recurso de Revista interposto em face do v. Acórdão n.º 1083/23 - Primeira Câmara foi protocolado neste Tribunal de Contas em 26/07/2018, havendo transcorrido, portanto, lapso temporal superior a 05 anos, o que atrai a incidência do Prejulgado n.º 31 - TCE/PR, razão pela qual, o Ministério Público de Contas não se opôs à conclusão alcançada pela Unidade Técnica no sentido do reconhecimento, da decadência e, assim, do registro tácito do ato concessório de aposentadoria à Sra. Ariadne Coelho do Nascimento Brito, ocupante do cargo de "Agente Administrativo 2" junto ao Município de Paranaguá.

À vista disso, entendo aplicável o Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, considerando as premissas fixadas no Prejulgado nº 31, resta evidente o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade e registro do ato, nos termos fundamentado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, restando assim, o reconhecimento do registro tácito da Portaria nº 096/2018, de 11 de julho, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13/07/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora Ariadne Coelho do Nascimento Brito.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista para conferir registro à aposentadoria da Sra. Ariadne Coelho do Nascimento Brito, ocupante do cargo de Agente Administrativo 2 junto a Câmara Municipal de Paranaguá.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[1].

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO para conferir registro à aposentadoria da Sra. Ariadne Coelho do Nascimento Brito, ocupante do cargo de Agente Administrativo 2 junto a Câmara Municipal de Paranaguá;

II - Determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno.

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-654457/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEOMAR CAIMI, LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES, SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZANGELA ALVES GOMES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, VINICIUS BENVENUTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 516/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 2596/23-S1C. Câmara Municipal de Nova Laranjeiras. Prestação de Contas do Exercício de 2014. Pagamento indevido de diárias. Necessidade de ressarcimento. Repetição das alegações apresentadas em sede de contraditório. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto conjuntamente por ALTAMIRO SCHEFFER e LUIS CARLOS HENKES[1], contra o Acórdão n.º 2596/23 – Primeira Câmara[2], que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício de 2014, com determinação de devolução de valores ao erário.

Em síntese, os recorrentes alegam que as irregularidades são falhas pontuais, que não houve má-fé e que foram seguidas as resoluções internas da Câmara Municipal, bem como as indicações deste E. Tribunal de Contas à época para a concessão e trâmite de diárias percebidas, não havendo afronta à lei.

Afirmam que todas as diárias concedidas e pagas foram devidamente justificadas, nos estritos termos das resoluções, não havendo qualquer ilícito praticado pelos petionários com relação às diárias recebidas.

Destacam que este Tribunal de Contas já se manifestou acerca do tema, com nas resoluções de n. 9456/98 e 6559/04, e considerou o sistema de diárias mais vantajoso, porque o ressarcimento pode dar margem a fraudes e aquele possibilita a economia para o erário.

Que no caso concreto todas as diárias foram solicitadas previamente e, posteriormente, comprovadas, através de documentos hábeis para corroborar os deslocamentos e que seguiram os costumes da Casa Legislativa, com a entrega, por vezes, de simples comprovantes.

No que tange à ausência de solicitação de diária e de autorização, bem como de comprovação em eventos, afirmam que tal fato não tem o condão de macular as contas apresentadas, uma vez que sempre existiram a solicitação, a autorização e juntada dos comprovantes, todavia, vários documentos foram retirados dos arquivos, inclusive houve a lavratura de boletim de ocorrência relatando os fatos.

Aduzem que a opção pelo pernoite em alguns locais se deu a fim de evitar acidentes, pois os funcionários e agentes públicos evitavam viagens de madrugada e no período noturno.

Finalizaram, ressaltando que, em que pese a análise deste d. Tribunal, a ausência de solicitação de diária, bem com sua autorização e comprovação não devem levar à irregularidade das contas, pois não houve má-fé pelos beneficiados, sendo, no máximo, erro burocrático, e por tais razões, as contas estão regulares.

Ressaltam, por fim, que as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras dos anos de 2013 e 2014 foram aprovadas por este E. Tribunal com parecer favorável do Ministério Público, sem constatar irregularidades; que em nenhuma gestão anterior a 2015 era solicitado comprovante de hospedagem, notas de refeição etc., para comprovar a ocorrência dos pernoites, bastando a comprovação da finalidade pública

com a apresentação do certificado de curso ou documento análogo para comprovar a ocorrência da finalidade pública e os dias de pernoite.

O presente Recurso de Revista foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 1514/23 – GCIZL[3].

Após, com vistas à instrução, encaminharam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), conforme Despacho n.º 1236/23 – GCAZ[4].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que os recorrentes apenas reforçaram as mesmas justificativas e esclarecimentos já prestados em sede de contraditório.

Apontou, ademais, a incoerência nas argumentações apresentadas, uma vez que os recorrentes declararam que todas as diárias foram solicitadas previamente e comprovadas com documentos hábeis, todavia, da mesma forma declaram que houve o extravio e desordem no arquivamento dos documentos relativos a diárias, sendo inclusive lavrado o Boletim de Ocorrência.

No que tange à alegação de que “os procedimentos e justificativas utilizados para o requerimento e concessão das diárias, no ano de 2014 e em todos os anos anteriores, são idênticos e não pode apenas as diárias recebidas no ano de 2014 serem ilícitas, sob pena de o Tribunal de Contas se tornar conivente com as supostas irregularidades ocorridas nas gestões,” a unidade técnica ressaltou que cada exercício analisado corresponde a um escopo, o qual é seguido por aquela Coordenadoria; que além da prestação de contas, existem no Tribunal, procedimentos específicos de análise, seja pelo PAF, Inspeções, Representações, ou até mesmo por provocação do Ministério Público de Contas/Relator, que abrangem um item específico de forma mais analítica, como ocorreu no caso em questão, motivo pelo qual as análises podem apresentar conteúdos diferentes de um exercício para outro.

Já quanto à declaração de que não houve má-fé pelos beneficiados, sendo, no máximo, erro burocrático, e por tais razões, as contas estariam regulares, aduziu a unidade técnica que as irregularidades apuradas na prestação de contas são resultados de violação à legislação municipal e demais normas, sendo que restou demonstrada a responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal pelos pagamentos irregulares, pois, como ordenador de despesas, possuía a responsabilidade em assegurar a legalidade e a regularidade dos pagamentos realizados, recaindo sobre si, por analogia ao Prejulgado n.º 05, a responsabilidade solidária.

Por derradeiro, destacou que não houve apresentação de quaisquer documentos aptos a reverter o quadro fático irregular inicial, concluindo pelo não provimento do recurso, mantendo a decisão exarada do Acórdão n.º 2596/23 – Primeira Câmara, pela irregularidade com ressarcimento de valores, sem a aplicação de multa, nos termos da Instrução n.º 5495/23 – CGM[5].

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 4ª Procuradoria de Contas (4ª PC), manifestou-se, inicialmente, destacando que “todos os argumentos levantados em sede recursal são repetições de alegações em contraditórios na fase instrutória e rechaçados por meio do Acórdão n.º 2596/23-S1C”.

Ou seja, muito embora a argumentação seja no sentido de que não há qualquer irregularidade nas concessões de diárias no ano de 2014, os apontamentos apresentados pela unidade técnica em instruções anteriores e a análise realizada por meio do referido acórdão demonstram o contrário.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer argumentação fática ou jurídica capaz de modificar as conclusões do Acórdão n.º 2596/23-S1C, sendo o recurso apresentado um verdadeiro compilado das alegações em contraditórios anteriormente apresentados, o parquet de contas corroborou as conclusões exaradas pela unidade técnica pelo desprovimento do Recurso de Revista e manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2596/23-S1C, consoante disposto no Parecer n.º 1119/23 - 4PC[6].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que toca aos requisitos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que foram tempestivamente manejados, por parte legalmente legítima e com interesse na reforma da decisão, sendo a espécie recursal utilizada, qual seja: Revista, a apropriada a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal de Contas, a revisão de decisões exaradas em instância originária por qualquer das Câmaras.

Desse modo, fundamentado em tais pressupostos, entende-se que merece conhecimento o recurso de revista interposto.

Todavia, no mérito, não comporta provimento, conforme fundamentos adiante apresentados.

2.1 Da análise do mérito.

De início, convém registrar que, conforme já relatado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) quanto pelo Ministério Público de Contas (MPC), as razões recursais são, em verdade, um agrupamento das alegações e justificativas já apresentadas e sede de contraditório e integralmente rechaçadas pelo Acórdão recorrido.

Muito embora a mera reiteração das razões já apresentadas em contraditório, por si só, não seja motivo para o não conhecimento de recurso, fato é que não foram apresentados fundamentos aptos a desconstruir as irregularidades determinadas pelo Acórdão n.º 2596/23-S1C.

Primeiramente, convém registrar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal de Contas é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário, conforme se observa do trecho extraído do recente Acórdão n.º 287/2023 - Tribunal Pleno[7], de lavra do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

[...] Ainda no intuito de afastar sua responsabilidade, o recorrente argumenta que não agiu com má-fé e que tampouco obteve vantagens ilícitas.

Ocorre que, na verdade, a responsabilização administrativa e civil não exige, necessariamente, a figura do dolo ou da má-fé, muito menos prova de enriquecimento ilícito.

[...] No caso presente, conforme amplamente discorrido na decisão recorrida e confirmado na instrução processual (e neste voto), o recorrente agiu muito aquém da conduta que se espera do administrador médio. Vale dizer, sua conduta revela (no mínimo) um flagrante erro grosseiro, o que bem justifica sua responsabilização.

No mesmo sentido é a ampla jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) a respeito do tema:

[...] Noutras palavras, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu. Por conseguinte, desnecessária a existência de conduta dolosa ou má-fé do gestor e de terceiros beneficiados com recursos públicos para que sejam instados a ressarcir possíveis prejuízos ao erário. [ACÓRDÃO 712/2022 - PLENÁRIO. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. DATA DA SESSÃO: 30/03/2022].

[...] Ademais, a alegada inexistência de dolo ou benefício pessoal não socorre o recorrente, vez que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que ocasionou o dano ao Erário, conforme assentado na jurisprudência desta Corte [...]. [ACÓRDÃO 635/2017 - PLENÁRIO. RELATOR: AROLDO CEDRAZ. DATA DA SESSÃO: 05/04/2017].

[...] Por último, quanto à inexistência de dolo, é pacífico na jurisprudência deste tribunal que a obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo, má-fé. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, ainda que por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade, elementos presentes no caso em apreciação. Por tais razões, acompanho as propostas uníssonas no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. [ACÓRDÃO 185/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: VITAL DO RÉGO. DATA DA SESSÃO: 03/02/2016].

Portanto, a tese de que não houve má-fé por parte dos interessados e que, por esse motivo, não há qualquer irregularidade nas concessões de diárias no ano de 2014, não merece prosperar, uma vez que a responsabilidade dos jurisdicionados no âmbito deste Tribunal de Contas é subjetiva, ou seja, "caracterizada mediante a presença de simples culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário".

No que se refere às impropriedades oriundas de outros exercícios similares às aqui observadas, dadas como não apontadas por este Tribunal, tal fato não obsta a possibilidade de levantamento de outros apontamentos detectados no curso da instrução, uma vez que foi incluída essa irregularidade no escopo de análise das contas em razão dos apontamentos do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com a regra expressa do art. 5º[8] da IN nº 103/2014.

Ademais, as razões recursais não se prestaram a atacar os fundamentos específicos da decisão recorrida, mas, tão somente, repetiram e reiteraram os argumentos já apresentados anteriormente e devidamente rechaçados pelo Acórdão recorrido.

Tal decisão evidenciou, inquestionavelmente, que houve dispêndio indevido de diárias, com pagamento de diárias a maior, em desconformidade com a Resolução nº 05/2013 Câmara Municipal de Nova Laranjeiras. Em relação à concessão de diárias a vereadores para visitas a gabinetes de deputados estaduais e federais e para outros assuntos de interesse do município, não foram demonstradas as justificativas aptas a comprovar a devida pertinência com as funções/atribuições de vereador ou do Poder Legislativo.

Dessa forma, considerando o contexto das razões apresentadas, nas quais, repita-se, os responsáveis não conseguiram demonstrar, satisfatoriamente, a necessidade da utilização das diárias ora glosadas, permanece a situação de irregularidade, com ressarcimento ao erário, dos montantes indicados.

Portanto, com base no exposto, conclui-se pela manutenção integral do Acórdão nº 2596/23 – Primeira Câmara.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por ALTAMIRO SCHEFFER e LUIS CARLOS HENKES, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2596/23 – Primeira Câmara.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista interposto por ALTAMIRO SCHEFFER e LUIS CARLOS HENKES, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2596/23 – Primeira Câmara;

II - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 175.

2. Peça n.º 171.

3. Peça n.º 176.

4. Peça n.º 180.

5. Peça n.º 182.

6. Peça n.º 183.

7. ACÓRDÃO Nº 287/23 - Tribunal Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Plenário Virtual, 2 de março de 2023.

8. Art. 5º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise, para efeito de parametrização do analisador eletrônico do sistema, sem obstar a possibilidade do carreamento de outros apontamentos detectados no curso da instrução, nos próprios autos de Prestação de Contas, na hipótese de sua ocorrência e verificada sua relevância como elemento que possa interferir nas conclusões sobre a gestão.

PROCESSO Nº: -404193/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MANGUEIRINHA, FABIANA DENARDIN, MARIA BEATRIZ DE AGUIAR, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (FALECIDO(A) EM 2021)

ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE AUGUSTO PEDROSO, MARCEL SCORSIM FRACARO, VICTOR LANGER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 517/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mangueirinha. Exercício financeiro de 2008. Dissídio jurisprudencial e negativa de vigência de leis decretos não comprovados. Pelo não provimento ao recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR (Peça n.º 123) em face dos Acórdãos n.º 4797/16 e n.º 1990/17 – ambos do Tribunal Pleno (Peças n.º 108 e 120), que, por unanimidade, negaram provimento ao Recurso de Revista, interposto em face do Acórdão n.º 4819/14 – S1C (Peça n.º 59), mantendo-o em sua integralidade.

O Acórdão de n.º 4819/14 julgou pela irregularidade da prestação de contas. Em seu recurso de revisão (Peça n.º 123), o Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR alegou, em síntese, divergência jurisprudencial em relação aos Acórdãos de n.º 1412/06, do Tribunal Pleno do TCE/PR, e n.º 1643/16 do Plenário do TCU; violação ao art. 17 da Lei Orgânica do TCE/PR em razão de o acórdão recorrido não ter afastado a responsabilidade do recorrente; que juntou os documentos mencionados nos itens "a", "b" e "d" do dispositivo do acórdão recorrido; que parte da receita foi oriunda da venda de veículo automotor; que não foi demonstrado o dolo do recorrente e que o serviço foi devidamente prestado.

Acostou, junto ao recurso, os julgados mencionados (Peças n.º 124 e 125).

Ao final, requereu o afastamento da responsabilização pessoal do recorrente.

Posteriormente (Peça n.º 134), peticionou requerendo a juntada de documentos contábeis variados totalizando, aproximadamente, 1.170 (mil cento e setenta) páginas sem qualquer especificação (Peças n.º 135 a 149).

Após referida juntada de documentos, o relator à época, conselheiro Nestor Batista emitiu despacho (Desp. 2409/17 - peça n.º 151) encaminhando os autos à Coordenadoria e Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução. A COFIT, através do Parecer 41/18 (peça 153), após detida análise do caso, opinou pelo total improvemento do recurso de revisão em comentário.

Seguiu-se parecer nº 319/18 - 2PC (peça nº 154), no qual a ilustre Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner igualmente rechaçou os argumentos do recorrente, opinando pela manutenção do acórdão em sua integralidade.

Na sequência, o recorrente protocolou nova petição (peça 156) na qual manifestou discordância acerca dos pareceres supramencionados, apresentando supostos esclarecimentos na tentativa de lhes desconstituir o teor, pugnanço pela reforma do acórdão recorrido, no sentido de anular a decisão que condenou o recorrente a restituir integralmente o valor repassado a entidade conveniada, bem como, julgar regulares as contas objeto destes autos.

Em face da nova petição apresentada, sobreveio o Despacho do relator nº 1702/18 (peça 157), determinando a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de nova manifestação.

A CGM emitiu a Instrução nº 2033/22 (peça 159), na qual novamente rechaçou a argumentação apresentada pelo recorrente à peça 156 pelos mesmos fundamentos lançados anteriormente, acrescentando também que a documentação mencionada e juntada à nova petição não trata de documentos novos, apenas novo protocolo de documentos já carreados anteriormente aos autos, conforme destacou a COFIT em seu Parecer de n.º 41/18 (Peça n.º 153, p. 11), e ainda: que o recurso de revisão não prevê a reanálise de fatos e provas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 448/22-2PC (peça 160) corroborou o entendimento da unidade técnica.

Com o afastamento do relator Conselheiro Nestor Batista em razão de sua aposentadoria, foi indicado como novo relator o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual, tendo verificado seu impedimento regimental (Despacho nº 268/23 – peça 161), declinou a relatoria do presente feito.

Redistribuído os autos, recai a relatoria ao conselheiro que a este subscreve, o qual, mediante Despacho nº 591/23 (peça 164), encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para Intimação dos Interessados, a fim de que se manifestassem sobre a Instrução nº 2033/22 (peça 159) e Parecer nº 448/22 – 2PC (peça 160).

Exercendo contraditório os interessados Fabiana Denardin (ex-gestora da Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Mangueirinha – APMI) e Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (prefeito municipal no período 2009/2012) apresentaram petições de defesa (peça 172 e 180, respectivamente), nas quais alegaram em apertada síntese que:

1. Ocorreu a prescrição dos presentes autos em razão do transcurso de mais de 06 (seis) anos para o julgamento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, fundamentaram o argumento em excertos jurisprudenciais e em interpretação do prejulgado 26 desta Corte de Contas;

2. Foram gestores da APMI e do município de Mangueirinha em período diverso daquele referente a prestação de contas em comentário nestes autos, a primeira interessada no período de 01.09.2009 a 17.08.2009, o segundo interessado em período posterior ao apurado nesta demanda, a saber: do ano de 2009 ao ano de 2012, não podendo, assim, serem responsabilizados por atos de gestão praticados fora dos aludidos períodos, sendo, portanto, partes ilegítimas para comporem o polo passivo do presente processo, razão pela qual requereram a exclusão de seus nomes dos presentes autos.

Em face das informações nº: 4199/23 – DP (peça 165) e 4218/23 – DP (peça 170), bem como o teor das petições de defesa supramencionadas, seguiu-se o Despacho nº 937/23 do relator, determinando o encaminhamento dos autos a CGM e ao MPC

para nova instrução e parecer.

Tanto a CGM quanto o MPC emitiram instrução e parecer (peças 184 e 185, respectivamente) rechaçando mais uma vez as alegações dos interessados e opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, baseados nos mesmos fundamentos lançados nas instruções e pareceres anteriores.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINARES

a) Ilegitimidade

Alegam ilegitimidade dos interessados Fabiana Denardin (ex-gestora da APMI) e Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (prefeito municipal no período 2009/2012) para constarem do polo passivo do presente feito, pelas razões que seguem, entendendo que também estes argumentos não merecem prosperar.

Como é cediço, os efeitos dos convênios estabelecidos entre o poder público e entidades particulares não cessam automaticamente com o mero decurso do prazo estabelecido para a conclusão do convênio, antes, referidos efeitos perpassam à gestão posterior tanto do ente público quanto do privado, pois, os respectivos gestores sucessores dos primeiros respondem, dentre outros, ao dever de preservar documentos, bem como de colaborar com os órgãos de fiscalização no que tange a prestação de contas do exercício anterior.

Destarte, entendo incabível o pedido de exclusão do polo passivo dos interessados Fabiana Denardin e Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, razão pela qual denegou-lhe provimento.

b) Prescrição

Quanto a suposta ocorrência de prescrição, melhor sorte não socorre aos recorrentes. Conforme bem explicitou o parecer nº 1327/23 (peça 185), de lavra da eminente Procuradora Katia Regina Puchaski, a alegada prescrição não aplica aos presentes autos.

Do que se depreende do aludido parecer, resta claro, à luz do Prejulgado 26 desta Corte de Contas, não se aplica a prescrição intercorrente.

2.2 MÉRITO

Após detida análise do caso em apreço nestes autos, entendo que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao opinativo pelo não provimento do presente recurso pelas razões de direito que passo a expor.

O recorrente fundamentou seu recurso de revisão nos incisos III e IV do Art. 74 da Lei 115/2003[1], que trata da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais (por suposta violação ao art. 17 da Lei Orgânica do TCE/PR em razão de o Acórdão recorrido não ter afastado a responsabilidade do recorrente); e, em dissídio jurisprudencial em relação aos Acórdãos de n.º 1412/06, do Tribunal Pleno do TCE/PR, e n.º 1643/16 do Plenário do TCU.

a) DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI

Não há que se falar em violação ao Art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Como bem fundamentado no Acórdão 4797/16 – STP, Peça n.º 108, a responsabilidade recai sobre o recorrente que à época era o ordenador da despesa. O recorrente ateu-se a meramente afirmar que os interessados não podem ser responsabilizados senão em caso de conduta culposa, pois, segundo entende o recorrente, a figura do gestor não se confunde com a do próprio ente a que este representa.

De outro giro, eis que, ao contrário do que alega o recorrente, o Art. 17, da LC 113/2005, dispositivo legal utilizado como fundamento recursal, confirma precisamente o teor da decisão unânime exarada no acórdão combatido.

Veja-se o que afirma referido texto legal:

Art. 17 Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

(Grifamos).

Note-se que ao contrário do que pretende o recorrente, o texto legal em questão prevê de forma inequívoca a responsabilização patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Impende destacar ser exatamente este o caso em comento nestes autos, imputou-se aos responsáveis as sanções legais cabíveis. Logo, não há falar em negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais. Sem razão ao recorrente.

b) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Quanto ao suposto dissídio jurisprudencial, utilizado pelo recorrente como segundo fundamento do presente recurso, melhor sorte não lhe assiste.

O inciso IV, do art. 74, da Lei Complementar 113/2005 determina que a demonstração de dissídio jurisprudencial seja feita de maneira analítica com o caso concreto.

No caso em tela, como bem avaliou o Ministério Público de Contas, em seus vários pareceres juntados aos autos, não houve o devido cotejo analítico, da similitude fática, entre os julgados genericamente citados pelo recorrente e os fatos tratados no presente processo.

O recorrente apenas juntou os acórdãos ao seu recurso, sem fazer o devido cotejo. E não o fez porque os fatos narrados nos acórdãos são diferentes do presente caso, seja em razão das circunstâncias da contratação e execução do serviço (Peça n.º 125, p. 15), seja porque o acórdão recorrido, na verdade, está em harmonia com o paradigma, conforme se vê de sua ementa (Peça n.º 125, p. 2).

Considerando que, do que se depreende das várias manifestações emitidas nos autos pelas unidades técnicas deste TCE-PR, bem como das argumentações e documentos juntados pelo recorrente, restou claro que o presente Recurso de Revisão não logrou êxito em desconstituir a decisão recorrida, motivo pelo qual, negar-lhe o provimento é medida que se impõe.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR em face dos Acórdãos n.º 4797/16 e n.º 1990/17 – ambos do Tribunal Pleno, que, por unanimidade, negaram provimento ao Recurso de Revista, interposto em face do Acórdão n.º 4819/14 – S1C, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Convênio n.º 04/2005, celebrado entre a Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Mangueirinha e o Município de

Mangueirinha, referente ao exercício de 2008, condenando solidariamente os ex-gestores das entidades convenientes ao ressarcimento dos recursos despendidos em razão do aludido convênio, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Após remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR em face dos Acórdãos n.º 4797/16 e n.º 1990/17 – ambos do Tribunal Pleno, que, por unanimidade, negaram provimento ao Recurso de Revista, interposto em face do Acórdão n.º 4819/14 – S1C, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Convênio n.º 04/2005, celebrado entre a Associação de Proteção a Maternidade e Infância de Mangueirinha e o Município de Mangueirinha, referente ao exercício de 2008, condenando solidariamente os ex-gestores das entidades convenientes ao ressarcimento dos recursos despendidos em razão do aludido convênio, aplicando a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos;

II - Determinar com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências;

III - Determinar, após remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II - nas decisões em Pedido de Rescisão;

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-511330/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-KASSIO ALEXANDRE DA SILVA BASSO, VITOR ANOTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 518/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Acórdão n.º 3132/19–S2C, mantido pelo Acórdão nº 1177/21-STP em sede de Recurso de Revista e pelo Acórdão nº 1892/21-STP no âmbito do julgamento de Embargos de Declaração. Na hipótese do inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, a existência de semelhança fática entre os argumentos recursais e as decisões colegiadas eleitas como paradigmas pelas partes justifica o provimento recursal. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por BRUNO GAVIOLI CESTARIO em face do Acórdão nº 3132/19-Segunda Câmara[1], mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1177/21-Tribunal Pleno[2] e complementado via Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1892/21-Tribunal Pleno[3], que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão relativas ao exercício de 2017 e de responsabilidade do recorrente, conforme segue:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - julgar, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade do senhor Bruno Gavioli Cestario em razão do ponto de análise relativo à “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”;

II - apor ressalvas quanto: (i) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016; e (ii) entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III - aplicar multa administrativa ao responsável, senhor Bruno Gavioli Cestario prevista no: III.I - artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, por “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”; III.II - artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIMAM);

Em síntese, a tese recursal[4], proposta nos termos do inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno[5], suscitou a configuração de dissídio jurisprudência a partir dos seguintes argumentos: (i) com relação à irregularidade do Relatório de Controle Interno, no julgamento das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão

do exercício de 2019, situação fática idêntica à observada nestes autos deu ensejo a imposição de ressalvas sem a aplicação de multa ao gestor, conforme consta no Acórdão nº 1069/21-Segunda Câmara[6] (fls. 3 a 5 da Peça nº 79) e (ii) quanto remessa de dados ao SIM/AM, os atrasos deram-se em razão da necessidade de ajustes técnicos em sistemas e equipamentos de informática (fl.6 da Peça nº 79) Foi requerido, ao final, o provimento do recurso afim de alterar o julgamento do Acórdão nº 3132/19 – Segunda Câmara (Peça nº 47) com a conversão do julgamento das contas do exercício de 2017 para regulares, afastando-se, por conseguinte, as respectivas penalidades de multa.

Com o recebimento deste Recurso, mediante Despacho n.º 977/21 – GCDA (Peça n.º 94), os autos foram distribuídos para relatoria do Conselheiro Nestor Batista, conforme Termo nº 3341/21-DP (Peça nº 97), e remetido para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 487 do RI e de acordo com o Despacho n.º 928/21 – GCNB (Peça n.º 99).

A unidade técnica, mediante Instrução nº 4081/22-CGM (Peça nº 100), emitiu opinativo pelo conhecimento e não provimento pleito, eis que o recorrente se limitou a reproduzir os argumentos suscitados em sede de Recurso de Revista, fazendo apenas algumas modificações quanto à forma, tendo sido ressaltado que todas as teses já foram rechaçadas pelo Plenário deste Tribunal.

Em 26/01/2023, os autos foram redistribuídos para minha relatoria por força do art. 342, §2º, do Regimento Interno, conforme Termo nº 515/23-DP (Peça nº 101).

O Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer n.º 113/23-2PC (Peça n.º 105), posicionou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso, tendo em vista que há diferenças entre o a decisão paradigma eleita e a situação ora analisada, eis que a despeito de ambos os autos tratarem de prestação de contas do Poder Legislativo local, o presente caso refere-se ao exercício de 2017, enquanto aquele ao exercício de 2019.

Por meio da Petição Intermediária nº 297611/23 (Peças nº 108 a 110), o recorrente, extemporaneamente, reforçou a tese relativa à existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, pois as contas da Câmara Municipal Santa Cecília do Pavão do exercício de 2018 foram julgadas como regulares em situação fática idêntica ao exercício de 2017, qual seja, relatório de controle interno assinado por servidor de nível médio nomeado em caráter emergencial devido aos efeitos da Ação Civil Pública nº 0000012-57.2016.8.16.0155, que determinou o afastamento dos servidores efetivos do Legislativo local, ensejando, assim, a designação do único servidor detentor de cargo comissionado para a acumulação diversas funções junto à Câmara Municipal.

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 4873/23-CGM (Peça nº 113), manteve o opinativo pelo conhecimento e não provimento das teses recursais.

O Ministério Público de contas, por sua vez, anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva, propondo o conhecimento e não provimento do pleito recursal, conforme Parecer nº 1199/23-2PC (Peça nº 118).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em anuência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conheço o presente Recursos de Revista posto que restaram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos nº 477[7] e 486, IV, do Regimento Interno, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Inexistindo outras questões preliminares a serem sopesadas, passo a análise de mérito.

Consoante previsão do art. 486, IV, do Regimento Interno, é admissível o Recurso de Revisão interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em caso de dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, sendo que nessa hipótese, o recorrente deverá comprovar a dissensão jurisprudencial mediante a indicação de decisão paradigma, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade[8].

Assim, antes de adentrar na análise da questão, julgo necessário tecer alguns comentários sobre a natureza jurídica do Recurso de Revisão na esfera dos processos que correm perante este Tribunal de Contas.

A doutrina ensina que os recursos são meios endoprocessuais de combate às decisões em razão de “erros em julgando” ou “erros in procedendo”, os quais podem ser classificados de diversas maneiras, sendo que dentre as possíveis, tem-se aquela que os separa entre os de fundamentação livre e os de fundamentação vinculada, e, também, entre os ordinários e os extraordinários[9]. Nesse diapasão, Eduardo Arruda Alvim leciona que:

São de fundamentação livre os recursos cujas hipóteses de cabimento não são taxativamente arroladas pelo ordenamento jurídico, ou seja, não se estabelece em quais hipóteses específicas será admissível a irresignação, limitando-se a lei a dizer qual modalidade de recurso é cabível contra determinada espécie de pronunciamento judicial.

Serão de fundamentação vinculada, lado outro, os recursos cujas hipóteses de cabimento sejam taxativamente previstas pela lei, caso em que não se admite a utilização do recurso fora das hipóteses especificamente previstas.

Ademais, serão ordinários aqueles recursos que possibilitarem o reexame não só da aplicação do direito, mas também da própria verdade dos fatos, revelada pelas provas produzidas.

De outro lado, serão extraordinários os recursos de estrito direito, em que se admite a discussão apenas da correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos. (sem grifo no original)[10]

Nessa perspectiva, entendo que o Recurso de Revisão é classificado como de fundamentação vinculada e quando impetrado nos termos dos incisos III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, assume a natureza recurso extraordinário de estrito direito. Em outras palavras, as referidas hipóteses recursais só admitem à análise quanto a correta aplicação do direito, sem possibilidade de rediscussão de fatos.

Logo, é incompatível com a natureza vinculada e extraordinária do Recurso de Revisão, nas hipóteses citadas, a estratégia empregada por parte de recorrentes de se utilizarem o referido instrumento processual com o intuito de reapreciar a matéria probatória já discutida e afastada por outros meios recursais.

Para mais, mostra-se oportuno rememorar que a parte final do inciso IV do art. 486 do Regimento Interno requer que a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial seja demonstrado analiticamente, sendo oportuno a reprodução de manifestações do Plenário deste Tribunal sobre o

tema:

ACÓRDÃO Nº 3084/20-STP. PROCESSO Nº 601506/20. RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATOS LEÃO.

Ressalta-se que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de divergência deve ser analítica, não bastando a mera transcrição de decisões (...).

(...)
Assim sendo, diante da alegação genérica de divergência de entendimento, não embasada em quaisquer julgados supostamente conflitantes, não se expõe a similitude fática entre julgados com soluções jurídicas distintas, há que se reconhecer a inépcia do instrumento revisional proposto, face a ausência dos pressupostos de admissibilidade. (sem grifo no original).

ACÓRDÃO Nº 265/22-STP. PROCESSO Nº 296715/21. RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.

Além disso, conforme pontuou a unidade técnica, inexistiu uma relação de similaridade entre as situações fáticas postas em análise no acórdão ora recorrido e aquelas objeto de exame no Acórdão nº 2297/2011 - TCU-2ª Câmara, o que impede o cotejo analítico entre ambas. (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que, na hipótese do inciso IV do art. 486 do Regimento Interno, a inexistência de semelhança fática entre os argumentos recursais e as decisões colegiadas eleitas como paradigmas pelas partes justifica o não provimento recursal. Em complemento, deixo consignado outras decisões deste Órgão de Controle Externo que tangenciam as conclusões acima esboçadas: Acórdão nº 3084/20-Tribunal Pleno[11]; Acórdão nº 265/22-Tribunal Pleno[12]; Acórdão nº 3425/21-Tribunal Pleno[13]; Acórdão nº 2920/21-Tribunal Pleno[14] e Acórdão nº 2906/21-Tribunal Pleno[15].

Pois bem, no tocante a penalidade de multa aplicada em razão dos atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), acolho integralmente as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Ministério Público de Contas, as quais adoto como ratio decidendi, eis que o recorrente não comprovou a existência de dissídio jurisprudencial, conforme pode-se observar nas manifestações da unidade instrutiva abaixo reproduzidas[16]:

Inicialmente, cumpre destacar que o recorrente se limitou a reproduzir os argumentos apresentados no Recurso de Revista, juntamente com os embargos de declaração, fazendo apenas algumas modificações quanto à forma.

Desse modo, identifica-se a tentativa de rediscussão de matéria já exaurida nos presentes autos, pois tais argumentos já foram pontualmente rechaçados tanto por esta Coordenadoria, pelo Ministério Público de Contas e principalmente por este Tribunal em sua composição plenária, vejamos a fundamentação contida na decisão proferida pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 1177/21 – Peça n.º 65):

[...]

Atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Quanto à aplicação da multa administrativa motivada nos atrasos na entrega dos dados do sistema SIM-AM, em suas razões recursais, o recorrente requer o seu afastamento sob o argumento de que os atrasos teriam sido mínimos e não teriam prejudicado a análise das contas. Nesse contexto, importante ressaltar que a redação do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005 é clara ao estabelecer que as multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Logo, infere-se do referido dispositivo que o descumprimento do prazo legal, mesmo que seja de um único dia, impõe a aplicação da multa administrativa. Não obstante, tem prevalecido o entendimento neste Tribunal de Contas, o qual tem sido adotado nas decisões deste relator, de que atrasos não expressivos, ou seja, igual ou inferior a 30 dias, que não prejudicaram a atividade de fiscalização desta Corte, podem ser relevados, afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005. Ocorre que os atrasos que fundamentaram a aplicação da multa ora questionada superaram o limite tolerado pela jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme demonstrado no quadro a seguir [...] Denota-se da referida tabela que no mês de janeiro houve atraso superior a 30 (trinta) dias. Também não consta nas razões recursais apresentadas pelo recorrente nenhuma justificativa plausível, hábil a afastar a imputação da multa administrativa. Quanto ao Acórdão n.º 2173/18 – Primeira Câmara citado pelo recorrente a fim de embasar seu pedido recursal, salienta-se que naquele caso houve o afastamento da multa em virtude do atraso não ter superado 30 dias, diferente do que ocorreu no caso ora analisado. Desse modo, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo recorrente não são suficientes a afastar a aplicação da multa administrativa imposta em face do atraso nos envios dos dados mensais do SIM-AM no exercício de 2017, há que ser mantida a ressalva e a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 imputada ao gestor responsável, senhor Bruno Gavioli Cestario. (sem grifo no original)

Diante do exposto, proponho o não provimento da tese recursal do tópico em análise devido a inexistência de semelhança fática entre os argumentos recursais e a decisão colegiada eleita como paradigma.

No tocante à irregularidade relativa ao relatório de controle interno, entendo que a tese recursal deve ser parcialmente provida, eis que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3661/19-S1C[17] denota, ainda que implicitamente, a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, conforme fundamentação a ser retratada adiante.

Pois bem, primeiramente, compete registrar que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quanto a inequívoca inexistência de contradição entre a decisão vergastada, Acórdão nº 3132/19 – S2C (Peça nº 47), e o paradigma eleito pela recorrente, Acórdão nº 1069/19 – S1C, dada a ausência de semelhança fática, conforme segue[18]:

Apresenta uma tabela comparativa à peça 108, fl.04 destes autos, relatando a situação sobre a qual cada um deles versa e já nesta tabela é possível notar que ambos os Acórdãos em nada coincidem, não sendo nem ao menos parecidos.

Enquanto um deles versa sobre consequências provenientes da falta ou falhas no Relatório de Controle Interno por não constar conteúdo mínimo exigido, o outro se trata de ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno cumulado com a não comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016, assim como a entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Ora, a base desta nova tentativa de se reverter a decisão proveniente do Acórdão questionado, por meio da apresentação de novos documentos, se trata na verdade de uma apresentação de um pedido de se corrigir uma insegurança jurídica

supostamente existente em dois Acórdãos que simplesmente tratam de assuntos diversos e impõe consequências diversas. (sem grifo no original)

Por outro lado, não é possível desconsiderar, com a devida vênia, a decisão emanada pela Primeira Câmara deste Órgão de Controle Externo, nos termos do Acórdão nº 3661/19[19], eis que houve o julgamento pela regularidade da prestação de contas anual do Chefe do Legislativo de Santa Cecília do Pavão, Sr. Bruno Gavioli Cestario, em situação idêntica à que se observa nestes autos, qual seja, a existência relatório de controle interno assinado por servidor de nível médio nomeado em caráter emergencial em razão da Ação Civil Pública nº 0000012-57.2016.8.16.0155, que afastou os servidores efetivos do Legislativo local, e ensejou a designação de servidor detentor de cargo comissionado que acumulou diversas funções junto à Câmara Municipal.

Trata-se de questão objetiva que, com a devida vênia, deve ser considerada, pois a manutenção do Acórdão nº 3132/19-S2C fere o princípio da segurança jurídica, na medida que trata de maneira antagônica situação fáticas idênticas, além de mostra-se como medida desproporcional, frente a natureza formal da irregularidade e às circunstâncias de ordem prática que limitara a atuação do gestor público no transcorrer do exercício de 2017.

Desta forma, proponho, em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica e com o Ministério Público de Contas, o provimento parcial da tese recursal em análise, a fim de impor ressalvas em razão da impropriedade detectadas no relatório de controle interno, afastando-se, ainda, a penalidade de multa ao gestor das contas, prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. VOTO
Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revisão, alterando o Acórdão nº 3132/19 da Segunda Câmara a fim de:

I - converter o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2017 e de responsabilidade do Sr. Bruno Gavioli Cestario em decorrência das seguintes impropriedades: (a) impropriedade detectadas no relatório de controle interno; (b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 e (c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II - manter a penalidade de multa administrativa aplicada ao Sr. Bruno Gavioli Cestario, com fulcro artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Com o trânsito em julgado do presente, remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL, alterando o Acórdão nº 3132/19 da Segunda Câmara a fim de:

(i) - converter o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2017 e de responsabilidade do Sr. Bruno Gavioli Cestario em decorrência das seguintes impropriedades: (a) impropriedade detectadas no relatório de controle interno; (b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2016 e (c) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

(ii) - manter a penalidade de multa administrativa aplicada ao Sr. Bruno Gavioli Cestario, com fulcro artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido os atrasos na entrega de dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, conforme art. 398 do RITCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo de Prestação de Contas nº 293808/18. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão acostada na Peça nº 47.

2. Recurso de Revisão nº 752105/19. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão acostada na Peça nº 65.

3. Embargos de Declaração nº 373035/21. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Decisão acostada na Peça nº 85.

4. Recurso de Revisão proposto em 25/07/2021 por meio da Petição Intermediária nº 385041/21 (Peças nº 79 a 84).

5. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

6. Processo de Prestação de Contas nº 261985/20. Relator: Conselheiro Nestor Batista.

7. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

8. Conforme previsão dos §§ 2º e 4º do artigo 486 do Regimento Interno.

9. ALVIM, Eduardo Arruda. Principais aspectos do recurso especial. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Edição 1. São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/197/edicao-1/principais-aspectos-do-recurso-especial>. Acessado em 29/03/2022.

10. ALVIM, op. cit.

11. Processo nº 601506/20. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

12. Processo nº 296715/21. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

13. Processo nº 766726/20. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

14. Processo nº 557209/21. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

15. Processo nº 197369/21. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

16. Trecho extraído das folhas nº 2 e 3 da Instrução nº 4081/22-CGM (Peça nº 100).

17. Processo de Prestação de Contas Anual nº 198043/19 de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

18. Trecho extraído da folha nº 3 da Instrução nº 4873/23-CGM (Peça nº 113).

19. Peça nº 21 do Processo de Prestação de Contas Anual nº 198043/19. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

PROCESSO Nº:-427108/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-LUIZ ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA
ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 519/24 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA. Exercício de 2018. Pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão apresentado pelo Sr. Luiz Antônio Biscaia, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE MANDRITUBA por meio do seu Procurador, nos termos da Petição Intermediária n.º 427108/23 (peças n.º 22 até n.º 23), onde se manifestou em face do Pedido de Rescisão tratado no Acórdão n.º 1.297/23 - STP (peça n.º 19), de relatoria do d. Conselheiro Fábio de Souza Camargo que, por sua vez, conheceu daquele Recurso e não deu Provimento mantendo a decisão do Acórdão de Parecer Prévio n.º 264/20 - Segunda Câmara, nos termos que seguem, além das sanções correspondentes.

"(i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 10,43%; e, (ii) da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal."

O Recorrente, na forma do art. 77, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, mencionou a decisão prolatada no Pedido de Rescisão materializado no Acórdão n.º 1.297/23 - STP objeto do presente Recurso de Revisão, pretendendo reverter a conclusão com fundamento no sentido de que a documentação juntada deveria ter sido aceita e considerada como novo elemento de prova, conforme formulado no Prejulgado 04.

Registre-se que na referida decisão restou enfatizado que o pedido de rescisão se fundamentava na suposta superveniência de novos elementos de prova e na ocorrência de erro de cálculo ou material de literal disposição de Lei (art. 77, incisos II e III da Lei Complementar n.º 113/05). Entretanto, afirmou-se que a documentação apresentada não se amoldaria ao disposto no Prejulgado 04, haja vista que se referem a exercícios subsequentes, não tendo a característica de documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão ou que deveria ter sido produzido à época, mas não foi, no conceito elemento de prova.

Na mesma direção, a conclusão restou fundamentada no sentido de que não houve erro material na decisão rescindendo, pois, o procedimento de avaliação do déficit utilizado pelo Tribunal considerou o resultado negativo de exercícios anteriores, conforme observado na Instrução n.º 183/20 (peça n.º 37 do Processo n.º 183097/19), razão pela qual não merece procedência o presente pedido.

Por ocasião da Instrução n.º 4.582/23 - CGM (peça n.º 31), a Coordenadoria de Gestão Municipal enfatizou que por meio das razões apresentadas à peça n.º 23 (Petição Intermediária n.º 427108/23) o recorrente busca reverter a decisão do Acórdão, entretanto, ao analisar o conteúdo, a Unidade Técnica afirmou que o entendimento apresentado relacionado a novo elemento de prova estaria equivocado, enfatizando que a alegação trazida já teria sido apresentada pelo Requerente antes da emissão do Acórdão objeto do Recurso de Revisão.

Anotou a definição contida no Prejulgado n.º 04 no sentido de que o novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente no momento dos fatos. Além de ser demonstrado à Corte a existência de uma situação existente na época dos fatos que, por algum motivo, não veio ao conhecimento antes de proferida a decisão. Na mesma direção, registrou que também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas refletiu fato anterior.

Assim, afirmou que a documentação apresentada não se amolda ao disposto no Prejulgado 04, já que se refere a exercícios subsequentes, não constituindo documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão ou que deveria ter sido produzido à época. Salientou que a requerente tenta reverter a situação imposta indo no caminho de interpretação que força um entendimento equivocado do significado da expressão "deveria ter sido produzido à época" que diria respeito ao requisito de o novo documento refletir ou evidenciar a fato anteriormente julgado de modo determinante para seu julgamento e não à tempestividade ou intempestividade de sua produção que, por si só, não seria capaz de implicar na novidade desconstitutiva das provas pretéritas, qualidade inexorável do conceito de "novo elemento de prova".

Contudo, a Coordenadoria afirmou que tal interpretação não procede e vai de encontro ao ideal do Prejulgado, ficando clara a intenção da requerente em forçar uma interpretação que se amolde à aos documentos por ela fornecida.

Registrou que a interpretação é muito mais simples e literal do que exposta pelo Requerente, sendo considerados documentos novos aqueles que se encaixam nas situações literalmente expostas no Prejulgado 04. Anotou que os documentos apresentados se referem a exercícios subsequentes não sendo possível considerá-los como não conhecidos pelo Tribunal no momento da decisão ou que deveriam ter sido produzidos à época.

Desse modo, considerando que houve uma repetição da teoria utilizada pelo Requerente (já considerada antes da emissão do Acórdão), entendeu pela

improcedência. Afirmo que a mesma condição também deve ser aplicada na avaliação do déficit, que não haveria erro material na decisão questionada, pois o procedimento de avaliação utilizado pelo Tribunal de Contas leva em consideração o resultado negativo de exercícios anteriores, conforme a Instrução 183/20 da Unidade Técnica (Processo n.º 183097/19) o que já fora explicado e fundamentado.

Assim, concluiu pela IMPROCEDÊNCIA do Recurso de Revisão.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer 1.127/23 – 2PC (peça n.º 32), acompanhando a Unidade Técnica, opinando pelo CONHECIMENTO em virtude do preenchimento dos requisitos legais e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão. Ressaltou que não houve superveniência de novo elemento de prova apto a desconstituir o julgado anterior e, tampouco erro material ou de cálculo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as alegações trazidas aos autos pelo Recorrente por ocasião do presente Recurso de Revisão, nos quais buscou afastar as inconformidades mantidas por ocasião do Pedido de Rescisão, quais sejam: (i) déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 10,43%; e, (ii) da ausência de redução das despesas de pessoal dentro do prazo do art. 23, c/c art. 66, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos por acompanhar a instrução processual no sentido da improcedência.

Como bem fundamentado nos autos, equivocou-se o Recorrente ao alegar que a documentação ora analisada (peça n.º 23) deve ser acatada como novo elemento de prova, pois, para além de já ter sido objeto de exame em momento anterior ao Acórdão n.º 1.297/23 (peça n.º 19)[1], é necessário considerar que as condições nele observadas não se enquadram no Prejulgado 04 desse Tribunal de Contas, quais sejam: devem ser entendido como documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão e existente à época dos fatos; devendo ser demonstrado que a situação existente na época dos fatos não veio ao conhecimento desta antes de proferida a decisão; soma-se a essas condições a possibilidade de o novo documento deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

Desse modo, temos que efetivamente a documentação apresentada não guarda correspondência com o previsto no Prejulgado n.º 04, já que se refere a exercícios seguintes ao do exame, não sendo desconhecidos no ato da decisão, ou seja, sequer existiam na época do julgamento. Também como razão de decidir, vale registrar que os argumentos em análise já foram objetos de exame em momento anterior ao Acórdão recorrido, ou seja, o Recorrente não inova em suas razões.

No que se refere a inconformidade fundamentada no Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, cujo índice deficitário atingiu 10,43% (dez vírgula quarenta e três por cento), também acompanhamos a instrução processual no sentido de que não houve o alegado erro material/metodológico, haja vista que considerar o resultado dos exercícios anteriores no resultado acumulado é um procedimento consolidado nos exames desse Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão.

III - DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão formulado por Luis Antônio Biscaia, CPF 620.548.729-20, mantendo em sua integralidade o Acórdão de Parecer Prévio n.º 264/20 – Segunda Câmara e não rescindido por ocasião do Acórdão n.º 1.297/23 – STP, peça n.º 19 dos presentes autos.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revisão formulado por Luis Antônio Biscaia, CPF 620.548.729-20, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo em sua integralidade o Acórdão de Parecer Prévio n.º 264/20 – Segunda Câmara e não rescindido por ocasião do Acórdão n.º 1.297/23 – STP, peça n.º 19 dos presentes autos;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Objeto de Recurso de Revisão.

PROCESSO Nº: 524685/23

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 520/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Tomada de Contas Extraordinária. Município de São Tomé.

Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo improvinimento. Pelo Conhecimento e Não Provinimento.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, III, IV do Regimento Interno) interposto por Eliel Hernandes Roque (peça 202), em face do Acórdão 1833/23-STP (peça 198) que negou provimento ao Recurso de Revista, proposto em face do Acórdão n.º 1313/22-S2C (peça 181). Esta decisão impôs ao recorrente o pagamento de multas e restituição de valores ante o pagamento à empresa ALÔ GRATIS E A. JACOB TELECOM, sem contraprestação de serviços.

O recorrente afirma que há nulidade na decisão ante a ausência de inclusão correta dos procuradores. Afirma, que o Acórdão fere o Art. 20 da LINDB e que o Tribunal de Contas não é competente para julgar as contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução n.º 4933/23, opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, considerando que os argumentos apresentados são os já rechaçados no Recurso de Revista, sem inovação argumentativa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 1022/23, da lavra do Procurador Flavio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso afirmando que não há indicação de qualquer condição para a regularização dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para análise das conclusões emitidas pela Instrução n.º 4933/23 -CGM e do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1022/23, faz-se necessária uma contextualização acerca dos fatos e dos argumentos de defesa já apresentados, na forma seguinte:

1. O Acórdão n.º 1313/22 da Segunda Câmara, da lavra do ilustre Conselheiro aposentado Nestor Baptista considerou que durante processo de Auditoria realizada acerca do exercício de 2009, a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou que o Município de São Tomé contratou os serviços das empresas Alô Grátis Comunicação Midia Eletrônica Ltda e A. Jacob Telecom para o fornecimento de telefonia por meio da internet banda larga e que tais serviços não foram prestados.

2. A Tomada de Contas Extraordinária versou sobre dois Achados e o Acórdão n.º 1313/22 destacou na fundamentação:

“No tocante ao Achado n.º 1 – Contratação da empresa Alô Grátis Comércio de Midia Eletrônica – não houve oposição dos interessados, conforme contraditórios constantes nas peças 67 e 111. Os interessados limitaram-se a informar a instauração de comissão para investigação dos gastos com a empresa Alô Grátis (conforme Portaria n.º 064/2011 – fl. 6 da peça 67), contudo, não houve qualquer notícia nos presentes autos quanto a conclusão da Sindicância, pois até o momento nenhum documento foi encaminhado.

(...)

Quanto ao Achado 2 – Contratação da empresa A Jacob Telecom ME – a referida empresa sequer apresentou defesa, mesmo após ser citada por edital. Os gestores do Município de São Tomé, mediante a peça 67, limitaram-se a informar a instauração de comissão para investigação dos gastos com a empresa A Jacob Telecom ME, sem, contudo, apresentar no processo qualquer documento referente ao resultado obtido.”

3. Inconformado com a decisão que determinou a restituição de valores pagos à empresa Alô Grátis Comercio de Midia Eletrônica (R\$ 84.630,00) e A Jacob Telecom (R\$ 68.952,90), bem como a aplicação de multas, o recorrente Eliel Hernandes Roque, apresentou Recurso de Revista, julgado pelo Acórdão n.º 1833/23 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

4. No Recurso de Revista, o recorrente aduziu:

a) NULIDADE PROCESSUAL

“data de 24/05/2011, juntou aos autos procuração outorgada aos advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato (peça 56); que, na Informação n.º 1562/13-DCM (peça 91), há um quadro discriminando os interessados e seus procuradores, o qual está equivocado, pois nele constou que seu advogado seria o Sr. Luiz Carlos Franco; que tal ocorrência processual acarretou nulidade e cerceamento de defesa; que a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica de peça 119 refere-se a ato que não foi publicado em nome dos interessados nem dos procuradores constituídos; que ficou evidenciada a falta de citação pessoal, além da ausência e de falhas das intimações que deveriam ter sido veiculadas, o que implicou em cerceamento de defesa; que vícios de nulidades macularam a higidez processual.”[1]

O argumento acerca da nulidade processual foi amplamente refutado pelo Acórdão n.º 1833/23-STP. Nota-se que o recorrente em sede de Recurso de Revisão repisa o fundamento, tentando exaustivamente convencer este Tribunal que a inclusão de outro procurador nos autos teria prejudicado sua defesa.

Porém, como restou demonstrado, os procuradores do recorrente constavam regularmente da atuação e seus nomes constaram das publicações. Destaca a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal na instrução n.º 4753/22, citada no Acórdão n.º 1833/23-STP:

“Além disso, impende destacar que, ao contrário do que aponta o recorrente: (a) a intimação decorrente do despacho n.º 1466/16 – GCFC (peça 117) foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1449 do dia 26/09/2016 (peça 120) em nome dos advogados constituídos pelo Sr. Eliel; e (b) o despacho n.º 1702/16 – GCFC (peça 165) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1473, do dia 31/10/2016 (peça 168), o que assegurou a devida publicidade aos advogados em questão, expressamente nomeados no cabeçalho do despacho publicado.

Dessa forma, como já amplamente demonstrado e refutado não há que se falar em nulidade processual, uma vez que os procuradores constituídos pelo recorrente constaram das publicações, não havendo prejuízo à ele mera inexistência da instrução da unidade instrutiva à época.

b) AFRONTA À LEI DE INTRUDRUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO – LINDB

O recorrente afirma que o Acórdão recorrido fere a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB seu artigo 20, na medida em que não demonstra a necessidade e adequação da medida imposta a determinar a devolução solidária de valores e que negou vigência ao Art. 21 da mesma lei, não indicando as condições para regularização.

O Acórdão n.º 1313/22-S2C, deixou claro que a penalidade de devolução de recursos decorre da não comprovação da regular prestação de serviços, o que restou demonstrado nos autos e transcrito em trechos do julgado, em especial nas páginas

6 e 7.

Em sede de julgamento de Recurso de Revista, o Acórdão nº 1833/23-STP, não só reafirma a comprovação de pagamento sem a comprovação da prestação de serviços, com explícita a existência de culpa in iligendo, e in vigilando por parte do ex-prefeito, ora recorrente, transcrevo:

“As culpas “in eligendo” e “in vigilando” do Prefeito Municipal à época não passam despercebidas, haja vista que seria o responsável pelo acompanhamento das ações administrativas, pela escolha e designação dos seus subordinados visando o cumprimento das obrigações da municipalidade, e pelos mecanismos de controle para que as atribuições se efetivassem consoante os ditames legais.

Nessa senda, a tentativa do ex-gestor de se isentar de responsabilidade, simplesmente transferindo-a aos servidores municipais, não deve prosperar.

A alegada inexistência de dolo e de má-fé do recorrente não o exime de responsabilidade pelas irregularidades, considerando, notadamente, que os pagamentos se caracterizam como ilegais, diante da ausência de comprovação da execução dos serviços.

Também não merece guarida sua alegação de que a partir do momento que deixou de figurar como gestor não pôde mais fornecer documentos a esta Corte, pois não há nem mesmo a comprovação de que os documentos pertinentes tenham sido solicitados à Administração municipal.

Não foram anexados elementos de prova nem quaisquer documentos aptos a fielmente demonstrar que inexistiu dano ao erário, ou que os serviços contratados e pagos pela Administração foram realmente executados.”

Portanto não há que se falar que a decisão feriu a LINDB em seus artigos 20 e 21, pois restou demonstrada a responsabilidade do recorrente sobre os fatos.

Além disso, não há como corrigir o dano causado ao erário, já constatado no momento da auditoria, sem que haja o ressarcimento aos cofres públicos, uma vez que a prestação de serviços não foi executada e o recorrente não apresentou provas que pudessem afastar a irregularidade ou mesmo demonstrar a sua boa-fé.

Nesse sentido completa o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1022/23, já sem sede de Recurso de Revisão:

“Ademais, as sanções impostas não retratam o alegado equívoco na responsabilização, haja vista que o recorrente autorizou, na condição de ordenador das despesas, diversos pagamentos à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica, sem prévio procedimento licitatório e sem a contrapartida consistente na prestação dos serviços; realizou procedimento licitatório sem orçamento e projeto básico e com exigência de habilitação insuficiente, assim como autorizou, na condição de ordenador das despesas, diversos pagamentos à empresa A Jacob Telecom ME, sem a contrapartida consistente na prestação dos serviços.

Entende-se que resta impossibilitada qualquer indicação de condições para regularização dos atos, como postulado em fase recursal, de modo que as sanções que foram estipuladas no Acórdão atacado são cabíveis diante das irregularidades identificadas, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No mesmo sentido, inviável a propositura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, tendo em vista que esse é um acordo celebrado com o Ministério Público Estadual e não incube a este Tribunal nem a este Parquet propor.”

Portanto, não há que se falar em reforma da decisão por afronta ou negativa de vigência de dispositivos da LINDB.

c) **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.** A tese acerca da competência deste Tribunal para julgamento das Contas, resta superada, no Acórdão nº 620/23 -STP, que citou diversas decisões acerca do tema, que transcrevo:

“No que tange ao argumento de que, conforme entendimento do STF, não caberia a este Tribunal analisar as contas em questão, ressalto que a matéria tem sido abordada em diferentes expedientes neste Tribunal e tem prevalecido a tese de que o Supremo Corte ao firmar a competência das Câmaras Municipais se referiu apenas às contas de governo ou gestão que ensejem inelegibilidade eleitoral.

Em consonância com isso, colaciono os Acórdãos n.º 1872/22, 1873/22 e 2996/22 do Tribunal Pleno, os quais também foram proferidos em linha ao entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado, externado em 16/11/2020, no julgamento do Mandado de Segurança Cível n.º 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.”

Além disso, conforme exposto pelo Ministério Público de Contas, o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma analítica.

Assim, nada há que se reformar do acórdão recorrido, em razão dos argumentos apresentados.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO, do Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno) interposto por Eliel Hernandes Roque (peça 202), em face do Acórdão 1833/23-STP que negou provimento ao Recurso de Revista, proposto em face do Acórdão nº 1313/22-S2C. Esta decisão impôs ao recorrente o pagamento de multas e restituição de valores (R\$ 68.952,90) ante ao pagamento de valores à empresa ALÔ GRATIS e A. JACOB TELECOM, sem contraprestação de serviços.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revisão (Art. 486, III e IV do Regimento Interno) interposto por Eliel Hernandes Roque (peça 202), em face do Acórdão 1833/23-STP que negou provimento ao Recurso de Revista, proposto em face do Acórdão nº 1313/22-S2C. Esta decisão impôs ao recorrente o pagamento de multas e restituição de valores (R\$ 68.952,90) ante ao pagamento de valores à empresa ALÔ GRATIS e A. JACOB TELECOM, sem contraprestação de serviços, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO;

II - Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão nº 1833/23-STP – Relatório, pag.2.

PROCESSO Nº:-748176/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FLEX DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 521/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração Contradição e Omissão do Acórdão 3430/23 – Tribunal Pleno. Pelo Conhecimento dos Embargos e, no mérito, pelo não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por TWR Assessoria e Consultoria - Eireli e Thiago de Araujo Chamulera, em face do Acórdão nº 3430/23-STP, que julgou Recurso de Revisão, interposto em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-STP (peça 177).

Os embargantes alegam que o Acórdão nº 3430/23 é obscuro e omisso, nos termos e fundamentos exposto na peça recursal.

Em sede de Recurso de Revisão os embargantes, nas razões recursais (peça 180) reiteraram em preliminar, a ilegitimidade ativa, bem como a nulidade do Acórdão recorrido por não observar o princípio da individualização da pena.

No mérito, discorreram acerca da ausência de indícios de fraude no certame (desvio de finalidade), e de violação ao Prejulgado nº 6 do TCE/PR. Acrescentam, também, que houve ofensa ao art. 34 da LOTCE, bem como aos arts. 276, §1º, e 277, do RITCE.

Em relação ao art. 14 da Lei nº 12.846/2013, ao art. 50 do Código Civil, e ao art. 135 do Código de Processo Civil, a negativa de vigência decorreria da inobservância dos pressupostos formais e materiais da desconsideração da personalidade jurídica.

Finalizando a argumentação, os recorrentes, pronunciaram-se sobre divergências de jurisprudência, considerando a decisão prolatada, contrária ao posicionamento adotado no Acórdão nº 787-S2C (autos nº 602675/13), pois esse tratou de questão idêntica com solução diversa.

Nos embargos, a alegação é de que o Acórdão não se pronunciou acerca dos pontos sobre os quais deveriam se manifestar, ante as argumentações apresentadas no Recurso de Revisão.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A decisão embargada concluiu em sua fundamentação:

“Desta feita, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Municipal que em sua Instrução nº 4556/22 (peça 187) conheceu, mas não proveu o Recurso de Revisão interposto, pois não encontrou argumento que pudesse modificar a decisão proferida no Acórdão 495/22-STP, bem como, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, Parecer nº 481/23 (peça 189), que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se na Instrução nº 4556/22 (peça 187), onde relatou a tramitação processual, rejeitando toda e qualquer argumentação dos recorrentes, visto que os argumentos utilizados nada mais são que os mesmos opinativos de forma diferenciada, e, opinou para o conhecimento do presente Recurso de Revisão por cumprimento aos pressupostos de admissibilidade, porém, pelo NÃO PROVIMENTO, uma vez, que os argumentos apresentados já foram discutidos em fase anterior da representação.

Pois bem, irei aqui transcrever as alegações anteriormente apresentadas pelo recorrente e apreciadas por esse tribunal, item a item, vejamos:

a) Representação oferecida por indivíduo carente de legitimidade processual; denúncia apócrifa.

“Um primeiro ponto a ser esclarecido é que a peça exordial do presente feito, em que pese denominar-se representação, não se trata do expediente previsto no artigo 32 da Lei Orgânica deste Tribunal, mas sim é aquele previsto no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, regrado, no âmbito deste TCE-PR, pelo artigo 282 do Regimento Interno.

(...)

Desta forma, a legitimidade para tal propositura não cinge-se aos agentes públicos enumerados no artigo 32 da LO, mas é extensiva a qualquer cidadão, assim como a pessoas jurídicas, vide o contido na própria Lei de Licitações nº 8666/93, in verbis:”

Tais alegações foram exaustivamente apreciadas, em todas as sedes de argumentação, basta examinar a Instrução nº 4556/22-CGM.

b) Servidores públicos que concorreram ao suposto ato ilícito, mas não compuseram o polo passivo da demanda.

A instrução reconheceu que não houve imposição de sanção aos demais agentes, embora as instruções anteriores tenham sugerido, porém, concluiu que inexistiu prejuízo ao embargante, razão pela qual, não há interesse processual dos então recorrentes, in verbis:

“Entretanto, entendemos que o silêncio do Plenário, ainda que fosse matéria passível de ser suscitada em recurso por parte do MPC, não causa nulidade à decisão prolatada. Em outras palavras, como acertadamente concluído por esta unidade técnica quando da prolação da instrução nº 3362/21 (peça 158), “a ausência de penalização em tal sentido, ainda que indesejável, não trouxe qualquer prejuízo ao

Recorrente (bem como ao Sr. Moises Branco da Silva, também sancionado), constituindo ocorrência absolutamente inapta a justificar a revisão do julgado.” (grifo nosso)

c) Desconsideração da personalidade jurídica – arrepio da legislação vigente. Novamente, a Instrução nº 4556/22 – CGM, refutou todos os argumentos apresentados pelos embargantes em sede de Recurso de Revisão, deixando claro que a desconsideração da personalidade jurídica ocorreu dentro dos limites legais e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal:

“Não merece guarida, igualmente, a alegação de inobservância à legislação vigente quando da promoção da desconsideração da personalidade jurídica da empresa TWR.

Inicialmente porque não há, como apontado, qualquer divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, eis que o próprio invocado acórdão nº 787/18 da Colenda Segunda Câmara, invocado como paradigma, expressamente refere-se à possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica no âmbito desta Casa, forte na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste TCE-PR. A competência desta Casa neste sentido é, ainda, reafirmada em inúmeros precedentes desta Corte, tal qual de outros TCs e do TCU, e foi recentemente reafirmada pelo Pretório Excelso no julgamento do MS 35506.

Há, ainda, vastos argumentos na decisão em xeque que comprovam o abuso da personalidade jurídica da empresa em apreço, cuja atuação, reconheceu-se, deu-se em desvio de finalidade. Conforme constou no acórdão nº 495/22, o qual neste momento corroboramos:”

d) Ausência de indícios de fraude, publicidade e/ou da prestação de serviços estranhos ao objeto editalício.

Veja-se que a Instrução nº 4556/22 – foi clara ao refutar os argumentos:

É o que se percebe, por elucidativo, nos e-mails acostados aos autos, contendo análise de projeto de lei (peças 27 e 29), pareceres em processos administrativos (peça 19) e até mesmo a confecção de editais de licitação (peça 22), serviços de teor notadamente jurídico e típicos do cotidiano da Administração Municipal e que, portanto, subsume-se ao estabelecido no Prejudicado nº 06 deste TCE-PR.

Houve assim, hialina divergência entre o objeto licitado e os serviços efetivamente prestados os quais deveriam ter sido prestados pelo corpo jurídico da própria Municipalidade.

Como consta no acórdão nº 825/20 – STP:

Ademais, é de se observar que na ocasião da contratação vergastada o Município de Doutor Ulysses contava com um advogado (estatutário), um agente administrativo (estatutário) e um assessor de Procuradoria (comissionado). Assim, não se pode alegar que a municipalidade não possuía estrutura ou mão de obra apta para realização dos levantamentos jurídicos, elaboração de petições e preparo de subsídios de defesa processual.

Nota-se que a decisão embargada, adotou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que não há inovação recursal, uma vez que os mesmos argumentos já foram refutados em todas as instâncias.

Inclusive, o Acórdão recorrido citou diversos trechos dos Acórdãos nº 825/20 -STP e do Acórdão nº 495/22-STP.

Frise que a decisão não precisa refutar todos os pontos. Neste sentido:

“A decisão está devidamente fundamentada, totalmente alinhada à jurisprudência de Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se que é pacífico que o julgador não está obrigado a responder todas as questões, mas sim decidí-las conforme seu entendimento, raciocínio que se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se)

Vê-se que o embargante pretende modificar a decisão utilizando-se de meio processual inadequado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, podendo, ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. - A alteração ou modificação do julgado é possível quando verificada qualquer das possibilidades do art. 535, do CPC, sendo inviável, contudo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, pretenda-se rediscutir a matéria já apreciada. - Tendo o julgado fundamentado a matéria posta no recurso ordinário, entendendo não ter havido agressão ao princípio isonômico com a concessão de gratificação a servidores em atividade, que se condiciona ao exercício e modifica a jornada de trabalho, não há que se falar em contradição. - O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um, seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. - Embargos de declaração rejeitados.” (STJ - EDcl no RMS 9702 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0030445-2)

E jurisprudências mais recentes dos Tribunais[1]:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADES E OMISSÃO INEXISTENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar eventual obscuridade, contradição omissão ou a correção de erro material existente no julgado, nos termos do Art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos de declaração não servem para rediscutir o mérito nem renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, sendo essa a pretensão do agravante, o que ultrapassa os limites do art. 1.022 do CPC, devendo, em verdade, aviar recurso próprio e ato a amparar sua pretensão.

3. A inexistência dos vícios apontados pela embargantes enseja a rejeição do recurso.

4. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0716191-49.2019.8.07.0000 DF 0716191-49.2019.8.07.0000, 5ª Turma Cível, DJE: 01/10/2020 , Julgamento16 de Setembro de 2020, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO)

Assim, em não sendo possível a reapreciação do mérito por meio de embargos de declaração, estes não merecem provimento, pois resta demonstrada e descaracterizada qualquer omissão.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios, interposto por TWR Assessoria e Consultoria - Eireli e Thiago de Araujo Chamulera, em face do Acórdão nº 3430/23-STP, que julgou Recurso de Revisão, interposto em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-STP (peça 177), visto que os argumentos recursais não possuem o condão de desnaturar a decisão ora recorrida. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes, nos termos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER os embargos declaratórios, interposto por TWR Assessoria e Consultoria - Eireli e Thiago de Araujo Chamulera, em face do Acórdão nº 3430/23-STP, que julgou Recurso de Revisão, interposto em face do Acórdão nº 495/22-STP (peça 163), mantido em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1126/22-STP (peça 177), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, visto que os argumentos recursais não possuem o condão de desnaturar a decisão ora recorrida;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências pertinentes, nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/937116705/7161914920198070000-df-0716191-4920198070000>

PROCESSO Nº: 650737/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 522/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Despacho nº 1003/23 – GCAZ. Rejeição liminar de Pedido de Rescisão. Reconsideração da decisão agravada. Pelo Conhecimento e, no mérito, pelo Provimento ao Recurso de Agravo interposto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo interposto por PAULO MAC DONALD GHISI[1] contra decisão exarada no Despacho nº 1003/23 – GCAZ[2], que rejeitou liminarmente o Pedido de Rescisão interposto pelo Agravante, por não se adequar à hipótese do inciso V do art. 494 do RITCE-PR.

Em síntese, o agravante afirma o cabimento do Pedido de Rescisão, por suposta violação a dispositivo de lei (art. 926 do Código de Processo Civil[3]), reiterando o argumento de não houve dano ao erário, tampouco violação a princípios da administração pública na execução do Contrato de Gestão nº 021/2010, conforme decisões judiciais apresentadas.

Por atender aos requisitos de admissibilidade, o presente recurso de Agravo foi recebido e devidamente atuado, nos termos dos Despachos nº 1183/23 – GCAZ[4]. É a breve síntese.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o conhecimento do presente recurso de Agravo, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 489[5] do Regimento Interno.

Pois bem. Trazendo novamente à baila o elemento central da presente demanda, o art. 926 do diploma processual civil exige uniformização da jurisprudência por parte dos Tribunais a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente, incumbindo aos juizes e Tribunais sua efetivação, como medida de preservação da segurança jurídica.

O dever de uniformizar pressupõe que o tribunal não possa ser omissão diante de divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica. Isto é, o tribunal tem o dever de resolver eventuais divergências, uniformizando o seu entendimento sobre o assunto.

Tal dever de uniformidade pode ser desdobrado: a) dever dos tribunais de sintetizar sua jurisprudência dominante, sumulando-a, de acordo com os pressupostos fixados internamente; b) dever de o tribunal manter sua jurisprudência estável, no sentido de que qualquer mudança de posicionamento deve ser justificada adequadamente, além de ter sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica, conforme art. 927, CPC[6].

Para mais, tem-se o dever de integridade, que, por seu turno, relaciona-se com a ideia de unidade do Direito, ou seja, decidir em conformidade com o Direito,

observada toda a sua complexidade (normas constitucionais, legais, administrativas, precedentes etc.), pela totalidade do ordenamento jurídico[7]. Fixadas tais premissas, nesse último ponto se ancora o argumento do requerente, enfatizando que as decisões proferidas pelo judiciário devem ser levadas em conta no âmbito desta Corte de Contas, para fins de aplicação e materialização do disposto no art. 926 do CPC.

Para isso, destacou o agravante que a ação de improbidade administrativa n.º 0002674-54.2011.8.16.0030, ajuizada pelo Ministério Público em face de Paulo Mac Donald, Pró-Saúde e Luiz Fernando Boff Zarpelon (Secretário de Saúde à época dos fatos), tem como objeto justamente o Contrato de Gestão n.º 021/2010, igualmente objeto do Pedido de Rescisão proposto pelo Agravante, sendo que na referida ação o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Recurso Especial, asseverou que, na execução do Contrato de Gestão n.º 021/2010, não houve dano ao erário, tampouco violação a princípios da administração pública. Tal decisão transitou em julgado em 23/11/2020 e o feito foi definitivamente arquivado em 26/08/2021. Para além da ação de improbidade, destacou que em 17/12/2013 o MPPR ofereceu denúncia em face de Paulo Mac Donald, Luís Fernando Boff Zarpelon e Paulo Roberto Mergulhão pela prática de crimes contra a administração pública, indicando três fatos: (i) terceirização do serviço de saúde, (ii) cessão de patrimônio e servidores do Município à organização social e (iii) pagamento a título de fomento (ação penal n.º 5001412-42.2018.4.04.7002).

Tal ação penal foi remetida à 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, que entendeu pela inexistência de provas de dano ao erário em relação ao pagamento da “taxa de fomento”, com trânsito em julgado em 05/11/2020.

Em suma, aduz o agravante que tanto na ação de improbidade administrativa quanto na ação penal, o Poder Judiciário entendeu que não houve lesão ao erário nem afronta a princípios da administração pública, devendo tais decisões, à luz do art. 926 do CPC, ser levadas em conta na análise do mérito do Pedido de Rescisão protocolado.

Reexaminando os fundamentos apresentados nos autos, não obstante a prerrogativa de independência deste Tribunal de Contas no seu campo de atuação, assim como da igual independência entre as esferas civil, administrativa e criminal, tenho que argumentos, assim como o conjunto probatório apresentado merecem análise minuciada por parte deste Tribunal de Contas, considerando o dever de integridade supramencionado, o qual se relaciona com a ideia de unidade do Direito, observada toda a complexidade do ordenamento e das decisões mencionadas.

Nessa perspectiva, parece-me prudente que o Pedido Rescisório proposto siga seu regular trâmite, a fim de que sejam apreciados os fundamentos apresentados.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do recurso de Agravamento interposto por PAULO MAC DONALD GHISI, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Despacho n.º 1003/23 – GCAZ[8], possibilitando o seguimento do Pedido de Rescisão proposto.

Para além, admitido o referido Pedido de Rescisão, no que tange ao pleito cautelar suspensivo, sigam os autos originários à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PR[9].

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o recurso de Agravamento interposto por PAULO MAC DONALD GHISI, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Despacho n.º 1003/23 – GCAZ, possibilitando o seguimento do Pedido de Rescisão proposto;

II - Determinar, para além, admitido o referido Pedido de Rescisão, no que tange ao pleito cautelar suspensivo, sigam os autos originários à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PR.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Processo n.º 563362/23, peça n.º 20.

2. Peça n.º 16.

3. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

4. Peça n.º 21.

5. Art. 489. Cabe Recurso de Agravamento, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

6. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

7. DIDIER JR, Fredie. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 64, abr./jun. 2017. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência.

8. Processo n.º 563362/23, Peça n.º 16.

9. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: [...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: -686324/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS

ADVOGADO / PROCURADOR-GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 523/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Acórdão n.º 717/22 - Tribunal Pleno, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 979/23 - Tribunal Pleno. Município de Campo Largo. Terceirização irregular de serviço público de saúde. Aplicação de multa aumentada em seu décuplo em razão da prática reiterada da infração. Princípios da legalidade e da retroatividade da lei mais benéfica observados. Princípio da proporcionalidade aplicável ao agente público associado a uma infração. Pelo conhecimento. No mérito, pelo parcial provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão[1], combinado com pedido liminar de efeito suspensivo, proposto conjuntamente por ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES contra Acórdão n.º 717/22 - Tribunal Pleno, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 979/23 - Tribunal Pleno[2], que julgou parcialmente procedente a Representação com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aumentada em seu décuplo, visto a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente.

Em suas razões os requerentes visam desconstituir a decisão objurgada para, em síntese:

i) afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em relação ao Sr. JOÃO GILMAR GIONEDIS, ante a existência de erro material e novos elementos de prova capazes de demonstrar: a) que, exceto pela Dispensa n.º 27/16, todas as demais foram realizadas em datas em que o Sr. Gilmar não ocupava o cargo de secretário de saúde; b) que a sua responsabilização se deu por fatos que a ele não poderiam ser imputados, tendo em vista sua nomeação como secretário da saúde em 02 de fevereiro de 2016; c) tomou as devidas providências para a realização de teste seletivo para contratação de médicos plantonistas;

ii) afastar a aplicação do aumento de pena previsto no artigo 87, §2º-A da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 em relação aos Srs. ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ante a violação literal de dispositivo de lei, no ponto em que ao aplicar a penalidade prevista no art. 87, §2º-A, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, violou o disposto no art. 5º, XL e XXXIX, da Constituição Federal, uma vez que o citado art. 87, §2º-A, foi incluído pela Lei Complementar n.º 213/2018, data posterior aos fatos apurados, praticados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016.

Após a devida atuação e distribuição do feito[3], preliminarmente ao exame de admissibilidade, foi determinada a intimação das partes, na figura de seus procuradores, para esclarecimento acerca da decisão que pretendem rescindir, assim como para trazer aos autos a documentação pertinente, em observância ao art. 495[4] do Regimento Interno, nos termos do Despacho n.º 1237/23 – GCAZ[5].

Em cumprimento à citada diligência, as partes apresentaram aditamento à inicial[6], corrigindo o equívoco anteriormente identificado, com a respectiva juntada do Acórdão aos autos[7].

Sanado o vício inicialmente identificado, o pedido foi recebido, por estar inserido nas hipóteses regimentais, e remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação a respeito do pleito cautelar, em atenção ao disposto no § 3º[8] do art. 495-A do Regimento Interno, nos termos do Despacho n.º 1282/23 – GCAZ[9].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), destacou, inicialmente, que os novos documentos apresentados são relevantes e se mostram pertinentes à irregularidade tratada no Acórdão n.º 717/22 – Tribunal Pleno, uma vez que comprovam que o Sr. João Gilmar Gionedis não era o secretário de saúde na maioria dos procedimentos tidos como irregulares, dado que foi nomeado no dia 03/02/2016, devendo, portanto, a responsabilidade se circunscrever à Dispensa n.º 27/16, firmada no dia 03/03/2016.

À vista disso, opinou pelo afastamento do aumento pelo décuplo aplicado em relação ao Sr. João Gilmar Gionedis, permanecendo a aplicação de uma multa do artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. Destacou a unidade técnica que não houve qualquer violação ao princípio da legalidade ou da retroatividade da norma penal mais benéfica, uma vez que o Acórdão n.º 717/22 – Tribunal Pleno observou o art. 5º, XV, da CF, aplicando aos interessados a norma posterior mais benéfica, resultando no reconhecimento da

continuidade das infrações e na aplicação da multa relativa a apenas um procedimento, aumentada do décuplo.

Ao final, manifestou-se pelo recebimento parcial do Pedido de Rescisão, no que tange ao período no qual o Sr. João Gilmar Gionedis exerceu o cargo de secretário de saúde, bem como em relação à alegada violação do art. 5º, XL e XXXIX, da Constituição Federal; e, no mérito, pelo provimento parcial, para o afastamento do aumento pelo décuplo da multa administrativa aplicada ao Sr. João Gilmar Gionedis, considerando que a sua atuação se limitou à Dispensa nº 27/16, nos termos da Instrução nº 5046/23 - CGM[10].

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC), considerando que houve a apresentação de novos documentos pelos interessados[11], encaminhou o feito ao Relator para deliberação sobre a admissibilidade da manifestação protocolada, conforme Parecer nº 1013/23 - 3PC[12].

Na citada manifestação, aduziram os interessados que, ao contrário do afirmado por esta CGM, nenhum dos acórdãos questionados tratou da continuidade de infração administrativa, mas, sim, que a multa foi aumentada em razão da reiterada prática de terceirização.

Assim, o art. 87, §2º-A, da Lei Orgânica desta Corte, teria sido aplicado para majorar a penalidade e não para beneficiar os interessados em razão da continuidade delitiva. Nesse sentido, não haveria qualquer benefício na aplicação do dispositivo, já que a "soma de uma multa aumentada de seu décuplo também resulta em 11 multas", mesmo número de dispensas tidas como irregulares.

Apontam, ainda, que caso o Acórdão quisesse aplicar a regra da continuidade delitiva, teria feito de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, que aplica apenas uma multa, sem qualquer aumento.

Após análise, com fulcro no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, a peça apresentada foi recebida, retornando os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer, nos termos do Despacho nº 1376/23 - GCAZ[13].

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após análise dos fundamentos apresentados, pontuou que a prática reiterada de terceirização pode ser considerada como "infração continuada", tendo tratamento similar ao art. 71 do Código Penal para crime continuado. Destacou que, em que pese exista jurisprudência deste Tribunal que não aplica a causa de aumento, mesmo reconhecendo a prática de infração continuada, o aumento, no presente caso, mostra-se regular.

Para mais, destacou que não prospera a afirmação de que o dispositivo não beneficiaria os interessados já que apesar de a parte dispositiva do Acórdão nº 717/22 - Tribunal Pleno apontar a aplicação da multa "aumentada em seu décuplo", a referida sanção foi aplicada nos termos do art. 87, §2º-A, ou seja, multiplicada por 10 (dez), limite máximo estabelecido pelo dispositivo[14].

Já com relação a medida adotada pelo Sr. João Gilmar Gionedis, ressaltou que a iniciativa para a contratação de servidores temporários foi realizada apenas em 28/06/2016, ou seja, quatro meses após a sua posse, e em decorrência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o MPPR, sendo que anteriormente, em 03/03/2016, já havia sido firmado novo contrato de dispensa (Dispensa nº 27/2016), não havendo motivos para o afastamento da multa aplicada ao referido gestor, mas apenas do aumento aplicado, nos termos da Instrução nº 5446/23 - CGM[15].

Por seu turno e ao cabo, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas (3ª PC), corroborou com as considerações levantadas pela unidade técnica, destacando que no presente caso as infrações devem ser consideradas como continuação da primeiras, ou seja, a penalidade é aplicada apenas uma vez, contudo, aumentada até o seu décuplo, nos termos do art. 87, §2º-A; que a aplicação da multa administrativa aumentada por 10 (dez) vezes é, de fato, mais benéfica do que se considerar uma multa para cada fato, que, no presente caso, totalizam em 11 (onze) licitações irregulares.

Destacou, ainda, que a inserção do §2º-A pela LC nº 213/18 deu tratamento mais favorável àquele agente que pratica dois ou mais atos ilegais, comparado com a aplicação da sanção para cada infração de mesma natureza. Sendo assim, não se verifica qualquer violação aos princípios da estrita legalidade ou da retroatividade da lei mais benéfica, previstos no art. 5º, incisos XXXIX e XL da Constituição Federal.

Por fim, seguindo o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, opinou pela aplicação da multa, sem o acréscimo pelo décuplo, somente em relação ao Sr. João Gilmar Gionedis, por ter sido o responsável apenas pela Dispensa nº 27/16.

Em conclusão, manifestou-se pelo recebimento do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo provimento parcial, com o fim de afastar o aumento pelo décuplo da multa administrativa aplicada ao Sr. João Gilmar Gionedis, nos exatos termos do Parecer nº 1069/23 - 3PC[16].

É a breve síntese fática e processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registre-se que o Pedido de Rescisão em exame foi fundamentado na superveniência de novos elementos de prova, erro material e na suposta violação literal a dispositivo de lei, com fundamento, portanto, no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 494, incisos II, III e V [17], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desse modo, entendo que o presente pedido rescisório proposto atende às condicionantes legais e, por esse motivo, merece ser conhecido.

Para mais, na esteira das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas (MPC), por congruente, passa-se, de imediato, ao exame acerca do mérito.

Pois bem.

Em primeiro plano, no que toca aos novos elementos de prova carreados ao feito pelo Sr. João Gilmar Gionedis, consistentes nos atos de nomeação[18] e exoneração[19] para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, de fato, possuem relevância e alteram o contexto fático/jurídico verificado inicialmente.

Do exame dos citados documentos, verifica-se que o Sr. João Gilmar Gionedis foi nomeado a partir de 03/02/2016 e exonerado do respectivo cargo em 30/12/2016. Em relação aos procedimentos tidos como irregulares, conforme tabela abaixo, é possível atestar que grande parte das dispensas se deu em data preliminar à nomeação do referido agente, ou seja, anteriores a 03/02/2016, restando, tão somente, a Dispensa nº 27/16, firmada em 03/03/2016, conforme abaixo:

Processo para contratação	Contrato Administrativo	Empresa Contratada	Data
Dispensa 105/14	216/14	Globo Med Serviços Médicos Ltda	24/06/14
Dispensa 105/14	216/14	Globo Med Serviços Médicos Ltda	19/08/14
Dispensa 144/14	343/14	Globo Med Serviços Médicos Ltda	26/10/14
Dispensa 01/15	01/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	05/01/15
Dispensa 217/15	117/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	07/03/15
Dispensa 119/15	67/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	05/05/15
Dispensa 146/15	186/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	02/07/15
Dispensa 164/15	219/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	05/09/15
Dispensa 199/15	265/15	Globo Med Serviços Médicos Ltda	11/11/15
Dispensa 06/16	04/16	Globo Med Serviços Médicos Ltda	08/01/16
Dispensa 27/16	21/16	Globo Med Serviços Médicos Ltda	03/03/16

Assim, assiste razão em parte ao interessado, de modo que a sua responsabilidade deve se circunscrever exclusivamente à Dispensa nº 27/16, instituída em 03/03/2016, e inserida, portanto, no período correspondente à sua gestão como Secretário Municipal de Saúde.

Nessa mesma linha dispõe a própria petição inicial de Denúncia carreada aos autos da Representação originária[20], formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), por meio da qual atribuiu apenas um delito ao referido gestor, já que anteriormente o cargo de Secretário Municipal de Saúde era ocupado pelo Sr. Alexandre Xavier Kuster.

Já no que tange à alegação de que o Sr. João Gilmar Gionedis tomou providências para colocar fim à prática de terceirização, abrindo processo simplificado para a contratação de médicos, ressaltou a unidade técnica que "a contratação de servidores temporários ocorreu apenas em 28/06/2016. Ou seja, a providência foi adotada mais de 4 meses após a posse do Sr. João, e em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPPR, sendo que anteriormente, em 03/03/2016, já havia sido firmado novo contrato de dispensa".

Em outras palavras, as aventadas providências não foram tomadas e efetivadas por deliberação e iniciativa do próprio interessado, mas, sim, somente se deram a partir de determinação do MP-PR, por meio de TAC, ou seja, o agente não realizou tais iniciativas a partir de sua livre vontade enquanto gestor, mas unicamente após diretriz do Ministério Público Estadual, o que não afasta a irregularidade inicialmente apontada.

Para mais, não se desconhece o disposto no art. 22 da LINDB, cujo dispositivo, sinteticamente, dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, todavia, tais mandamentos não podem ser usufruídos e interpretados como escusas para a não aplicação das disposições legais que regem a matéria.

Com efeito, o cenário posto em questão pelo gestor, qual seja: que as medidas tomadas se deram tendo em vista que os serviços de saúde não poderiam ser paralisados sem causar grave prejuízo à população, não pode ser usado como subterfúgio para a não aplicação da lei, pois, ainda que se possa proceder a uma análise mais benevolente em razão do contexto fático, em nenhum momento se está autorizado a contrariar disposição legal expressa. Ao contrário, uma vez que o princípio da legalidade é o guardião máximo, por meio do qual a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico, sendo imperioso que todo ato administrativo possua embasamento legal.

Para mais, vale registrar que as irregularidades se perpetuaram por mais de 02 (dois) anos, ou seja, na esfera macro da gestão municipal, não há falar em ausência de tempo hábil para que fossem tomadas as medidas legais cabíveis. Portanto, deve ser afastado o aumento pelo décuplo aplicado pelo Acórdão nº 717/22 - Tribunal Pleno em relação ao Sr. João Gilmar Gionedis, permanecendo a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, referente à Dispensa nº 27/16.

Já o argumento atinente à suposta violação dos princípios da legalidade e da irretroatividade dispostos no art. 5º, XXXIX e XL, da Constituição Federal, tendo em vista que o art. 87, §2º-A foi incluído pela Lei Complementar nº 213 de 2018, isto é, em data posterior aos fatos apurados praticados nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, não merece prosperar, pois, trata-se de norma mais benéfica aos interessados, hipótese possível nos exatos termos do inciso XL do art. 5º supramencionado.

A retroatividade da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas vinculado ao Direito Penal, aplicável, portanto, no âmbito do direito administrativo sancionador, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"[...] A retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatado, portanto, ser possível extrair do artigo 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Por outro lado, concordo com o Senhor Ministro Sérgio Kukina em não adotar a fundamentação apresentada na sentença e no acórdão do Tribunal de origem. Entendo deva aplicar a lei mais benéfica, não com base na aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, mas com fundamento no princípio implícito da retroatividade da lei mais benéfica, extraído do artigo 5º, XL, da Constituição da República, pertinente ao Direito Sancionatório". [STJ. Recurso Especial 1.153.083/MT, de 2014. Relator: Min. Sérgio Kukina].

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA AO ACUSADO. APLICABILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. (...) III - Tratando-se de diploma legal mais favorável ao acusado, de rigor a aplicação da Lei Municipal n. 13.530/03, porquanto o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Precedente. IV - Dessarte, cumpre à Administração Pública do Município de São Paulo rever a dosimetria da sanção, observando a legislação mais benéfica ao Recorrente, mantendo-se inidoneos os demais atos processuais. (...) VI - Recurso em Mandado de Segurança parcialmente provido". [STJ, RMS 37.031/SP, 1ª Turma, j. em 8/2/2018].

Desse modo, com base na jurisprudência acima mencionada, mostra-se plenamente aplicável a norma inserida pela Lei Complementar nº 213/2018, que incorporou a figura da infração continuada na Lei Orgânica do Tribunal, regra beneficiadora aos interessados no caso concreto, na medida em que o seu afastamento resultaria na aplicação de uma multa para cada uma das irregularidades cometidas, revertendo em 11 (onze) multas, correspondente ao número de dispensas irregulares: Dispensa 72/14 (01), Dispensa 105/14 (02), Dispensa 144/14 (03), Dispensa 01/15 (04),

Dispensa 21/15 (05), Dispensa 119/15 (06), Dispensa 146/15 (07), Dispensa 164/15 (08), Dispensa 199/15 (09), Dispensa 06/16 (10), Dispensa 27/16 (11), ao invés do aumento máximo pelo décuplo.

Não obstante, aduzem os interessados, nesse ponto, que nenhum dos acórdãos questionados tratou da continuidade de infração administrativa, mas, sim, que a multa foi aumentada em razão da reiterada prática de terceirização; que o art. 87, §2º-A, da Lei Orgânica desta Corte, teria sido aplicado para majorar a penalidade e não para beneficiar os interessados em razão da continuidade delitiva e que não haveria qualquer benefício na aplicação do dispositivo, já que a "soma de uma multa aumentada de seu décuplo também resulta em 11 multas", mesmo número de dispensas tidas como irregulares.

Ressaltaram, ainda, que caso o acórdão quisesse aplicar a regra da continuidade delitiva, teria feito de acordo com a jurisprudência desta Corte, que aplica apenas uma multa, sem qualquer aumento.

Uma vez mais se mostram equivocados os argumentos apresentados pelos interessados, uma vez que a parte dispositiva do Acórdão n.º 717/22 – Tribunal Pleno aponta a aplicação da multa "aumentada em seu décuplo", nos termos do art. 87, §2º-A, ou seja, multiplicada por 10 (dez), limite máximo estabelecido pelo dispositivo, conforme pode ser comprovado nas peças 140/142 dos autos n.º 58595-7/18.

Para além, muito embora o Acórdão combatido não tenha se referido expressamente à "infração continuada", resta evidente que é disso que se trata, uma vez que o aumento em seu décuplo se deu "nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente, consubstanciada nos seguintes atos: Dispensa 72/14, Dispensa 105/14, Dispensa 144/14, Dispensa 01/15, Dispensa 21/15, Dispensa 119/15, Dispensa 146/15, Dispensa 164/15, Dispensa 199/15, Dispensa 06/16, Dispensa 27/16".

Em arremate, ainda que existam decisões deste Tribunal de Contas pela não aplicação da causa de aumento, mesmo reconhecendo a prática de infração continuada, entendendo que o aumento pelo décuplo, no presente caso, revela-se regular e plenamente justificado, dada a gravidade da situação em voga. Nessa linha, é de ser relevado que, para além da documentação constante nos autos, a seriedade dos delitos resta evidenciada pelos fundamentos que levaram a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Largo a oferecer Denúncia[21] contra os interessados em razão das condutas delituosas do artigo 89, da Lei n. 8.666/93[22].

Outrossim, não se pode olvidar que há igualmente exemplos de decisões anteriores à inclusão do dispositivo na Lei Orgânica que determinaram a aplicação de uma multa para cada infração, mesmo diante de situações em que se poderia cogitar da existência de infração continuada, conforme Acórdão n.º 4488/17 - Segunda Câmara[23] e Acórdão n.º 4150/17 - Tribunal Pleno[24].

Por derradeiro, transcreve-se o posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC), no mesmo sentido, a saber:

"Observa-se que o presente caso se aplica ao conceito do art. 87, §2ºA, que dispõe sobre a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, nas mesmas condições, que devem ser consideradas como continuação da primeira. Assim, a penalidade é aplicada apenas uma vez, contudo, aumentada até o seu décuplo.

Ademais, a aplicação da multa administrativa aumentada por 10 (dez) vezes é, de fato, mais benéfica do que se considerar uma multa para cada fato, que totalizam em 11 (onze) licitações irregulares no presente caso. Ante a gravidade dos fatos como um todo, entendemos que o aumento da aplicação da multa é a medida razoável a ser aplicada, que no presente caso atingiu-se o limite máximo legal para o aumento até o seu décuplo.

A inserção do §2º-A pela LC nº 213/18 deu tratamento mais favorável àquele agente que pratica dois ou mais atos ilegais, comparado com a aplicação da sanção para cada infração de mesma natureza. Sendo assim, não se verifica qualquer violação aos princípios da estrita legalidade ou da retroatividade da lei mais benéfica previstos no art. 5º, incisos XXXIX e XL da Constituição Federal".

Portanto, inexistente razão aos autores, uma vez que o Acórdão n.º 717/22 – Tribunal Pleno observou o art. 5º, incisos XXXIX e XL, da Constituição Federal, aplicando aos interessados a norma posterior mais benéfica, que resultou no reconhecimento da continuidade delitiva e na aplicação da multa relativa a apenas um procedimento, aumentada em seu décuplo.

3. VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 496-A, inciso III, do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Pedido de Rescisão proposto por ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES contra Acórdão n.º 717/22 - Tribunal Pleno, com o fim exclusivo de afastar aumento pelo décuplo da multa administrativa aplicada ao Sr. João Gilmar Gionedis, considerando que a sua atuação se limitou à Dispensa n.º 27/16, mantidas as demais disposições do Acórdão combatido.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Pedido de Rescisão proposto por ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOÃO GILMAR GIONEDIS e AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES contra Acórdão n.º 717/22 - Tribunal Pleno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, com o fim exclusivo de afastar aumento pelo décuplo da multa administrativa aplicada ao Sr. João Gilmar Gionedis, considerando que a sua atuação se limitou à Dispensa n.º 27/16, mantidas as demais disposições do Acórdão combatido;

II - Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;

III - Determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças n.º 03 a 11.

2. Peça n.º 05.

3. Peças n.º 02 e 12.

4. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

5. Peça n.º 13.

6. Peça n.º 15.

7. Peça n.º 16.

8. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

9. Peça n.º 19.

10. Peça n.º 22.

11. Peças n.º 24 e 25.

12. Peça n.º 26.

13. Peça n.º 27.

14. Peças n.º 140/142 dos autos n.º 58595-7/18.

15. Peça n.º 28.

16. Peça n.º 29.

17. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material; [...]

V – violar literal disposição de lei.

18. Peça n.º 07.

19. Peça n.º 08.

20. Autos n.º 58595/18, peça n.º 03, fl. 49: "(iii) o denunciado JOÃO GILMAR GIONEDIS praticou o delito descrito no artigo 89, caput, da Lei n. 8.666/89, por 01 (uma) vez. (Fato 11);".

21. Ação Penal nº 0008817-27.2018.8.16.0026, em trâmite na Vara Criminal do Foro Regional de Campo Largo.

22. Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

23. Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de inspeção referente a contratações de serviços de saúde realizadas entre a NOROSPAR e o Município de Umuarama no período de 01/01/2005 a 31/12/2006. Julgamento pela irregularidade. Incidência do Prejulgado nº 01 quanto a contratação realizada antes de 15.12.2005. Aplicação de multas às demais. Determinação de devolução de valores pagos a maior e a restituição de ISSQN.

24. Representação da Lei nº 8.666/93. Irregularidades em processos licitatórios. Contratação com empresas que um dos sócios era servidor da entidade licitante e outro tinha vínculo conjugal com servidor que atuou diretamente na licitação. Violação ao art. 9º da Lei nº 8.666/93, aos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, e ao Acórdão nº 2715/10-STP e Prejulgado nº 09. Pela procedência com aplicação de multas.

PROCESSO Nº: 633492/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE:-CENTRAL EOLICA SRMN I S.A.

INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 529/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO. REGULARIDADE.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos Prestação de Contas de Extinção de Entidade, relativas ao exercício de 2023, da Central Eólica SRMN I S.A.

Após distribuição do feito, a 7ª Inspeção de Controle Externo esclareceu que tendo em vista o processo desestatização do Grupo Copel, finalizado em 11/08/2023, a empresa não fez parte do escopo de análise e, portanto, não há apontamentos que possam ensejar irregularidades ou ressalvas (Relatório de Fiscalização de peça 17). A Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela necessidade de contraditório a fim de que a entidade apresente (i) balancete contábil do período de 01/08/2023 a 11/08/2023, (ii) saldos contábeis registrados na contabilidade da empresa na data de 11/08/2023, (iii) balanço patrimonial do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa de investimento na entidade privatizada, acompanhado dos lançamentos e notas explicativas, e (iv) dados do SEI-CED após o mês de julho (Instrução 988/23 – CGE, peça 18).

Ofertada resposta às peças 24/27, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas, com possibilidade de baixa nos sistemas deste Tribunal (Instrução 48/24, peça 28).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGE e propugnou pela regularidade das contas com a consequente dispensa de apresentação de prestação de contas a partir de 11/08/2023 (Parecer 75/24 – 2PC, peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas de extinção se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução

Normativa n.º 161/2021 (dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 48/24-CGE e Parecer 75/24 – 2PC, VOTO pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Central Eólica SRMN I S.A.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COSIF e DP para as baixas necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas de Extinção da Central Eólica SRMN I S.A.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF e Diretoria de Protocolo - DP para as baixas necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 6 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-63126/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 532/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Interno. Indenização de férias. Resolução nº 49/2014-TC. Possibilidade. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento protocolado pelo Conselheiro Substituto deste Tribunal, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, matrícula nº 524.026, em que requer, com fundamento na Resolução nº 49/2014, a indenização de 40 (quarenta) dias de férias relativos ao exercício de 2024 ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da inicial.

Conforme declaração que acompanha o requerimento, o período de férias não foi usufruído por absoluta necessidade do serviço[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Informação 76/24-DGP[2] declarou que o Conselheiro Substituto requereu 40 dias para o exercício de 2024.

No que se refere às férias citadas, informa-se que o douto Conselheiro Substituto não solicitou fruição das férias referentes ao exercício de 2024, cujo período aquisitivo é de 28/10/2023 a 27/10/2024, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias.

Informa, ainda, que referente ao exercício de 2023, indenizou 55 dias e 2 abonos de férias conforme Processo nº 712205/23 de 31/10/2023 – Acórdão nº 3735/23, a ser pago na folha de fevereiro de 2024, e solicitou fruição de 5 dias de férias para o período de 04/12/2023 a 08/12/2023 conforme Protocolo nº 781169/23 de 30/11/2023.

Nesse sentido, informa-se que constam pendentes 60 (sessenta) dias referentes ao exercício de 2024 (período aquisitivo 28/10/2023 a 27/10/2024).

A unidade também informou que a conversão dos 40 (quarenta) dias requeridos em pecúnia, acrescidos do adicional de férias pendente, conforme demonstrativo anexo, resulta em um valor de R\$ 75.463,61 (setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), consoante Parecer nº 35/24-DIJUR[3] e o Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 35/24-PGC[4] opinaram pelo deferimento do pedido, uma vez que a matéria em questão se encontra regulamentada pela Resolução nº 49/2014.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n.º 49/2014 assegura a indenização de férias não usufruídas aos Membros ativos. De acordo com as disposições normativas a indenização é condicionada a não fruição das férias por absoluta necessidade de serviço e ao acúmulo do direito a mais de 60 (sessenta) dias de férias:

Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Conselheiro Substitutos e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Conselheiro Substitutos e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

Conforme Parecer da Diretoria Jurídica, acompanhado pelo Ministério Público de Contas, os requisitos foram atendidos, pois há declaração da Presidência desta Corte de Contas no sentido do absoluto acúmulo de serviço como fato impeditivo do exercício do direito, bem como informação da Diretoria de Gestão de Pessoas dando conta do acúmulo de 60 (sessenta) dias de férias e 2 abonos de férias.

3. VOTO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução nº 49/2014 deste Tribunal, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, concedendo ao Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, matrícula nº 524.026, em que requer, com fundamento na Resolução nº 49/2014, a indenização de 40 (quarenta) dias de férias relativos ao exercício de 2024 ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço.

Determino o encaminhamento a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias.

Com o trânsito em julgado da presente encaminhe-se a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, para conceder ao Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, matrícula nº 524.026, com fundamento na Resolução nº 49/2014, a indenização de 40 (quarenta) dias de férias relativos ao exercício de 2024 ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço;

II - Determinar o encaminhamento a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias;

III - Determinar, com o trânsito em julgado da presente o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 6 de março de 2024 – Sessão Ordinária nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça nº 6.

2. Peça nº 5.

3. Peça nº 7.

4. Peça nº 8.

PROCESSO Nº:-326432/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO:-JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 20/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Encaminhamento dos dados. Julgamento determinou a reinstrução. Análise das contas. Provimento Parcial. Parecer Prévio pela irregularidade, com ressalvas. Exclusão de determinação, encaminhamento e multas administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE REVISTA (peças 101-104) interposto por João Ricardo de Mello em face do Acórdão de Parecer Prévio 92/19-S1C (peça 98), que, em decorrência da omissão no encaminhamento dos dados ao SIM-AM (especificamente quanto aos módulos dos meses de dezembro e de encerramento), e consequente inviabilidade de análise por parte deste Tribunal, recomendou a irregularidade das contas do Município de São Jerônimo da Serra, do exercício de 2017, de responsabilidade Recorrente.

Em seu julgamento, nos termos do Acórdão 2040/21 (peça 123), o Tribunal Pleno determinou o encaminhamento do processado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução.

Após o trânsito em julgado da decisão plenária (peça 126), o processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria (Instrução 1206/23 à peça 134) manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso, para reformar a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio 92/10 da Primeira Câmara, excluindo as determinações e multas administrativas por ela impostas, mas mantendo a irregularidade das contas. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento, como expôs no seu Parecer 602/23 – 2PC (peça 135)

O processo foi redistribuído a minha Relatoria conforme termo à peça 137.

É o necessário relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso de Revista foi interposto em face da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio 92/19 da Primeira Câmara (peça 98), emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA do exercício de 2017, de responsabilidade do Recorrente. A decisão ainda: determinou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em face do Recorrente, para apuração de eventual desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, nos termos do Art. 236, do Regimento Interno, aplicou duas multas administrativas ao Recorrente, uma com fundamento no Art. 87, III, "d", da Lei Complementar 113/2005, pelos atrasos superiores a trinta dias no encaminhamento dos dados do SIM – AM; e outra com fundamento no Art. 87, III, "d", da Lei Complementar 113/2005, pela omissão na entrega dos dados do SIM-AM (referentes a dezembro e ao encerramento do exercício de 2017). Considerando que se trata da prática de mais de uma infração administrativa da mesma espécie e ponderando as consequências da conduta, com fundamento no Art. 87, §2-A, da Lei Complementar 113/2005, a decisão acrescentou ao valor da multa aplicada uma vez e meia de seu valor. Por fim, foi determinado o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências que entender pertinentes.

Em suas razões recursais (peça 102/104), o Recorrente insurgiu-se quanto à determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária e demais sanções imputadas. Justificou que o não encaminhamento dos dados eletrônicos decorreram de atrasos ocorridos em 2014, repercutindo nos anos subsequentes. Aduziu que a municipalidade está adotando medidas para regularizar os atrasos referentes aos dados do SIM-AM, pugnando pelo exame das contas.

Nos termos do Acórdão 2040/21 (peça 123), o Tribunal Pleno determinou o encaminhamento do processado à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução.

Conforme consta na sua Instrução 1206/23 (peça 134), a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando o resultado da análise completa das contas prestadas, em acordo com o sistema AGEN – Analisador Genérico, aplicado a todos os Municípios jurisdicionados, e os documentos e justificativas apresentados em sede de recurso de revista, apontou as seguintes restrições às contas:

I. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações: O documento e respectiva publicação encaminhados nas peças processuais nº 5 e 6 não estão estruturados de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, da Secretaria do Tesouro Nacional, 7ª edição, válida para o exercício em análise, pois não contém: a) a coluna com os valores dos saldos das contas do exercício anterior (2016); b) o quadro do Superávit / Déficit Financeiro; e c) as notas explicativas.

- O item torna inviável a análise de eventuais divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

II. Ausência de comprovação da Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao Primeiro, Segundo Quadrimestre do exercício de 2017 e ao Terceiro Quadrimestre de 2016: As cópias digitalizadas das atas das Audiências Públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias encaminhadas na peça 78, páginas 5 a 8, 9 a 15 e 1 a 4, não estão acompanhadas da lista de presença dos participantes, conforme estabelecido na IN 140/2018, deste Tribunal de Contas.

- O item torna inviável a análise de eventual atraso na realização das audiências.

III. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto, Quinto bimestre do exercício de 2017 e do Sexto bimestre do exercício de 2016: Não foram encaminhadas as cópias digitalizadas das publicações dos Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO dos referidos bimestres em formato legível, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "a", da IN 89/2013-TCEPR).

IV. Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo e Terceiro bimestre do exercício de 2017: Publicações realizadas em 27/10/2017 (peça 25) e 01/11/2017 (peça 56), respectivamente.

V. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016: Não foi encaminhada a cópia digitalizada da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do referido período, contendo a data e o nome do jornal (art. 34, II, "b" da IN 89/2013-TCEPR).

- O item torna inviável a análise de eventual atraso na publicação.

VI. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017: A publicação do RGF do 1º Quadrimestre de 2017 foi realizada em 27/10/2017 (peças 59, 67, 69, 70, e72) e do 2º Quadrimestre em 01/11/2017 (peça 66).

VII. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso[1]

VIII. Entrega dos documentos que compõe a prestação de contas com atraso.

Em razão desses apontamentos, a Coordenadoria concluiu pela manutenção do parecer prévio recomendando pela irregularidade das contas, com o afastamento das determinações de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do Recorrente e encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público de Contas, além da exclusão das multas administrativas impostas ao Recorrente; em razão dos atrasos superiores a trinta dias e omissão na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao mês de dezembro e ao encerramento do exercício.

O Ministério Público acompanhou o opinativo.

Diante da análise técnica, de fato, julgo acertada a sugestão de exclusão da determinação de abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do Recorrente, para apuração de eventual desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como do encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

Do mesmo modo, entendo pertinente a exclusão das duas multas administrativas impostas pela decisão recorrida, em razão dos esclarecimentos e encaminhamento dos dados faltantes do SIM-AM.

Porém, em que pesem as referidas reformas, o parecer prévio deve manter sua recomendação pela irregularidade das contas, em razão de todas as restrições listadas pela Coordenadoria, em sua instrução.

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhamento as manifestações uniformes, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto por JOÃO RICARDO DE MELLO, para:

(i) Apor ressalvas em relação aos itens "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017", "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017", e "Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017";

(ii) mantendo a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA do exercício de 2017, de responsabilidade do Recorrente, em razão dos itens: Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017, Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017, Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.

(III) excluindo a determinação para a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do Recorrente, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público

Estadual, bem como as multas administrativas impostas ao Recorrente.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial do Recurso de Revista interposto por JOÃO RICARDO DE MELLO, para:

(i) Apor ressalvas em relação aos itens "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Segundo bimestre do exercício de 2017", "Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017", e "Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017";

(ii) manter a emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA do exercício de 2017, de responsabilidade do Recorrente, em razão dos itens: Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Primeiro Quadrimestre do exercício de 2017, Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Segundo Quadrimestre do exercício de 2017, Ausência de comprovação da Realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2016, Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quarto bimestre do exercício de 2017, Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Quinto bimestre do exercício de 2017, Ausência de comprovação da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do Sexto bimestre do exercício de 2016, Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2016.

(III) excluir a determinação para a abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do Recorrente, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, bem como as multas administrativas impostas ao Recorrente.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

Demonstrativo do item:				
Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	19/06/2018	413
Janeiro	2017	02/05/2017	26/07/2018	450
Fevereiro	2017	31/05/2017	01/08/2018	427
Março	2017	31/05/2017	07/08/2018	433
Abril	2017	30/06/2017	15/08/2018	411
Mai	2017	30/06/2017	26/10/2018	483
Junho	2017	31/07/2017	09/11/2018	466
Julho	2017	31/08/2017	11/01/2019	498
Agosto	2017	02/10/2017	17/01/2019	472
Setembro	2017	31/10/2017	01/02/2019	458
Outubro	2017	30/11/2017	25/02/2019	452

PROCESSO Nº: 645431/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO:-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO,

MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 21/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito. Ressalva diante da baixa materialidade de despesas com publicidade em período vedado pela Lei Eleitoral. Comprovação de publicidade realizada em cumprimento a TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual. Circunstâncias que permitem afastar multa administrativa. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 51) interposto pelo Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito do Município de Siqueira Campos no exercício de 2020, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 395/23 da Primeira Câmara (peça 47), pelo qual este Tribunal decidiu recomendar a irregularidade das contas em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em razão do mesmo fato, aplicou ao responsável a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em suas razões recursais (peça 51), o recorrente requereu a reforma da decisão para que as contas recebam a recomendação de regularidade. Em síntese, defendeu que os valores impugnados por este Tribunal seriam de pequena monta, totalizando R\$ 10.350,00. Defendeu que não houve promoção pessoal, uma vez que se tratou de publicidade para campanha de cuidados com animais, em razão de TAC firmado com o Ministério Público Estadual, e da divulgação de campeonatos municipais de esporte

amador. Afirmou, ainda, que o valor não seria suficiente para influenciar as eleições municipais. Por fim, justificou que não teria concorrido à eleição no pleito de 2020, o que afastaria qualquer intenção de ser beneficiado com o impacto das despesas.

Pelo Despacho n.º 1582/23-GCMRMS (peça 52), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 1480/23-GCIZL (peça 55), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4949/23 (peça 57), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que, quanto à publicidade em promoção do cuidado de animais, as alegações já haviam sido apreciadas em sede de contraditório. Em relação às despesas com divulgações de esporte amador, não teriam sido apresentadas provas suficientes. Assim, manteve a recomendação de irregularidade com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 986/23 (peça 58), manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso a fim de converter a falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a aplicação de multa. Nesse sentido, defendeu que o valor de R\$ 10.350,00 não teria a potencialidade de afetar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral, o que afastaria a ofensa ao art. 73, caput, da Lei Federal n.º 9.504/1997. Corroborou seu entendimento mediante jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

2. Inicialmente, transcrevo demonstrativo com a indicação da falha, conforme apresentado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 5 da Instrução n.º 4949/23 (peça 57):

Nº Empenho	Data Empenho	Nº Documento Fiscal	Data Documento Fiscal	Nº Liquidação	Data Liquidação	Valor Documento	Histórico Empenho
7955	20/08/2020	698	21/08/2020	8137	21/08/2020	8.400,00	Contratação de empresa especializada para produção de 15.000 exemplares de jornal informativo da Campanha Educativa sobre cuidados e responsabilidades com os animais, trabalho realizado no Município de Siqueira Campos junto ao Abrigo Municipal e Projeto Castramóvel. (Licitação Nº: 19/2020-DL)
8567	31/08/2020	546	01/09/2020	8721	01/09/2020	650,00	REFERENTE A PUBLICIDADE DO ESPORTE MUNICIPAL REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2020
9815	02/10/2020	554	02/10/2020	10023	02/10/2020	650,00	REFERENTE A PUBLICIDADE DO ESPORTE MUNICIPAL REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO DE 2020. (Compra Direta Nº 1408/2020)
10866	30/10/2020	562	03/11/2020	11120	03/11/2020	650,00	REFERENTE A APOIO AO ESPORTE MUNICIPAL. (Compra Direta Nº 1559/2020)
						10.350,00	

Pela decisão ora impugnada, foi recomendada a irregularidade das contas diante da ausência de provas e esclarecimentos que permitissem identificar o conteúdo das despesas realizadas, assim, apontou-se a ofensa ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97[1].

Todavia, ainda que se possa, em tese, cogitar de eventual ofensa à legislação eleitoral, há que se levar em conta a baixa materialidade ora analisada, no montante de R\$ 10.350,00, para efeito de se decidir sobre a recomendação da irregularidade das contas, com vistas ao julgamento das contas anuais do Prefeito pelo Poder Legislativo local.

Nesse sentido, vale reiterar o precedente desta Corte citado pelo Parquet, no caso, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 465/23 da Primeira Câmara de minha relatoria:

(...) Além disso, o baixo valor indicado como irregular, de R\$ 7.213,67, equivalente a R\$ 901,71/mês, neste caso, não se mostra suficiente para caracterizar, conforme preceitua o art. 73 da Lei Eleitoral, uma conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral do Município de Centenário do Sul, razão pela qual, seguindo meu entendimento em condições similares, este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida (grifei).

Nesse mesmo sentido, cito o Acórdão de Parecer Prévio n.º 521/20 da Segunda Câmara, que, de modo similar ao presente caso, apesar de tratar do inciso VII[2] do art. 73, diante da baixa materialidade, converteu a falha em recomendação de ressalva das contas:

Após analisar o relatório elaborado pela Unidade Técnica que fundamentou o presente apontamento, entendemos possível afastar a inconformidade sugerida, uma vez que o excesso observado foi de, apenas, R\$ 6.133,33 (seis mil cento e trinta e três reais e trinta e três centavos) o que, em nosso entendimento, não representa um excesso que resulte em efetivo desequilíbrio no pleito eleitoral, motivação que possibilita a conclusão pela ressalva. Posicionamento que também tem respaldo no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR que prevê o valor de alçada em 15.000,00 (quinze mil reais) neste Tribunal (grifei).

Ademais, no presente caso, verifico que as provas evidenciam falha administrativa no controle do período de realização de despesas, sem, contudo, apresentar indícios de má-fé do gestor.

Nesse sentido, sobre o valor de R\$ 8.400,00 destinado à empresa Gênesis Machado e Cia Ltda, em princípio, o recorrente evidenciou que, em atendimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado junto ao Ministério Público Estadual fls. 7/11 da peça 51, promoveu publicidade para divulgação de: (i) campanha sobre cuidados e responsabilidades com animais; (ii) instalação de abrigo municipal; e (iii) implantação do projeto Castramóvel, de castração de animais (fls. 12/46 da peça 51).

A informação de produção de informativo consta na Nota do Empenho 7955/20 (fl. 6 da peça 51). Por sua vez, foi apresentada cartilha com informações de interesse público sobre a campanha (fls. 43/46 da peça 51).

Quanto à motivação para realização da campanha, evidenciou-se o objetivo de dar cumprimento à Cláusula Quarta do TAC (fl. 9 da peça 51), firmado em 05/08/2015, que exige a implementação de campanhas uma vez ao ano:

QUARTA CLÁUSULA: implementar campanhas periódicas, ao menos uma vez por ano, informando a população a respeito da posse responsável de animais, necessidade de vacinação periódica e controle de zoonoses, através de castração, incentivando a adoção de cães e gatos abandonados, bem como divulgando os termos da legislação, federal, estadual e municipal em vigor a respeito da matéria, mediante ampla divulgação nos meios de comunicação (rádio, jornais impressos e virtuais e mídia televisiva), além de material próprio (folders e assemelhados), a ser distribuído à comunidade em geral, com prévia comunicação e posterior encaminhamento de relatório a esta Promotoria de Justiça, instruídos com comprovação documental;

Por outro lado, comprovou-se que o Ministério Público Estadual, no exercício sob análise, no caso, em 22/10/2020, efetivamente inquiriu quanto ao adimplemento da referida cláusula (fl. 22 da peça 51).

Portanto, os elementos dos autos permitem verificar circunstâncias que levaram à promoção da campanha publicitária, evidenciando sua finalidade pública, com

ressalva de falha administrativa no controle do período de sua divulgação. Quanto ao valor total de R\$ 1.950,00 destinados à divulgação de campeonato municipal de futebol amador, a informação, em princípio, foi atestada pelo então Diretor de Esportes, o Sr. Eneid João Cristiano Júnior, conforme documento na fl. 48 da peça 51, corroborando as informações constantes das notas de empenhos juntadas nas fls. 50/52 da peça 51. Portanto, em princípio, evidencia-se a finalidade pública da despesa. Em que pese se confirmar a falha no período de realização da publicidade, destaque, todavia, sua baixa materialidade.

Portanto, diante dos dados apresentados, a baixa relevância e materialidade das falhas, pode ser afastada a incidência do art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Federal n.º 9.504/97, para efeito de recomendação de irregularidade das contas, observada, ainda, a atenuante de ser essa a única falha remanescente.

De outra forma, os documentos apresentam indícios de boa-fé do gestor em relação aos gastos de publicidade, evidenciando eventual falha administrativa no seu controle, o que permite, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas a conversão da falha em recomendação de ressalva das contas.

Destaca ainda que não se evidencia gravidade dos fatos nem mesmo danos à Administração Pública, o que, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], autoriza a afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Assim, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas para dar provimento parcial ao presente recurso, a fim de converter a falha em recomendação de ressalva das contas e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito do Município de Siqueira Campos no exercício de 2020.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 395/23 da Primeira Câmara (peça 47), para recomendar a ressalva das contas em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito do Município de Siqueira Campos no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar Acórdão de Parecer Prévio n.º 395/23 da Primeira Câmara (peça 47), para recomendar a ressalva das contas em razão de despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do Sr. Fabiano Lopes Bueno, Prefeito do Município de Siqueira Campos no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

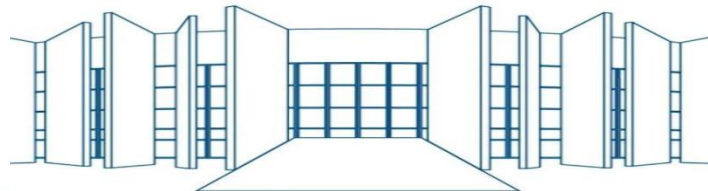
1. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) [...] b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

2. VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

[...] §2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 52392/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: ADSON MENDES SANTOS, AMANDA NICOLE STRAUB, ANA CAROLINA GUALDESSI, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANDRE DONATO ZANON, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ARUANA BOETTCHER DA COSTA, DAYLA MARESSA KRYCA, DIANE KARINE ROCHA, DIONE DO ROCIO PONCHECK, EDINEIA PEREIRA DA SILVA, ELISIANE FERNANDES DA ROSA, ERIMAR WAMSER, EVERTON GREY SANT ANNA, FABIO MURIEL DE MOURA, FABIOLA EVELISE FERREIRA, FELIPE MARTINS MENCK, GABRIEL PEDRO PEREIRA, GIOVANA GLUCHAK, HELIO DIAS DA COSTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLA BELONI DOS SANTOS, JOAO LUIZ DE AZEVEDO PIRES, JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA JUNIOR, JOSIANE DA SILVA FERREIRA, JULIA FERNANDA DOS SANTOS BLASIUS, LANA FERREIRA CALZA GUSO, LEONARDO SUEIRO PINTO VASQUES, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LIGIA KRASNIEVICZ, LUCAS ANDRADE FAGUNDES, LUISA ALVES REIS, MARILDA DAMIAO RODRIGUES GOMES, MATHEUS DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NAYARA ROBERTA ALVES GONZATTI, NICOLAS HUDSON DE MELLO, NOUEY STALDIFF LOURENCO VIEIRA, PATRICIA SERBAI, RAFAEL GRALIK DE CAMARGO VIANNA, RAILDO DE OLIVEIRA LIMA, RENATA DEL AMO FERNANDES, RICARDO SANTOS DE SOUZA, ROBINSON THOMAZI, SOLANGE PEREIRA BITENCOURT, SONIA MARIA STRESSER DA SILVA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JANE SALVADOR DA ROCHA, SUMAYA RATHGE SANT ANNA, TAMMY CRISTINA SANTOS GLINN, THAISA DE SIQUEIRA, THOMAS GUSTAVO RAU, VIVIANE VAZ DE LIMA FRANCA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 303/24

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do Município de Araucária para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações de defesa quanto ao conteúdo no Parecer 136/24-7PC (peça 19), observadas as disposições legais e regimentais.
Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 25459/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, RENAN MENCK ROMANICHEN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 279/24

Tendo em vista o teor da manifestação do Poder Executivo de Cândido de Abreu (peças 20 a 23) e considerando a presença dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e no art. 489 do Regimento Interno[2], recebo o Recurso de Agravado em seu efeito devolutivo e deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo o Despacho n.º 89/24 - GCFCSC (peça 9) por seus próprios fundamentos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 477, § 2º, do diploma regimental[3]:

- I. Desentranhe as peças 20 a 23;
- II. Autue-as como Recurso de Agravado – juntamente com cópia da decisão agravada;
- III. Inclua na informação do desentranhamento o número dos autos de agravo autuados; e
- IV. Após, encaminhe os autos do agravo a este Relator para que seja levado a julgamento, conforme previsto pelo art. 489, § 3º, do Regimento Interno[4].

Em relação à presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, encaminhem-se estes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para a devida instrução.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravado, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (...) § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

4. Art. 489. (...) § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravado ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO N.º: 211926/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADOS: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 283/24

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 305/24 - CGM, peça 46), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de JAMIL PECH, a fim de que se manifeste sobre as considerações de irregularidades apresentadas no parecer técnico[1], juntando a devida documentação comprobatória hábil capaz de sanar a impropriedade — inclusive referente às capturas de tela anexadas na defesa de peça 44, eis que frágeis/superficiais e sem nenhuma demonstração de veracidade/oficialidade.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Não atendimento do modelo disposto na Instrução Normativa n.º 169/2021 desta Casa; data informada na ata é divergente do período ora tratado; sequer há indicação na peça de defesa sobre possível erro formal; não há menção clara ao ano analisado; e, por fim, não é possível identificar claramente os 7 (sete) participantes que assinaram a referida súmula.

PROCESSO N.º: 523042/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, TATIANE CUSTIN BUENO LTDA
PROCURADORES: EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO, FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 287/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela Tatiane Custin Bueno Eireli, em face do Município de Santa Izabel do Oeste e sua proleira municipal, diante de supostas inconformidades no Pregão Presencial n.º 98/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados (auxiliar de serviços gerais, motorista, operador, operário e mecânico) destinados a atender às necessidades de todas as secretarias municipais (...) por um período de 12 (doze) meses".

De acordo com o contido na petição inicial, a representante foi indevidamente inabilitada, pois a administração pública compreendeu que as empresas optantes do

simples nacional não poderiam participar da licitação, o que seria contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União, citando como precedente o Acórdão n.º 1.113/2018 do Plenário.

Igualmente, a administração pública compreendeu que a representante não poderia utilizar do enquadramento sindical que lhe representa, indicando qual seria o enquadramento adequado, o que também afrontaria o precedente contido no Acórdão n.º 369/2012 do Tribunal de Contas da União.

Deste modo, pede cautelarmente pela suspensão do processo licitatório, diante da restrição do caráter competitivo da licitação, quando na sua indevida inabilitação.

Por meio do Despacho n.º 251/24 (peça 11), previamente à análise do juízo de admissibilidade, determinei o encaminhamento dos autos para manifestação preliminar do Município de Santa Izabel do Oeste.

Em manifestação preliminar (peça 15), a municipalidade sustentou que a decisão pela inabilitação da representante apenas evidencia a legalidade do ato, bem como a inexistência de prejuízo à entidade pública ou a competitividade do certame, pois cumprida as regras vigentes, sendo obtido ao final do procedimento valores que respeitam a legislação e o mercado.

A inabilitação se justificaria pelo enquadramento da representante como microempresa ou empresa de pequeno porte e, consequentemente, na fruição dos benefícios estatuidos na Lei Complementar n.º 123/2006, especialmente quanto ao seu regime tributário diferenciado através do simples nacional. Elucidam que o objeto contratado é a cessão de mão de obra, estando vedada esta atividade para empresas com este enquadramento.

Argumentam que a participação da empresa não foi impedida, sendo informada sobre a possibilidade de participar do processo sendo beneficiária da tributação, porém a documentação apresentada e seu enquadramento deveriam seguir a regra de tributação, realizando tal alteração em caso de contratação. Contudo a empresa optou por manter o enquadramento no simples nacional.

Inclusive, informado que a representante participou do processo licitatório, apresentou proposta de preços, foi classificada e inicialmente declarada habilitada, alterando-se a condição a partir da insurgência recursal, que resultou em sua inabilitação por concorrência da ilegitimidade da sua planilha de custos, advinda da utilização da sua condição de enquadramento no Simples Nacional.

Além disso, haveria precedente do Tribunal de Contas da União, que ratifica o entendimento exarado, de que é possível a participação das empresas optantes por este enquadramento, ficando vedado, no entanto, o gozo dos benefícios fiscais dele decorrente, nos casos de cessão de mão de obra.

Deste modo, não tendo a representante se manifestado sobre sua exclusão do simples nacional, não cumpriu com os requisitos necessários para se sagrar vencedora do certame.

No tocante à alegação da empresa quanto ao fato de que a administração pública não pode indicar o sindicato que deverá ser adotado, argumentam que não o fizeram, contudo, caso a empresa licitante não apresente informações e dados plausíveis que possibilitem a comprovação do cumprimento da legislação trabalhista, cabe ao ente público atuar, para evitar a ocorrência de fatos que causem posterior responsabilização solidária ou subsidiária em relação aos contratos administrativos.

No caso em apreço, a representante apresentou sindicato diverso daquele que acoberta as funções objetivadas no processo de contratação, não podendo admitir que a empresa utilize, por exemplo, de dados vinculados a um sindicato que não regulamente a atuação do motorista, sob pena de responsabilização da municipalidade por descumprimento da empresa com referência as regras estabelecidas em convenção que regula a atividade de motorista.

Nesse sentido, a atividade de motorista, e por analogia aquelas que se visam efetivar na contratação, atendem à precedente do Tribunal Superior do Trabalho, de que o enquadramento sindical é definido pela atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador.

Portanto, aduz que inexistente fundamento para concessão do pedido cautelar, pedindo por seu indeferimento, bem como pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei n.º 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2], para que seja mais bem instruído o feito acerca: (i) da legalidade de empresas optantes do simples nacional participarem e firmarem contrato de cessão de mão de obra sob esse enquadramento; (ii) da possibilidade de a administração pública indicar/exigir qual sindicato deverá ser adotado pela empresa contratada.

Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir o pedido de suspensão do processo licitatório.

Isso porque, a argumentação lançada pelo município, de que a representada poderia participar do certame sob o regime tributário diferenciado do simples nacional, contudo, caso contratada, não poderia se beneficiar deste enquadramento, pelo fato do contrato ser destinado à cessão de mão de obra, parece estar em conformidade com o artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar n.º 123/2006[3], bem como com os precedentes do Tribunal de Contas da União:

A condição de optante pelo Simples Nacional não impede empresa de participar de licitação cujo objeto envolva a cessão de mão de obra, mas a licitante que venha a ser contratada não poderá beneficiar-se daquela condição.

(Acórdão nº 341/2012-Plenário, TC-033.936/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 15.2.2012).

Igualmente, em relação à argumentação de que sua atuação visa o atingimento do melhor interesse público, buscando evitar a ocorrência de fatos que causem posterior responsabilização solidária ou subsidiária em relação aos contratos administrativos, também parece plausível, eis que recente decisão do Tribunal Superior do Trabalho – contrariamente ao indicado pela representante – definiu que o enquadramento sindical é definido pela atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador.

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. BASE TERRITORIAL. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Os motoristas profissionais integram categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, porque têm a sua atividade regulamentada pelas Leis 12.619/2012 e 13.015/2015. Dessa forma, o seu enquadramento sindical é definido pela sua atividade laborativa e não pela atividade preponderante do empregador. Assim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Prestação de Serviços de Campo Grande PB não tem legitimidade para representar os motoristas profissionais, sendo esta representação exercida pelo

Sindicato dos Motoristas e Ajudantes de Entregas do Estado da Paraíba - SINDMAE/PB. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 2724020195130034, Relator: Tereza Aparecida Asta Gemignani, Data de Julgamento: 16/06/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 25/06/2021). (g.n.). Neste contexto, entendo que, neste momento, não há fundamentação jurídica contudente do direito alegado pela representante. Igualmente, observo que a continuidade do processo licitatório não ensejará em risco ao resultado útil do processo. Portanto, não entendo preenchidos os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora. Diante do exposto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Santa Izabel do Oeste, na pessoa de representante legal, para que se manifeste sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinente. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte. XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

PROCESSO N.º: 1016367/16
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADOS: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, LUIZ ERNESTO WENDLER, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 288/24

Em atendimento à diligência solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação do INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO e do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, bem como de seus representantes legais, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifestem-se, comprovando a autuação da revisão de proventos no âmbito desta Corte de Contas, em cumprimento à Instrução Normativa n.º 98/2014. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

PROCESSO N.º: 477800/23
ORIGEM: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
INTERESSADOS: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 295/24

Diante do contido no Despacho n.º 223/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 15), informando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 295.714/16, que motivaram o sobrestamento deste feito, determino o retorno dos autos ao seu regular trâmite. Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-268758/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALINE LUCIA MUSSULIM, ANA CAROLINA MARCHIOLI, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, CEZAR AUGUSTO SANTOS SOUZA, ELIZIANE DOS SANTOS, FABIANA ZULIAN, GABRIELLE DOS SANTOS CAMARGO, GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, HIGOR CARLOS ALVES DA SILVA, ISABELLA RODRIGUES ZANARDINI DE ANDRADE, JEFFERSON CLAYTON DA SILVA OLIVEIRA, KATIA MICHELLI CONSTANTINO DELAMURA, MARLISE ANTONIO, PABLO VINICIUS VIEIRA MATOS, RAFAELA APARECIDA SOARES PEREIRA, TATIANA PERES DE ASSIS MAIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 14/24.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Bioquímico,

Farmacêutico Hospitalar, Nutricionista, Psicólogo, Técnico Administrativo e Técnico em Laboratório, por Concurso Público, disciplinado pelo 2º Processo Seletivo Simplificado/2022. Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 3617/2024, e do Ministério Público de Contas, nº. 157/2024, são pela legalidade e registro do ato com recomendações. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se. Tribunal de Contas, em 11 de março de 2024. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Conselheiro

PROCESSO N.º:-51557/24
ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JCTM COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-325/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela JCTM Comércio e Tecnologia Ltda. em face do Instituto Água e Terra – IAT, em virtude de supostas irregularidades no procedimento de licitação relativo ao Edital nº 16/2023, que teve como objeto a aquisição de equipamentos e estações automáticas de monitoramento de qualidade do ar.

Aduz, em síntese, que, para o envio das propostas pelos licitantes, ao contrário do exigido pelo item 4 do Edital (peça 2, fls. 32), o sistema não disponibilizou campo destinado ao preenchimento das especificações do produto, como modelo e prazo de validade ou de garantia (item 4.1.4), o que teria ensejado a apresentação de propostas genéricas.

Da mesma forma, em relação ao item 5, que regulamentava o direito à solicitação de esclarecimentos e impugnações, afirma que, em 11/12/2023, encaminhou questionamento alertando sobre a ausência de campos destinados ao preenchimento das informações dos equipamentos com as exigências do item 4, mas obteve a resposta de que a Carta Proposta seria o documento apropriado para discriminar tais exigências, ao contrário do que dispunha o item 4.

Além disso, enfatiza que essa resposta não observou o meio de comunicação previsto no edital entre os interessados, pois encaminhada via correio eletrônico, sem que esse retorno fosse franqueado ao conhecimento dos demais participantes e interessados do certame, além do que, deixou de observar a data limite, que seria o “último dia anterior à data de abertura do certame”, pois encaminhada em 14/12/2023, no dia da abertura do referido pregão.

Nesse cenário, destaca que a atitude do Pregoeiro e da Comissão de Licitação ao relativizar a apresentação das especificações exigidas no item 4 do Edital põe em risco o atingimento dos critérios exigidos no termo de referência, bem como que “nem mesmo durante a apresentação da Carta Proposta, tais critérios foram respeitados”. Segundo a Representante:

“(…) A ausência desses pressupostos pode comprometer severamente o propósito almejado pela Gerência de Qualidade do Ar Ambiental do IAT para fins de modernização da Rede Estadual da qualidade do ar, tornando-se minimamente necessária a ciência de informações chaves para esclarecer e fazer constar: (i) a origem (procedência do fabricante). Marca (idoneidade do fabricante) e modelo (portfólio de produtos, dispositivos e tecnologias destinados ao monitoramento climático).

Corroborando esse entendimento, para medir a qualidade do ar são utilizados analisadores de monitoramento e sensores meteorológicos, com características e especificações técnicas (sensibilidade e range/em escalas), destinados a coletar dados sobre a concentração de poluentes atmosféricos (materiais particulados) e gases presentes na atmosfera, além de viabilizar o processamento desses dados com o monitoramento de parâmetros meteorológicos. Com isso, por toda essa tecnologia envolvida, até mesmo a data de fabricação tornou-se indicativa e recomendada no Edital para evitar obsolescência de equipamentos ofertados. (...)”

Ao final, “solicita esclarecimentos acerca do não atendimento dos procedimentos exigidos pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2023, pela Comissão de Licitações do Órgão Licitante”.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 138/24 (peça 4), determinou-se a intimação do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar sobre as irregularidades ventiladas na exordial, sem prejuízo do encaminhamento de cópia integral do referido procedimento licitatório. Após intimação, o IAT apresentou a petição de peças 6 a 9, contendo os esclarecimentos prestados pelo Pregoeiro (peça 9).

2. Em análise perfunctória dos esclarecimentos apresentados, verifico, neste primeiro momento, que a Representação deve ser recebida para esclarecimento de ambas as supostas irregularidades apontadas.

Em relação ao primeiro apontamento, de falta de disponibilização de campo destinado ao preenchimento das especificações do produto nas propostas, observo que não houve comprovação da informação prestada pelo Pregoeiro de que o sistema do Governo Federal não permitiria a disponibilização dos referidos campos, bem como que persiste a necessidade de se avaliar se a suposta falha impactou a competitividade do certame ou a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Soma-se, ainda, a alegação formulada pela Representante de que a Carta Proposta deixou de apresentar as mencionadas especificações, o que somente poderá ser confirmado mediante a juntada da íntegra dos autos do procedimento licitatório, em atendimento à diligência já determinada pelo Despacho nº 138/24 (peça 4), e a seguir reiterada.

Quanto ao segundo apontamento, de que a resposta ao pedido de esclarecimento formulado pelo Representante não observou o prazo e o meio de comunicação previstos no edital, deverá ser avaliada a necessidade de essa resposta ter sido

disponibilizada a todos os interessados no sistema, visto que, apesar de enviado por e-mail, o questionamento, em princípio, foi realizado tempestivamente (no terceiro dia útil que antecedeu a abertura das propostas) e a resposta aparenta envolver questão de interesse de todos os licitantes, vez que atinente à forma de apresentação das propostas.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à inclusão na autuação e à citação:

a. do Instituto Água e Terra, do respectivo Diretor-Presidente, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, e do Pregoeiro, Sr. Dahir Elias Fadel Junior, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes para refutar a íntegra das supostas irregularidades apontadas, bem como, em especial, as cópias integrais dos autos do procedimento de licitação relativo ao Edital nº 16/2023, com o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por este Tribunal de Contas poderá sujeitar os destinatários às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal; e

b. da empresa vencedora, Aires Serviços Ambientais Ltda., na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-232713/19

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUIPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LUIZ CARLOS ROSSI, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-328/24

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 2188/23, da Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 160/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 174/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-764523/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PROCURADOR:-ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO VITOR CACHEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, NICARO COELHO, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA, TIAGO JEISS KRASOVSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-329/24

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada da autuação do nome dos procuradores indicados na peça 196, em razão de da renúncia de poderes.

2. Tendo em conta que as partes permanecem representadas pelos demais procuradores, dispensa-se comunicação prevista no artigo 112, do Código de Processo Civil, razão pela qual devem os autos retornar ao arquivo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-751983/23

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FÁTIMA VINCE GATINE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 5/24

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro. No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 8.750/23, publicada no Diário Oficial do Município n. 4.779, do dia 28/09/2023, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de FATIMA VINCE GATINE, no cargo de Professor – Nível III (1º vínculo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno.

O provento de aposentadoria, devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público, resultou no valor mensal de R\$ 6.070,20 (seis mil setenta reais e vinte centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 339/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 103/24 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da decisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-63461/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ALAN CARDEK RIZZATO, ERIKA RIZZATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOC, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 9/24

EMENTA: Revisão de pensão estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e registro da Revisão do Benefício Previdenciário n. 120147/20, publicado no Diário Oficial do Estado n. 11316, do dia 09/12/2022, referente à Revisão de Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.543,67 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), deferida para ALAN CARDEK RIZZATO (cota de 50%), na qualidade de pai de ERIKA RIZZATO, falecida em 26/06/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução n. 154/24 (peça 19) da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer n. 126/24 (peça 20) do Ministério Público junto ao Tribunal, favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 6 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-745630/23

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA ECKERT

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 10/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Portaria n. 8.747, publicada no Diário Oficial n. 4.779, do dia 28 de Setembro de 2023, referente à Revisão da Aposentadoria Municipal de MARIA HELENA ECKERT, no cargo de Professor Nível III, matrícula n. 12.566.02 (2º vínculo), na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003 (MAGISTÉRIO), com 25 anos e 8 meses de contribuição, para o valor mensal de R\$ 3.449,73 (três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 113/24 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 44/24 (peça 14), favoráveis ao registro do Ato.

O valor do provento de aposentadoria, devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão, resultou no valor de R\$ 5.420,11 (cinco mil quatrocentos e vinte reais e onze centavos).

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 7 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 810047/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEILA MARA DE SOUZA BARBOSA FARIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 12/24

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro do Decreto n. 14431/2018, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, do dia 29/09/2018, referente à Aposentadoria Municipal de LEILA MARIA DE SOUZA BARBOSA FARIAS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda 41/2003 Especial de Magistério, com 27 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.883,24 (três mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3029/2024 (peça 21) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 84/24 (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
- É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 750083/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, AMANDA NATIELI MUNIZ CALIXTO, ANDRE LUIS BOVO, CLAUDETE ZENEIDE RIOS, FABIO SCACHETTI, LAIANE RAQUEL SILVERIO, LIETE COLOMBARI VIEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO SERGIO FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 13/24

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 001/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 3100/24 (peça 52) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 93/24 (peça 55), ambos favoráveis às admissões.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.
- É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93551/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/03

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/03

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 226/24

Trata-se de denúncia proposta pelo OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL DE JANDAIA DO SUL, em face do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, e do atual gestor, Lauro de Souza Silva Junior.

Observo que as peças destes autos são cópias idênticas dos documentos originais que instruem o processo n. 132730/24, registrados por meio do Ofício n. 002/2024/OBSJS.

Desta forma, não recebo a presente Denúncia e determino seu encerramento.

Comunique-se a presente decisão em Sessão Plenária, em atenção ao artigo 436, parágrafo único, IV do RITCE/PR.

Após, à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Curitiba, 08 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134007/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 370/24

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar, formulada por YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 02/2024, do MUNICÍPIO DE MARIALVA, para a aquisição de motoniveladora e escavadeira, no valor de R\$ 1.844.500,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, e quinhentos reais), com disputa marcada para 05/03/2024.

Em sua petição inicial (peça 03), alega a representante que a exigência editalícia de

escavadeira hidráulica com "limpadores para pára-brisa e vidro traseiro; dimensões mínimas braço de 2.915 mm e lança de 5.700 mm; mínimo com 49 sapatas para cada lado; comprimento das esteiras mínimo de 4.400 mm" e de motoniveladora com "tanque diesel com capacidade mínimo de 305 litros; velocidade operacional de no mínimo 40 km/h à frente e 26 km/h a ré ; ripper traseiro tipo paralelogramo, com mínimo 05 dentes; largura de trabalho mínimo de 2.150 mm; profundidade mínimo de 430 mm": i) perfazem um detalhamento excessivo do objeto; ii) não há qualquer motivação ou justificativa técnica para tais exigências; iii) restringem a competitividade, direcionando a licitação; iv) revela-se desnecessária; v) as diferenças em relação ao seu produto são pequenas e não interferem no desempenho da máquina.

Por meio do Despacho n. 330/24-GCMRMS (peça 14), determinei a intimação do município para que se manifestasse e apresentasse documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na peça 17 a municipalidade apresenta manifestação, informando que o Pregão Eletrônico 02/2024 foi suspenso no dia 04/03/2024 para apreciação de impugnações apresentadas administrativamente, inclusive pela ora representante. Requer, ao fim, o prazo de 5 dias para apresentar manifestação preliminar, haja vista que não haverá prejuízo na dilação em razão da suspensão do certame.

Assim, recebo a presente representação, uma vez que se encontram presentes os requisitos do art. 275 a 277, do Regimento Interno do TCE-PR.

INDEFIRO o pedido liminar, uma vez que, diante da suspensão do feito, não existe, nesse momento, o perigo de que a demora na apreciação do feito cause dano ao direito invocado.

À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o MUNICÍPIO DE MARIALVA, o seu atual representante legal VICTOR CELSO MARTINI, e sua Diretora de Licitação SILVIA YUMI HORITA RODRIGUES, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários, além dos já mencionados no Despacho n. 330/24-GCMRMS.

Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594500/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

PROCURADOR:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 379/24

Retornam os autos com a Instrução n. 144/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 179/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida nos itens "b" e "d" do Acórdão n. 435/22 da Primeira Câmara (peça 80).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para os efeitos de:

1. julgar irregulares as contas de:

a) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1), de Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3);

b) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado 12).

2. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), individualmente, por duas vezes, em razão do:

a) 2.1) achado 1 – deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL;

b) 2.2) achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;

3. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão do achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;

4. Apôr ressalva às contas de Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução),

Ângela Maria do Prado Zanon(Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de ausência da demonstração de processos e procedimentos de fiscalizações realizadas em face das instituições financeiras (achado 4);

5. Expedir as seguintes determinações ao Município de Tomazina (estipula-se o prazo de 180 dias para cumprimento):

a) implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas como possibilitar a certificação digital para os servidores responsáveis pela administração tributária; disponibilizar o acesso dos fiscais de tributos à base de dados do Portal Eletrônico do Simples Nacional; e comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais (Achado 1);
b) implantar e realizar procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança em face de contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil (Achado 3);
c) implementar mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal (Achado 7);
d) garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil (Achado 12);
e) estruturar o setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento/realocação de servidores; aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização; e realização de capacitações (Achado 13);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências. Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida. Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, CNPJ: 75.697.094/0001-07. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Publique-se.
Gabinete, 11 de março de 2024.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139653/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: EDUARDO SCHMITZ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 380/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por EDUARDO SCHMITZ, contra o MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA.

Sustenta, em síntese, o representante que no Edital de Credenciamento n. 003/2021, cujo objeto era o credenciamento de leiloeiros oficiais, regularmente registrados na junta comercial do Paraná – JUCEPAR, para a realização de leilões de bens automotivos e inservíveis do Município de São Jerônimo da Serra, restou consignado, no item 8.1, que os leiloeiros credenciados seriam convocados mediante sorteio e de forma alternada.

Afirma que em desacordo com o disposto no referido edital de credenciamento, o município tem prorrogado o contrato que designou o leiloeiro oficial André Luiz Wuitschik, para conduzir os leilões de bens automotivos e inservíveis do Município de São Jerônimo da Serra.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do Contrato n. 095/2021, que designou o leiloeiro André Luiz Wuitschik, bem como que o município se abstenha de designar novos leilões até o julgamento do mérito da presente representação.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do Contrato n. 095/2021 e dos editais em que o leiloeiro oficial André Luiz Wuitschik atuou.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 11 de março de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-682922/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-CRISTIANE CASTILHO CARDOSO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-99/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-580070/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADO:-WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-100/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-648740/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA:-MÁRCIA REGINA DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-101/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de março de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-116629/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CECILIA LISETE ALMENDRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução SEAP n.º 3998 de 19/12/2023, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11570 em 03/01/2024 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora CECÍLIA LISETE ALMENDRA, aposentada no cargo de Professora de Ensino Superior – UEL.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 180/24 - CGE - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 152/24 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-680075/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GAMARRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO N.º:-31/24

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 18, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente em derradeira oportunidade de manifestação.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-372109/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2015)
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUÉS, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-32/24

Tendo em vista o pedido de prorrogação formulado à peça 43, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à entidade PARANAPREVIDÊNCIA, para a conclusão da visita social solicitada na Informação n.º 585/2023 da sua Diretoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de março de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-47513/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIRCEU BENTO, GLACIELLI DA SILVA CARDOSO, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO SOARES, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIANE MARTA DA SILVA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LORENA ISABELLE BAHLS, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, NEIDE GASPARG BARBOSA, NEUZA PEREIRA LOPES DE MORAES, PAULO SILVERIO DA COSTA, RAQUEL RIOS DE CASTRO SIMOES, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, SERGIO DE PROENCA, SILVANO FERREIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, VANDERLEI DE SOUZA, VANDERLENE APARECIDA BATISTA, VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO N.º:-33/24

Tendo em vista o pedido de prorrogação formulado à peça 94, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente para atendimento da determinação contida no Acórdão nº 1748/23-Segunda Câmara.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº990/2024

Processo Nº: 153702/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 09:35:17

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: ANA FLAVIA FORNAZARI FONTES, DK7 - TECNOLOGIA E

SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº991/2024

Processo Nº: 129810/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 09:34:42
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº992/2024

Processo Nº: 146420/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 09:34:49
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº993/2024

Processo Nº: 150126/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 09:34:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: OLIVETO LUIZ GNOATTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº994/2024

Processo Nº: 155365/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 09:35:03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SONIA ARACHESKI SABÓIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº995/2024

Processo Nº: 158453/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 09:35:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: JOAO LOURENÇO DA SILVA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº996/2024

Processo Nº: 151530/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 09:35:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº997/2024

Processo Nº: 158496/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 09:38:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº998/2024

Processo Nº: 158640/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 09:42:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL
Interessado: VAGNER TABORDA DA ROCHA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº999/2024

Processo Nº: 237200/20

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 10:01:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSE FILIPE ZANLORENZI LONGO, PEDRO HENRIQUE FERST DE RE, SANDRO DA SILVA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1000/2024

Processo Nº: 582100/22

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 10:09:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1001/2024

Processo Nº: 158828/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 10:22:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA
Interessado: RODRIGO RODRIGUES
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1002/2024

Processo Nº: 158623/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 10:25:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: JOSEFA NUNES FEITOSA, RODRIGO MARTINS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1003/2024

Processo Nº: 158852/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 10:26:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Interessado: EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1004/2024

Processo Nº: 154997/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 10:31:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1005/2024

Processo Nº: 107450/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 10:33:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: GEOVANI PASCOAL
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1006/2024

Processo Nº: 155039/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 10:35:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, FABIO DE VARGAS PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1007/2024

Processo Nº: 159093/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 10:57:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: JOAO CARLOS FERREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1008/2024

Processo Nº: 158534/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 11:21:56
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1009/2024

Processo Nº: 159328/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 11:36:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MARIA DO CARMO RACKI BUBIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1010/2024

Processo Nº: 159433/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 12:00:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MARIA DO CARMO RACKI BUBIAK
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1011/2024

Processo Nº: 59396/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 12:46:36
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE
CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme
Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1012/2024

Processo Nº: 159611/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 12:53:11
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MARCIA VALERIA NEVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1013/2024

Processo Nº: 159654/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 13:02:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, MARIA NEOMA LEITE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1014/2024

Processo Nº: 158437/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 13:30:59
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: GUSTAVO SOUZA GUGELMIN, TECMOTORS COMERCIO DE
PECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1015/2024

Processo Nº: 159867/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 13:34:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, VILMA DE FATIMA GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1016/2024

Processo Nº: 159891/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 13:44:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1017/2024

Processo Nº: 160130/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 14:23:21
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1018/2024

Processo Nº: 160318/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 14:42:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EMILIA MIORANZA, FRANCISCO
LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1019/2024

Processo Nº: 160296/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 15:18:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1020/2024

Processo Nº: 108766/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 15:28:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: ROBERTO CARLOS MAURER
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1021/2024

Processo Nº: 108723/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 15:29:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS
Interessado: LEONIDAS VINICIUS SCHUHLI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1022/2024

Processo Nº: 158763/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 16:22:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1023/2024

Processo Nº: 158801/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 16:23:30
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL
CÂNDIDO RONDON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1024/2024

Processo Nº: 160881/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 16:24:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1025/2024

Processo Nº: 160997/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 16:30:54
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: ISABELLA TRITONE MEDEIROS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1026/2024

Processo Nº: 146463/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 17:30:49
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1027/2024

Processo Nº: 151394/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 17:34:49
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1028/2024

Processo Nº: 147877/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 17:34:59
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1029/2024

Processo Nº: 126071/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 18:16:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LOURDES FERREIRA BUCHART, SILVIA DUDA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1030/2024

Processo Nº: 161462/24

Data e hora da distribuição: 11/03/2024 20:00:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU
Interessado: JOSÉ IVOLMIR DE OLIVEIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-122440/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE INTERESSADO-JAIME DA SILVA STANG ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-833/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 3710/24 e nº 3715/24 - CAGE peças nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-806591/23

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX INTERESSADO-SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-834/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3716/24 - CAGE peça nº 34: - CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-306423/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT INTERESSADO-LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RAPHAEL BACCIN, RINEU MENONCIN, WILLIAN GABRIEL BORTOLUZZI BACCIN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-835/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3754/24 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-271287/22

ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, FABIO TORRECILHA, JOSICLEIA RAMOS DE FREITAS, LARA DE FREITAS TORRECILHA, LAURA DE FREITAS TORRECILHA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-836/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3747/24 - CAGE peça nº 28: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações



PROCESSO N.º-167644/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NAIR ROSA DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-837/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3737/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-167784/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, IMACULADA CONCEICAO DAMRAT DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-839/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3734/24 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-167520/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, GEOVANE MARIA BALDI GHILARDI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-840/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3739/24 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de março de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-40263/20
ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO-AARON CORREIA CORTEZ, ABILIO CORTEZ DE BARROS, ABNER AMARAL FELIX DA SILVA, ABNER BARROS SILVA RIBEIRO, ABNER JESSE RAMOS, ABRAAO FERNANDES GOMES, ABRAMO RIBEIRO MARCHESI, ACYR MATHEUS CAMARGO LINS, ADAILTON CANDIDO DA SILVA, ADAILTON DE OLIVEIRA MOREIRA, ADELINO SANTOS FIGUEREDO NETO, ADEMIR DE CASTRO MARQUES JUNIOR, ADRIAN HENRIQUE AMARAL DE CAMARGO, ADRIAN JUNIOR DOS SANTOS LIMA, ADRIAN LUCAS MOREIRA SANTIN, ADRIANA NEVES, ADRIANA TENORIO DUARTE, ADRIANO COELHO DO NASCIMENTO, ADRIANO DE CAMARGO MARTINS, ADRIANO DO NASCIMENTO AZEVEDO, ADRIANO LIMA SANTOS, ADRIANO LUIZ ZINI, ADRIANO MAIA MAZIERI, ADRIANO PACHECO FILHO, ADRIANO SANTANA, ADRIANO TAVARES DA SILVA, ADRIANO TEIXEIRA DOS SANTOS, ADRIELLE RAISSA GUERRA, ADRIELLY NAGAROLI CARDOSO, ADRIELLY PINHEIRO MARIANO DE LIMA, ADRIEU GARCIA PAZIN, AECIO DIOGO DE CARVALHO NETO, AFONSO HENRIQUE HINTEMANN DERING, AGHATA ANGELICA FERMIANO TANIGUTI, AGNALDO BONDIOLI FERRAZ JUNIOR, AGNES JALOWITZKI SILVA, AGNES KARINI BILL MARTINS, AIAS LOPES DO NASCIMENTO, AIRON MATEUS CYPRIANO, AIRTON SANTOS, ALAN CESAR CANDIDO, ALAN CHAVES BORGES, ALAN DA SILVA LAGOS, ALAN DE GODOY, ALAN DIONISIO FALKOSKI, ALAN HENRIQUE DE LIMA QUEIROS, ALAN JUNIOR BARBOSA, ALAN JUNIOR SANTOS BORGES, ALAN MIOZZO,

ALAN RAFAEL VERON RODRIGUES, ALAN SILAS RIBEIRO, ALBERTO DOS SANTOS SILVA, ALBERTO LUIZ CUNHA CANEZZIN, ALCIDES MENDES DE OLIVEIRA NETO, ALDREY RAFAEL GOUVEIA REBUSSI, ALESSANDRO PAULINO DOS SANTOS, ALEF MATEUS VIEIRA DE GRANDI, ALEFFY GUERREIRO CARNEIRO, ALEFY MIRANDA CAVASSANI, ALEKEL SILVA DE FRANCA, ALESSANDRA BARBIZAN CORDEIRO, ALESSANDRA KIRTSCHIG VIEIRA, ALESSANDRA SANTOS DE CARVALHO, ALESSANDRO CABRAL NEUMANN, ALESSANDRO DANIEL DORES, ALESSANDRO ELIAS GUIMARAES FILHO, ALESSANDRO FELIPSEN, ALESSANDRO VANESKI TELES, ALESSANDRO WANDEMBRUCK, ALESSANDRO WESLEY RODRIGUES MOTA, ALEX EDUARDO DOS SANTOS, ALEX FERNANDO SILVEIRA, ALEX JULIANO BORGES, ALEX LUCIAN BUNIFACIO DE ABREU, ALEX OLIVEIRA DE MELLO, ALEX SANDER WANDSCHEER, ALEX SANDRO BARIZAO DOS SANTOS, ALEX SANDRO SOUSA DOS SANTOS, ALEXANDER NUNES MAIA, ALEXANDRE FERREIRA FURLANETTO FILHO, ALEXANDRE FILIPINI, ALEXANDRE GOMES, ALEXANDRE GUERMANDI PEPICE, ALEXANDRE HENRIQUE BLEICH UNFRIED, ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA FERREIRA, ALEXANDRE HENRIQUE DE JESUS, ALEXANDRE HENRIQUE DE LIMA MIRANDA DE SOUZA, ALEXANDRE HORST OLESKI, ALEXANDRE LOEBLEIN, ALEXANDRE MACIEL ANDRUCHECHEN, ALEXANDRE MAGNEZI MAHMOUD, ALEXANDRE MARCEL NUNES RODRIGUES, ALEXANDRE NEUTZ DA SILVEIRA EICH, ALEXANDRE OCHOCKI SOUZA, ALEXANDRE OSSOSKI, ALEXANDRE PASTOR DOS SANTOS, ALEXANDRE PAULO GURSKI, ALEXANDRE PEDRO GANZERT, ALEXANDRE PEREIRA, ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA, ALEXANDRE PEREIRA MENEZ FILHO, ALEXANDRE RYUIDI HOSHIKA COSTA, ALEXANDRO DOS SANTOS, ALEXANDRO ISAAC GREIN DE LIMA, ALEXANDER FERNANDO BERTON CECCON, ALEXSANDRO GAMA SIQUEIRA, ALEXSSANDER HALLISON DE SOUZA, ALEXSSEI SALDEIRA SILVA, ALGIAN MATEUS PETENUSSO, ALICIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES, ALINE BASILIO KOCHINSKI DE LIMA, ALINE CAROLINA KURITZA ZOLNIR, ALINE CRISTINE LEPIENSKI, ALINE DE OLIVEIRA FOCK, ALINE FATIMA FERNANDES, ALINE MAYARA CORREA DE FREITAS, ALINE PIRES LIRA, ALISON BRIAN DE ALMEIDA, ALISON DIORLEI DE OLIVEIRA, ALISON HENRIQUE GABELONE DE PAULA, ALISSON DO NASCIMENTO SEVERO, ALISSON EDUARDO TONIOLO JUNIOR, ALISSON FERNANDES PEREIRA PAIVA, ALISSON FERREIRA ROBERTO, ALISSON HENRIQUE ALVES, ALISSON HENRIQUE SILVA BEZERRA, ALISSON KUMPFER NASCIMENTO, ALISSON NORBERTO SCHEFFER DOS SANTOS, ALISSON RENAN DA SILVA CAMPOS, ALISSON ROBINE, ALISSON SOUZA DE OLIVEIRA, ALISSON VICTOR CARDOSO, ALLAN BISPO VASCONCELOS, ALLAN BONFIM DE LIMA, ALLAN CRISTIAN MACIEL SOARES, ALLAN DE LIMA SARDI, ALLAN GINU SCHOTT DE SOUZA, ALLAN MARTINS SOUZA, ALLAN MELCHIOTTI GONÇALVES, ALLYSON FIBES FREITAS, ALLYSSON WESLEY DA SILVA, ALUIZO HENRIQUE DE MENEZES CARDOSO, ALVANDIR FRANCK NEDICH GONÇALVES, ALVARI TARGINO DA SILVA, ALVARO DE CARVALHO MATOS, ALVARO FELIPE RIBEIRO DA SILVA BRUNO, ALVARO ORTEGA DE AGUIAR PESSOA, ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE JUNIOR, ALYNE CRISTINA SILVA, ALYNE NAYARA LAMMEL, ALYNE THAYS ANTUNES, ALYSSON RODRIGO PINTO MARTINS, ALYSSON STABILE BARDUCO, AMANDA APARECIDA DE OLIVEIRA, AMANDA CORREA DOS SANTOS, AMANDA CORREIA DE FARIA, AMANDA CRISTINA SANTOS, AMANDA DEXHAIMER AGUIAR DA CRUZ, AMANDA GABRIELA LUZ DE SOUZA, AMANDA HELENA PRESTES, AMANDA MARIA MIELKE, AMANDA NUNES STEFANIAK, AMANDA REBEKA MARQUES AGOSTINHO, AMANDA REGINA DE ANDRADE, AMANDA RIBEIRO, AMANDA ROCO CANDIDO, AMANDA SILVEIRA CAETANO, AMANDA SOARES GAMBERA DE SOUZA, AMANDA THAIS DIAS, AMILTON GOMES COELHO DOS SANTOS, AMOS THIAGO SANTOS DO NASCIMENTO, ANA ALICE RESENDE ROCHA, ANA BEATRIZ SANTOS MENDES, ANA CAROLINA DA ROCHA ARALE, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MELLO, ANA CAROLINA KOSSOSKI, ANA CAROLINA MEDEIROS, ANA CAROLINA MOREIRA DA LUZ, ANA CAROLINA RODRIGUES DE MORAES, ANA CAROLINA RUDEK, ANA CAROLINE ALBERGONI PEREIRA, ANA CAROLINE DA SILVA TEBAS, ANA CAROLINE DE SOUZA SILVA, ANA CELIA KOSCOSQUI, ANA CLARA BARRETO MIGLIOLI, ANA CLAUDIA CIRINO TABORDA, ANA ELLEN SOARES KOCHINSKI, ANA FLAVIA CARRILHO ALVES, ANA FLAVIA PEREIRA FONSECA, ANA JULIA DA SILVA DE AGUIAR, ANA KAROLINA DE OLIVEIRA, ANA LUCIA DE SOUZA PIMENTEL, ANA LUIZA RIBEIRO CUNHA, ANA MARIA DE MELO SILVA, ANA PAULA BEOR DOS SANTOS, ANA PAULA CALASANS, ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA MEREDIGYA FALKENBERG, ANA PAULA OLIVEIRA BERTONI, ANA PAULA RIBAS, ANA PAULA TAVERNEZI, ANANDA CRISTINA MARQUEZZI CAMPELO, ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, ANDERSON APARECIDO DE SALLES, ANDERSON DA COSTA LACOVIC, ANDERSON DA SILVA SANTOS, ANDERSON DA SILVEIRA TORRES, ANDERSON DE FRANCA, ANDERSON DE MORAES OLIVEIRA, ANDERSON DOS SANTOS BARBARESCO, ANDERSON FERNANDO WAGNER, ANDERSON FOGLIARINI, ANDERSON HENRIQUE ROCHA, ANDERSON LITTIG PAIXAO NEVES, ANDERSON LUIS GOMES SANTANA JUNIOR, ANDERSON MARTINS INACIO, ANDERSON MIGUEL DOMINGUES, ANDERSON MOURA MARTINS, ANDERSON NOGUEIRA MELNECHUKY, ANDERSON PEZZINI, ANDERSON PISTOR, ANDERSON RAFAEL DA SILVA, ANDERSON ROBERTO MARCHESOTTI DE ALMEIDA, ANDERSON TEODORO ROCHA, ANDERSON WESLEY DE LIMA SOUZA, ANDONI RAMOS DE SOUZA, ANDRE ANTONIO MOLINA MAGNONI, ANDRE AUGUSTO LUX MACHADO, ANDRE BARBOSA AFONSO, ANDRE CARLOS ARAUJO DA SILVA, ANDRE CLAUDINO DOS SANTOS, ANDRE CORREA DA SILVA, ANDRE DALA POSSA, ANDRE DALMORA, ANDRE DO PRADO PEREIRA, ANDRE ELISEU BATISTA GUIMARAES, ANDRE FERREIRA DE SOUZA, ANDRE FILIPE PINHEIRO, ANDRE HENRIQUE ALVES, ANDRE LUCAS CARDOSO ALVES, ANDRE LUIS JAKYMIU, ANDRE LUIS RODRIGUES, ANDRE LUIZ DA PAZ EGUES, ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS, ANDRE LUIZ GRILO, ANDRE LUIZ RIBEIRO, ANDRE LUIZ ROSA CRUZ, ANDRE LUIZ ROSSI CARNEIRO, ANDRE LUIZ SANTOS DA COSTA, ANDRE MARTINS QUITAIBI, ANDRE NOVAES TOLOTTI, ANDRE PORTELA CHAVES, ANDRE RIBEIRO GOMES, ANDRE RICARDO CRUZ VIANA, ANDRE VICTOR NASULICZ MARTINS, ANDRE WILLIAM MEZZALIRA, ANDREA ELOISA DA SILVA REIS, ANDREI BARBOSA FRANCISCO, ANDREI BONCZKOWSKI, ANDREI EMERSOM

REZENDE DA SILVA JUNIOR, ANDREI SILVA KAWASAKI, ANDREONY AMERICO CARLOTTO, ANDRESA LOPES MAGALHAES, ANDRESA XAVIER DE ANDRADE, ANDRESSA AZEVEDO CAMARGO, ANDRESSA CAROLINE DE SOUZA, ANDRESSA GOVONI SILVA, ANDRESSA KELLY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRESSA MORAIS, ANDRESSA PASTUCH DA SILVA, ANDRESSA RIBEIRO MOREIRA, ANDRESSA ZANCHIN DE OLIVEIRA, ANDREVERSON FREIRE DO NASCIMENTO MACIEL, ANDREW KALEBE SALLES LOPES, ANDREY ALAN TRESPACH, ANDREY PINKOSKI FERREIRA, ANDRIELMA DE FATIMA MACHADO DE OLIVEIRA, ANDRIO IGOR FERREIRA LAMOUR, ANE CAROLINE CELLI, ANELISE FERRAZ BOGUSZ PEREIRA, ANGELINA DA SILVA IRMAO, ANGELO LUIZ CALEFFI, ANGIERI DA COSTA DE OLIVEIRA, ANNA JULLIA GASPARETTO RAVANEDA, ANNA RAFAELA DA CONCEICAO ANDRADE, ANNELISE DA SILVA, ANNY MAYARA NASCIMENTO RIBEIRO, ANSELMO GRZEBIELUCKA, ANTHONY LUCAS SIQUEIRA GOEDERT CRUZ, ANTONIA FRANCISCA CAVASSIM, ANTONIO JOEL DE CARVALHO NETO, ANTONIO MARCELINO PINHEIRO DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS KOSMANN MARCHIORO, ANTONIO MARCOS OLIVEIRA SCHRAN, ANTONIO MIRANDA GONCALVES, ANTONIO RODRIGO SOARES, ANTONIO RONALDO DE BARROS, ANTONIO SYDOL JUNIOR, ANYELEN DE SOUZA ARAUJO, ARIANE CAROLINA MARGONAR, ARIANE RIBEIRO DA CRUZ, ARIEL MACHADO DOS ANJOS, ARIEL SAUER DE ARAUJO, ARIIVALDO ROBLES JUNIOR, ARLEI SALES STURZA, ARLESSON SOUZA REIS, ARLEY JOSE STABILE, ARNON ARLEN MEDEIROS DOS SANTOS, ARTHUR BAKAI OLSEN, ARTHUR EDUARDO VICTOR DE SOUZA SILVA, ARTHUR EVANGELISTA PRADO, ARTHUR GUIDOLIN BRUNE, ARTHUR HENRIQUE ALBANO FRAGA, ARTHUR JOSE RODRIGUES PEREIRA SOUZA, ARTHUR KOSCOSQUI, ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA, ARTUR ARGENTINO BATISTON NEGRI, ASLAN DA SILVA CORREIA, AGUSTO HOYER GARCIA MIRANDA, AURELIO HENRIQUE DE FREITAS, AYRTHON DE OLIVEIRA COSTA, BARBARA ELISA PINHEIRO, BARBARA FONSECA DE ALMEIDA, BARBARA HEMILY CASSIMIRO SALVARO, BARBARA MIRELE LONGO, BARBARA PARREIRA DIEDRICH, BARBARA POUBEL, BEATRIZ DANIELLE FRANCO DE OLIVEIRA, BEATRIZ KOYAMA FERNANDES, BEATRIZ MIYASAKI MARTINS, BENJAMIM BERNARDO DA SILVA FILHO, BENJAMIM MIGLIOROTTO DE MATOS, BERNARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, BIANCA HELOISA DELONG, BIANCA MELISSA WALACHY, BRAIAN LEITE SILVEIRA PIMENTEL ALVES, BRAYAN SAYMON LUAN NEZNEK, BRAYNNER EZEQUYEL AGUIAR SILVA, BRENDA COELHO DE SOUZA, BRENDON FELIPE FERNANDES, BRENNO GABRIEL FAGUNDES DE SOUZA, BRENNO HENRIQUE DE LIMA DA SILVA, BRENO AUGUSTO SOUZA BARBIERI, BRENO CZAIKOWSKI DE OLIVEIRA, BRENO DA SILVA XAVIER ALVES LEAL, BRENO GEOVANNI DE SOUZA DOS SANTOS, BRIAN HENRIQUE ALFIERI SUZUKI MESSIAS, BRUNA BASTOS PASQUALLI, BRUNA DARODDA DOS SANTOS, BRUNA HERNANDES SCARABELLI, BRUNA KAROLINE MORAES, BRUNA PEREIRA DA SILVA, BRUNA ZANARDI, BRUNNO HENRIQUE ILKIU, BRUNO ALEXANDRE NASCIMENTO DE JESUS, BRUNO ARAUJO BETAMIN, BRUNO AVELAR DIAS, BRUNO CHARAMITARO SANTOS, BRUNO CRISTIANO MENEZES SOUZA, BRUNO DA SILVA ARROIO, BRUNO DA SILVA HARTEMANN, BRUNO DA SILVA OLIVEIRA, BRUNO DA SILVA QUEIROZ DE OLIVEIRA, BRUNO DALMARCO, BRUNO DANIEL DA SILVA ZACHARIAS, BRUNO DE CASTRO FLORES, BRUNO DE LIMA CARDOSO, BRUNO ELIAS PATECK DE MOURA, BRUNO ENRIQUE LOPES NASCIMENTO DA SILVA, BRUNO EUSTACCHIO TORZONI, BRUNO FERREIRA DE CAMPOS, BRUNO FILIPE DOS SANTOS, BRUNO GABRIEL KZIOZEK, BRUNO GALEGO CARMONA, BRUNO GASTIN GENARO TANUS, BRUNO GIACOMEL MARTINS, BRUNO GIOVANNI MARTINS, BRUNO HENRIQUE HOFFMANN, BRUNO HENRIQUE PADILHA, BRUNO HENRIQUE PINHEIRO TORRES, BRUNO HENRIQUE SILVA, BRUNO INOCENCIO LUIZ GONZAGA, BRUNO LEONARDO EIGLMEIER, BRUNO LUIZ DEMOCHOSKI, BRUNO MARTY, BRUNO MAXIMIANO, BRUNO MEDEIROS COUTINHO, BRUNO MIZAEL CORREIA, BRUNO MOURA DE SOUZA, BRUNO NOGUEIRA DA SILVA, BRUNO OLIVEIRA NUNES, BRUNO OLIVEIRA ZANIN, BRUNO PETTENUCI GENTINE, BRUNO RANGEL OLIVEIRA, BRUNO RODRIGUES JOSE, BRUNO RODRIGUES TAVARES, BRUNO ROMERO, BRUNO SANTOS GONCALVES, BRUNO SANTOS RODRIGUES, BRUNO SILVA PIVARI, BRUNO SOUZA VIEIRA, BRUNO STURIALE SARTINI DE QUADROS, BRUNO THURMANN DE ALMEIDA, BRUNO VICENZIO BRUM DRUMOND, BRUNO VINICIUS BUGENSKI, BRUNO VITORASSI SUPPI, BRUNO WILLIAN PUGSLEY DE OLIVEIRA, BYANCA THAIS LIMA DE SOUZA, CAANDRA LAURIANO DE MELLO, CAIO ALEXANDRE PEREIRA DE LARA, CAIO ALEXANDRE SANTOS MOREIRA, CAIO CESAR FURTADO LEMOS, CAIO DE ARAUJO BORBOREMA, CAIO EMANUEL SILVEIRA, CAIO FELIPE BALARDINI IWANCZUK, CAIO FELIPE SUQUEBSKI ALVES, CAIO FELIPE TRINDADE, CAIO GABRIEL MACHADO PERPETUO, CAIO ITALO MARTINS VIANA, CAIO MEIRA DA COSTA, CAIO VINICIUS DA SILVA LOBAO, CAIQUE BURANELLO PIRES LAZILHA, CAIQUE CESCSON RIBEIRO, CAIQUE MACHADO DZIUBA, CAIQUE WILLIAM BRUNETTI, CAIRO JOSE QUEIROZ OLIVEIRA DE FREITAS, CAIRO MUNIZ FLORES DOS SANTOS, CAMILA ANDRETTA, CAMILA CAROLINA TEIXEIRA DE FARIA OLIVEIRA, CAMILA CARVALHO DA SILVA, CAMILA CHAPIESKI REYNAUD, CAMILA CRISTINA LIMBERGER, CAMILA DA COSTA MARQUES, CAMILA DANIEL SILVA, CAMILA DUARTE, CAMILA DUTRA DE MEDEIROS, CAMILA FERREIRA DOS SANTOS, CAMILA PIRES PONTES, CAMILA SILVERIO RODRIGUES SILVA BRAGANHOLO, CAMILA XAVIER DOS SANTOS, CAMILLA EMILY CORREIA HERMES LEANDRO, CAMILO FABIO DEORACKI, CARINA PAIVA KUCHAKE, CARLOS ADELINO SCARPELINI, CARLOS ALBERTO FIGUEIRA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MACHADO DALCIN, CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR, CARLOS ALBERTO SILVA, CARLOS ALEXANDRE DE PAULA ALMEIDA, CARLOS DANIEL ORZECKOWICZ, CARLOS DYMAS CAMARGO LAURETH, CARLOS EDUARDO DE LARA, CARLOS EDUARDO DORNELLES VALAU, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO EUZEBIO RODRIGUES, CARLOS EDUARDO FERRAZ DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO LIMA RAMOS, CARLOS EDUARDO MOTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BRANDAO, CARLOS HENRIQUE BUENO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE CUSTODIO CHAVES, CARLOS HENRIQUE DA SILVA RAMOS, CARLOS HENRIQUE GIANFELICE, CARLOS HENRIQUE KAIZER CAVALCANTE, CARLOS HENRIQUE MORADORE, CARLOS HENRIQUE REZENDE, CARLOS HENRIQUE ROSENDO DE ANDRADE, CARLOS HENRIQUE

SANTOS DE CAMPOS, CARLOS HENRIQUE TAKESHI SATO, CARLOS HUMBERTO LAZARI, CARLOS LEONARDO DE QUADROS, CARLOS ROBERTO FERREIRA, CARLOS THIAGO DA SILVA, CARLOS VINICIUS DE JESUS BORELLI, CAROLINA GREIN XAVIER, CAROLINE CARMINATTI FERREIRA, CAROLINE FERNANDA BONALDO, CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE FIEL MORI, CAROLINE GABRIELE HAUFFE, CAROLINE MARIA DA SILVA REIS, CAROLINE ORLEINIK, CAROLYNE VITORIA ALVES GOMES, CASSIANA THAIS PINTO, CATARINE HOLLER, CAUAN ROBERTO DA TRINDADE, CAUE GAFFO DE MIRANDA, CAUE RIAN CARVALHO PEREIRA, CELESTE LAVERDE SEVERINO DA SILVA, CELIO DEBONA, CELIO FERNANDES VILELA JUNIOR, CELSO LUIZ CAVAGLIER WOLF, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEGRELE D AVANÇO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO ZORZE FURTUOSO, CESAR BARROS PACHECO, CESAR LIRA DE SOUSA NETO, CESAR POSTINGEL RAMOS, CEZAR AUGUSTO PINHEIRO JUSTINIANO JUNIOR, CEZAR JUNIOR TUCZYNSKI DE SOUZA, CHAIANE ZANOL DA SILVA, CHANTALA PILATTI, CHRISTIAN HENRIQUE SANTOS E SILVA, CHRISTIAN LUIZ DE OLIVEIRA, CHRISTIAN MARTINS DOS SANTOS, CHRISTOPHER AUGUSTO SAMPAIO, CHRISTOPHER GILBERTO MIELKE RIBEIRO, CHRISTOPHER RECH VIEIRA, CHRYSTIAN HENRIQUE ZWICKER, CHRYSTIAN COTTAR PRESTES, CHRYSTIAN HIDEKI FARIAS OGATA, CIBELY VERENKA, CINTHIA LARISSA MARIA SILVA, CINTHIA ROZENES CARDOSO, CINTIA FURQUIN GARCIA KNOB, CINTYA RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA, CLAUDINEI ALAN DE SOUZA, CLAUDINEI JOSE EUGENIO JUNIOR, CLAUDIO MOREIRA ALVES JUNIOR, CLAUDIO ROCHA LOPES, CLAUDIO STEVAN LUIZ JUNIOR, CLAUDIR DO CARMO CASTRO, CLAUDIR SCHINAIDE, CLAUDIA VIDORI, CLAYTON VINICIUS SANTOS CARVALHO, CLEBERSON LUIZ CASTILHO, CLEIDIMAR KURUNCI, CLEILSON DINIZ FERREIRA, CLEISON EDUARDO TLUSTIK, CLEISON RICARDO DE CARVALHO, CLEITON AMARAL PAIVA, CLEITON DA LUZ CORREA, CLEITON GOMES COELHO DOS SANTOS, CLEITON SILVA DE OLIVEIRA, CLELIO BAPTISTA EVANGELISTA JUNIOR, CLEVERSON SOUTO MEIRELES, CLEYTON NASCIMENTO MAKARA, CRISLAINE LETICIA VERETA, CRISTHIAN CAIO FRANCISCO GUEDES, CRISTIAN ORLOSKI NEPOMUCENO, CRISTIAN RAPHAEL DA SILVA FERNANDES MEDEIROS, CRISTIANO MATEUS CARLETTO MENEGILDO, CRISTOVAM AUGUSTO GUNHA, CYNTHIA GABRIELA LACHMAN, D GIOVANNY LOPES FERREIRA, DABATA ELINIS FERNANDES, DAIANA CRISTINA DE AZEVEDO PEREIRA, DAIANE CASTILHO NAVARRO, DAIANE DA SILVA ROSA, DAIANE DE FATIMA DA SILVA HAUBERT, DAIANE TEIXEIRA SCHIER, DAILI FABIANO DA SILVA OLIVEIRA, DALMO CEZAR MARTINS MARQUES, DALTO JUAN APARECIDO DE JESUS KISTE, DAMARIS GOMES DA CRUZ, DANDARA JESSICA LEANDRO DE LIMA, DANIANE RINALDI LACOVIC, DANIEL ALEXANDRE CHECHETTO LORENZI, DANIEL ALVES DE ARAUJO, DANIEL BANZA DE ARRUDA, DANIEL BARACHO MARQUES, DANIEL BARBOSA FEITOSA, DANIEL BARROS LOPES, DANIEL BENETTI TEODORO, DANIEL CESAR DE OLIVEIRA SOUZA, DANIEL CUNHA CIPRIANO, DANIEL DE CARVALHO NAGAOKA, DANIEL DE OLIVEIRA DIRK, DANIEL DE SOUSA AQUINO, DANIEL DIAS NUNES, DANIEL FERNANDES DE SOUZA, DANIEL FERNANDO DAVID, DANIEL FREIRE BORBA, DANIEL GARCIA NARDI, DANIEL JACINTO SARTER, DANIEL LANCA PARRA, DANIEL LICO DA SILVA, DANIEL LUCIO DE OLIVEIRA, DANIEL MARQUES DA SILVA, DANIEL RIBEIRO DE BARROS PACONDES DA SILVA, DANIEL ROBERTO GRUSZKA, DANIEL RODRIGUES, DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, DANIEL SELZLER BASSANEZ, DANIEL TOSTA DAS NEVES JUNIOR, DANIEL VIEIRA MACHADO, DANIELA MENDES, DANIELE ALINE DA CRUZ PEREIRA, DANIELE GARCIA, DANIELE STRUGAVA PACHECO, DANIELI BORDIGNON, DANIELI OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELI ULIANA, DANIELLE APARECIDA CORREIA, DANIELLE CAROLINE DE ALMEIDA CABANHA, DANIELLE PATRICIA CABRAL AZEVEDO, DANIELY ROBERTA FARIA, DANILLO DOS SANTOS ESCOBAR, DANILLO TOMAS OSTROSKI, DANILO AFONSO LEAL, DANILO CARLOS DOS SANTOS PEREIRA, DANILO CARVALHO DE MELO, DANILO DE OLIVEIRA KITZBERGER, DANILO GERTRUDES, DANILO GOMES SANTOS, DANILO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, DANILO HENRIQUE DE SOUZA, DANILO NOGUEIRA DE ANDRADE, DANILO PEREIRA SILVA, DANILO SANTOS DA CUNHA NUNES, DANNIEL DA CRUZ MELO FONSECA, DANRLEI BIAZI, DANRLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO, DANYLO SOUZA MADRIGAR, DARLEI BRIZOLA, DARLINSO VIEIRA SANTOS, DARLON DE SOUZA, DAVI APARECIDO DE PAULA DIAS FILHO, DAVI DE ANDRADE, DAVI MAIA SALES, DAVI RANGEL DOS SANTOS, DAVI RODRIGUES ARAUJO TEIXEIRA, DAVI WILLIAM DE ALMEIDA MUNIZ, DAVID ALVES DA SILVA SOUZA, DAVID CHARLES SOUZA DA SILVA, DAVID DE SOUZA VERAS SILVA, DAVID LUCAS SEMITAN AURORA, DAVID MENDES DE NOVAES, DAVID RAFAEL TORRES DE SOUZA, DAVID RODRIGUES DOS SANTOS, DAVID VIEIRA ROQUE, DAVIDSON BARREIROS TAVARES VIANA, DEBORA MARTINS DELGADO, DEIVISLAN SANTOS DOS SANTOS, DEIVYD SOARES DE MELLO, DEL NERO COSTA DAMASIO DE SOUZA, DELCI CANDIDO DE SA JUNIOR, DELMIR MONTEIRO ALVES, DENER ALCEMAR PAVAN, DENER ELIVELTON CIBOTO, DENI THEYKISON PASSOS BAQUETA, DENIS ALEXANDRE SANTANA GOMES, DENIS HENRIQUE FERNANDES, DENIS INACIO DE AQUINO, DENISE FEDATO GROSSE DE REZENDE, DENNER PEREIRA LOPES DOS REIS, DENNIS VICTOR FARIAS DA SILVA, DENNY MARLON LOURENCO MOURA, DENYSSON DE BORBA, DERIKER DERUK XAVIER LOPES DE SOUZA, DEVANCIR NUNES SANTANA, DEYVID LUAN LOPES JONER, DHIEGO DA SILVA PERES, DIEGO ALEXANDRE RIBEIRO, DIEGO ANDRETTA MELCHERTS, DIEGO ANTONIO CARVALHO SILVA, DIEGO APARECIDO NADAL, DIEGO AUGUSTO PEREIRA KOLCZYCKI, DIEGO CABRAL, DIEGO CLEBER DE FRANCA RODRIGUES, DIEGO EVERTON FAVIL, DIEGO FELYPE REPUKNA, DIEGO FERNANDES VARGAS, DIEGO HENRIQUE LIMA VIEIRA, DIEGO IGOR MIRANDA BELONE DA SILVA, DIEGO JOSE DA SILVA, DIEGO MARCOS DA SILVA FERNANDES, DIEGO MARINHO BURATTI, DIEGO MIGUEL PIRES CAMARGO, DIEGO MOURA DE JESUS COSTA, DIEGO PALUDO BORTOLLI, DIEGO SALMON DE FARIAS SAO JOSE, DIEGO VENCESLAU DA SILVA, DIEGO VESANI DE LIMA, DIEGO VINICIUS STOCK, DIEISON SAUZEN, DIESLEY MARTINS DO PRADO GARCIA, DIESSICA APARECIDA ZANIN, DINAH MARIA MALASSA, DIOGO COSTA RIVA, DIOGO DE SOUZA LIMA TIEPO, DIOGO SILVA, DIONATAN HENRYK MALLMANN,

DIONATAS HEITOR FREITAS SILVA, DIONE BUENO VENANCIO, DIONES SAMUEL BERNARDES, DIONES SILVA DO CARMO, DIOSER MEIRA DOS SANTOS, DIRCEU ROCHA FARIAS JUNIOR, DIRLEY BARADELI FILHO, DJOSPER CASTRO DE OLIVEIRA, DJOVANA LETICIA CONRAD, DOUGLAS BRITO BATISTA, DOUGLAS DE MATOS, DOUGLAS FABRICIO, DOUGLAS FERRAZ PELISARI, DOUGLAS GABRIEL DE ALMEIDA DOS SANTOS, DOUGLAS GIMENES DE SOUSA, DOUGLAS HENKE DOS REIS, DOUGLAS HENRIQUE DOS SANTOS TEM PASS, DOUGLAS JOSE DE SOUZA, DOUGLAS KAUE GONCALVES MUNHOZ, DOUGLAS MACIEL FRASSON, DOUGLAS PEREIRA VASCONCELLOS, DOUGLAS PICCINI DE SOUSA, DOUGLAS RIBEIRO PEREIRA, DOUGLAS RODRIGUES CUNHA, DOUGLAS SILVEIRA CARDOSO, DOUGLAS TEIXEIRA DE FREITAS, DOUGLAS WELLINGTON ROSA DE AZEVEDO, DRIAN QUEIROZ ALVES DA SILVA, DYEGO FERNANDO SOARES GALVAO DA SILVA, EBERTY WESLEY DE OLIVEIRA SILVESTRE EDIN, EDCARLOS DE SOUZA SILVA, EDEGAR SCHAFF JUNIOR, EDEN JACKSON DOS SANTOS, EDER DE SOUZA MAGALHAES, EDER MONTEIRO, EDERSON DOS SANTOS CORDEIRO DE OLIVEIRA, EDERSON JOAO SANTOS DE OLIVEIRA, EDERSON MAIER, EDGAR ANTONIACOMI, EDGAR ARAUJO PEREIRA, EDGAR AUGUSTO ALIBERTI, EDIANE ANGELO, EDICLEIA VIEIRA SVIECH, EDILSON FELIPE ALVES DE MORAIS, EDIMAR DEIVIDY BASTIAN, EDINA CARNEIRO STRESSER, EDIO JOSE INACIO JUNIOR, EDIPI FELIPE SALDANHA DE MORAES, EDMILSON MACEDO FLAUSINO, EDMUNDO LUIS OLIVEIRA SOARES, EDSSEL NUSDA DE LIMA, EDSON AGUSTINHO DE SOUSA, EDSON APARECIDO RAMOS JUNIOR, EDSON BRITO SILVA, EDSON CARREIRO LEITE NETO, EDSON GONCALVES DE MELLO JUNIOR, EDSON JAIR SEMPREBON JUNIOR, EDSON NOETZOLD, EDUARDA ESTIGARA, EDUARDA SCHUTZ MAZIERO, EDUARDO ANDREANI CABRAL, EDUARDO ANTONIETTI HERMES, EDUARDO APARECIDO LUIZ, EDUARDO ARIEL RODRIGUES DE BARROS, EDUARDO AUGUSTO GONDO BOEING, EDUARDO AUGUSTO KONOVAL, EDUARDO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO BORGES JUNIOR, EDUARDO CAMPANINI ALENCAR, EDUARDO CARVALHO NASCIMENTO, EDUARDO CAZAROTTI BATISTA, EDUARDO DALPRA MACHADO, EDUARDO DANIEL SCHUEDA PACHECO, EDUARDO DE OLIVEIRA, EDUARDO DOS SANTOS CACERES, EDUARDO FERREIRA DE SOUZA, EDUARDO FERREIRA ZANON, EDUARDO FULBER DE ARAUJO, EDUARDO GOMES ARAUJO, EDUARDO GONCALVES DA SILVA, EDUARDO GUILHERME BASE DALLA CORTE, EDUARDO HENRICK SANTANA, EDUARDO HENRIQUE CORBARI, EDUARDO HENRIQUE PUGLIA WOELLNER, EDUARDO ITALO SPINA, EDUARDO JOSE COSTA E SILVA, EDUARDO JOSE DA SILVEIRA, EDUARDO LEMES DA COSTA, EDUARDO LIMA DOS SANTOS, EDUARDO LOPES STURM, EDUARDO LUPION DE ASSIS, EDUARDO MARTINS SIMON, EDUARDO MATHEUS NICOLAU FELIPPE, EDUARDO MENEGATE DA SILVA, EDUARDO OLIVEIRA HAYASI, EDUARDO PINTO, EDUARDO RELL, EDUARDO RODRIGUES DE LIMA, EDUARDO SILVA, EDUARDO SOLRAC JOSE PINTO, EDUARDO TORRES BARRIONUEVO GARCIA, EDUARDO ZANETI, EDUARDO ZOLDAN FERREIRA, EDYSMAR ROSA GOMES, EFRAIM DA LUZ, EFRAIM JUNIOR MATOS SOARES DE SOUZA, EGLON DIOGO ALVES, ELAINE ANDRE KOTESKI, ELAINE APARECIDA ROCHA, ELAINE HAHN DA SILVA RIBEIRO, ELAN MARCOS DE MATOS TEIXEIRA, ELCIO ROCHINSKI, ELDER DINIZ, ELDER LIMA DA SILVA, ELI BENJAMIN RIBEIRO, ELI MANOEL SZYMKO, ELIABE SANTOS BARBOSA, ELIANDRA CRISTINE VOSNHAK, ELIAS ANTERIS ANDERSON JUNIOR, ELIAS DE CASTRO SILVA, ELIAS MIRANDA DA SILVA, ELIENDEL DA SILVA BRITO, ELIESER GANASSOLI SCHISLER, ELIEZER HENRIQUE PAES, ELIEZER MUNHOZ VALGRANDE, ELIEZER PEREIRA FELIX, ELISANDRA IASNOCI, ELISANDRO MATHEUS SILVA VIEIRA, ELISANGELA DA ROSA FIRMINO, ELISEU DE MELO BARBOSA PIRES, ELISEU DE OLIVEIRA SANTOS, ELISLAINE DE FATIMA DALLALIBERA, ELISSON DA SILVA MIS, ELISSON GOETTEN DA SILVA, ELISSON PONTAROLO, ELIVELTO FROLICH, ELIVELTON DA SILVA DOS SANTOS, ELIVELTON HARDT DE LIMA, ELIZABET BATISTA DE AZEVEDO, ELIZEU JESUS SOBRAL, ELIZEU STEMPINHAKI SANTOS, ELLEN CRISTINA NUNES PEREIRA, ELLEN DINIZ, ELOISA FERNANDA BUENO, ELOISA GABRIELA FERREIRA DE ALCANTARA TRINDADE, ELSON JORGE MARCONDES, ELVIS NUNES CARDOSO BERNARDO, ELVYS BORGES TORRES, EMANOELLE DE JESUS BENASSI, EMANOELLE DE OLIVEIRA, EMANUEL BRUNO RODRIGUES, EMANUEL JESSE LOURENCO DE SOUZA, EMANUEL RODRIGO DE ALMEIDA LEMOS, EMANUELA LEODORO FAUSTINO, EMANUELE WEGMANN, EMANUELLY ANGELUCI, EMELLYN GABRIELA IORIS, EMELY BLAGNIK ARRUDA, EMERSON AUGUSTO QUEIROZ MENDES MARQUES, EMERSON BUSATO DE LIMA, EMERSON CIBOTO, EMERSON DE LIMA SANTIAGO, EMERSON DE OLIVEIRA, EMERSON GALVANI DE CARVALHO, EMERSON JUERCIEVCZ, EMERSON VALDEZ DO CARMO, EMMANUEL FELIPE DUTRA, EMMANUEL FRANCISCO CAMARGO, EMMANUEL NUNES DA CRUZ, ENIO LUIZ MATOS DE SOUZA JUNIOR, EODES PEREIRA ARAUJO NETO, ERALDO LIZ JUNIOR, ERIC COSTA GOMES, ERIC ROBERTO PETRY, ERICA HOFFMANN FERREIRA, ERICA RIBEIRO DO NASCIMENTO, ERICA VIEIRA BENTLIN, ERICK ANTUNES PUPO, ERICK GRACIOLI PEREIRA, ERICK HENRIQUE DE MORAES, ERICK PADUAN SARTORIO, ERICK PEREIRA ABRA, ERICK TIAGO FREITAS, ERICKSON IGNACIO CANUTO PEREIRA, ERIUS GAUDENCKI CALDI, ESTEFANO ALFREDO PAVAN GONCALVES, ESTELA CHIMALESKI PEREIRA, ESTEVAO RAFAEL DE MELLO BALDOVINO, ESTHER DESIRREE SANTOS SILVA MAKOSKI, EUCLIDES ALVINO PEREIRA, EUDES DOS SANTOS JULIO, EUGENIO ALMEIDA DE SOUSA, EULERSOM TUONO DE OLIVEIRA, EVANDRO MATEUS GASPARELLO, EVELIN APARECIDA BOGO, EVERSON CARLOS DA SILVA, EVERSON MARQUES DE LIMA TRINETTA, EVERSON SANTOS FERREIRA, EVERTON ANTONIO DA SILVA, EVERTON BRAGA GOULART CASSIANO, EVERTON CARVALHO DE SOUZA, EVERTON COSTA, EVERTON DE OLIVEIRA PALHANO, EVERTON PACHECO SEVERINO, EVERTON PAULUZI LUIZ, EVERTON RAFAEL GODOY, EWAIIR MENESES CORREIA, EWERTON AUGUSTO BOTELHO ELMINO, FABIANA CABRAL DA SILVA NUNES, FABIANO BARBOSA DA SILVA, FABIANO DA COSTA AMARAL, FABIANO PLOCHARSKI SANTOS, FABIANO REINALDO DE SOUZA, FABIOLI BURNIER, FABIO APARECIDO DAS NEVES, FABIO APARECIDO GOMES, FABIO BENEVENUTO DA SILVA SENA, FABIO CELESTINO BRITES, FABIO GILBERTO ANDRIOLI GONCALVES, FABIO HENRIQUE HIDEKI BORNIA NAKANISHI, FABIO

HENRIQUE SONTACK, FABIO LEMES, FABIO PLANTIKOW FRANK, FABIO RODRIGO DENICHEVICZ LOPES, FABIO SANTANA DOS SANTOS FILHO, FABIO SEVERO DA SILVA, FABRICIO MAIA DOS SANTOS, FABRICIO SANTOS DE LIMA, FABRICIO STRAUSKI GALVAO, FABSON DE JESUS GUIMARAES, FAGNER FAUSTINO DA SILVA BARBOSA, FAUSTO EDUARDO ANDRADE MORAIS, FELIPE AUGUSTO DE FARIA, FELIPE BARBOSA FRANCO, FELIPE BERNA POELL, FELIPE BERTUSSI VELOZO, FELIPE BUENO DE GODOI, FELIPE CAMARGO PIROLI, FELIPE DA COSTA GALVAO, FELIPE DA MAIA BUENO, FELIPE DA SILVA BOENO, FELIPE DE FABRIS, FELIPE DE JESUS DE MOURA E COSTA, FELIPE DE OLIVEIRA ROSA, FELIPE DE OLIVEIRA SILVA, FELIPE DE SOUZA FERREIRA, FELIPE DENTE PIRES, FELIPE DOS SANTOS BETTIO, FELIPE FAIX BARBY, FELIPE FARIAS RIBEIRO, FELIPE FERREIRA, FELIPE FERREIRA DE LIMA, FELIPE FURLANETO PEREZ, FELIPE GOUVEA SILVA, FELIPE HENNING STREMELE, FELIPE HENRIQUES BRAGA, FELIPE JOSE GOZZI, FELIPE JUARYS PAES PACHECO, FELIPE LEONARDO SILVA RODRIGUES, FELIPE LOURENCO DE AZEVEDO, FELIPE MARQUES BULATY, FELIPE MATHEUS FERNANDES, FELIPE MATHIAS REIS, FELIPE PALMIERI GALLEGRO ROJAS, FELIPE RAFAEL CARDOSO VIEIRA DIAS, FELIPE RAFAEL FERREIRA MARTINS, FELIPE RIBEIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FELIPE RODRIGUES DOS ANJOS, FELIPE ROGERIO MOIMAS DIAS, FELIPE SALMAZO DEVARA, FELIPE SANTANA SIERRA, FELIPE SANTOS DIONIZIO DA SILVA, FELIPE SENCIO PAES BOTELHO, FELIPE SILVA BRAGA, FELIPE SILVEIRA BRUM, FELIPE TAVARES GUIMARAES, FELIPE VASCONCELLOS DE ALBUQUERQUE SILVA, FELIPE VENERATO DA SILVA, FELIPE WILLIAM DIAS DA SILVA, FELIPE FRANCA, FELIPE SCHURMANN LEITE, FELISBERTO CHAGAS DE SOUZA JUNIOR, FELIPE DE MORAIS SILVA PEREIRA, FERNANDA ANDREZA DOS SANTOS GOUVEIA, FERNANDA APARECIDA DE MELO DA COSTA, FERNANDA CEZAR DE ASSIS, FERNANDA CHAVES DOS SANTOS, FERNANDA CRUZ, FERNANDA DA SILVA, FERNANDA DA SILVA FEYH, FERNANDA FOGACA SOUZA, FERNANDA GRAZIELLE RIBEIRO, FERNANDA ISSLER FRANZEN, FERNANDA KECHER JEREMIAS, FERNANDA KONKEL, FERNANDA MACHADO, FERNANDA PINHEIRO DE CARVALHO, FERNANDA RONDON BINDA, FERNANDA SANTOS CORREIA, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, FERNANDES BEZERRA DE ARAUJO, FERNANDO ANTONIO CAMARGO BERNARDI DE ARAUJO, FERNANDO AUGUSTO SOARES CORREA, FERNANDO BARANKEVES PENAS, FERNANDO CESAR CERVIGNI, FERNANDO DA SILVA, FERNANDO DA SILVA LEITE, FERNANDO DE SOUZA COSTA, FERNANDO DE SOUZA LARREA, FERNANDO DELABIO, FERNANDO DENCK, FERNANDO DO VALE CORREIA, FERNANDO FIGUEIREDO DE ARAUJO, FERNANDO FRANCISCO FORNAZIERI, FERNANDO KELLER, FERNANDO LORRENZETTI BARRONE, FERNANDO LUCAS GEHLEN, FERNANDO LUCHETTI MORO, FERNANDO MATEUS MARTINS, FERNANDO MENDES LARA, FERNANDO MODOS VEIGA DIAS, FERNANDO PEREIRA MARTINS, FERNANDO SAMUEL MARQUES DE CERQUEIRA, FERNANDO SOUZA DE MATOS, FERNANDO TIAGO STAFFEN, FIDEL SANTOS DOS SANTOS, FILIPE ALONSO VAROTTO, FILIPE ASIEL DA CRUZ DOS SANTOS, FILIPE DA SILVA LIMA, FILIPE DE SOUSA SANSON, FILIPE JORGE VASCONCELOS, FILIPE VICENTE VASCONCELOS, FLAVIA BELGROWICZ MARTINS, FLAVIA DE JESUS BIANCHINI, FLAVIA MANUELA SOBRAL DA COSTA, FLAVIO CIRILO SOARES DE OLIVEIRA, FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA NEVES, FLAVIO MATHEUS DOMINICO, FLAVIO WILLIAN BASTOS DA SILVEIRA, FRANCIELE CRISTINA APARECIDO, FRANCIELE DA SILVA FREITAS, FRANCIELE OSCARLINA OLIVEIRA DA SILVA, FRANCIELI SPECHT, FRANCISCA DOS SANTOS BORTOLINI, FRANCISCO ALEX REIS DE ALMEIDA, FRANCISCO ISMAEL DE MELO TAVARES, FRANCISCO LEONARDO DE SOUZA, FRANCLIN DOS REIS NANDI, FRANK DAVIS DE OLIVEIRA BRAGA, FRANKLIN HENRIQUE NUNES OLIVEIRA SILVA, FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA PORCINIO, GABRIEL AFONSO ALEXIO DE FREITAS, GABRIEL ALBANO BURIOLA, GABRIEL ALBINO DE LARA, GABRIEL ALVARO DE MELO COSTA, GABRIEL ALVES RIBEIRO, GABRIEL ALVES SIQUEIRA, GABRIEL ANDRADE GARCIA RAMOS, GABRIEL ANTONIO NOGUEIRA ALVES, GABRIEL BAUMEL TULLIO, GABRIEL BEIN ORTIZ, GABRIEL CABRAL DE JESUS, GABRIEL COLODETE ANTONIO SOBRINHO, GABRIEL COSTA TURETTA, GABRIEL DA SILVA DOS ANJOS, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES, GABRIEL DE LARA SOUZA, GABRIEL DE OLIVEIRA NAZARIO, GABRIEL DE REZENDE OLIVEIRA, GABRIEL DE SOUZA FIGUEIRA, GABRIEL DOS REIS OLIVEIRA, GABRIEL DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS AMARAL, GABRIEL DOS SANTOS BRUSDZENSKI, GABRIEL EDUARDO ALVES DA SILVA DE LIMA, GABRIEL FERMINO DE ALMEIDA, GABRIEL FERREIRA DANTAS, GABRIEL GONCALVES DA SILVA, GABRIEL GOULART, GABRIEL GWEN QUIOZINI, GABRIEL HARISON FAUSTINO DE SOUZA, GABRIEL HENRIQUE BUZINARO, GABRIEL HENRIQUE DE AGUIAR, GABRIEL HENRIQUE KARVAT, GABRIEL HENRIQUE SANTOS, GABRIEL HENRIQUE VIEIRA, GABRIEL LOPES ALVES, GABRIEL LORIGAN OLIVEIRA MACHADO, GABRIEL LUIZ MARTINS MENEZES, GABRIEL MADUREIRA COLACO, GABRIEL MARCIO SCHIPANSKI, GABRIEL MARQUES PEREIRA, GABRIEL MARTIN AMBROSIO, GABRIEL MARTINS FERREIRA, GABRIEL MATEUS RIBEIRO DO LAGO, GABRIEL MATTOS RETEXIN, GABRIEL MENDES BEDENDO, GABRIEL MIGUEL DA SILVA, GABRIEL MOURA RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIEL NATHAN ALVES, GABRIEL PIOVESANI DE QUEIROZ, GABRIEL PIZZANO CAROLLO, GABRIEL RAISKI LEMES CRESPIM, GABRIEL REIS FERNANDES, GABRIEL RIBEIRO ROCHA, GABRIEL RODRIGO LINZMEYER, GABRIEL RODRIGUES, GABRIEL RODRIGUES RANGEL, GABRIEL SALES DE SOUZA, GABRIEL SANCHES GUERREIRO, GABRIEL SCHIEFFEDCKER, GABRIEL SOUSA DE ARAUJO, GABRIEL TAVARES PEREIRA, GABRIEL TEDESCHI, GABRIEL TEIXEIRA FERREIRA, GABRIEL THOMAZ FEUERSTEIN FADEL, GABRIEL VICTOR KATAOKA TOBIAS, GABRIEL VINICIUS GARCIA SANTOS, GABRIEL VINICIUS PEDROSO, GABRIELA ALVES DE PAULA, GABRIELA APARECIDA SULZBACHER, GABRIELA FELICIO, GABRIELE BARREIRO CEZARO, GABRIELI MARIA KUCHNIR, GABRIELLA BASSO RAVAZZANI, GABRIELLE BRUNA MACHELI, GABRIELLE FERNANDA PICQUOT, GEIZEBEL RIBEIRO NUNES DE SOUZA, GELISON LINZMEYER, GEORGE LUCAS GOMES PRADO, GEORGE RAFAEL FRANCO DA SILVA, GEOVAN MENDES PINHEIRO FILHO, GEOVANA EDUARDA SILVA DA LUZ, GEOVANE ALBERTINI, GEOVANE

HENRIQUE SCHEIDT, GEOVANE LEANDRO DE CASTRO, GEOVANE MATEUS DOS SANTOS, GEOVANI DE JESUS SILVA, GEOVANI KRACHINSKI, GEOVANI RESENDE DE CORDOVA, GEOVANNE SOUZA AZEVEDO PINHO, GEOVANNI DAGOSTIN PEREIRA, GEOVANNI DE JESUS FONTOURA, GESSICA FREITAS DA CRUZ, GEVANILDO VENANCIO DOS SANTOS, GIAN LUCAS COELHO ALVES, GILBERTO PORTO SANTOS, GILCIMAR DE JESUS CUNHA, GILCLEVES FEITOSA LIMA, GILIANE BATISTA FATTORE, GILMAR ALVES DA CRUZ, GILSON CORDEIRO JUNIOR, GIORDANO GRACIOLI CAMPONOGARA, GIORDANO PESSOA DA SILVA, GIOVANA BERNARDI POZZOBOM, GIOVANA BIANCO, GIOVANA CUPKA, GIOVANA DOS REIS DIAS, GIOVANI DA SILVA CRUZ, GIOVANI MATEUS ROCHA, GIOVANI SANTANA RAMOS, GIOVANI SIQUEIRA, GIOVANNA SILVA STEFANUTO, GIOVANNE ALVES PADUAN DOS SANTOS, GIOVANNI LUCCAS QUIRINO DE LIMA DRAPCYNYSKI, GIOVANNI RAFAEL DA CUNHA SILVA, GISELE DO VALLE NASCIMENTO, GISLAINE APARECIDA CORDEIRO PIENTA, GISLAINE DE LARA, GIULIA GABRIELLE VERNON MAIDEL, GLAICE KELLY KUSDRA, GLAUBER MURUZZI POLYCARPO LIED, GLEICIANE VELLOSO DOS SANTOS, GRABRIELLE GRACIANO BYTNER, GRACIELLA CALIANDRA MELNIK, GRACIELLE DOS SANTOS ARAUJO, GRAZIELE DE MELO BICCA, GRAZIELLI ZABOT SANGALLI SANT ANNA, GREGORY DA SILVA PINTO, GREICE MARQUES VELOSO, GUILHEME CEZARIO DE MELO, GUILHERME ANANIAS GARCIA, GUILHERME ARAUJO VIEIRA, GUILHERME ARGENTA ROMANO, GUILHERME AUGUSTO GIACHETTO, GUILHERME AUGUSTO MARTINS MENEZES, GUILHERME BANDEIRA BORGES, GUILHERME COSTA ALVES, GUILHERME COVALCHUK, GUILHERME DA ROCHA MICHELOWSKI, GUILHERME DA SILVA CARVALHO, GUILHERME DA SILVA DONADONI, GUILHERME DA SILVA MENDES, GUILHERME FUKIO TAMURA, GUILHERME GIRELLI, GUILHERME GONCALVES DOS SANTOS, GUILHERME GOUVEIA DE OLIVEIRA, GUILHERME GRASSI ANDOLPHACTO, GUILHERME GRITTI PAULI, GUILHERME HENRIQUE BACCHIEGA, GUILHERME HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA, GUILHERME HENRIQUE MULLER, GUILHERME HENRIQUE PERIN, GUILHERME JOSE PEREIRA, GUILHERME LISSA SOUZA, GUILHERME MATIAS DA SILVA, GUILHERME MORO DE OLIVEIRA, GUILHERME NAVARRO MARTINS DELAMURA, GUILHERME OLINQUEVICZ, GUILHERME OLIVEIRA NAGERA, GUILHERME PELISSARI SPENGLER, GUILHERME PEREIRA MARTINS, GUILHERME SELONK ANDRADE, GUILHERME STANGER, GUILHERME VIAIS DE BRITO SILVA, GUILHERME VICTOR DE ALMEIDA, GUILHERME VOGAS TAVARES, GUILHERME WEL

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-841/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 193) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/03/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 11 de março de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%

PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2024.



Sem publicações



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 184/2024

Altera a Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos e o rol dos processos e requerimentos, de caráter sigiloso, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 330, c/c os arts. 193 a 194, todos do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 431/24 – Tribunal Pleno, Processo nº 57703/24, RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a tabela de assuntos de processos, recursos e requerimentos, de caráter sigiloso.

Art. 2º O item 17 do Anexo I, Tabela de Assuntos de Processos, Assuntos de Instauração Externa, Instância Inicial – Processos Originários, passa a vigorar com a seguinte redação:

17-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES-

Art. 3º O item 17 do Anexo V, Quadro de Conceitos dos Processos, Assuntos de Instauração Externa, Instância Inicial – Processos Originários, passa a vigorar com a seguinte redação:

17. REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Conceito: expediente instaurado por qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica, para fins de apuração de irregularidades na aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

Iniciativa da instauração do processo: qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica. Dispositivos legais Art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021; art. 166 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007; e art. 282 do Regimento Interno.

Art. 4º Os processos administrativos instaurados quando em vigor a Lei Federal nº 8.666, de 2012, e conforme as disposições contidas na Instrução Normativa nº 82, de 20 de dezembro de 2012, e suas alterações, continuam a sua tramitação e processamento até o seu encerramento, aplicando-se, no que couber, esta Instrução Normativa.

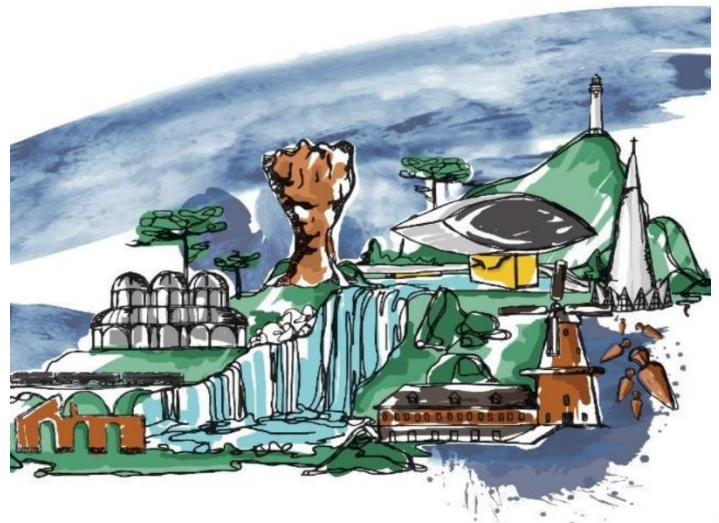
Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de março de 2024

- assinatura digital –

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente





GP - Despachos

PROCESSO Nº:-122912/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-941/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador- Geral de Justiça (Ofício nº 180/2024-GAB), por meio do qual encaminhou cópia do ofício nº 276/2024, em que a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.110493-3, solicitou cópia das Tomadas de Contas Especial nº 616115/17 e 616697/17 e informações quanto ao adimplemento dos valores fixados nos acórdãos nº 1903/22 e 1247/23. Por meio dos Despachos nº 354/24-GCMRMS e 88/24-GASRVF (peças 4 e 5), os relatores dos processos supracitados informaram que os valores foram inscritos em dívida ativa, posto que não foram recolhidos no prazo fixado, e autorizaram a liberação de cópias digitais dos processos solicitados.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como dos processos nº 616115/17 e 616697/17, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-141020/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-942/24

Tendo em vista o contido na Instrução nº 648/24 (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal, expeça-se comunicação eletrônica ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "verifique se é necessário efetuar a retificação do Decreto nº 10048 para fins de correção da matrícula e prosseguimento da alteração requerida" no SIAP.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-141844/24
ENTIDADE:-LUCIRLEI MACHADO
INTERESSADO:-LUCIRLEI MACHADO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-944/24

Retornam os autos com o Despacho nº 297/24 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pelo Senhor Lucirlei Machado, Vereador da Câmara Municipal de Iracema do Oeste ao processo nº 183333/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 183333/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 004/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-783060/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-950/24

Retornam os autos com o Despacho nº 318/24 (peça 13) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora ao processo nº 481560/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 481560/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 133/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de março de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 146/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, em cumprimento ao Acórdão nº 3547/23 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2024-2025 e incluiu a avaliação da governança organizacional na Fomento Paraná (Diretriz P53) e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 14547-5/24, da 5ª Inspeção de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem auditoria política e estratégica da Fomento Paraná na concessão de crédito ao setor privado, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2024.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	FUNÇÃO
HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	51.439-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
ANGELA BATISTA GUIMARÃES	51.570-1	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO, matrícula nº 51.439-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2024.

III. CONCEDER, ao servidor membro da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de março de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 147/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 13861-4/24, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem Auditoria Coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a ser executada no Programa Nacional de

Imunizações (PNI), no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de abril de 2024.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
EDELVAN RICARDO BUCHTA	52.252-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
AGNALDO GOMES DOS SANTOS	51.246-0	Auditor de Controle Externo	Membro
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	51.240-0	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	51.715-1	Auditor de Controle Externo	Membro
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor EDELVAN RICARDO BUCHTA, Matrícula nº 52.252-0, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de abril de 2024.

III. CONCEDER, ao servidor membro da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 8 de março de 2024.
 - assinatura digital -
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente



O recurso aborda, principalmente, a preocupação com a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame, FALLKNER RIBEIRO BORGES, que ofereceu um valor exatamente 50% do valor estimado no edital, o que poderia, segundo a recorrente, representar riscos à administração pública a longo prazo, devido à possibilidade de inexecução do contrato. A recorrente argumenta que a proposta deveria ser considerada inexequível e, portanto, solicita a desclassificação da FALLKNER RIBEIRO BORGES.

Os três itens principais apresentados pela MF no recurso são:

1) Inexequibilidade da Proposta de Preços: A MF VÍDEO argumenta que a proposta da FALLKNER RIBEIRO BORGES, por ser o mínimo aceitável segundo o edital, não consideraria adequadamente os custos envolvidos, tornando-a inexequível. Alega que tal situação contraria os princípios de uma licitação que busca a oferta mais vantajosa e exequível, citando leis e entendimentos doutrinários para reforçar o seu argumento.

2) Composição de Custos: A empresa MF VÍDEO aponta irregularidades na composição de custos apresentada pela FALLKNER RIBEIRO BORGES, incluindo a omissão de impostos obrigatórios na sua proposta. Essas irregularidades, segundo a MF, evidenciam a inexequibilidade da proposta, já que não haveria margem para a prestação dos serviços com qualidade sem resultar em prejuízo.

3) Documentos Apresentados pela FALLKNER RIBEIRO BORGES: A MF VÍDEO questiona a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados pela FALLKNER RIBEIRO BORGES para comprovar a viabilidade de sua proposta, destacando a ausência de assinaturas e possíveis adulterações. Solicita-se, então, diligências adicionais para verificar a exatidão desses documentos.

Por fim, a MF Vídeo Produções LTDA solicita que a Comissão Permanente de Licitação reconsidere a decisão que declarou a FALLKNER RIBEIRO BORGES vencedora do pregão, argumentando a total inexequibilidade da proposta desta empresa. Caso a Comissão não concorde com os argumentos apresentados, a MF VÍDEO pede que o recurso seja encaminhado à Instância Superior Administrativa para uma análise e julgamento mais detalhados, sugerindo a suspensão do certame até a publicação de uma decisão definitiva.

* O inteiro teor do Recurso está disponibilizado no site www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE

3. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela empresa Fallkner Ribeiro Borges - Produções, em resposta ao recurso administrativo interposto pela MF Vídeo Produções LTDA, abordam inicialmente a síntese do recurso, no qual a recorrente contesta a decisão que declarou a Fallkner como vencedora do pregão eletrônico nº 02/2024, alegando inexequibilidade da proposta por suposta irregularidade na composição dos custos e não consideração da incidência do IRPJ e CSLL.

A empresa também defende a decadência do direito de recurso da recorrente, com base no artigo 44 do Decreto Presidencial Nº 10.024/2019, argumentando que a manifestação de recurso deve ser motivada, sob pena de decadência. Cita jurisprudências para reforçar que, no sistema jurídico, prevalece o princípio da especialidade, onde a regra especial prevista no decreto específico para pregão eletrônico deve ser aplicada em detrimento de regras gerais.

Adicionalmente, as contrarrazões abordam a falta de motivação na intenção de recurso da recorrente, apontando que a manifestação foi desmotivada e genérica, sem indicação mínima do erro ou ilegalidade, o que, segundo a jurisprudência citada, resulta na decadência do direito de recorrer. Assim, a empresa solicita que o recurso seja inadmitido por essa razão, e que seja mantida a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor.

Caso a preliminar de decadência seja superada, a empresa argumenta que as razões da recorrente são infundadas e desprovidas de provas, sugerindo que o mérito do recurso também não procede.

Exequibilidade Segundo Critérios Objetivos do Edital

A empresa defende a exequibilidade de sua proposta, baseando-se no princípio da vinculação ao edital, que determina que tanto a administração quanto os licitantes estão adstritos aos termos do edital, incluindo o procedimento, a documentação, as propostas e o julgamento. O edital estabelece que são considerados indícios de inexequibilidade propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela administração. A proposta da Fallkner Ribeiro Borges não se enquadra nesse critério, pois não é inferior a 50% do valor orçado, o que, segundo a empresa, afasta a possibilidade de ser considerada inexequível. A empresa argumenta que a administração realizou uma pesquisa de mercado adequada e estabeleceu critérios objetivos para a exequibilidade das propostas, e que a sua proposta atende a esses critérios.

Inexistência de Irregularidades na Composição dos Custos

Sobre as alegações da recorrente de que haveria irregularidades na composição dos custos devido à não inclusão correta dos valores de IRPJ e CSLL, a empresa argumenta que o cálculo apresentado pela recorrente é infundado e não encontra amparo legal. A empresa contesta a noção de que a suposta falta de previsão para esses impostos configuraria inexequibilidade da proposta, destacando que a alegação é especulativa e desprovida de provas. Cita jurisprudência para reforçar que a inexequibilidade de uma proposta é uma medida excepcional que deve ser pautada em fundamentos precisos, o que não ocorreu no caso em questão.

A empresa argumenta que a gestão e o planejamento tributário são lícitos e que a aritmética utilizada pela recorrente para calcular o IRPJ e a CSLL não é absoluta, não podendo ser usada como único fundamento para determinar a inexequibilidade da proposta. Reforça que, no âmbito do Tribunal de Contas da União, é inadmissível a inclusão de despesas com IRPJ e CSLL na planilha de composição de preços, e por isso, sua proposta não apresentou tais valores, não caracterizando irregularidade.

Documentos Apresentados

Quanto às alegações de adulterações em documentos, a empresa refuta tais acusações por falta de provas, citando o Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova a quem alega a falsidade. Menciona jurisprudência para reforçar seu argumento e acrescenta que, mesmo que não fosse seu ônus, apresentou documentos adicionais, como a Relação de Empregados GFIP FGTS e o extrato e-social, para comprovar a idoneidade, veracidade e autenticidade dos documentos questionados pela recorrente.

Pedidos e Requerimentos

Finalmente, a empresa solicita que suas contrarrazões sejam recebidas, que a preliminar de decadência seja acatada para inadmitir o recurso da recorrente e, caso a preliminar seja superada, que o recurso interposto pela recorrente seja julgado improcedente.

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 006/2024.
PARTICIPES:
 a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;
 b) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED/PR. – CNPJ no 76.416.965/0001-21.
PROCESSO Nº: 69401-7/2023.
OBJETO: Efetivação do projeto “Jovem no Controle” de forma integrada aos componentes curriculares de acordo com a Base Nacional Comum Curricular por meio da atuação coordenada entre os partícipes para capacitar o maior número possível de alunos e professores das Escolas Estaduais em Controle Social..
VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 e no Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 e suas alterações posteriores.
DATA DA ASSINATURA: 28 de fevereiro de 2024.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2021
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS – CNPJ no 29.262.052/0004-60.
PROCESSO N.º: 6532-9/24.
OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato nº 08/2021 (Processo no 27983-7/21) por mais 12 (doze) meses, de 27 de maio de 2024 até 26 de maio de 2025.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 103, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.
DATA DA ASSINATURA: 11 de março de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024

RECORRENTE: MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA (CNPJ n.º 02.460.646/0001-87)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou, para o objeto do certame, a empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUCOES, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2024.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, após desclassificação das duas primeiras empresas, a FALLKNER RIBEIRO BORGES - PRODUCOES, foi convocada para o envio de sua proposta adequada e, após responder dúvidas solicitadas pela unidade requisitante – Diretoria de Comunicação Social, teve a proposta aceita no sistema, de acordo com a aprovação da DCS.

Por fim, após análise dos documentos de habilitação, foram consideradas cumpridas todas as exigências do edital pela empresa classificada em terceiro lugar, sendo então declarada vencedora.

Quando do encerramento da sessão pública, foram recebidas duas intenções de recurso. Considerando que uma das empresas deixou de apresentar a peça do recurso em si, seguem as razões apresentadas pela empresa MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA para o objeto do certame em questão.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA

* O inteiro teor das Contrarrações está disponibilizado no sítio www.tce.pr.gov.br, no link Transparência - Licitações TCE

4. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões e contrarrações foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A recorrente respeitou o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos itens 10.2, 10.3.2 e 10.3.3[1] do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. ANÁLISE RECURSO MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA

Segue, na íntegra, a análise da unidade requisitante, Diretoria de Comunicação Social - DCS, respeitada sua expertise, sobre o recurso recebido, que embasa a decisão desta Pregoeira:

RESPOSTA AO ITEM 3.1. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA FALLKNER RIBEIRO BORGES.

A impetrante solicita a desclassificação da empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES do referido processo licitatório, argumentando que a proposta apresentada por essa empresa é inexequível, ou seja, não poderia ser realizada nas condições propostas sem resultar em prejuízo. A autora do recurso argumenta que o valor ofertado pela empresa concorrente corresponde ao mínimo aceitável segundo o edital, mas tal valor poderia comprometer a qualidade e a viabilidade do contrato a longo prazo. Baseia-se em fundamentos legais e em entendimentos do Tribunal de Contas da União para afirmar que a proposta em questão não cumpriria os requisitos de exequibilidade, levantando preocupações sobre a capacidade da empresa em questão de cumprir o contrato proposto sem prejuízos financeiros.

A recorrente alega "que o valor ofertado pela Empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES é exatamente o mínimo para ser considerado exequível, o que pode acarretar um grande problema à administração, tornando o contrato inexequível a longo prazo". A afirmação aparenta conter uma contradição. Por definição, um valor mínimo para ser considerado exequível sugere que, apesar de baixo, ele ainda atende aos requisitos necessários para a execução do contrato. Portanto, se o valor ofertado pela Empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES é classificado como o mínimo exequível, em teoria, não deveria levar à inexequibilidade do contrato a longo prazo, visto que o conceito de exequibilidade pressupõe a sustentabilidade da oferta durante todo o período contratual.

Cumpra esclarecer que a análise da exequibilidade das propostas seguiu rigorosamente os preceitos estabelecidos no edital, especialmente os itens 8.8 e 8.9[2]. Conforme tais disposições, a inexequibilidade de uma proposta, em virtude de apresentar valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração, não é automaticamente presumida.

Para que uma proposta seja considerada inexequível, é imprescindível a realização de diligências por parte do pregoeiro, com o objetivo de verificar duas condições fundamentais:

1. Que o custo total estimado pelo licitante seja superior ao valor da sua proposta, e 2. A ausência de custos de oportunidade que possam justificar a redução significativa do valor da oferta.

Apenas após a comprovação dessas condições, mediante processo de diligência, é que se pode afirmar a inexequibilidade de uma proposta. Ressalta-se que, conforme o item 8.9 do edital, as diligências têm como finalidade permitir que as empresas participantes demonstrem a viabilidade de suas propostas, assegurando, assim, a manutenção dos princípios de transparência, isonomia, e julgamento objetivo que regem o processo licitatório.

Importante destacar que o fato de a proposta apresentada pela Empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES conter um desconto de praticamente 50% em relação ao preço de referência não escapou à atenção da unidade requisitante. Diligências foram efetivamente realizadas junto à licitante, e os resultados destas estão devidamente documentados e disponíveis para consulta pública no portal de licitações do TCE/PR e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras).

Considerando o contexto apresentado e as diligências efetuadas pela unidade requisitante, conclui-se que o pedido de desclassificação da empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES, baseado na alegação de inexequibilidade da sua proposta, deve ser indeferido. O procedimento adotado pela Administração, em estrita observância aos itens 8.8 e 8.9 do edital, assegurou uma avaliação criteriosa da exequibilidade das propostas, incluindo a realização de diligências necessárias para a comprovação da viabilidade da oferta apresentada pela empresa em questão. A presunção de inexequibilidade não se sustenta sem a devida comprovação das condições estabelecidas no edital, e, nesse caso específico, as investigações conduzidas não corroboraram a alegação de inviabilidade da proposta. Portanto, o processo licitatório seguiu os princípios de transparência, isonomia e julgamento objetivo, garantindo a igualdade de condições a todos os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o serviço público.

RESPOSTA AO ITEM 3.2. DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS DA EMPRESA FALLKNER RIBEIRO BORGES — IRREGULARIDADES NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS.

A recorrente alega que a planilha apresentada pela Empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES não contempla os valores corretos pois foram omitidos a incidência do IRPJ (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica) e a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e que tal fato constitui uma grave irregularidade que naturalmente enseja a inexequibilidade do preço ofertado.

Em sede de pedido de esclarecimento, a própria empresa MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA questionou a falta de incidência do IRPJ e CSLL na planilha de custos, conforme ESCLARECIMENTO 5, devidamente publicado no portal de licitações do TCE/PR.

Caso a MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA tivesse se atentado ao conteúdo da resposta fornecida ao seu próprio pedido de esclarecimento, teria conhecimento de que a orientação jurisprudencial referente ao não enquadramento do IRPJ e da CSLL como despesas indiretas foi devidamente esclarecida, destacando-se que tais tributos, dada sua natureza direta e personalística, constituem ônus que recaem diretamente sobre o contratado. Esta diretriz do TCU foi explicitada, evidenciando que as obrigações fiscais em questão são de responsabilidade da empresa e, por conseguinte, não devem ser consideradas no cálculo do valor da proposta apresentada na licitação.

Segue cópia da resposta oferecida no ESCLARECIMENTO 5:

Com relação aos pontos levantados sobre os encargos tributários, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), é importante esclarecer que, conforme a Súmula do Tribunal de Contas da União (TCU) nº 254, esses tributos não devem ser incluídos na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) do orçamento-base da licitação. Isso se deve à natureza direta e personalística desses tributos, que incidem diretamente sobre o lucro do contratado e, portanto, não são considerados despesas indiretas passíveis de inclusão no cálculo do BDI.

A Súmula 254 do TCU estabelece claramente que "O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas 'BDI' do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."

Isso significa que tais tributos devem ser tratados como obrigações fiscais diretas da empresa, não impactando diretamente no valor apresentado na proposta de preços da licitação.

Quanto à questão sobre as vantagens em gerir o contrato, é de responsabilidade de cada empresa avaliar o termo de referência e demais documentos do edital para decidir sobre sua participação na licitação. Cabe à empresa licitante analisar as condições do certame, os requisitos do objeto contratual e os potenciais benefícios e desafios na execução do contrato, tomando sua decisão com base em uma análise de seus interesses e capacidades.

Diante do exposto e considerando a clareza da orientação jurisprudencial previamente fornecida em resposta ao pedido de esclarecimento da própria MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA, evidencia-se que os tributos IRPJ e CSLL, por onerarem diretamente o contratado, não exercem influência sobre o cálculo da proposta de preços. Sendo assim, o recurso que se baseia na alegação de inexequibilidade da proposta por não inclusão desses tributos na planilha de custos carece de fundamento. Por tais razões, é imperativo que o pedido relacionado a essa alegação seja indeferido, mantendo-se a integridade e a conformidade do processo licitatório em questão.

RESPOSTA AO ITEM 3.3. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA.

Preliminarmente, cumpre explicar que a Diligência nº 2, conduzida pela Diretoria de Comunicação Social do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, teve como objetivo verificar a capacidade da licitante de cumprir com as exigências de qualidade e justa remuneração dos profissionais envolvidos nos serviços a serem contratados. Especificamente, solicitou-se à licitante FALLKNER RIBEIRO BORGES a confirmação de que, mesmo com os descontos oferecidos, seria possível garantir a contratação de mão de obra qualificada, em conformidade com as qualificações detalhadas no Termo de Referência, sobretudo no que diz respeito aos profissionais contratados e suas respectivas qualificações.

No item 3.3 do Recurso, a MF Vídeo Produções questiona a autenticidade dos documentos apresentados pela empresa recorrida como resposta à Diligência nº 2, destacando a falta de assinaturas e possíveis adulterações em holerites de funcionários. A MF Vídeo Produções solicita que sejam apresentados documentos adicionais, como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), eSocial, CTPS dos períodos de 2023 e 2024, declarações junto à Receita Federal do Brasil, notas fiscais de prestações de serviços, entre outros, para comprovar a veracidade das informações fornecidas pela recorrida.

Em resposta às alegações de adulterações, a recorrida refuta tais acusações destacando a ausência de provas concretas apresentadas pela MF Vídeo Produções. Ela se baseia no Código de Processo Civil, que estabelece que o ônus da prova recai sobre quem alega a falsidade. A recorrida ainda reforça seu argumento citando jurisprudência pertinente e informa que, mesmo não sendo sua responsabilidade provar a autenticidade, forneceu documentos adicionais como a Relação de Empregados GFIP FGTS e o extrato e-social, corroborando a validade dos documentos em questão.

A requisição de declarações junto à Receita Federal do Brasil ou notas fiscais de prestações de serviços, para comprovar a veracidade das informações já fornecidas, não se mostra necessária, pois embora possa oferecer camadas adicionais de verificação, não demonstra contribuir significativamente para a validação das informações que já foram suficientemente comprovadas pelos documentos fornecidos.

Considerando as alegações e a resposta da recorrida, conclui-se que os documentos apresentados, como a Relação de Empregados GFIP FGTS e o extrato e-social, cumprem o papel de evidenciar a conformidade e autenticidade das relações trabalhistas e remuneratórias da empresa recorrida, sem evidenciar a falsidade alegada pela recorrente, atendendo aos requisitos de comprovação exigidos na Diligência nº 2.

Portanto, o recurso da MF Vídeo Produções que se baseia na alegação de possíveis falsificações deve ser indeferido, dado que não ficou comprovada a falsidade dos documentos questionados pela autora.

6. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por MF VÍDEO PRODUÇÕES LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do certame a empresa FALLKNER RIBEIRO BORGES – PRODUÇÕES, Pregão Eletrônico n.º 02/2024.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 3.3 do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5 do Edital[3] e do art. 165, § 2º da Lei n.º 14.133/2021[4].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 02/2024, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 12 de março de 2024.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. 10.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

10.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

2. 8.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

8.8.1. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

8.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

8.9. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

3. 10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

4. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre